

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 104

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 104, maio/ago. 1992

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 104
maio/ago. 1992
Quadrimestral

Coordenação: Hamilton Bocchi
Supervisão: Rose Mary B. de C. Vianna
Redação: Alberto Zitumir Cavazzani, Antonio Nunes Nogueira,
Adriana de Lourdes Simette, Caroline Gasparin,
Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes
Revisão e Divulgação: Nair Alves, Ana Lydia Soares Bulcão, Jussara Ramos,
Terezinha G. F. X. Silveira
Colaboração Especial: Marco Antonio Noronha de Brum

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete — Centro Cívico
80530-910 — Curitiba — Paraná
Fax (041) 254-8763
Telex (41) 0614
Tiragem: 1.250 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Indústria Gráfica e Editora Serena
Composição de Textos e Diagramação: Textoquatro

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	n.104	p.341	1992
-----------------------------	----------	-------	-------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —
Curitiba: TC, maio/agosto
nº 104 22cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1981, 72-75
1971, 5-8	1982, 76
1972, 9-12	1983, 77-81
1973, 13-17	1984, 82-85
1974, 18-25	1985, 86-87-88
1975, 26-36	1986, 89-90-91
1976, 37-38	1987, 92-93-94
1977, 49-59	1988, 95-96
1978, 60-63	1989, 97-98
1979, 64-67	1990, 99-100
1980, 68-71	1991, 101-102
	1992, 103 - 104

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO CONSELHEIROS

RAFAEL IATAURO — PRESIDENTE
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA — VICE-PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — CORREGEDOR-GERAL
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR — PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (em substituição)

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: JOSÉ MATTEUSSI
COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: JOSÉ ALCIDES PASQUALI JUNIOR
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DÚLIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M.C. DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CEZAR SDROIEWSKI
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: JODICLEY GERSON SCHINEMANN
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CEZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELISABETH LUIDE LUNDGREN
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: SILVIO DEYNA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: HAMILTON BOCCI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

- Homem SériO - Francisco Brito de Lacerda	13
- TC Comemora 45 anos	15
- Cândido ressalta a importância do TC como Instituição	15
- Galeria	17
- Bandeira de Mello, presença ilustre no TC.....	18
- Saudação do Conselheiro Artagão ao Ministro Átila	20
- "TCU e o Brasil de hoje" sob a ótica de Carlos Átila	21
- Conselho Superior	22
- Banco Mundial credencia o TC para auditar financiamento	23
- Nova Coordenadoria no TC - Provimento 01/92 - TC	26
- Novo Procurador do Estado junto ao TC.....	28
- "...Aposenta-se um grande Parlamentar, Aposenta-se um grande Auditor..."	29
- Simpósios sobre Câmaras Municipais	30
- Escola de Serviços públicos - Conselheiro Rafael Iatauro	31
- II Congresso Internacional de Direito Administrativo realizado na Cidade de Foz do Iguaçu	34

DOCTRINA

- Fraude nas Licitações de Preço-Base - João Bonifácio Cabral Júnior.....	39
---	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

- ADMISSÃO DE PESSOAL

- Contratação em caráter de substituição - Professor concursado - Prazo determinado	47
- Estagiários - Contratação direta - Instituição de ensino	50
- Professores - Período eleitoral	54
- ADMISSÃO DE PESSOAL - PROFESSOR - Preenchimento de vaga - Observância dos preceitos legais	57
- BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO - Leilão - Receita Federal - Autorização governamental	61
- CONTRATO - IRREGULARIDADE - DECOM - Reparação de Imóveis - Bem imóvel privado	62

- EDUCAÇÃO - CÁLCULO DE DESPESAS - CF/88 - ART.208, VII - Mínimo constitucional.....	66
- LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE - Bens importados - Aquisição - Equipamentos de rádio e TV.....	68
- PRECATÓRIOS JUDICIAIS - Pagamento de dívidas da Fazenda Pública - Correção do Valor.....	71
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Caráter excepcional - Contrato informal.....	76
- PROVIMENTO - MINUTA - Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais.....	78
- RECURSO FISCAL	
- Crédito tributário - Aquisição de facas e contrafacas - Indústria madeireira.....	79
- ICMS - Redução na base de cálculo - Máquinas e implementos agrícolas usados.....	82
- RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - Documentação impugnada - Desconsideração - Teoria da imprevisão.....	94
- SERVIDOR PÚBLICO - Greve - Tempo integral e dedicação exclusiva - Serviço extraordinário - Celetista e comissionado - Encargos especiais.....	102
- VEÍCULO - AQUISIÇÃO - Pagamento antecipado - Impossibilidade ..	127
CADERNO MUNICIPAL	
- ADICIONAIS - Tempo de serviço - Efeito cascata - Inconstitucionalidade.....	133
- ADICIONAIS - CONCESSÃO - Servidor público - Regime jurídico.....	138
- ADICIONAIS - TEMPO DE SERVIÇO - Concessão - Processo administrativo - Legalidade.....	140
- ADMISSÃO DE PESSOAL	
- Concurso público - Deficiente físico.....	144
- Contratação por prazo determinado - Ausência de teste seletivo - Nulidade.....	147
- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO	
- Período eleitoral - Ato nulo.....	149
- Período eleitoral - Prazo para realização de concurso e nomeação ..	151
- BEM MÓVEL - DOAÇÃO - Município desmembrado - Lei Autorizatória - Comissão especial.....	154
- BENS - NEGOCIAÇÃO - Período pré-eleitoral.....	155
- CÂMARA MUNICIPAL - CONTABILIDADE - Balancete Mensal - Apresentação - Prefeitura.....	157
- CARGOS - CRIAÇÃO - Câmara Municipal - Autorização do executivo	159

- CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - Templo religioso - Construção - Vedação prevista constitucionalmente	162
- CONTAS MUNICIPAIS	
- Apresentação - Emprego de dinheiro público - Legislativo municipal - Funções - CF/88 - Art.31, § 3º.....	165
- CF/88 - art.31, § 3º - Legislativo municipal - Funções	167
- CONTRATO - REAJUSTE - Execução de obras de pavimentação - Clima desfavorável - Revisão contratual - Equilíbrio econômico- financeiro	169
- CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO - Obras - Paralisação - Recursos não repassados para a construtora	173
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Revisão contratual - Equilíbrio econômico-financeiro.....	177
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
- Parcelamento do débito - Projeto de Lei - Crédito especial.....	180
- Recolhimento - Irregularidades - Retenção.....	184
- DESPESAS - CONTABILIZAÇÃO - PM - Contrato particular de arrendamento - Despesas - Aquisição de explosivos - Registro Especial junto ao Exército Brasileiro.....	186
- DOCUMENTOS - FISCALIZAÇÃO - Ausência de competência legislativa - Comissão especial de investigação.....	189
- DOCUMENTOS - INCINERAÇÃO - Impossibilidade - Ausência de lei municipal.....	192
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Aplicação - Irregularidades - Déficit ...	194
- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Interpretação - Apreciação pelo TC - Incompetência.....	196
- LICITAÇÃO	
- Concorrência pública - Construção de hospital - Procedimento licitatório - Análise prévia - TC.....	200
- DL 2.300/86 - Abrangência - DE 700/91 - Recursos estaduais.....	203
- OBRAS - PARCELAMENTO - Pagamento posterior ao término do mandato eletivo do prefeito - Ausência de texto legal	206
- ORÇAMENTO - PREVISÃO - Projeto de Lei Orçamentária - Rejeição pelo legislativo - Substitutivo	210
- PODERES - INTERFERÊNCIA - Câmara Municipal - Contratação de empresa particular de auditoria.....	213
- PREFEITO - REMUNERAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - Servidores públicos - Política salarial	218
- PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - Administração que passou do estado de insolvência para uma situação estável - Aprovação.....	220

- PUBLICIDADE - Emissora de rádio - Contratação - Transmissão de sessões da Câmara - Remuneração de vereadores - Fixação.....	231
- RECURSO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO - Impossibilidade de classificação - Ministério da Ação Social	235
- RECURSOS - REPASSE - Lei Municipal - Inconstitucionalidade - Vinculação à receita	238
- RECURSOS - TRANSFERÊNCIA - Repasse destinado a despesas com auxílio - Caracterização de transferência e não de subvenção - Lei Orçamentária	241
- REGIME JURÍDICO ÚNICO - Estatutário - Aposentadoria e/ou pensões - Sistema previdenciário responsável pelo recolhimento dos benefícios	244
- SERVIDOR PÚBLICO	
- Cargos - Acumulação - Inquérito administrativo - Instauração - Denúncia - Improcedência.....	249
- Concurso público - Processo administrativo - Candidatos inscritos - Procedimentos	251
- Reenquadramento - Efeitos - Retroatividade.....	257
- SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA	
- Gratificação por serviços extraordinários - Inclusão aos proventos - Impossibilidade	261
- Professor - Exercício efetivo do magistério.....	264
- SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO	
- Ausência de ato ilegal nomeatório - Ato nulo.....	266
- Concurso Público - Ingresso no quadro permanente - Recolhimento previdenciário.....	268
- Regime estatutário ou celetista - Recolhimento previdenciário - Cargo comissionado - Provitamento.....	271
- SERVIDOR PÚBLICO - READMISSÃO - Impossibilidade - Servidor exonerado	276
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - Estágio probatório - Emissão - Processo administrativo	283
- SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - Processo administrativo - Pagamento de atrasos - Matéria administrativa - Competência.....	287
- VEREADOR - Comissões - Participação.....	291
- VEREADOR - REMUNERAÇÃO	
- Emenda Constitucional nº 01/92 - Forma de fixação dos subsídios	294
- Emenda Constitucional nº 01/92 - Limites para fixação dos subsídios	298
- Fixação - Resolução limitada a um exercício financeiro	301

- Resolução fixando subsídios - Ato intempestivo - Vinculação - Remuneração dos deputados estaduais	305
- Subsídios do Prefeito Municipal - Teto máximo.....	307
- VEREADOR - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO - Decreto Legislativo - Inconstitucionalidade - Princípio da anterioridade.....	311
- VEREADOR - REMUNERAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - Valor referencial extinto - Plano econômico - Ato legislativo anterior.....	313
- VEREADOR - REMUNERAÇÃO - FISCALIZAÇÃO - Índice para correção - Reajuste	316
- VEREADORES - Alteração da remuneração - Receita extra-orçamentária.....	318
- VICE-PREFEITO - Candidato a mandato eletivo - Verba de representação	321
- TABELAS DE LICITAÇÃO	
- Referentes DL 2.300/86	327
- Referentes DE 700/91	329
- ÍNDICE ALFABÉTICO	331

NOTICIÁRIO

HOMEM SÉRIO

A morte de Raul Vaz, em 2 de maio último, aos 93 anos, está a merecer registro especial de parte de seus amigos conselheiros, auditores e procuradores aposentados, em cuja associação, chamada ATCPAR, esse exemplar homem público alcançara a condição de Presidente de Honra.

Figura histórica do Paraná contemporâneo, que muito lhe ficou a dever em termos de serviço público, o alentado currículo de Raul Vaz constitui a melhor prova dos espaços que um cidadão humilde pode obter à custa do trabalho aliado à aptidão e eficácia. Originário da Paulicéia, onde nascera (15 de abril de 1899), trazendo apenas o estimulante título de contador pelo

Instituto Álvaro Penteado, ele aqui já chegou casado, com três filhas, trintão, logo elegendo o Paraná como sua nova casa, seu pouso definitivo, sua grande paixão.

Tornando-se bacharel em Direito pela Universidade do Paraná, as sucessivas funções que ocupou decorrem de méritos pessoais e da intensa atividade desenvolvida. Começando como secretário da Liga Agrícola e Comercial, em Cambará, mais tarde passou à Superintendência do IAPAC, seguindo-se a direção da primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba; em decorrência de sua militância política, presidente foi do Partido Social Democrático, ocupou a direção do Departamento das Municipalidades, nos governos de Brasil Pinheiro Machado e Moisés Lupion, sendo deste também Secretário do Interior e Justiça. Por três anos, depois, esteve no comando do matutino "O Dia".

A função mais importante por ele desempenhada, entretanto, acha-se vinculada ao Tribunal de Contas, órgão que fundou, sendo seu primeiro



Raul Vaz, primeiro Presidente do T.C. do Paraná

presidente (1947), com mandato confirmado para o exercício seguinte; retomando a presidência, em 1951, graças à livre escolha de seus pares, obteve 13 mandatos sucessivos, interrompido o último (1964) devido a uma medida discricionária, conseqüência do autoritarismo vigente.

Como explicar a permanência de Raul Vaz à testa do Tribunal de Contas durante 14 anos, quase três lustros? Afastada a possibilidade de influência ou pressão política, eis que ele permaneceu presidente do TC nos governos de Munhoz da Rocha e de Ney Braga, seus adversários, a justificativa para tal destaque, sem precedente na vida política estadual, comunga com a liderança e competência que ornavam a personalidade desse homem sério, assim reconhecido até pelos seus poucos e ferrenhos opositores. Desligado de preocupações exclusivistas, guardando aversão à subserviência, dotado da capacidade de observar o fundo das coisas, a mais recôndita das situações, Raul Vaz via no Tribunal de Contas uma corporação de juizes, auditores e procuradores, cuja finalidade dominante seria administrar as contas públicas.

Para os que o conheceram, Raul Vaz guardava os característicos de homem franco, claro, que diz sempre o que sente. Tais qualidades ele demonstrou possuir ao constatar que o ex-governador Moisés Lupion, seu grande amigo, via-se acusado de enriquecimento ilícito, destituído de seus direitos políticos, reprimido, rebaixado.

A Justiça absolveu Moisés Lupion. Em seguida, a Comissão Geral de Investigações, ou CGI, depois de minuciosa e pertinaz busca, concluiu pela inexistência de qualquer ilicitude na vida pública e privada ao investigado.

Ainda que readquirida sua condição de homem decente, vítima da exaltação, Moisés Lupion preferiu recolher-se ao silêncio, longe do Paraná. Nessa hora incerta, jogado ao ostracismo, o ex-governador teve em Raul Vaz o amigo que se dispunha a resgatar a imagem distorcida que dele faziam "homens que não conhecem o amor à verdade, o respeito à honra alheia", aqueles, enfim, que "trazem pélo no coração". Reunindo vasta documentação, além dos traços biográficos de Lupion e sua luta, Raul Vaz trouxe a público o livro que faltava: "Lupion - a verdade".

Graças a Deus, o livro ainda alcançou vivos e lúcidos o autor e o biografado. Com essa iniciativa derradeira, Raul Vaz comprovou conhecer a diferença sutil no significado dos verbos "alçar" e "elear". Alçar é levantar o que está caído; tirar um balde do fundo do poço, por exemplo. Já elevar é por em lugar alto; é recolocar em ordem eminente um amigo injustiçado, exaltando sua dignidade.

Francisco Brito de Lacerda

TC COMEMORA 45 ANOS

"Com trabalho e um desafio a vencer". Assim, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Rafael Iatauro, resumiu a comemoração dos 45 anos de criação desta Corte, que transcorreu no dia 2 de junho.

Na data do aniversário do TC, em si, não houve qualquer comemoração especial. Nesse dia estava marcada sessão plenária normal, apenas assinalada por um pronunciamento do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira. Na ocasião, também salientou a atuação do Tribunal, o Vice-Presidente, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.

O desafio a que se refere Iatauro, diz respeito ao número de processos que dão entrada no TC, hoje em torno de três mil por mês. Ocorre que a capacidade de julgamento situa-se ao redor de dois mil processos/mês, o que pode resultar, ao final do ano, numa defasagem de doze mil processos. Resta-nos, diz o presidente do TC, desdobrar esforços e fazer com que possamos estar sempre em dia na análise desse material.

CÂNDIDO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO TC COMO INSTITUIÇÃO



Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Senhor Presidente, peço a palavra, para me desincumbir de uma tarefa

que V.Exa. houve por bem me conferir, qual seja a de no início desta Sessão - simples e singela - assinalar para efeito de constar na Ata e nos Anais desta Sessão e desta Casa, o Aniversário que hoje comemora o Tribunal de Contas. A lembrança de V.Exa. tem razão de ser e eu me desincumbo desta missão com muita alegria e com muita satisfação, porque os 45 anos desta instituição significam muito para ela e, sobretudo, para a sociedade paranaense.

Não é o momento de buscarmos a competência ou o raio de ação desta Corte apenas, mas quem sabe seja um momento de reflexão sobre a tarefa de cada um de nós que compomos o corpo deliberativo deste Tribunal, dos Srs. Auditores, Procuradores e de todos os funcionários que, de uma maneira ou de outra, fazem com que o Tribunal de Contas seja aquilo que ele é. Esta instituição nada mais é do que são os membros, do que são os seus integrantes; é, também um pouco daquilo que sonharam os seus fundadores, aprimorada ao longo desse tempo.

45 anos de vida de uma instituição não é uma idade avançada e sequer a idade da razão ou da maturidade. Ao contrário dos seres humanos ou dos seres vivos - nesta idade o homem chega a maturidade, embranquecem-lhe os cabelos e a razão de viver é cada vez mais presente e objetiva - uma instituição como a nossa, 45 anos significam os primeiros passos. E realmente é o que acontece com o controle externo no Paraná e também no Brasil, muito embora a instituição no Brasil seja centenária, no Paraná não é sequer cinquentenária. E os passos que damos são firmes e conscientes, e sobretudo, responsáveis por aqueles que têm a consciência histórica do significado do que seja o controle externo para a sociedade e o Tribunal de Contas para o Estado Democrático de Direito. Eu gostaria de, com muita simplicidade, homenagear nestas minhas breves palavras, aqueles que iniciaram no Paraná o Tribunal de Contas: não apenas os juizes, como eram denominados então, mas o Governador Moisés Lupion que foi signatário em 02.06.47, do Decreto 627. Sua Excelência o ex-Governador, teve efetivamente uma visão de estadista e os olhos postos para o futuro. Aqueles que tiverem a curiosidade de repassar os olhos pelo Decreto-lei 627, verão e perceberão que hoje os Tribunais de Contas estão tentando reconquistar muitas prerrogativas que estavam ali assinaladas; não apenas uma prerrogativa que era extremamente útil e saudável para o controle externo, qual seja, o registro prévio de determinados contratos. Mas este decreto 627 de 1947 já assinalava a competência do Tribunal não só para impor multa proporcional ao dano ao erário, mas para determinar, inclusive, a prisão do administrador público que malversasse o dinheiro do povo. Normatiza atividades do Tribunal até hoje percorridas depois de 45 anos em face do controle externo. E o que é mais interessante, que assinou este decreto ao lado do governador Moisés Lupion, não foi jurista, foi Paula Soares, militar, que na época, numa composição política viera a ocupar o cargo de Secretário do Governo. Médico e sobretudo homem público, isto significa dizer e eu fiz questão de lembrar, que a origem às vezes

do cidadão em termos de formação acadêmica, ou mesmo sem essa formação acadêmica, diz pouco com relação a sua atividade para a sociedade e para a causa que abraça. Os homens que vieram a formar os quadros deste Tribunal e todos sabem quais são, mas eu faço questão de declinar os seus nomes com respeito e para que conste dos anais e da ata dos trabalhos desta Sessão. Em primeiro lugar, foram nomeados logo após a criação do Tribunal, os Doutores Raul Vaz, Daniel Borges dos Reis e Raul Vianna. Logo em seguida, questão de 20 ou 30 dias após, os Doutores Caio Machado e Brasil Pinheiro Machado.

O nosso Tribunal veio a substituir o Conselho de Administração do Estado do Paraná que era uma entidade antiga e que tinha as atribuições de assessoria do Governo na área administrativa.

E a visão do então Governador e dos homens públicos da época, fizeram com que se transformasse ou se extinguisse esse Conselho e se criasse uma Corte de Contas, um Tribunal de Contas.

Este é o Tribunal que hoje temos, com as suas qualidades, com os seus defeitos, em 45 anos ultrapassando barreiras, sofrendo vicissitudes, tendo seus momentos de glória, de prestígio e os seus momentos de amargura, até de temor nos instantes mais difíceis da vida pública brasileira, mas sempre um Tribunal que é muito mais do que um prédio, cujas colunas são de mármore. É muito mais a idéia de dignidade, a idéia da compostura, a idéia da seriedade no trato do dinheiro público. Creio, Senhor Presidente, que com simplicidade e humildade me desincumbo da missão que V.Exa. me conferiu para, finalmente, estender a todos os que aqui estão, sobretudo aos funcionários que prestam serviço neste prédio e fora dele, a causa do controle externo, um regozijo fraterno, porque todos compomos a família do Tribunal de Contas. Muito obrigado a V.Exa.

GALERIA

Para que os 45 anos do Tribunal de Contas não passassem em branco, foram programadas duas palestras com renomadas autoridades nacionais, que se realizaram no transcorrer do mês de junho. No mesmo mês, no intuito de preservar a memória desta Corte, foi inaugurada um "Galeria de Fotos", de todos os Conselheiros que ocuparam a presidência do Tribunal de Contas.

Criado pelo Decreto-lei estadual nº 627, de 2 de junho de 1947, ao longo de sua existência o TC teve 15 presidentes, a saber:

1947 e 1948	RAUL VAZ;
1949 e 1950	DANIEL BORGES DOS REIS;
1951 a 1964	RAUL VAZ;
1965	BRASIL PINHEIRO MACHADO;
1966	DANIEL BORGES DOS REIS;
1967	ANTONIO FERREIRA RÜPELL;
1968	LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA;
1969	JOÃO FÉDER;
1970	NACIM BACILLA NETO;
1971 e 1972	RAUL VIANA;
1973 e 1974	RAFAEL IATAURO;
1975 e 1976	NACIM BACILLA NETO;
1977 a 1979	LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA;
1980 e 1981	JOÃO FÉDER;
1982	JOSÉ ISFER;
1983 e 1984	CÂNDIDO M. MARTINS DE OLIVEIRA;
1985	ARMANDO QUEIROZ DE MORAES;
1986 e 1987	JOÃO OLIVIR GABARDO;
1988 e 1989	ANTONIO FERREIRA RUPPEL;
1990 e 1991	JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA;
1992	RAFAEL IATAURO.

BANDEIRA DE MELLO PRESENÇA ILUSTRE NO T.C.

Ao assumir a presidência da Casa, Iatauro passou a coordenar as comemorações dos 45 anos de criação do Tribunal de Contas do Paraná, que não foram alardeadas de sensacionalismo, mas de discrição e seriedade. Dentre os inúmeros eventos vale destacar a palestra do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no dia 02 de junho, data do aniversário do Tribunal.



**Jurista Celso Antônio
Bandeira de Mello**

“Não basta homenagear formalmente a lei. É preciso que as providências tomadas se mantenham dentro da pauta da razoabilidade. Sem isso, serão inválidas.”...

Para Bandeira de Mello essa tese é particularmente relevante para uma questão: a Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas o controle da economicidade que é a aplicação do princípio da razoabilidade no que diz respeito ao manejo dos recursos públicos.

E explicou, adiante, que deseja com essa linha de raciocínio demonstrar que podem ser encontrados critérios para permitir uma avaliação da razoabilidade e, portanto, também da economicidade de um ato administrativo, sem ferir a autoridade e/ou a independência do administrador.

A palestra de Bandeira de Mello utilizou como palco o novo auditório do Tribunal de Contas. Na ocasião, o presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro, prestou homenagem especial a seu par, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, em cuja gestão o referido auditório foi construído.

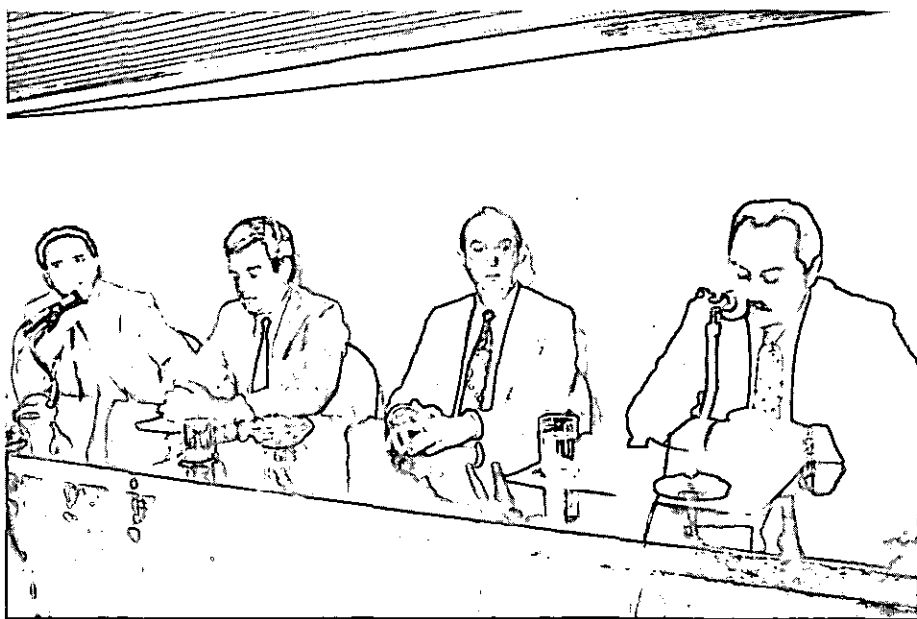
Bandeira de Mello, considerado um dos maiores administrativistas da atualidade, assinalou que os administradores vivem hoje os problemas decorrentes da própria situação do país.

“Há uma crise imensa, com uma recessão terrível. As dificuldades, no entanto, estão ligadas às profundas transformações que estão ocorrendo, inclusive, a mentalidade. Considere-se, ainda, que a própria sociedade não está preparada para as mudanças que se processam”, continuou Bandeira de Mello, que defendeu, a seguir a eliminação progressiva do regime trabalhista nas repartições públicas, como forma de evitar amizades, os compadrismos e as influências da força política. Os integrantes do serviço público devem ser admitidos mediante concurso público, concluiu.

SAUDAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO AO MINISTRO ÁTILA

Em nome do Presidente e de seus pares, o Corregedor-Geral do T.C. paranaense, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, saudou o Presidente do TCU, Carlos Átila Álvares da Silva, com um breve discurso em sua homenagem.

Ressaltando os principais acontecimentos de sua vida pública e sua trajetória na carreira diplomática até assumir a presidência da mais antiga Corte de Contas do país, o Conselheiro Artagão afirmou que o Ministro chegou ao TCU pelos seus méritos. Tendo ao longo de sua caminhada recebido inúmeros títulos, o Corregedor-Geral fez menção à algumas de suas condecorações.



**Rafael Iatauro, Presidente do T.C.; Carlos Átila, Presidente do TCU;
Olivir Gabardo, Ouvidor do Estado e Artagão de Mattos Leão,
Corregedor-Geral, que na ocasião saudou o Ministro Carlos Átila.**

“TCU E O BRASIL DE HOJE” SOB A ÓTICA DE CARLOS ÁTILA

A Convite do Tribunal de Contas, Carlos Átila proferiu palestra sobre o tema: “O Tribunal de Contas da União e o Brasil de Hoje”.

Classificando a atual situação do país como “conturbada”, o ministro declarou que os Tribunais de Contas não poderiam permanecer passivos diante da crise que atravessamos, “Estamos dispostos e decididos a honrar integralmente as responsabilidades que assumimos”, disse o presidente do TCU.

Por outro lado, salientando que o Tribunal age estritamente dentro do que a lei e a Constituição permitem, Átila reconheceu que o Tribunal começou a ser mais atuante, a partir da supressão do AI-5 e com a redemocratização do país. “O processo constituinte de 1985/88 veio consagrar substanciais acréscimos às

competências do Tribunal”, completou, enfatizando o artigo 70 e seguintes como responsáveis por fundamental avanço na capacidade de fiscalização da Corte e no aumento de suas competências.

Cabendo a forma de exercer estas competências à nova Lei Orgânica do TCU, que na época se encontrava em fase final de apreciação na Câmara dos Deputados, o ministro ressaltou que a diligência do referido projeto de lei, se iniciou no TCU e, que a discussão e preparação de seu texto foram de iniciativa espontânea do Ministros do Tribunal, logo após a promulgação da Constituição de 1988.

Naquela data, quando o projeto estava em tramitação, após receber várias emendas — algumas muito significativas — o projeto se encontrava no Congresso Nacional, aguardando parecer, Átila declarou que “A nova lei, se



**Carlos Átila, presidente do TCU,
profere palestra no TC.**

aprovada nos termos indicados, permitirá à Corte de Contas aumentar substancialmente a eficácia das ações de controle". Mesmo assim, não excluiu o mérito das antigas atuações do Tribunal, afirmando que a Corte não é e nem será menos atuante do que foi.

O ministro considera um paradoxo permitir que a fixação dos valores orçamentários do TCU sejam atribuídos, além da definição do modo de liberação, à entidade por ele fiscalizada — o Ministro da Economia. Lamentando que as soluções definitivas para a questão foram excluídas da nova legislação orgânica do Tribunal, Átila alertou que "A cidadania reclama sua ação pronta e enérgica".

Afirmando que "uma vez que o controle tem custo, mas a ausência de controle tem custo maior", o ministro atentou que o descrédito na moralidade pública é enorme, pois "abala instituições e destrói a confiança da sociedade em si mesma". Assim, explicou a ampliação das atribuições do Tribunal, pela necessidade evidente de fiscalização no governo.

"Para isso, é indispensável que lhe sejam dados os recursos requeridos", na expectativa de, uma vez finalizada a tramitação do projeto de lei, o ministro esperava a obtenção de apropriada normatização desta questão.

"Desta forma, e nessa linha de trabalho, posso afiançar-lhes que o Tribunal de Contas da União estará capacitado a contribuir significativamente para que superemos o quadro conturbado em que hoje vivemos", finalizou o presidente do TCU.

CONSELHO SUPERIOR

Presidido pelo Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, tem por função deferir e controlar a vida funcional do Tribunal. Composto ainda, de quatro Conselheiros e do Procurador-Geral junto a esta casa, o Conselho Superior reúne-se quinzenalmente e, no ano de 1992 já julgou em média 250 processos.

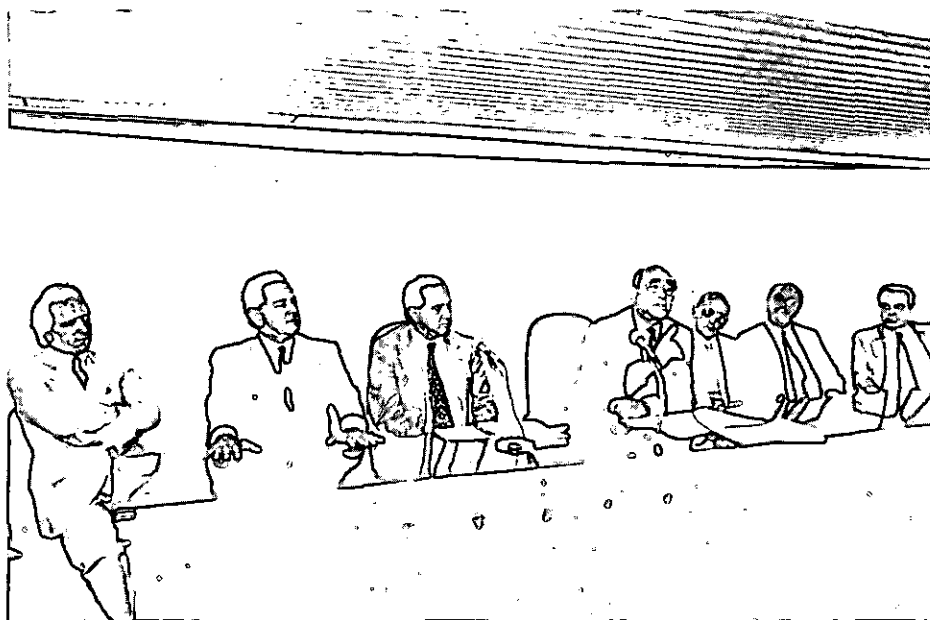
Constituído pelo Provimento nº 02/68, compete a este Órgão tratar dos seguintes temas: acervo, licença especial, licença de tratamento de saúde, aposentadoria, contagem de férias em dobro, salário-família, averbação de tempo de serviço, implantação de adicionais, licença sem vencimentos e julgamento de inquéritos administrativos. Cabe, ainda, encaminhar Recurso de Embargo ao Tribunal Pleno contra decisões, quando necessário.

Assessorado por um secretário, Guilherme Braga Lacerda, o Conselho não tem a participação do Presidente do Tribunal de Contas. Sendo que o Corregedor-Geral só participa para relatar inquéritos administrativos e os

Auditores somente em caso de ausência de algum conselheiro.

Com o único encargo de disciplinar a estrutura funcional de matéria interna, o Conselho não tem o poder de julgar Auditores, Procuradores e Conselheiros. Tendo esta função sido atribuída ao Tribunal Pleno.

BANCO MUNDIAL CREDENCIA TC PARA AUDITAR FINANCIAMENTOS



Conselheiro Nestor Baptista; Vice-presidente Quielse Crisóstomo da Silva; Presidente Rafael Iatauro; Gerente Financeiro do BIRD, Angel Gonzalez; Conselheiro João Féder; Corregedor-Geral Artagão de Mattos Leão e Conselheiro João Cândido F.da Cunha Pereira

O Tribunal de Contas do Paraná será o segundo órgão de fiscalização estadual na América Latina credenciado pelo Banco Mundial para auditar os projetos financiados pela instituição. Após oito dias de avaliação da equipe técnica o gerente financeiro do BIRD, Angel Gonzalez Malaxechevarria, considerou o TC apto a receber essa incumbência.

A auditoria nas contas dos projetos financiados pelo governo federal e por empresas de auditoria privadas contratadas pelo banco, que também possui

equipe própria. A experiência de credenciar órgãos estaduais para também atuarem na fiscalização dos recursos foi iniciada há quatro anos, somente no Brasil. Até então, apenas o Tribunal de Contas da Bahia podia fiscalizar mais projetos.

“Um país moderno precisa de uma auditoria moderna, cujo objetivo não deve ser o detectar os desvios na aplicação de recursos, mas preveni-los, observou Malaxechevarria. O gerente do BIRD admitiu que já existem registros de malversação dos recursos do Banco do Brasil, alguns detectados inclusive pelo Tribunal de Contas da Bahia. No Paraná, porém, ele garantiu que nunca houve desvios.

Para orientar os auditores do Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Bahia, além de técnicos de instituições que utilizam recursos do Banco Mundial, Malaxechevarria ministrou “Seminário sobre Tecnologias de Auditorias Avançadas para Empréstimos Internacionais: Modelo do Banco Mundial”, no Tribunal de Contas do Paraná.

Participaram do evento, 92 técnicos, que tomaram conhecimento das peculiaridades das auditagens exigidas pelo BIRD para aplicação de seus recursos. “Foi um seminário de informação e orientação aos auditores que passaram a fiscalizar a aplicação dos recursos do Banco no estado”, observou o gerente financeiro da entidade.

Para o Presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro, a avaliação feita por Malaxechevarria em relação à equipe técnica do Tribunal é muito honrosa. “O fato do Banco Mundial aceitar nossa auditoria para os recursos aplicados no estado confirma a capacitação do corpo técnico-administrativo deste Tribunal”, salientou.

Iatauro reconhece que o credenciamento é um grande desafio não só pela responsabilidade, mas também pelo aumento do volume de trabalho. O Presidente admitiu que, possivelmente, será necessário aumentar o quadro técnico. “O importante é que a eficiência e a rapidez das auditorias realizadas por este Tribunal vão ajudar ao próprio estado, cujo Poder Executivo poderá pleitear financiamentos para a área social, tendo garantida a fiscalização correta da aplicação dos recursos”, concluiu. Estiveram presentes ao seminário, além dos técnicos dos Tribunais de Contas antes mencionados, representantes de organismos da administração estadual paranaense diretamente envolvidos em empréstimos do Banco Mundial, como as Secretarias do Planejamento, Fazenda, Desenvolvimento Urbano, Agricultura, Administração, da Sanepar e da Copel.

Realizado em tempo integral nos dias 8, 9, 10, 13 e 14 de julho, o Seminário de Auditoria foi dividido em várias etapas, com a abordagem dos seguintes temas:

- a. O conceito de contabilidade: implicações nacionais e internacionais;*
- b. Metodologia para “ciclo do projeto” e “ciclo da auditoria” (fluxo do PEDU*

- e fluxo da auditoria);*
- c. As políticas de auditoria do Banco Mundial: firmas privadas, entidades oficiais de controle e entidades regionais de controle;*
 - d. Tomadores, entidades executoras e intermediários financeiros;*
 - e. Auditorias sobre regularidade (procedimentos contratuais) e auditorias sobre desempenho;*
 - f. Providência de auditorias e abordagem dos "termos de referência";*
 - g. Resultado da filtragem e seleção das providências corretas de auditoria;*
 - h. A auditoria sobre a situação financeira do Tomador;*
 - i. A "Auditoria de projeto": "gráfico de contas", "contas separadas", informações financeiras básicas, contratos, licitação e consultores: controle de eficiência e efetividade do programa;*
 - j. Prestação de contas das despesas — SOE e auditoria da Conta Especial. A abordagem da elegibilidade;*
 - k. Parecer sobre a conformidade com as cláusulas contratuais;*
 - l. Quando a operação financiada não é um projeto de investimento: a auditoria sobre ajuste estrutural do empréstimo;*
 - m. A nova abordagem para a preparação das "cartas gerenciais";*
 - n. Auditoria sobre a regularidade, auditoria sobre o desempenho e técnicas de avaliação. Auditoria versus avaliação;*
 - o. Planejamento e parâmetros para execução de operações financiadas pelo Banco Mundial (a ser apresentada pelo Tribunal de Contas da Bahia);*
 - p. Aplicação dos tópicos acima mencionados em operações do Banco Mundial em execução ou a serem executadas pelo Paraná e outros estados do sul (a ser apresentada por auditores do Tribunal de Contas do Paraná, sob orientação de Angel Gonzales Malaxechevarria);*
 - q. Padrões de relatórios e metodologia de controle de qualidade em operações financiadas pelo Banco Mundial (a ser apresentada por representantes do DTN);*
 - r. Perspectivas de um modelo de controle interno e externo de recursos públicos no Estado moderno;*
 - s. Modelos e abordagens de auditorias técnicas: um apanhado internacional.*

NOVA COORDENADORIA NO TC

TC disciplina sobre a constituição da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais através de Provimento, designando os funcionários Akichide Walter Ogasawara, Antonio Carlos M. X. Vianna, Jussara Borba, Namur Prince Paraná Junior, Neusa Maria K. de Araújo Santos, Paulo Roberto Incott e Walber Toffoli, sob a coordenação Álvaro Miguel Rychuv, para prestarem serviços neste novo segmento.

Na íntegra o Provimento 01/92:

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, com fundamento no que dispõem os artigos 75, inciso V, da Constituição Estadual e 19, inciso X, da Lei nº 5.615/67, e

CONSIDERANDO as operações de crédito celebradas pelo Estado do Paraná, com Organismos Financeiros Internacionais, sobre as quais o Tribunal de Contas deve promover as auditorias correspondentes,

CONSIDERANDO que, a existência dos ajustes correspondentes, o Tribunal de Contas necessita instituir unidade de trabalho especializada para realizar esta importante incumbência,

CONSIDERANDO que as atribuições da aludida unidade demandam disciplinamento específico,

RESOLVE

Art. 1º — Fica instituída a Coordenação de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, dentro da estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado, subordinada diretamente à Presidência, sob a supervisão e responsabilidade de um Coordenador-Geral.

Art. 2º — Compete à Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais realizar auditorias em operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 3º — A Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacional será integrada por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, basicamente graduados em Ciências Contábeis, Economia, Direito, Administração de Empresas e Engenharia.

Art. 4º — No exercício de suas atribuições, a Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais obedecerá às normas de auditoria internacionalmente aceitas, integrantes das disposições da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores — INTOSAI, bem como aquelas emanadas da Comissão de Normas Internacionais de Contabilidade — IASC.

Art. 5º — Fica assegurada à Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, no desempenho de suas funções, independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

Art. 6º — Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas editar os atos necessários à atividade da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, e, privativamente determinar a realização das auditorias de que trata este Provimento, cujos relatórios serão dirigidos à Presidência para posterior encaminhamento.

Art. 7º — Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 28 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO — Presidente
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA — Vice-Presidente
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — Corregedor-Geral
NESTOR BAPTISTA — Relator
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA — Conselheiro
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL — Auditor
JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO — Auditor
ALIDE ZENEDIN — Procurador do Estado

Publicado no D.O.E. nº 3820, de 5 de agosto de 1992, p.6.

NOVO PROCURADOR DO ESTADO JUNTO AO TC

Paulo Roberto Trompczynski, paranaense de Foz do Iguaçu, onde concluiu o curso de técnico em contabilidade. Diplomado Bacharel em Direito no ano de 1969, pela Universidade Federal do Paraná fazendo, no mesmo período, diversos cursos de extensão universitária e preparatórios, inclusive o II Curso de Estagiários do Ministério Público do Paraná.

Em 1967, aprovado em concurso público, ingressou no Tribunal de Contas do Paraná ocupando, ao longo de sua carreira de mais de vinte e cinco anos, diversos cargos efetivos, funções gratificadas e comissionadas, de chefe de serviço, de inspetor de controle externo e de diretor da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Requisitado à disposição, em 1983, assumiu a Diretoria Jurídica da FUNDEPAR. Nesse interregno, por ato do Governador

do Paraná foi designado para secretariar a Comissão de Alto Nível constituída para apurar denúncia de irregularidade na contratação de empréstimos externos pelo Estado. Nessa época também assessorou a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Assembléia Legislativa, para apurar possíveis irregularidades da Administração Pública Estadual. Em fins de 1984 exerceu a Assessoria Jurídica de Estado da Segurança Pública.

Em 1985, assumiu o cargo de Auditor de Controle Interno do Município de Curitiba, organizando e estruturando o respectivo órgão.



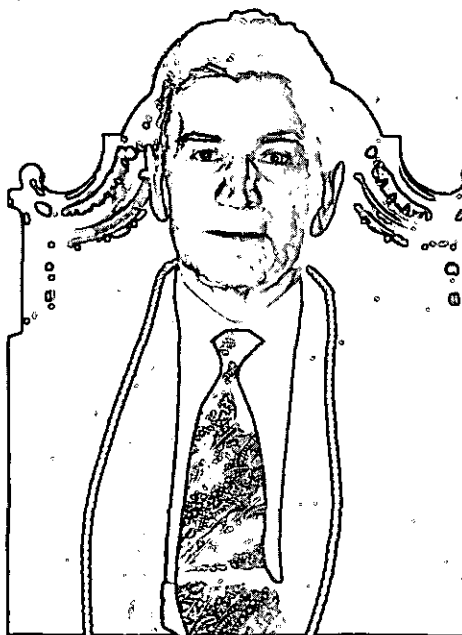
**Procurador do Estado junto ao TC,
Paulo Roberto Trompczynski**

Quando foi designado como Procurador do Estado pelo Governador Roberto Requião, através do Decreto nº 1.496, por indicação do Presidente do Tribunal de Contas, no último dia 29 de julho, em substituição ao Procurador Belmiro Valverde Jobim Castor, exercia o cargo efetivo de Consultor Jurídico e prestava assessoria ao Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, bem como, à 4ª Inspeção de Controle Externo.

“...APOSENTA-SE UM GRANDE PARLAMENTAR, APOSENTA-SE UM GRANDE AUDITOR...”

Com estas palavras o presidente em exercício, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, em sessão plenária do dia 11 de agosto de 1992, aprovou por unanimidade de votos o pedido de aposentadoria do ilustre auditor desta Egrégia Corte, Ivo Thomazoni, um dos mais destacados deputados da história deste Estado, que completou mais de trinta e seis anos de serviço, tendo prestado mais de treze anos como auditor deste Tribunal.

Natural de Joaçaba, Santa Catarina, mas paranaense de coração, foi em nosso Estado que este ilustre homem público exerceu todas as suas atividades políticas, foi prefeito municipal de Pato Branco em 1960, e vice-prefeito do mesmo município em 1972, eleito deputado estadual por cinco legislaturas, das quais foi o deputado mais votado do Paraná



Auditor Ivo Thomazoni

em 1978. Na Assembléia Legislativa foi Líder da Bancada da ARENA e Líder do Governo de Emílio Gomes e Jayme Canet Júnior, mais tarde foi Primeiro Secretário dessa Casa de Leis, chegando, finalmente, a Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná; dentre outras funções que prestou sempre em prol da causa pública.

Foi congratulado com o título de Cidadão Honorário por quatorze municípios paranaenses, dentre os quais o da Capital do Estado e Cidadão Benemérito de Pato Branco. Através da Lei Estadual 9.763, de 21 de outubro de 1991, recebeu o título de Cidadão Honorário do Paraná.

Nessa Corte de Contas foi nomeado Auditor em 10 de abril de 1979, deixando as atividades legislativas para desempenhar suas funções junto a este Órgão, onde sempre atuou com a mais nobre dedicação.

SIMPÓSIOS SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS

Nos moldes dos simpósios realizados no início do ano para prefeitos e técnicos municipais, inclusive com os mesmos objetivos, o Tribunal de Contas do Paraná fez realizar nos meses de maio a agosto, uma série de "Simpósios sobre Câmaras Municipais", nos quais conseguiu reunir centenas de representantes dos Legislativos do Estado, durante encontros que foram sempre comandados pelo Presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro.

Com uma equipe de auxiliares e em algumas ocasiões com a presença de conselheiros, auditores e procuradores, o Tribunal de Contas pode desenvolver uma série de esclarecimentos necessários para o pleno desempenho das atividades de fiscalização e controle do serviço público, normalmente exercidos pela Câmaras Municipais. Tais eventos marcaram sempre as presenças dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, dos técnicos Duílio Luiz Bento e Akichide Walter Ogasawara, bem como, dos assessores Agileu Carlos Bittencourt e Amilton Magno Hoffmann da Rocha.

Com a participação de vereadores das respectivas regiões, os simpósios foram realizados em Maringá, Arapongas, Jacarezinho, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Umuarama, Ponta Grossa, Marilândia do Sul e Porto Vitória, abrangendo um total de 308 municípios.

Divididos em duas etapas, os simpósios obedeciam à seguinte

programação de palestras e debates:

A Câmara de Vereadores e a Administração Municipal:

- *o Tribunal de Contas e o Legislativo Municipal — competências;*
- *deliberação sobre orçamentos municipais;*
- *remuneração de vereadores e prefeitos — bases ;*
- *legislativo diante da Constituição;*
- *a Câmara e o controle da administração de pessoal.*

Função Fiscalizadora da Câmara Municipal — organização interna:

- *câmara municipal e o controle da administração pública;*
- *comissões de legislativo;*
- *execução de despesas pela câmara — legalidade;*
- *contas da câmara municipal — descentralização.*

ESCOLA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Conselheiro Rafael Iatauro

A estrutura da administração pública brasileira tem evidenciado indiscutível desgaste e a necessidade imediata de ampla reflexão acerca de seu futuro.

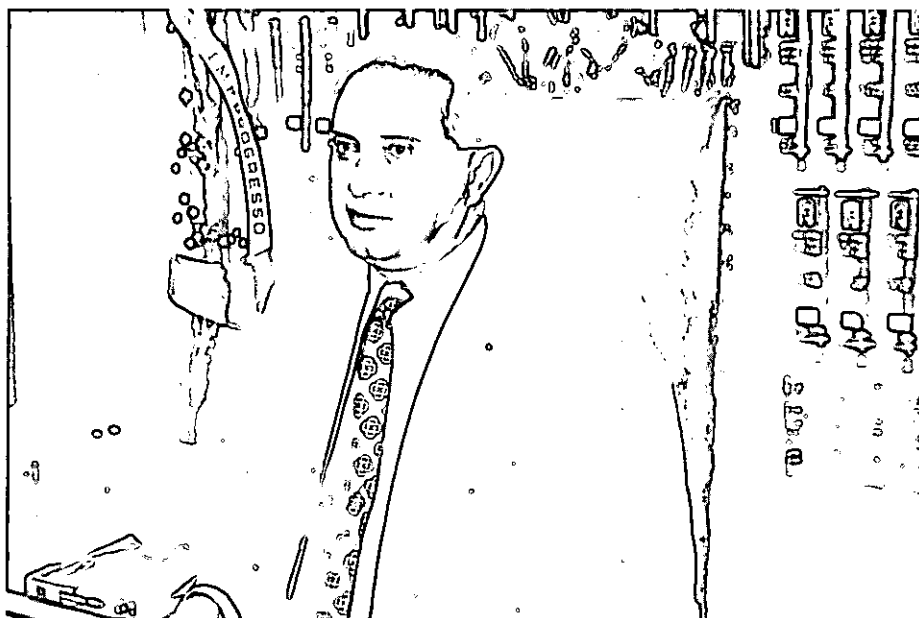
Essa constatação não representa apenas posição doutrinal, mas realidade associada à cidadania e ao próprio fortalecimento democrático, já que as disfunções trazidas ao cotejo surpreendem pelo seu alcance e profundidade quanto ao aspecto subjacente de suas origens.

De repente, a sociedade e em especial o contribuinte são agredidos por fatos localizados no plano da corrupção, mentira, falta de planejamento, obras inacabadas, superfaturamento e ação entre amigos, revelando, numa escala surpreendente, a falácia do discurso político quanto aos padrões de moralidade que devem presidir os atos de gestão.

Ademais, o sistema de controle constitucional do Poder Público vigente no

país — o interno e o externo — não revelou, até agora, mecanismo suficiente para coibir totalmente a lesão ao patrimônio, o que enseja o desequilíbrio contumaz das finanças públicas e a perigosa legitimação de uma dura realidade: a anarquia administrativa.

A simples análise do modelo de atuação no serviço público pode ser encaminhada para o vetor da melhor capacitação do administrador dos assuntos governamentais, como condição mínima e elementar para se repensar a atual ideologia que orienta o setor, cujo formalismo contribuiu para torná-la obsoleta em face das rápidas transformações dos sistemas econômico e social.



Presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro

A administração pública requer, igualmente, o desenvolvimento de nova cultura, quanto à sua visualização capaz de reverter a ortodoxia que orienta seu funcionamento, embasada em vícios e anomalias históricas que comprometem completamente suas operações, inibindo avanços de modernização.

O exercício de atuação julgadora do Tribunal de Contas do Estado convenceu-me da indispensabilidade de se institucionalizar, no Paraná, uma Escola de Serviços Públicos, com estrutura didático-pedagógica e conteúdo programático direcionados para os principais problemas que fazem eco no

conjunto do Poder Público.

Nesse contexto, podem ser consideradas áreas como planejamento orçamentário e financeiro, políticas e referências tributárias, planos contábeis, de obras, estrutura administrativa, plano diretor, desenvolvimento urbano, técnicas de controle, questões ligadas à educação, saúde, segurança e processo decisório. A relação não é exaustiva mas apenas exemplifica algumas mais essenciais.

A nível municipal, onde os problemas estruturais se multiplicam, a formação de quadros especializados representaria forte componente para o ataque frontal às inconsistências causadoras da situação difícil que experimentam. Em geral, nesse núcleo a pesquisa revela que os erros decorrentes, basicamente, de desinformação e da inexistência de uma entidade específica para formação de técnicos.

Por isso, o Tribunal de Contas tem desenvolvido vasto programa de discussão de matéria ligada às finanças públicas, envolvendo prefeitos, vereadores e assessores municipais. E, ao longo desses encontros, tenho enfatizado que, embora não seja função do órgão, esse trabalho se faz importante e necessário, exatamente para suprir a lacuna setorial existente.

Essa situação anômala, todavia, deverá ser modificada por completo. A propósito, em recente encontro com o Governador Roberto Requião, tive a oportunidade de discutir a idéia e conhecer sua visão a respeito.

Impressionou-me, por outro lado, a rapidez com que o Governador aprovou a proposta, sinalizando desde logo as condições fáticas para a implantação do projeto, a par de ter autorizado o imediato estudo de exigências fundamentais para a sua execução, certo de que tal medida está consentânea com sua filosofia de moralização da atividade pública.

Estou profundamente envolvido com a iniciativa. Entendo mesmo que ela se constituirá numa realização que terá a virtude de resgatar dívida que o segmento público tem com sua própria composição. E o Paraná poderá dar mais um exemplo de como é possível ter bons resultados com a aplicação planejada dos recursos e definir políticas públicas que representem compromisso com as necessidades da coletividade.

Publicado no Jornal "Gazeta do Povo", em 23.06.92

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO REALIZADO NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU



***O Conselheiro João Féder, presidente do painel de abertura do
II Congresso Internacional de
Direito Administrativo, em Foz do Iguaçu.***

***Na mesa, os professores Augustin Gordillo, da Universidade
de Buenos Aires; Maria Sylvia Zanella di Pietro, da
Universidade de São Paulo; Romeu Felipe Bacellar Filho,
da Universidade Federal do Paraná e
José Carlos Abrahão da Universidade de Londrina.***

Na abertura do primeiro painel o Conselheiro João Féder fez o seguinte pronunciamento:

CONTRATO, LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO

Meus ilustres colegas de mesa, professora Maria Sylvia Zanella di Pietro da Universidade de São Paulo; professor José Carlos Abrahão, da Universidade de Londrina; professor Romeu Felipe Bacelar Filho, da Universidade Federal do Paraná, da PUC do Paraná e da Faculdade de Direito de Curitiba e professor Agustin Cordillo, da Universidade de Buenos Aires, Argentina; senhores participantes deste painel do II Congresso Internacional de Direito Administrativo, a que me foi dada a honra de presidir.

Quis a direção deste conclave que fôssemos, não sei lá por quais razões, os escolhidos para examinar e debater o problema nuclear da administração brasileira neste final de milênio: a corrupção.

Sim, creio que ninguém duvida que a essência da corrupção reside precisamente nos contratos administrativos: desde o processo licitatório, passando pela execução da obra, aditivos, reajustes e até seu pagamento.

A legislação do processo licitatório é um dique com mais buracos do que vedações, um verdadeiro desastre. Apenas para analisar um aspecto, eu me permitiria trazer um exemplo histórico: em 1506, em Milão, na Itália, houve uma concorrência para a execução de um grande afresco tendo como tema a batalha de Anghiari. Essa concorrência foi vencida por Leonardo da Vinci e Miguel Ângelo. Eu disse Leonardo da Vinci e Miguel Ângelo.

No Brasil, atualmente, qualquer incógnito — e estamos falando tanto de pessoa física como jurídica — é contratado sem licitação sob o pretexto de notória especialização. Bastaria essa exceção e sua capciosa interpretação, para sentir-se o quanto nossa legislação é frágil.

E não apenas estamos falando da essência da corrupção como da questão mais difícil de ser submetida a uma regular fiscalização, porque é aqui, além do mais, justamente aqui que o poder público e a iniciativa privada se unem e agem, de braços dados, para consumir o sagrado dinheiro do povo.

Com efeito, são as irregularidades nos contratos administrativos e os subornos, as duas formas de lesão do erário mais difíceis de se controlar, porque elas significam, no fundo, um escuso pacto entre o representante do poder econômico e o agente público. Acredito ser dispensável demonstrar a uma platéia tão esclarecida que os males que esse procedimento tem causado ao nosso país, cada vez mais acentuadamente, sem que tenhamos encontrado ainda o remédio para detê-lo ou reduzi-lo. Aliás, justiça se faça, não só nós não o encontramos, mas parece que, em maior ou menor escala, essa doença tem contaminado nações de todos os recantos, do primeiro ao terceiro mundo.

Em verdade, podemos considerar que estamos reunidos com a

incumbência de trocar idéias sobre a questão mais explosiva deste Congresso que poderíamos denominar "a corrupção na contratação com a administração pública".

Em princípio essa corrupção atingia os contratos. Foi então que se instituiu a exigência da licitação, com a dupla finalidade de garantir a todos o direito de contratar com o Estado e, especialmente, assegurar a lisura do ato contratual.

Como as normas do D.L. 200, de 1967, se mostraram insuficientes, adveio o D.L. 2.300 que, passados menos de seis anos já tem a sua substituição em andamento no Legislativo, demonstração inequívoca de que continuamos sem instrumentação legal eficaz para combater a corrupção já não mais nos contratos, mas, sim, na própria licitação, porque os gananciosos, com sua argúcia e seu conluio corromperam o processo licitatório.

O desafio que se coloca é o seguinte: terá o Estado condições de derrotar a arte dos corruptos e corruptores?

Evidentemente, o equilíbrio desse duelo depende fundamentalmente da legítima intenção do poder público em fazê-lo.

Como estamos cheios de razões para não mais confiar nessa intenção, temos todos o direito de pleitear mecanismos legais que tornem possível fiscalizar, denunciar e exigir punição a todo e qualquer desvio.

É sabido que esses contratos são o canal por onde corre a maior parte do dinheiro público. Só num recente contrato para a construção da plataforma da Petrobrás P-XIX, o valor chegou a 150 milhões de dólares, soma para qual a nossa pobre imaginação nem encontra dígitos suficientes.

E é igualmente sabido que todo recurso desviado ou desperdiçado é fator de aumento da já insuportável miséria nacional, o que torna a austeridade dos contratos públicos um ponto de interesse de todo cidadão e precipuamente daqueles que como nós melhor conhecem a questão.

Seria, logicamente, uma ingenuidade acreditar que esse interesse, mesmo transformado numa verdadeira cruzada, pudesse debelar a corrupção. Mas, de outra parte, seria imperdoável omissão nada fazer para que ela seja reduzida a níveis toleráveis e mais imperdoável deixá-la beneficiada pela impunidade.

A nossa esperança é a de que, dos nossos trabalhos nesse painel, resulte ao menos o grito dos cidadãos que com ela não compactuam e nem se conformam.

DOCTRINA

FRAUDE NAS LICITAÇÕES DE PREÇO-BASE

João Bonifácio Cabral Júnior (*)



Na esteira do Decreto-Lei 2.300/86 temos verificado, a incidência de editais, convocando à licitação, cuja elaboração, contemplam critérios de julgamento capazes de induzir o empate das propostas comerciais e estabelecer formas de desempate através de julgamentos subjetivos, afastando, assim, o caráter transparente do certame, com violação inequívoca do art. 37 da CN/88 e art. 37, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.300/86.

A respeito, é oportuna a lição do conselheiro Sant'Anna, assim vertida:

“O empate entre propostas de preços numa concorrência só se dá quando a administração para ele tem seus interesses voltados. Do contrário o empate torna-se impossível. Tal situação sempre ocorre na modalidade prevista no art. 37, parágrafo único, inciso IV do Decreto-Lei 2.300, quando a administração dá um valor inicial e permite acréscimos ou reduções balizados por percentuais. O que acontece nesse caso é que todos os interessados empatam em redução máxima sobre o valor base, pois quem assim não proceder fica inexoravelmente fora da licitação” (cit. adiante).

O referido art. 37 prevê que o julgamento das propostas será objetivo, face

ao tipo de licitação e critérios previamente estipulados em Edital.

O inciso IV desse artigo, à evidência, não autoriza critérios subjetivos, pois não pode estar em desacordo com o seu *caput*. Assim a licitação baseada em **preço-base**, com limites mínimos e máximos de preços, não pode ser a porta aberta às valorações subjetivas que a lei veda, pois prevê preço e não técnica.

Quando é utilizado o critério de valor base, o Edital — lei entre as partes — prevê ser vencedor quem apresentar preço menor entre os limites, porquanto a parte técnica é superada em fase anterior. Não se pode misturar tipos de licitação, v.g., num edital com características comuns a licitação de **técnica e preço** (inciso III) e a licitação com **preço-base** (inciso IV), eis que apresentam valores excludentes entre si. A jurisprudência tem decidido:

“A adoção de preço-base na maioria dos casos, leva à consequência de empates nas licitações cujo critério de julgamento seja o preço. Via de consequência o critério de desempate, na prática, passa a ser de fato o determinante do próprio julgamento, devendo, por isso, a administração pública procurar não incluir cláusulas ou condições subjetivas que restrinjam o caráter competitivo do procedimento licitatório” (Reexame Necessário 97/89, 1ª Câ. Civ. Rel. Des. Oto Sponhoolz. TJ Pr).

Nas licitações realizadas sob a modalidade de concorrência e sob o tipo de preço-base (inciso IV), não pode o Edital trazer os elementos valorativos do inciso III (técnica e preço), sob pena de incorrer em ilegalidade viciando o referido Edital e atos consequentes.

A propósito, o professor Adilson Abreu Dallari remarca:

“A legislação atualmente em vigor, no tocante aos critérios de julgamento, faz uma distinção entre tipos de licitação e fatores de julgamento. São tipos de licitação a de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de preço-base. São fatores de julgamento das propostas, a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros previstos no edital ou no convite. Com relação aos tipos de licitação cabe observar que não é dado à Administração combiná-los, pois com isso estaria criando um novo tipo, além daqueles previstos na lei. Ao publicar o Edital, a Administração deve optar por um dos tipos de licitação legalmente previstos” (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 1992, p. 102).

Não se argumente que as disposições legais são incompletas, na tentativa de sofismar, pretendendo o aproveitamento conjunto dos incisos III e IV, rendendo ensejo à combinação de conveniências que a lei não prevê. É preciso, sempre, ter em mira que o Direito Administrativo, público por Excelência, não

admite analogias nem acréscimos imprevistos pela norma positiva. À ocorrência de empate, deve seguir-se o sorteio ou o refazimento dos atos licitatórios.

Por sua vez, o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, abordando matéria com sua clareza habitual, ressalta:

“A adoção de preço-base acarreta forte tendência para provocar empates nas licitações cujo critério de julgamento seja o preço. Isto porque os licitantes inclinam-se a oferecer o preço mínimo, em vista de garantir a vitória. Em tais casos o critério de desempate, conquanto apresentado nesta qualidade, acaba por converter-se, de fato, no verdadeiro critério de julgamento. Daí haver assumido extraordinária relevância. Uma vez que se vem adotando cada vez com maior freqüência a fixação de um preço-base no caso de obras públicas, o problema do desempate, antes de pequeno relevo, dada sua improvável e raríssima ocorrência, tornou-se crucial. É através dele que muitas licitações acabam por tomar rumo incorreto” (Licitação, São Paulo, R.T., 1990, p.76).

O estratagema de maquiagem editais para levá-los a certas conveniências não é novo, e tem preocupado os administrativistas de boa cepa, ocupando-se da matéria com brilho invulgar o **Conselheiro** Reynaldo Sant’Anna, presidente do TCRJ, que leciona:

“A imaginação nesse caso não encontra limites. Alinhemos algumas delas para ilustrar este desprezioso trabalho: exigência de atestados técnicos muito superiores aos quantitativos da obra; atestados com discriminações específicas, muito peculiares, em desacordo com o trabalho a realizar; editais que forçosamente conduzem ao empate de preços, adotando como critério de desempate, notas de desempenho, conferidas pelas Comissões ou órgãos similares...” (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nº 23, julho 92, p. 17).

A tese do ilustre Conselheiro, acatada com honras no XVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, por certo inspirou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 6.443/92), espelho e paradigma dos demais. As cautelas sobre os editais, conforme os artigos 41 e seguintes desse diploma tribunalício, prevêem verdadeiro controle para que tais atos não desbordem dos princípios consagrados da moralidade, transparência, publicidade, legalidade e impessoalidade, que não raras vezes são pisoteados pelos administradores ímprobos que pululam em todo o país.

(*) *Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas*

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO — 2. PROFESSOR CONCURSADO — 3. PRAZO DETERMINADO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 9.063/92-TC.
ORIGEM : Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro
de Jacarezinho
INTERESSADO : Diretor
DECISÃO : Resolução nº 8.123/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade de contratar por tempo determinado professor aprovado em concurso público, e ainda não contratado, em substituição a professor em licença.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à consulta de conformidade com o contido na Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo e nos Pareceres nºs 1.864/92 e 8.937/92 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente, que adotam na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com o presente submetemos a V.Exas. a seguinte consulta:

1. Informada pelo Professor Israel Pereira de Castro, que ministrava as aulas das matérias de Direito Civil (Obrigações) e Direito Processual Civil II, de que, a partir deste ano deixaria a Faculdade por se aposentar, foi solicitada autorização ao governador do Estado para a realização de concurso público naquelas disciplinas.
2. Devidamente autorizado, o concurso foi realizado, sendo aprovado o candidato Claudionor Siqueira Benite.

3. Após o concurso, o professor que ainda ministrava aquelas disciplinas informou que sua aposentadoria dependia ainda complementação de documentação, sem prazo certo de recebimento.
4. Simultaneamente a Professora Samia Saad Gallotti Bonavides, que ministrava as disciplinas de Direito Processual Civil I e Prática Forense, solicitou licença por motivo de gravidez pelo espaço de 120 dias, a iniciar no dia 24 do corrente mês.
5. Pensou-se então em aproveitar o professor concursado para ministrar as disciplinas da professora que estava se licenciando, até que se ultimasse a aposentadoria daquele primeiro professor.
6. Todavia, ocorreu-nos uma dúvida:
 - se, finda a licença da Professora Samia Saad Gallotti Bonavides, o Professor Israel Pereira de Castro ainda não tiver se aposentado, a Faculdade ficaria com um professor excedente (Dr. Claudionor Siqueira Benite) **sem ministrar aulas**, porém percebendo sua remuneração.
 - esta situação poderia se configurar como irregular, um vez que, evidentemente, somente foi autorizado o concurso, e mesmo realizado este, mediante a expectativa da aposentadoria do Professor Israel Pereira de Castro.
7. Assim, consultamos:
 - Pode a Faculdade contratar por tempo determinado (quatro meses apenas) professor aprovado em concurso público?
 - Se não puder, como proceder à substituição temporária da professora que entra em licença, uma vez que a Faculdade não possui outro professor disponível para ministrar aquelas disciplinas?
 - Pode a Faculdade realizar teste seletivo para ministrar as disciplinas da professora sob licença, mesmo tendo professor em concurso e ainda não contratado? Este fato não poderia ensejar a propositura de mandado de segurança?

No aguardo de suas orientações, subscrevemo-nos.

CELSO ANTONIO ROSSI

Diretor

Primeira Inspeção de Controle Externo ***Informação***

A Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, após expor situação existente naquela Autarquia referente a iminente aposentadoria de professor, realização de concurso público para essa eventual vaga, com aprovação de candidato, bem como licença de outro professor e, em decorrência, possível aproveitamento do professor concursado para substituição desse professor licenciado, ao final consulta este Tribunal se pode a Faculdade contratar por tempo determinado (4 meses) professor aprovado em concurso público; se não

puder, como proceder a substituição temporária da professora que entra em licença, uma vez que a Faculdade não possui outro professor disponível para ministrar as disciplinas da mesma e, finalmente, se pode a Faculdade realizar teste seletivo para ministrar as disciplinas da professora sob licença, mesmo tendo professor aprovado em concurso e ainda não contratado, podendo esse fato ensejar a propositura de mandado de segurança.

Esta Inspeção, examinando o assunto, tem a informar o seguinte:

A Constituição Estadual em seu artigo 27, inciso IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a realização de teste seletivo e contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedando a recontração.

Em decorrência desse dispositivo constitucional foi sancionada a lei nº 9198, de 18.01.90, a qual, tendo em vista o disposto em seu artigo 4º, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.914, de 01.06.90 que, na parte inicial do inciso V, do parágrafo único, do artigo 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.273, de 05.09.90, considera como de essencial interesse público, as contratações que visam atender **o suprimento de docentes em sala de aula** (grifamos), dispondo, ainda: a contratação deverá ser precedida de teste seletivo e terá o máximo de 01 (um) ano de duração, ficando vedada a recontração e/ou renovação de contrato (art. 2º); a contratação deverá ser solicitada pelo Secretário de Estado, contendo justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação; caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado e os cargos e salários, funções a serem exercidas, local de trabalho, origem e disponibilidade dos recursos necessários à contratação (art. 4º, letras a, b, c); contratação somente poderá se efetivar mediante autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo, precedida de pronunciamentos das Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda e da Casa Civil da Governadoria (art. 5º).

Ressaltamos, que em 07.05.91, o Governador do Estado através do Decreto nº 352, vetou, até ulterior deliberação, as contratações previstas na lei nº 9.198/90, referida nesta informação, todavia, em 10.02.92, através do Decreto nº 1.139, autorizou o ITCF a proceder contratação de pessoal na forma da lei acima citada e observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 6.914/90, já referido.

Nessas condições, Senhor Conselheiro, em vista do exposto, atendidas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie e mencionadas nesta informação, entendemos que a resposta para a primeira indagação do consulente, poderá ser afirmativa e, em consequência, ficam prejudicados os demais quesitos perguntados.

É a informação.

1º I.C.E., em 29 de abril de 1992.

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. ESTAGIÁRIOS — 2. CONTRATAÇÃO DIRETA — 3. INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 8.347/92-TC.
ORIGEM : Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 10.065/92-TC. — (unânime)

EMENTA: "*Consulta. Possibilidade de contratação direta de estagiários, com a interferência da instituição de ensino. Pagamento pelo regime de adiantamento. Obrigatoriedade na elaboração de contrato de seguro contra acidentes pessoais, através de processo licitatório.*"

O Tribunal de Contas responde à consulta, nos precisos votos do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Valemo-nos do presente para consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade de a EMATER/PR realizar diretamente a contratação de estagiários para atuação junto ao Paraná Rural, que é sem dúvida, o maior programa dirigido ao Setor Agrícola, em desenvolvimento hoje no País.

Os estudos realizados pela Diretoria da Empresa, dão conta de que esta forma de contratação, possibilita uma série de vantagens, entre as quais de uma melhor seleção e controle de pessoal, e por conseguinte um melhor desempenho dos estudantes nas atividades que irão desenvolver.

Outrossim, cabe-nos esclarecer, que o pagamento dos estagiários poderia ser efetuado com recursos oriundos da rubrica 3132.00 — Outros Serviços e

Encargos fonte Tesouro do Estado, recurso este disponível e já aprovado no orçamento da EMATER/PR.

Atenciosamente,

OSMAR DIAS
Secretário de Estado

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata de uma consulta do Senhor Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, versando sobre a possibilidade de a EMATER/PR realizar diretamente a contratação de estagiários para atuação junto ao Paraná Rural, e referindo-se também quanto a rubrica orçamentária a que os pagamentos poderiam ser efetuados.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos vem citando a matéria similar já disciplinada por este Tribunal, objeto do Protocolado nº 13.448/91, entendendo que a resposta à presente Consulta deve ser de forma igual à Resolução nº 10.569/91.

A douta Procuradoria em seu Parecer nº 8.347/92-TC ratificou o Parecer da DATJ, opinando que a consulta seja respondida com os termos dos mencionados pronunciamentos contidos na Informação nº 99/91-ICE, da 4ª Inspeção de Controle Externo, de acordo com a citada Resolução.

Apenas no que concerne à interpretação da Rubrica Orçamentária da Despesa, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atendendo diligência interna convertida pela Resolução nº 7.672/92, em seu Parecer nº 2.455/92, retifica o entendimento dado no Parecer anterior nº 1.860/92-DATJ, entendendo que a rubrica orçamentária adequada para o caso enquadra-se na de nº 3.131 — Remuneração dos Serviços Pessoais, onde se inclui a: "prestação de serviços por estudantes na condição de estagiários ou monitores". Aplica-se o regime de Adiantamento.

In fine, a DATJ, entende dispensável o cumprimento do artigo 7º do Provimento nº 02/89-TC que dispôs sobre a manutenção de cadastro das admissões de pessoal por tempo determinado, face ao disposto na Lei Federal nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/92, em que a celebração de compromissos diretos com Instituto de Ensino, ou com a Integração Empresa Escola — CIEE e outros, a quem compete a fiscalização e controle dos respectivos contratos.

Face ao exposto, voto no sentido de que a Consulta seja respondida nos termos do Parecer nº 1.860/92 — DATJ, alertando para o cumprimento do

Parecer nº 2.455/92 — DATJ, no que tange a aplicação da rubrica orçamentária nº 3.131.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 1.860/92

A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, através do Ofício 0365/92 subscrito pelo Secretário de Estado, vem consultar este Tribunal de Contas do Estado, sobre a possibilidade de a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER/PR realizar diretamente a contratação de estagiários para a atuação junto ao Paraná Rural.

PRELIMINARMENTE

A Lei nº 5.615/67, em seu artigo 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, elencando chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado e Administradores de entidades ligadas à Administração direta ou indireta do Estado.

A autoridade que patrocina a presente, Secretário de Estado, é parte legítima para questionar a esta Casa, por outro lado o objeto da consulta é matéria que envolve recursos públicos pelo que passaremos à análise da matéria.

NO MÉRITO

Estudos realizados pela diretoria da Empresa, ressaltaram diversas vantagens nesta contratação direta de estagiários, entre as quais:

- O suprimento da insuficiência de recursos humanos, proveniente da grande mobilidade de pessoal que enfrenta;
- Maior facilidade na seleção dos candidatos e economia de um percentual de 13% sobre os custo total, de quando se faz através do Instituto Euvaldo Lodi ou do Centro de Integração Empresa Escola.

Foi-nos esclarecido, que o pagamento dos estagiários poderia ser efetuado com recursos oriundos da rubrica 3132.00 / Outros Serviços e Encargos, fonte do Tesouro do Estado, que é assim interpretada:

“Prestação de serviços que pela sua natureza possam ser executados de modo mais conveniente **por pessoas físicas — sem vínculo empregatício com o setor público**, por força de contrato, ainda que puramente verbal, sendo normalmente pagos mediante simples recibo, nos quais se farão constar, se possível, a inscrição como trabalhador autônomo. Inclui-se

também prestação de serviços por estudantes na condição de estagiários ou monitores. Aplica-se o regime de adiantamento.

Matéria similar já foi disciplinada e tratado por esse Tribunal, quando a Secretaria de Estado da Cultura consultou, em 08.07.91 — Protocolo nº 13.448/91 sobre a possibilidade da Biblioteca Pública do Paraná realizar diretamente a contratação de estagiários, matéria esta examinada pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, a qual destaca a Lei Federal nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/92, regulamentando, desta forma, a direta contratação de estagiários.

Este procedimento também foi adotado pela Secretaria de Estado da Administração — SEAD e aceito pela Procuradoria do Estado.

Destarte, entendemos que a consulta elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, deve ser respondida de forma igual às Resoluções anteriores, apenas destacamos a obrigatoriedade da elaboração contratual do seguro de acidentes pessoais, através de processo licitatório se atingido o valor para tal e do pagamento pelo regime de adiantamento na rubrica 3132.00 — Remuneração de Serviços Pessoais.

É o parecer.

D.A.T.J., em 13 de maio de 1992.

TATIANA LEÃO
Cargo em Comissão 1-C

VERA LÚCIA AMARO
Assessor Jurídico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 2.455/92

Versa o presente sobre consulta da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, com vistas a operacionalizar estágio para estudantes junto a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER/PR. Foi o mesmo convertido em diligência interna a esta D.A.T.J., através da Resolução nº 7.672/92, para fins do contido no voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

No exame da matéria e do exposto na Resolução nº 222 de 31.07.91, Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa, retificamos parte de nosso Parecer sob nº 1.860/92-DATJ e entendemos que o processo adequado para o pagamento da bolsa-auxílio aos estagiários será pelo regime de adiantamento, na forma da rubrica de nº 3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais;

“... Inclui-se também prestação de serviços por estudantes na condição de estagiários ou monitores. Aplica-se o regime de adiantamento”

No que tange ao cumprimento do artigo 7º do Provimento nº 02/89-TC,

que dispôs sobre a manutenção de cadastro das admissões de pessoal por tempo determinado, por parte da Inspeção Geral de Controle, objetivando a fiscalização do período de contratação. Nos parece dispensável, face ao disposto na Lei Federal nº 6.494/77 e Dec. 87.497/92, em que a celebração de compromissos diretos com o Instituto de Ensino, ou com a intermediação de Agentes de Integração, do tipo Instituto Euvaldo Lodi, C.I.E.E. — Centro de Integração Empresa-Escola e outras, a quem por certo compete a fiscalização dos referidos contratos.

Do exposto, está o protocolado em condições de merecer apreciação superior.

D.A.T.J., em 23 de junho de 1992.

VERA LÚCIA AMARO
Assessor Jurídico

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PROFESSORES — 2. PERÍODO ELEITORAL.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *18.033/92 -TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Educação*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 12.157/92 -TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Professores aprovados em teste seletivo. Possibilidade da nomeação destes, por ter o certame ocorrido anteriormente ao período eleitoral, nos termos do art. 29, I, § 1º, da LF 8.214/91, uma vez que as contratações serão de caráter regulador, suprimindo, mesmo que por prazo determinado as vacâncias nas atividades educacionais.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Por este intermédio, e considerando a extrema dificuldade por que passa esta administração, no que respeita à carência de recursos humanos, venho expor e solicitar o pronunciamento de Vossa Excelência, sobre a seguinte situação:

- no final do ano letivo de 1991, esta Pasta realizou, em obediência às normas constitucionais vigentes, Teste Seletivo, para contratação de pessoal em cargos docentes e administrativos.

Os contratos de trabalho começaram a ser formalizados no início do ano letivo de 1992, suprimindo, em grande parte, a falta de professores e de pessoal de serviços gerais.

Todavia, por ser o processo educacional extremamente dinâmico, as situações que demandam em substituições não param de acontecer, como é o caso das licenças, por exemplo.

Nesse impasse, por contarmos com entraves da Lei Eleitoral, que no período de 24.07.92 a 31.12.92, proíbe qualquer tipo de alteração de ordem funcional, nos vemos impossibilitados de contratar novos profissionais na área da educação, já selecionados em Teste, no final de 1991.

Entendemos que o Teste Seletivo que realizamos, em nada difere das características de um Concurso Público, a não ser pela forma de provimento, no primeiro, por contrato, no segundo, por nomeação, de caráter efetivo.

Sendo assim, penso que poderia ser dada a mesma excepcionalidade que a dispensada aos Concursos Públicos, onde, na Lei eleitoral, é possível continuar nomeando candidatos previamente aprovados.

Caso essa hipótese não seja viável, solicito a Vossa Excelência, orientações precisas sobre a forma de proceder, haja vista que o processo educacional não pode, de forma alguma, sofrer solução de continuidade.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO
Secretário de Estado da Educação

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Secretário de Estado da Educação, senhor Elias Abrahão, consulta este Tribunal de Contas sobre a realização de contratações de servidores aprovados em teste seletivo anteriormente a data de 24 de julho de 1992.

Informa o consulente que a Pasta já realizou, em obediência às normas constitucionais vigentes, Teste Seletivo para contratação de pessoal em cargos docentes e administrativos e que os contratos de trabalho começaram a ser formalizados no início do ano letivo de 1992 suprimindo, em grande parte, a falta de professores e de pessoal de serviços gerais.

Esclarece que por ser o processo educacional extremamente dinâmico, as situações que demandam substituições não param de acontecer. E face aos entraves da Lei Eleitoral, que no período de 24.07.92 a 31.12.92 proibe qualquer tipo de alteração de ordem funcional, vêm-se impossibilitados de contratar novos profissionais na área da educação, já selecionados em Teste, no final de 1991.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos sintetiza a indagação na possibilidade de ser aplicada a exceção contida no § 1º, inciso I, art. 29 da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, à realização de contratação de servidores aprovados em teste seletivo anteriormente a data de 24 de julho do ano em curso.

Vem tecendo comentários sobre os requisitos constitucionais e a legislação pertinente ao objeto da consulta. Cita os autores Celso Antônio Bandeira Mello e Adilson de Abreu Dallari. E albergada também no inciso I, § 1º do artigo 29 da Lei nº 8.214/91, conclui:

- a) ... "que a relação de aprovados, oriunda de concurso, que fôra publicada em Diário Oficial até a data de 24 de julho do corrente ano poderão, os listados, ser nomeados e tomarem posse no período de vigência da Lei Eleitoral."
- b) ... "que o interesse público não pode perecer frente a uma legislação ordinária e eventual, casualista".

Esclarece ainda a D.A.T.J. que o Decreto nº 352, de 07 de maio de 1991, veda as contratações previstas na Lei nº 9.198/90.

É o relatório.

DO PARECER

No parágrafo *in fine* da sua consulta o eminente Secretário solicita formas de procedimento considerando que o processo educacional não pode sofrer solução de continuidade.

Indispensáveis os ensinamentos do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela D.A.T.J., quando nos ensina:

"Desde logo, não se coadunaria com sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para

restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores". (*in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta* — Ed. RT — pág.63).

Quando a pasta da Educação promoveu a realização dos Testes Seletivos, ao final de 1991, certamente tal decisão foi embasada na real necessidade de pessoal que demandaria num determinado período de tempo. Foi de boa administração tal seleção, representando um contingente de reserva para proporcionar continuidade aos serviços essenciais considerando o *turnover* de pessoal na administração pública que vem se elevando ano a ano, pelas vias de aposentadorias, licenças e fatores salariais.

O relator depreende da consulta em questão que as contratações serão de caráter regulador, dando suprimento, mesmo que por prazo determinado, às vacâncias, nas atividades do setor da Educação e que não deverão implicar em alterações de ordem funcional profundas.

Ademais há de se considerar que o Decreto nº 352, de 07 de maio de 1991, veda as contratações previstas pela Lei nº 9.198 de 18 de janeiro de 1990, até ulterior deliberação.

É o parecer e voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

ADMISSÃO DE PESSOAL — PROFESSOR

1. PREENCHIMENTO DE VAGA — 2. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

PROTOCOLO Nº : 11.671/92-TC.

ORIGEM : Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro
de Jacarezinho

INTERESSADO : Diretor

DECISÃO : Resolução nº 10.187/92-TC. — (unânime).

EMENTA: "*Consulta. Admissão de professor para preenchimento de vaga. Possibilidade, desde que observados os preceitos legais.*"

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de conformidade com os Pareceres de nº 2.264/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborada pelo de nº 10.841/92, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

A Consulta

Com referência à resolução nº 915/92, baixada no processo protocolado sob nº 25.290, de 09.12.91, voltamos à presença de V. Ex^a a fim de que nos seja esclarecida a situação indagada, a respeito da qual necessitamos orientação:

Quando o Art. 5º do Decreto Estadual nº 798 prescreve que “**fica vedado o ingresso de pessoal a qualquer título, quando implicar em aumento de despesa**” faz com que se deduza que, quando o ingresso de pessoal não implicar em aumento de despesa, a proibição inexistente.

– **Perguntamos:**

Esta conclusão é correta?

– **Exemplificamos:**

Um professor, no regime de trabalho T-12 rescinde seu contrato de trabalho.

Poderia então a Faculdade contratar outro professor, com o mesmo vencimento, para substituir aquele primeiro, porque não estaria aumentando a despesa.

Agradecendo a orientação que nos for prestada, subscrevemo-nos.

CELSO ANTONIO ROSSI

Diretor

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.264/92

A Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, através do Ofício nº 160/92, subscrito pelo diretor, expõe que tendo em vista o contido na Resolução nº 915/92-TC que respondeu à consulta constante no Protocolo nº 25.290/91-TC proposta pela entidade acima mencionada, vem mais uma vez indagar quanto ao disposto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 798/91 ao prescrever “fica vedado o ingresso de pessoal a qualquer título, quando implicar em aumento de despesa”, ou seja, a contratação de um professor para preenchimento de vaga existente em decorrência da rescisão de contrato de outro professor, não implicaria em aumento de despesa, portanto seria possível?

PRELIMINARMENTE

A Lei nº 5.615/67, em seu artigo 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta colenda Corte, elencando Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado e Administradores de entidades ligadas à Administração direta ou indireta do Estado.

A autoridade que patrocina a presente, Diretor não é parte legítima para questionar a esta Casa, por tratar-se de procedimento reservado apenas aos dirigentes dos Órgãos, por outro lado o objeto da consulta é matéria que envolve recursos públicos, pelo que passaremos à análise da matéria.

NO MÉRITO

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por via de sua Informação às fls. 03, após exame do constante na consulta e legislação pertinente a matéria vem noticiar " que a contratação de professor independentemente de haver ou não aumento de despesa, somente é possível na forma das disposições do artigo 27, II e IX da Constituição Estadual", e que a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é matéria tratada pela Lei nº 9.198/90, Decretos nºs 6.914 e 7.273, que prescrevem a necessidade de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para efetivação da contratação ou realização do concurso.

Esta Diretoria vem observar que o assunto em tela, tem sofrido freqüentes alterações em decorrência da edição de inúmeros Decretos que sucederam a Lei nº 9.198 de 18.01.90, a qual dispôs sobre a contratação de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço. Regulamentou a referida lei o Decreto nº 6.914 de 01.06.90, dispondo que as contratações ocorreriam nos casos de excepcional interesse público, nos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, obedecendo a normas e procedimentos dispostos em seu parágrafo único. Este alterado pelo Decreto nº 7.273 de 05.09.90, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Consideram-se como de essencial interesse público, as contratações que visam:

- I – atender a situação de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – promover campanhas de saúde pública;
- IV – atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;
- V – atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 dias, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; e
- VI – manter e conservar a malha rodoviária estadual, realizar serviços emergenciais nas rodovias federais e municipais,

bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas”.

Editado em 22.03.91, o Decreto nº 96 vedou os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo a prática de atos que importassem em aumentos de despesa, entre os quais o ingresso de pessoal, porém possibilitou no inciso II do parágrafo único do artigo 1º, contratações a critério exclusivo do Governador do Estado. Em seu artigo 2º, assim dispôs:

Art.2º – A aplicação do disposto no parágrafo único, item II, do artigo anterior, dependerá de decisão final do Chefe do Poder Executivo, tramitando previamente pela Secretaria de Estado da Administração e Casa civil, que, à vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado da área interessada, emitirão, respectivamente, pronunciamento quanto às necessidades e conveniências da medida proposta.

Veio o Decreto nº 352 de 07.05.91 vedando contratações de servidores para atender necessidade temporária de serviços nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Posteriormente, o Decreto nº 798 de 17.10.91, dispôs sobre os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 700/91. Em seu artigo 5º vedou à Administração Direta e Indireta a prática de vários atos, entre os quais o ingresso de pessoal a qualquer título, na alínea b do parágrafo único, excetuou da proibição o ingresso de pessoal, a critério exclusivo do Governador do Estado desde que verificada a inexistência de pessoal disponível nos quadros funcionais do Estado.

Após exame dos Decretos que sucederam a Lei nº 9.198/90, constatamos que a contratação será possível, fundamentada na necessidade de suprimento de docentes em sala de aula, mediante solicitação do Secretário de Estado, contendo justificativa pormenorizada quanto a contratação, a qual se efetivará após autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, precedida de pronunciamento das Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda e da Casa Civil da Governadoria.

Do exposto, considerando as disposições da Lei nº 5.615/67, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito responder ao consulente que mesmo não havendo aumento de despesa, necessariamente deverá proceder nos termos do acima aludido, ou seja, para efetivação da contratação observar-se-á as formalidades legais, que implicam num último momento em realização de concurso público ou a utilização do preceptivo legal do art. 27, inciso IX da Constituição Estadual.

D.A.T.J., em 15 de junho de 1992.

VERA LÚCIA AMARO
Assessor Jurídico

BEM MÓVEL — AQUISIÇÃO

1. LEILÃO - RECEITA FEDERAL — 2. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 14.713/92-TC.
ORIGEM : Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná — CODAPAR
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 10.447/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Aquisição de bens móveis mediante autorização governamental, sob a modalidade licitatória de leilão, promovido pela Receita Federal. Possibilidade, desde que a aquisição atenda ao interesse público e ao princípio da economicidade.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde afirmativamente, em caráter excepcional, à Consulta, no sentido de permitir à Interessada participar do leilão que será realizado pela Receita Federal, de acordo com o Parecer nº11.284/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria Parecer nº 11.284/92

Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná que indaga da legalidade de adquirir móveis diversos, mediante autorização governamental, sob a modalidade de leilão promovido pela Receita Federal.

Informa que tal aquisição poderá ocorrer por valor bastante acessível. Os móveis encontram-se em perfeitas condições de uso e não demandam ônus de

transporte, nem despesas com instalação, conforme explicita o ofício daquela entidade, datado de 09 de junho de 1992.

Depreende-se que essa aquisição atende ao interesse público pelo seu aspecto de economicidade.

Sob o enfoque jurídico, não vislumbra a Procuradoria nenhum óbice, eis que o leilão é uma das formas de licitação, pois envolve, no caso, venda de bens públicos.

Entende a Procuradoria que a resposta poderá ser elaborada positivamente, permitindo a sociedade de economia mista consulente participar do referido ato e arrematar, se puder, os bens pretendidos, desde que por preços inferiores aos de mercado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de junho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

CONTRATO — IRREGULARIDADE

1. DECOM — 2. REPARAÇÃO DE IMÓVEIS — 3. BEM IMÓVEL PRIVADO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *25.201/91-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *2ª Inspetoria de Controle Externo*
DECISÃO : *Resolução nº 7.904/92-TC. — (por maioria)*

EMENTA: *“Documentação impugnada. Irregularidade do contrato para reparação de imóvel, firmado entre o DECOM e o PROVOPAR, por não se tratar de imóvel de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve acolher a presente impugnação, deixando, no entanto, de responsabilizar o ordenador da despesa, por não ter havido prejuízo ao erário, alertando, contudo ao DECOM para atender aos preceitos legais, adaptando seus procedimentos aos ditames da lei.

O Relator foi acompanhado pelos Conselheiros João Cândido F. da Cunha Pereira, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão.

O Conselheiro João Féder teve seu voto vencido no qual era pelo acolhimento da impugnação com suas conseqüentes sanções.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

2ª Inspetoria de Controle Externo ***Proposta de Impugnação***

Na forma do disposto pelo § 1º, do art. 10, do Provimento nº 1/87-TC, deste Tribunal, vimos à presença de Vossa Excelência, para expor o seguinte:

Esta Inspetoria, pelo Ofício nº 289/91, datado de 06.11.91, solicitou ao **DECOM** informar se os imóveis a serem reparados através daquele Departamento — **Recanto Tarumã e Educandário Manoel Ribas** — objeto dos convites nºs 58 e 59/91, são próprios do Estado, bem como a origem dos recursos para atender a essas despesas.

Em resposta, através do Ofício nº 1.188/91, de 19.11.91, o **Diretor Geral da Autarquia** informou que o imóvel (**Recanto Tarumã**), objeto do convite nº 58, não é próprio do Estado, sendo proprietária a **Sociedade Socorro aos Necessitados** e que os recursos são originários do contrato 91/0040 O.X.**PROVOPAR (Programa do Voluntariado Paranaense)**, entidade de direito privado. Com relação ao outro imóvel (**Educandário Manoel Ribas**), o mesmo é de propriedade da **FASPAR**, sendo os recursos oriundos daquela entidade.

A respeito, a Lei Estadual nº 8.485, de 03.06.87 (Reforma Administrativa), dispôs em seu art. 114 e item I:

“Art. 114 — Ficam criadas as seguintes entidades na administração indireta do Estado:

- I — Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — **DECOM**, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com as finalidades e atribuições definidas no respectivo regulamento, assumindo o patrimônio, receita e pessoal da extinta Empresa de Obras Públicas do Paraná;”

O Decreto nº 840, de 08.07.87, que aprovou o Regulamento do **DECOM**, em seu artigo 2º dispõe:

“Art. 2º — Ao DECOM compete:

- I — planejar, organizar, promover e dirigir as atividades relacionais com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação e melhoria e manutenção **de todos o prédios de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo Estadual**, independente da fonte de recursos;” (grifamos).

Nessas condições, Senhor Conselheiro, esta Inspeção entende que o Convite nº 58/91 e demais atos posteriores e correlatos, devem ser anulados pela autoridade competente, por conter flagrante ilegalidade e ilegitimidade.

Atenciosamente,

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Voto do Relator ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

Trata o presente protocolado de impugnação proposta pela 2ª ICE às despesas decorrentes de contrato firmado entre o Departamento Estadual de Construção e Obras e Manutenção — DECOM e o Programa do Voluntariado Paranaense — PROVOPAR, para a reparação do imóvel denominado Recanto Taramã, de propriedade da Sociedade de Socorro aos Necessitados.

Alega a 2ª ICE que o contrato não poderia ser firmado face ao art. 2º do Decreto Estadual nº 840, que limita a participação do DECOM exclusivamente aos imóveis de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo.

Em instrução preliminar a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Procuradoria do Estado opinaram pelo provimento da impugnação, justamente em razão do supramencionado dispositivo legal.

Na qualidade de Relator, encaminhei o processo para que o DECOM oferecesse os esclarecimentos necessários, o que foi feito, através do Ofício nº 210/92, protocolado em apenso.

Em sua defesa, com a juntada de exaustiva documentação relativa ao contrato em epígrafe, o Senhor Diretor do Órgão manifesta-se no sentido de que:

- “1. Entre as metas e objetivos do Poder Executivo no campo social está a “assistência e proteção à maternidade, à infância e à velhice, aos socialmente desajustados e inválidos” (Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, artigo 3º, inciso I). Para a concretização destes objetivos e metas, atua o Estado diretamente através de seus aparelhos e, em nível de cooperação, com o Programa do Voluntariado Paranaense — PROVOPAR, entidade de direito privado, finalidades filantrópicas e reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual nº

- 7.759, de 27 de outubro de 1983. Ora, sendo a Sociedade de Socorro aos Necessitados entidade de assistência aos idosos e estando esta ação em comunhão com as finalidades do PROVOPAR (artigo 2º, do inciso I de seu Estatuto Social) e da própria Administração Estadual, surge evidente é legítima e legal a ação direta do Estado, através de seu Departamento especializado, na execução de reparos em prédio de Sociedade que inegavelmente suplementa a atividade pública no campo social.
2. Para a execução dos reparos requeridos pela Sociedade de Socorro aos Necessitados, o DECOM e o PROVOPAR formalizaram contrato de prestação de serviços especializados sob nº 91/00400.O.X., cópia anexa, em consonância com o artigo 2º, parágrafo único, do Regulamento do DECOM, aprovado pelo Decreto Estadual nº 840/87, que assim disciplina a matéria: "Para desempenhar suas atividades, o DECOM atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos, termos de ajuste ou outros instrumentos contratuais cabíveis".
 3. De fato, poderia o PROVOPAR executar diretamente os serviços especializados requeridos pela Sociedade, sem a interveniência do DECOM e mesmo sem licitação. Entretanto, a nova orientação da presidência do PROVOPAR inclui submeter aos controles públicos as obras e serviços tradicionalmente que promovia sob a égide do direito privado, motivada tal orientação na origem pública dos recursos que mobiliza e na exigível especialidade técnica para a concepção, promoção e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Entende-se, portanto a nova orientação da presidência do PROVOPAR reveste-se de amplo significado político-administrativo, especialmente num tempo em que muitos buscam a fuga dos controles públicos e perseveram em condenáveis práticas de improvisação técnica e clientelismo.
 4. Aliás, esta orientação resulta de leitura do próprio artigo 2º, inciso I do Regulamento do DECOM, que lhe comete o planejamento, organização, promoção e direção das atividades relacionadas com o projeto, construção, reconstrução, adaptação, ampliação, conservação, melhoria e manutenção de todos os prédios de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo Estadual, INDEPENDENTE DA FONTE DE RECURSO. Neste ponto, incumbe decidir sobre qual o comando prevalente na ordenação legal, isto é, se o que define a competência do DECOM é a natureza patrimonial do prédio objeto da atividade de obra, ou se a fonte de recurso. Parece-nos não há eleição e a competência do DECOM está determinada *in casu* pela origem pública dos recursos, pois decidindo o Poder Executivo pela execução de reparos em prédio que não é de sua propriedade, mas que se destina a fins que estão adequados aos seus objetivos e metas no campo social, deve o

Poder Executivo promover esta atividade através de seus aparelhos especializados e em consonância com as normas públicas regentes das licitações e contratos administrativos.”

Posteriormente, em nova Instrução a DATJ manteve sua posição inicialmente expendida, ou seja, pela anulação dos atos.

Entretanto, a Procuradoria do Estado, em Parecer nº 5.452/92, alterou sua posição, acatando em todos os seus termos os esclarecimentos oferecidos pelo DECOM, concluindo que “num episódio como este, em que temos o envolvimento do PROVOPAR, braço auxiliar do Estado no cumprimento dos seus deveres de cunho social, e se objetivou nada mais que o bom uso do dinheiro público, parece-nos que o procedimento foi até louvável, sobretudo se a estrutura do DECOM permite essas ações sem prejuízo das atividades normais.

É evidente que, embora a 2ª ICE tenha ajuntado a flagrante ilegalidade do contrato firmado, este é mais um daqueles processos em que não pode haver sanções. Como diz a Procuradoria, “o contrato já foi encerrado, a obra terminada e recebida e não há notícia de improbidade administrativa.”

Isto posto, voto no sentido de acolher a impugnação, entretanto deixando de aplicar penalidade ao ordenador da despesa em razão de não ter havido prejuízo ao erário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

EDUCAÇÃO — CÁLCULO DE DESPESAS

1. CF/88 - ART.208, VII — 2. MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *4.348/92-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Educação*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 5.915/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: “*Consulta. As despesas com ensino, visando alcançar o mínimo constitucional de 25% da receita municipal, pode ser calculada levando-se em conta gastos com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos da Constituição Federal.*”

O Tribunal de Contas, responde à consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, esclarecendo que deve prevalecer o art. 208, VII da

Constituição Federal para computar as despesas relativas à educação visando atingir-se o mínimo constitucional.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Face à municipalização do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, prevista na Constituição Estadual, o Estado do Paraná está promovendo estudos e debates com os municípios, visando à elaboração de Projeto de Lei que permitirá o desenvolvimento em parceria educacional entre o Governo do Estado e os municípios.

Pelo exposto, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar pronunciamento oficial do Tribunal de Contas do Paraná sobre o inciso IX, do artigo 179, da Constituição Estadual, que determina a não inclusão no orçamento da educação de programas suplementares tais como: material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Perguntamos, então, se é possível incluir no percentual constitucional de 25%, destinado à educação estadual e ou municipal, o material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde?

O pronunciamento oficial do Tribunal de Contas é fundamental para que o Estado do Paraná possa estabelecer o percentual do custo/aluno/mês com vistas à concretização da parceria do Estado do Paraná/Municípios.

Confiantes no pronto atendimento, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de sucesso em seu importante mister.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO
Secretário de Estado da Educação

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

1. BENS IMPORTADOS - AQUISIÇÃO — 2. EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TV.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 15.800/92-TC.
ORIGEM : Rádio e Televisão Educativa do Paraná
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 12.567/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade da importação direta de equipamentos para rádio e TV, tornando-se obrigatória a realização de licitação nos moldes do DE 700/91.*”

O Tribunal de Contas responde à consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder de acordo com o Parecer nº 3.392/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo Parecer nº 13.974/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através da presente, e com elevada honra, submeto à apreciação desse Tribunal, documentos que demonstram ser economicamente inviável para o erário público, a aquisição de equipamentos para a TV Educativa no sistema convencional de acordo com a legislação em vigor e, aproveitamos o ensejo para formular consulta sobre a melhor atitude a se tomar conforme o exposto a seguir:

- 1º Todos os equipamentos de produção de programas são importados, não existindo similar nacional.

- 2º A TV Educativa por ser empresa de comunicação está isenta de impostos de importação conforme Portarias nºs 384 e 247 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (anexas), o que não ocorre com os importadores.
- 3º A TV Educativa por ser empresa pública, está isenta do recolhimento de I.P.I., conforme Decreto nº 2.433, de 19 de maio de 1988 (anexo).
- 4º As licitações realizadas por esta Fundação/Autarquia, foram anuladas por apresentarem sobre-preço em seu resultado e estarem nas propostas inclusos os impostos que não são devidos por esta. (anexo quadro demonstrativo em dólar comercial e resultado da licitação. Documentos que comprovam esta realidade).
- 5º Os importadores não possuem assistência técnica especializada com a mesma garantia do fabricante.
- 6º Por se tratarem de equipamentos de alta tecnologia, há riscos na compra convencional de que esta Fundação possa adquirir material de qualidade duvidosa, uma vez que é de conhecimento público a pirataria existente no setor, principalmente nos circuitos internos dos equipamentos, ou ainda, equipamentos usados e ditos como novos.
- 7º Os fabricantes têm alegado excesso de burocracia para participarem das licitações para valores tão baixos. Empresas como a SONY Japonesa, Victor Company of Japan, Textronix Company e Richardson Eletronics que dominam o mercado mundial no setor julgam contraproducente fazer cadastro e encaminhar representantes do Japão, Estados Unidos e Europa para valores tão baixos diante do mercado que costumam operar.

Diante do exposto consultamos esta Egrégia Corte sobre:

- A possibilidade de importação direta com dispensa de licitação pela Fundação, destes equipamentos levando em consideração menor preço, garantia, tecnologia, isenções fiscais e, continuidade do sistema já existente na TV Educativa.

A presente consulta leva em consideração o interesse público um vez que em nosso entendimento, os fatos aqui apresentados, prejudicam a boa administração do erário público.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Atenciosamente,

ODENIR JOSÉ COLOMBO
Diretor Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 3.392/92

Cinge-se o presente *in questio* a consulta formulada pelo Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, por intermédio do ofício nº 112/92, exarado em 26 de junho do corrente, no qual indaga deste Tribunal da possibilidade de *importação direta dos equipamentos* narrados na peça inaugural, em face do menor preço existente, garantia, tecnologia, isenções fiscais e ainda a continuidade do sistema já existente na TV Educativa.

Dentre os prolegômenos apresentados pelo ora consultante, destaco os relativos a anulação havida em licitação anterior, tendo como objeto o aqui enfocado, uma vez constatado um *sobre-preço nas propostas comerciais* dos proponentes, a não participação dos fabricantes estrangeiros, tendo em vista a burocracia existente em nosso país, a não confiabilidade técnica nos produtos apresentados pelos licitantes, e ainda a falta de assistência técnica especializada.

Encaminhado o presente protocolado a 3ª ICE, esta em suma, entende que deva ser observado pelo consulente o prévio procedimento licitatório.

A propósito, cabe-me inicialmente, trazer à colação o contido no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, preceito este adotado pela Constituição Estadual em seu art. 27, XX, *in verbis*:

“Art.37 — *omissis*...

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos meus)

Ora, do acima exposto, e após pesquisa por mim realizada, não encontrei na legislação, em face do objeto da consulta, qualquer ressalva que possibilitasse a não observância do prévio procedimento licitacional para a aquisição dos equipamentos pretendidos.

E mais, a não realização de procedimento licitatório afrontará um dos principais princípios da licitação, qual seja, o da isonomia, uma vez que o próprio consulente elenca vários produtores estrangeiros que possuem equipamentos de interesse da administração pública.

In casu, acredito ser necessária a realização de licitação na modalidade Concorrência de âmbito internacional, observadas as considerações constantes do art. 44 do Decreto Estadual nº 700/91.

Agora, se a licitação a ser realizada for deserta, ou seja, não acudirem interessados, o ora consulente poderá lançar mão do disposto no art. 29, inciso VI do Decreto nº 700/91, *in verbis*:

“Art. 29 — É dispensável a licitação:

VI — Quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas neste caso, as condições pré-estabelecidas;

Do exposto, em assim procedendo o consulente, estará cumprindo com o escopo por ele colimado em sua peça exordial, ou seja, o interesse público.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.A.T.J., em 05 de agosto de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Diretor

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

1. PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA — 2. CORREÇÃO DO VALOR.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 4.886/92-TC.
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Fazenda*
INTERESSADO : *Secretário de Estado da Fazenda, em exercício*
DECISÃO : *Resolução nº 5.916/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Precatórios judiciais a serem pagos pela Fazenda Pública — Valores que devem ser corrigidos de acordo com o índice oficial vigente.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com o Parecer nº 5.988/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, exceptuando-se as críticas citadas na parte final do indicado Parecer relativas aos Cartórios.

Participam do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE

CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Para programar o repasse ao Tribunal de Justiça de Estado dos valores constantes nos precatórios judiciais apresentados nesta Secretaria até o dia 1º de julho de 1991 e, conseqüentemente, incluídos no orçamento estadual ora em execução (art. 100 da C.F.), inclusive os valores abrangidos pelos oitavos criados pelas Disposições Transitórias da Constituição Federal (art. 33), por falta de definição daquele Tribunal, encareço a Vossa Excelência pronunciamento do índice a ser aplicado nas suas atualizações.

Destaco, por oportuno, que na maioria dos casos o Tribunal de Justiça requisitou os valores em Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Faço desta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NESTOR CELSO IMTHON BUENO
Secretário de Estado da Fazenda em exercício

Procuradoria ***Parecer nº 5.988/92***

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda propõe, através Protocolado nº 4.886/92, questionamento, basicamente, a respeito dos índices a serem aplicados aos valores constantes nos precatórios judiciais **apresentados ao Tribunal de Justiça até o dia 01/06/91**, para inclusão no orçamento do Estado no presente exercício. Igualmente, indaga sobre a correção dos valores representados pelos denominados **oitavos**.

Tenha-se presente o art. 100 da CN/88, determinando a preferência cronológica dos precatórios e, ainda, o art. 33 do ADCT, prevendo o parcelamento em até oito vezes (8/8) dos créditos pendentes anteriores a Constituição.

Aduza-se, por oportuno, que o Executivo, diante do vultoso passivo, representado pelos requisitórios pendentes, adentrados até a data indagada, e abrangidos pelo regime preconizado no art. 33 do ADCT, não está submetido a tal alongamento de oitavos anuais. Se o Tesouro permitir, poderá quitar estes débitos em menos vezes ou, até, numa só, liberando o Estado e as futuras administrações dessa verdadeira maré montante de créditos e reclamos

repetitivos sobre novas e intermináveis atualizações, onde se onera o Cofre Público com novos juros, custas e honorários de advogados, incidentes sobre os precatórios renovados. Estará, assim, praticando solução definitiva, apanágio caracterizador do Estadista, avesso às procrastinações que visem somente livrar a própria gestão, passando o fardo à seguinte. Sob este prisma é conveniente ter-se à mão indexador adequado que permita imediata visualização do valor total.

Sublinhe-se, aqui, ter o atual Governador do Paraná, em sua marcante gestão frente ao Município de Curitiba, inaugurado exemplar esforço no sentido de liquidar, na medida das possibilidades de Erário, as pendências requisitadas. Portanto, é fundamental que tal faculdade fique expressamente permitida, evitando-se, assim, ser imposta uma camisa-de-força ao administrador, no que tange aos possíveis pagamentos parcelados.

Nesse passo, é oportuna lição exurgente do escólio superior, assim ementado:

“O inconveniente da perenização da obrigação nas execuções contra a Fazenda há de ser obviado por esta mediante v.g. a praxe de atualizar os créditos orçamentários postos à disposição da Justiça, para atendimento dos precatórios, como faz com as demais verbas, mormente as de custeio, de molde a permitir que os encargos sejam solvidos por inteiro, dentro do próprio exercício para o qual foram relacionados. Decisão violadora da norma processual sob apreciação. Precedentes desta Corte configuradores do dissídio. Recurso provido (Resp.2.625 — PR-2º T-j 16. 5.90 — rel. Min. Ilmar Galvão — DJU 04.06.90).

Colocadas preliminarmente essas ponderações, passa-se à matéria substancial da consulta:

1. A dificuldade aparente estaria instalada na eliminação legal das moedas de conversibilidade, pois extinta a ORTN pelo célebre Plano Cruzado, foi, na seqüencial da mágica, eliminada a OTN com o advento do alegre Plano Verão, em 15.01.89. O processo inflacionário, porém, não foi ilidido, editando-se a Lei nº 7.747/89 (que alterou o art. 15 da Lei nº 7.730/89). De acordo com esse diploma, a correção monetária até 15.01.89 seria calculada pela variação da OTNS e, a partir de 01.02.89, com base no IPC, até a instituição dos BTNs, via Lei nº 7.777/89.
2. Expurgidos do sistema, por sua vez, os BTNs, pela Lei nº 8.177/91, desapareceram dele as moedas de conversão, representativas da dívida pública e indexadoras da arrecadação fiscal sendo substituídas, via mesma Lei, pela TR, cuja natureza é aritmética, sendo mero fator de multiplicação atrelado à desvalorização do cruzeiro, verificada no período anterior.
3. Na prática, contudo, essa correção tem expressado o andamento inflacionário. A variação da Taxa Referencial indica a remuneração e

- atualização da dívida pública, a correção da Caderneta de Poupança e da arrecadação tributária (via UFIR nela ligada).
4. Assim conclui-se, sem esforço, que, inobstante tenha havido essa elisão, atualmente, ao invés de ser corrigida uma moeda ficta (ORTN, OTN, BTN) proporcionalmente à inflação preterida, de modo direto, o Banco Central apresenta em seu lugar, um coeficiente inflacionário (TR). Quer dizer, em lugar de ser dado o valor da atualização já agregado ao anterior, dá-se o índice multiplicador que propicia esse resultado. *Mutatis Mutandis nihil novi sub soli*.
 5. Mas, por qualquer ângulo que se queira calibrar a questão, surgem, inescapavelmente, três pontos: a) Inafastável necessidade de que o Interesse Público, subjacente aos pagamentos dos débitos requisitados seja atendido de forma harmônica às possibilidades do Tesouro, de molde a não se desorganizarem as finanças estaduais (Art. 167, CN/88); b) existência inexorável do fenômeno inflacionário; c) intangibilidade da justa indenização àqueles cujos créditos ressumbraram legítimos e exigíveis, após longos, trâmites pelos meandros forenses, obtendo a prerrogativa de títulos judiciais.
 6. Firmados esses pontos, a dificuldade se desloca para o *modus operandi*, pois nada mais se opõe sobre o *quantum debeatur* original, restando, pois, apenas, corrigi-lo face à garantia constitucional da atualização dos créditos.
 7. Da mesma forma, os oitavos deverão ser calculados e corrigidos em seu número inteiro e, obtido, este deverá ser dividido por oito. Igual operação far-se-á nas sete vezes subsequentes, tomando-se, sempre, por base, o inteiro originário, a cada vez corrigido até a data e dividido por oito, caso o Estado não alvitre pelo pagamento único.
 8. Surge, nesse passo, uma dúvida quanto à eleição do índice, diante da diversidade desses referenciais, arquitetados, às dúzias, pelos alquimistas da economia, pertencentes a variadas escolas e tendências. Como vimos, as tradicionais moedas de conversibilidade foram banidas, por ora, do sistema vigente. E a indagação questiona a presença de BTNs, requisitando, o Tribunal de Justiça, na maioria dos casos, os valores nessa moeda.
 9. O dilema procede, porquanto a Administração Pública poderia sofrer glosas se aderisse, de primeira, a uma sistemática cuja raiz de valor fora fulminada pela Lei 8.177 de 01.03.91, retroativa a 01.02.91. Todavia, estamos diante de uma situação *sui generis*, que não pode espantar, pois provocada por um longo processo de anomalias e incongruências econômicas, tristemente notório.
 10. O Judiciário, diante desse impasse, tem apresentado solução, elegendo a TAXA REFERENCIAL como indicador de correção. Por outro lado, permanece incólume a teoria pretoriana da Dívida de Valor, não atingida pela passagem da Lei nº 6.899/81 em nosso universo

jurídico.

11. Nesse diapasão, o E. Tribunal de Alçada do Paraná tem posição firmada no v.AC. nº 2.986-1ª C. Civ., assim ementado:

“...A ausência de índices oficiais não pode servir como desculpa para que não se atualize a dívida. A aplicação da TR (taxa referencial), que sem dúvida surgiu para substituir a BTN, prevista na Lei nº 8.177/91- pode ser usada como fator de correção monetária, mesmo porque é utilizada para atualização dos valores depositados em Cadernetas de Poupança e para pagamento de impostos e tributos, além de um sem número de outros contratos, como o de seguro. A inquestionável existência de inflação impõe o uso de índice para atualizar as condenações judiciais. Apelo improvido (1º Cam. Civ. J. 30.12.91).

No mesmo sentido, mas com maior abrangência quanto aos indexadores, o E. Tribunal de Justiça do Paraná também se posiciona:

“...é irrelevante o uso de OTNs, BTNs, ou IPC, tendo relevância apenas a atualização do débito, para que não ocorra prejuízo ao expropriado em flagrante vantagem ao expropriante. Correta a decisão que manda aplicar aos cálculos judiciais o índice referente à inflação de janeiro de 1989. Agravo improvido” — (Ac. 7.663-1º C.Civ.J. 26.03.91. p/m.)

Finalmente o C. Supremo Tribunal Federal entende que:

“Indicação, ao lado do valor apurado, do número de OTNs a ele correspondente — viabilidade sem qualquer mácula ao preceito constitucional do art. 117, § 1º, da CF/69 ou reproduzido no art. 100, § 1º, da Carta Política vigente. Precedentes do STF. RE não conhecido” (Rel. Min. Célio Borja. J. 13.03.90. In RTJ 132:448).

12. Destarte, o Judiciário indica o caminho a seguir pelo administrador quanto à questão suscitada a este Tribunal de Contas. Nenhum impedimento existe em efetuar o cálculo pelos BTNs colunados nos referidos requisitórios, até o desaparecimento desse indexador, quando o valor do último BTN passará a ser corrigido pelo índice oficial, exalçado na jurisprudência, procedimento que, se adotado, terá o mérito de extinguir de vez os processos pendentes evitando-se a interminável série de precatórios que só faz onerar o Estado e seus credores a par de enriquecer os cartórios com os sucessivos e cumulativos pagamentos de custas para expedição de novos precatórios.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de abril de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. CARÁTER EXCEPCIONAL — 2. CONTRATO INFORMAL .

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 12.431/92-TC.
ORIGEM : *Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho.*
INTERESSADO : *Diretor*
DECISÃO : *Resolução nº 10.926/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade da prestação de serviço em caráter eventual, tendo por objeto serviço avulso, excepcional e descontínuo. Desnecessidade da celebração formal de contrato, pois nenhum vínculo é estabelecido.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de conformidade com o Parecer 2.441/92 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo de nº 11.800/92, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com referência ao Decreto nº 798, de 17.10.91, voltamos à presença de V. Exª a fim de que nos seja esclarecida a situação abaixo, a respeito da qual necessitamos orientação:

Quando o Art. 5º, inciso IV do Decreto acima citado prescreve que “fica vedado à prática dos seguintes atos que importem aumento de despesas:

...IV — contratação de pessoas físicas ou jurídicas para serviços técnicos ou temporários de qualquer natureza”, faz com que se deduza que, se não houver um contrato formal de manutenção para determinado período, essa proibição inexistente.

- Perguntamos:
Esta conclusão é correta?
- Exemplificamos:

Quando uma máquina comum ou elétrica, um fax, um ar condicionado ou o telefone apresentarem algum defeito, e este não estiver na garantia, poderíamos chamar um técnico de acordo com as normas de Decreto nº 700/91, para dar assistência e consertar a máquina, pagando-a pelo serviço prestado, sem que exista qualquer vínculo com esta Faculdade? Seguindo este mesmo raciocínio seria o mesmo procedimento no que diz respeito aos serviços de natureza urgente de eletricitista e encanador?

Agradecemos a orientação que nos foi prestada, subscrevemo-nos.

CELSO ANTÔNIO ROSSI

Diretor

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.441/92

Vem a esta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para fins de análise e emissão de parecer o presente feito que trata de uma consulta formulada pelo Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, com relação a interpretação correta do artigo 5º, IV, do Decreto nº 798/91, que assim dispõe:

“Art.5º – Ficam os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como as Sociedades Cíveis instituídas ou subsidiadas pelo Estado vedadas à prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesas.

.....
IV – Contratação de pessoa física ou jurídica para serviços técnicos ou temporários de qualquer natureza”.

Em vista do referido preceito legal, interpela o consulente da possibilidade de se pleitear um técnico, quando necessário, para prestar serviços de natureza urgente, como por exemplo um eletricitista ou encanador, remunerando-se devidamente pelo serviço prestado, sem contudo criar vínculos com a Faculdade, de acordo com as normas previstas no Decreto nº 700/91.

A 1ª ICE desta Casa, manifestou-se nos autos, através do Ofício nº 172/92 (fls. 03 e 04) entendendo por final, estar correta a conclusão a que chegou o consultante.

Esclareceu àquela Inspetoria que, o caso exemplificado trata especificamente de prestação de serviço em caráter eventual, através da locação de mão de obra ou simplesmente tarefa (art. 6º., XI, letra D do Decreto nº 700/91) e, contudo, não necessita de uma celebração formal de contrato pois nenhum vínculo é criado, o objeto do serviço é avulso, excepcional, de caráter não permanente.

Alerta entretanto que, tal forma de contratação deve ser vista como exceção e que este Tribunal já firmou decisão em matéria análoga, no protocolado nº 21.869/90- TC através da deliberação feita pela Resolução nº 14.908/91-TC.

Ao nosso ver, entendemos de forma semelhante às considerações

expostas pela referida Inspeção pois, os serviços exemplificados pelo consultador são de fato serviços comuns, avulsos e descontínuos.

Hely Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 8ª ed. 1988, cit. pg. 48 assim conceitua:

"Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional."

E, tais serviços, por serem considerados de pequeno valor, enquadram-se no disposto no artigo 29, inciso II do Decreto nº 700/91 que assim estatui:

"Art. 29 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços ou compra até Cr\$ 1.950.000,00 e para alienações nos casos previstos neste regulamento."

Conclui-se pois que, ultrapassado o valor estabelecido no supra mencionado ordenamento a licitação deve ser procedida.

Ante ao que foi exposto, entendemos ser possível a prestação de serviços como os de eletricidade ou encanador, nos moldes apresentados pelo consultador, desde que obedecidas as considerações anteriormente aduzidas.

S.M.J. é o parecer.

D.A.T.J., em 23 de junho de 1992.

MARIA IZABEL CENTA MALUCELLI
Assessor Jurídico 1-C

PROVIMENTO — MINUTA

1. COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *18.882/92-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
DECISÃO : *Resolução nº 11.336/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Minuta de provimento. Constituição da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, conforme o estatuído no Art. 75, V, da Constituição Estadual e 19, X, da Lei nº 5.615/67. Aprovação."*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor

Baptista, decide aprovar a Minuta de Provimento de folhas 02 e 03 dos autos que dispõe sobre a constituição pelo Tribunal de Contas, da Coordenadoria de Operações de Crédito Internacionais, conforme o estatuído no artigo 75, inciso V, da Constituição Estadual e 19, inciso X, da Lei nº 5.615/67.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

* O Provimento nº 01/92 está publicado nesta Revista, página 26.

RECURSO FISCAL

1. CRÉDITO TRIBUTÁRIO — 2. AQUISIÇÃO DE FACAS E CONTRAFACAS — 3. INDÚSTRIA MADEIREIRA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *7.707/92 - TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Fazenda*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 9.048/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Recurso Fiscal. Vedação de crédito relativo ao ICMS, na aquisição de facas e contrafacas utilizadas na industrialização de madeira. Recurso conhecido e provido.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, recebe o Recurso Fiscal, de acordo com o contido no parágrafo 3º, do artigo 78, da Constituição Estadual, para dar-lhe provimento e confirmar a decisão da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em cumprimento do que dispõe o § 3º, do art. 78, da Constituição do Estado, recorre de ofício de sua decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto pelo Representante da Fazenda no conselho de contribuintes e Recursos Fiscais contra o Acórdão nº 0059/90 desse órgão jurisdicional administrativo.

O referido Acórdão assim decidiu:

Reputada tal mercadoria como ferramenta está ela excluída do direito ao crédito. Inteligência e aplicação do disposto pelo artigo 34, II, da Lei 6.364/72. Excluída contudo, a multa em virtude de a nova lei não considerar tal como infração (artigo 39, III, da Lei 8.933/89, combinado com o artigo 106, II, a do CTN).

Recurso de reconsideração interposto pelo sujeito passivo conhecido e parcialmente provido por maioria.

A diretoria de Tomada de Contas juntou a Informação a fls. 83 a 89.

E a douta procuradoria junto a este Tribunal emitiu Parecer concluindo no sentido de negar provimento ao recurso de ofício. É o relatório.

O VOTO

A questão centra-se na legalidade ou não do crédito tributário que se fez o contribuinte pela aquisição de facas e contrafacas usadas no processo de industrialização de madeira.

Ao tempo da apropriação do crédito vigorava a Lei nº 6.364/72 que no item II, do art. 34, dispunha:

“Art.34 – O valor do ICM pago, relativamente às entradas de mercadorias no estabelecimento, poderá ser lançado na

escrituração fiscal como operação de crédito:

- II – quando essas mercadorias recebidas destinarem-se à industrialização ou produção, inclusive matérias primas, produtos ou material intermediário ou secundário e material de embalagem que, se integrado ou não fisicamente no novo produto, forem consumidos ou desgastados no processo de industrialização ou produção, exceto as ferramentas”;

O dispositivo em proposição afirmativa exceuiu, expressamente, as ferramentas como mercadorias cuja entrada no estabelecimento para fins de industrialização ou produção, ensejaria operação com crédito.

Desse modo, como entenderam o Agente Fiscal e a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais — fl. 2 e 34 — não havia crédito no caso e, portanto, além do imposto a pagar o contribuinte deveria sofrer a sanção prevista no art. 54 § 1º, item 3, da Lei nº 6.364/72.

No curso do processo foi editada a Lei nº 8.933/89 que, na seção II, do Capítulo VI — do Regime de Compensação do Imposto — mudou de técnica expressiva das disposições. Adotou a forma negativa das proposições no art. 39 e seus itens. Assim está redigido o art. 39 e seu item III que diz respeito à questão:

“Art.39 – Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

- III – a entrada de mercadoria ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou desgastados ou não integrem a composição do produto final.”

Ora, se não implica em crédito para compensação a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial não sejam nele consumidos ou desgastados ou não integrem a composição do produto final, para que as facas e contrafacas não estivessem aí incluídas, seria preciso que fossem, no processo industrial, consumidas ou desgastadas ou integrassem a composição do produto final. E que o desgaste não seja o normal de qualquer ferramenta ou peça industrial, porque, a não ser assim, haveria crédito para toda a máquina utilizada no processo industrial que também se desgasta e por isso, na contabilidade da empresa tem outro registro, por outra conta — depreciação.

Entendo que a vedação de crédito para facas e contrafacas continua e por isso conheço do recurso do ofício e dou-lhe provimento para confirmar a decisão da 1ª Câmara do conselho de contribuintes e Recursos Fiscais.

Em 12 de junho de 1992.

RECURSO FISCAL

1. ICMS — REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO — 2. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS USADOS.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 2.210/92-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda — SEFA
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 6.869/92-TC. — (por maioria)

EMENTA: “*Recurso Fiscal. Redução da base de cálculos nas saídas de máquinas e implementos agrícolas usados. São admissíveis reduções da base de cálculo do imposto, nas formas previstas nas instruções SEFA 728/81 e 875/84. Interpretação com base no disposto no artigo 111, II, CTN.*”

O Tribunal de Contas, de acordo com a CE/89 — art. 78, §3º, recebe o Recurso Fiscal, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista que teve o voto acompanhado pelos Conselheiros João Féder, Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão Mattos de Leão. O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, votou pelo provimento reformando a decisão fazendária de última instância, conforme as razões de seu voto escrito sendo acompanhado pelo conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, porém, ambos votos vencidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

RELATÓRIO

Dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, combinado com o Provimento nº03/89, desta corte de Contas, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda recorre *ex-officio* de sua

Decisão de nº 12/91, a qual manteve o acórdão nº 40/91, do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

1. DOS FATOS

A empresa Zanella Agro-Máquinas Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada por ter infringido o disposto nos artigos 19, 28 e 52 da Lei nº 6.364/72, conseqüentemente sujeitando-se à penalidade elencada no §1º item 2 do artigo 54, do mesmo Diploma Legal, ficando assim intimada a recolher o ICM e Multa pretendidos no auto de infração às fls. 02.

Na descrição da infração averiguada na peça básica do presente Processo Administrativo Fiscal, constatou-se que a mesma não recolheu ao Erário Estadual, no período de janeiro a dezembro de 1987 importâncias relativas ao ICM sobre máquinas agrícolas usadas ao usufruir, concomitantemente os benefícios previstos nas instruções SEFA nºs 728/81 e 875/84.

2. DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A autuada apresenta reclamação às fls. 07 e 08, à 14ª Delegacia Regional da Receita, alegando que o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, autoriza todas as operações com veículos usados, incluindo tratores, máquinas e implementos agrícolas. A base de cálculo para a aplicação da alíquota é reduzida a 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

E mais, que a retirada gradativa da isenção tratada especificamente pelo convênio 20/84 (Instrução SEFA 875/84), é aplicável àquela 1ª redução.

Aduz, ainda, em sua reclamação, que os demais estados da Região Sul, são favoráveis à cumulatividade dos benefícios, conforme faz provas às fls. 13 e 14.

Já em sua contestação, o agente fiscal, afirma que o Estado do Paraná, firmou posição a respeito, através da Comissão Consultiva do ICM, pela consulta 131/86 que esclarece:

“Na comercialização de máquinas e equipamentos agrícolas usados, deverá o contribuinte optar, por um dos benefícios instituídos, isto é, a redução de 80%, previsto na Instrução SEFA nº 728/81 ou 30% sobre a base de cálculo previsto na Instrução SEFA nº 875/84.”

Diante das exposições, o Delegado Regional da Receita, julgou procedente o auto de infração.

3. DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE — RECURSO FISCAL

Nesta esfera recursal, o reclamante tempestivamente, recorreu ao Conselho, às fls. 24 a 28, onde manteve as mesmas alegações, solicitando a impugnação do auto de infração.

Por sua vez, a representação da SEFA, em seu parecer nº 1.554/88, às fls. 37 e 38, opina pelo não provimento do recurso apegando-se às consultas de nº 049; 052; 125; etc ..., da Comissão Consultiva do ICM, que entende ser vedada a cumulatividade, bem como cita o Acórdão 409/87 do próprio Conselho

que é pela improcedência da utilização dos benefícios em concomitância.

Na análise do recurso, o eminente relator, em seu voto, deu provimento integral ao recurso, opinado pelo cancelamento do feito fiscal.

Ocorreu, entretanto, que houve empate na votação, através do voto em separado do vogal, pela negativa do recurso.

No voto de desempate o vogal em exercício da Presidência, optou pela negativa do recurso, originando conseqüentemente o Acórdão 01/89, às fls. 45.

4. DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformado com a decisão, a autuada, tempestivamente, apresentou pedido de reconsideração, às fls. 48 a 50, contra o Acórdão 01/89, da 2ª Câmara do C.C.R.F., reafirmando o seu posicionamento e citando o Acórdão 510/88, do mesmo Conselho, o qual, admite a utilização de tais reduções.

Ouvido o representante da SEFA, o mesmo em seu parecer, se apóia na *íntegra do Parecer nº 1.554/88, às fls. 37, e no voto do vogal do Conselho, às fls. 43, pelo não provimento do recurso.*

O relator da matéria, em seu voto, deu provimento ao recurso de reconsideração, interposto pelo Contribuinte, cancelando a medida fiscal, o que resultou no seguinte Acórdão.

“ACÓRDÃO Nº 40/91:

SÚMULA ICM — Redução da base de cálculos nas saídas de máquinas e implementos agrícolas usados.

Admissibilidade:

São admissíveis as reduções na base de cálculos do Imposto, nas formas previstas nas instruções SEFA 728/81 e 875/84, nas saídas de tais bens usados. Interpretação com base no disposto do Artigo 111-II, do C.T.N., recurso de reconsideração provido por maioria”.

5. DO RECURSO HIERÁRQUICO

O representante da Secretaria de Estado da Fazenda, com base nos dispositivos legais, recorreu ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, contra o Acórdão 40/91, exarado pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Dentre suas alegações, manifesta-se, no sentido de que a autoridade fiscal, ao instituir as referidas regulamentações, estabeleceu dois sistemas de benefícios utilizáveis a critério do sujeito passivo da obrigação tributária, e se caso o contribuinte se utilizar desses dois benefícios estaria criando um terceiro.

Já o contribuinte, manteve a mesma posição anterior, porém cita em sua defesa os Acórdãos nºs 569/90, 105/91, 418/90, 020/91, 510/88 e 903/89, do CCRF, todos favoráveis ao uso dos benefícios em concomitância, conforme transcrição dos mesmos às fls. 67 e 68.

6. DA DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Em sua decisão de nº 12/91, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, à luz do Acórdão nº 40/91, tece um breve relato sobre o caso em lide, bem como

firma posição no sentido de que as Instruções nºs 728/81 e 875/84 (convênio 20/84), em momento algum vedou a utilização de tais benefícios em concomitância.

Aduz, ainda, que o caso se resolve com a aplicação do disposto no artigo 111, II do CTN, que manda interpretar literalmente dispositivos legais que disponham sobre a isenção.

Diante dos fatos acima expostos, sua decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Hierárquico, mantendo o Acórdão 40/91 do CCRF — Conselho de Contribuinte de Recurso Fiscal.

7. NO MÉRITO

Relatado o caso em tela, constata-se que o mesmo se resume a ser possível ou não a aplicação cumulativa das reduções previstas nas Instruções SEFA nºs 728/81 e 875/84.

As retrocitadas Instruções, estão devidamente amparadas no inciso II do artigo 52 da Constituição Estadual, à época dos fatos bem como pelos convênios 15/81 e 20/84, convênios estes, ratificados pelos decretos estaduais nºs 4.401 de 5 de novembro de 1981 e 3.877 de 20 de setembro de 1984, respectivamente.

A Instrução 728/81, regulamenta as saídas dos bens usados conforme dispõe, *in verbis* a sua súmula:

“SÚMULA ICM: redução na Base de Cálculo nas saídas de bens usados.”

O item 1, da referida instrução e seus respectivos sub-itens versa:

“2.1. – Fica reduzida a partir de 1º de janeiro de 1982, em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICM incidente nas saídas das seguintes mercadorias:

1.1. – máquinas, aparelhos e veículos;

1.2. – motores, móveis e vestuários.”

Regulamentando as saídas de máquinas e equipamentos agrícolas a Instrução 875/84 em seu subitem 2.1., discorre o seguinte:

“2.1 – As saídas internas e as interestaduais dos produtos de que trata a presente instrução com destino aos Estados da Região Sul e Sudeste, têm o benefício de redução na base de cálculo do ICM de 70% no exercício de 1985, 50% no exercício de 1986 e 30% no exercício de 1987.”

Constata-se, portanto, que o Estado do Paraná, ao expedir tais instruções, restringiu-se estritamente ao definido nos Convênios 15/81 e 20/84, firmados entre o Ministério da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

A emissão das referidas instruções pelas autoridades governamentais competentes, representam uma relação harmônica entre as ciências, Economia Política e o Direito.

Conforme ilustramos com as palavras do Pe. Edgar de Aquino Rocha em

seu manual de Economia Política:

“O direito é a ciência das relações dos homens entre si; a Economia considera apenas as relações econômicas. Ambas são ciências sociais. O sujeito comum é o homem. É no direito que a Economia vai buscar as razões das leis que regem os contratos, as propriedades, os bens, a sociedade, etc.”

Mesmo que de forma pragmática, de acordo como afirma o economista Carlos Galves, também em seu Manual de Economia Política Atual:

“O relacionamento Direito X Leis Econômicas significa que o direito (legislação e ação governamental) deve, progressivamente, incessantemente estruturar-se e ser aplicado, na parte que lida com o econômico de modo a assegurar que ocorram, apenas, os efeitos benéficos para todos, (por ocasião) da incidência das leis econômicas conhecidas. Tal resultado é obtido numa labuta incessante e paulatina, mediante a obediência aos ensinamentos da Ciência Econômica, os quais esclarecem, pela enunciação das leis econômicas (oferta e procura), como é que ocorrem os bons e os maus efeitos na atividade econômica dos indivíduos, das famílias, das empresas e dos países, e quais são as receitas para obter o bom e para evitar o mau.”

Portanto os convênios que determinaram os instrumentos de política fiscal para a comercialização dos bens em questão, aqui galgados pelas instruções nºs 728, de 30 de dezembro de 1981 e 875, de 14 de dezembro de 1984, inegavelmente almejavam interferir nas relações comerciais visando resultados sócio-econômicos benéficos à agricultura e à economia dos Estados signatários.

Também as instruções em tela demonstram que os objetivos de suas emissões visam proporcionar maior agilidade operacional nas transações comerciais dos bens usados.

Quanto à sua economicidade, na realidade vem proporcionar benefícios fiscais aos produtores e consumidores de menor porte, visto que reduzem o custo de aquisição, no momento da renegociação dos bens usados.

Proporcionam uma maior agilidade no aparelho produtivo do país quando da fabricação e reposição ao mercado, das peças e acessórios necessários para a montagem de bens novos, destinados à revenda, considerando que as facilidades promovidas pelos incentivos fiscais resultam na substituição dos equipamentos também de maneira mais freqüente; destarte contribuindo para evitar o sucateamento do setor, no caso, o agrícola.

Diante disto cabe afirmar que na comercialização dos bens novos os efeitos na arrecadação da Fazenda Pública, considerando o maior giro dos estoques, trariam resultados superiores aos benefícios fiscais de reduções concedidas pelas instruções supra citadas. Inclusive sua aplicabilidade devendo desencadear na elevação dos níveis de emprego no setor industrial afim; maior capitalização das empresas fabricantes a revendedoras de produtos novos e

usados; e uma maior produção agrícola, que a política tributária pode proporcionar, com a redução da carga de tributos incidentes nesse setor tão importante da economia.

A eficiência e efetividade das referidas Instruções, da sua aplicabilidade prática, é indispensável na comercialização de bens usados considerando os próprios interesses dos empresários do ramo de bens usados.

Em suma: quanto mais bens usados comercializados, tanto mais bens novos produzidos, tanto mais peças e acessórios substituídos; tal giro nos estoques derivando conseqüências, à luz do que já expomos acima, benéficas à economia.

A decisão pela cumulatividade das reduções proporcionadas pelas instruções nºs 728 e 875, respectivamente, em análise matemática, utilizando-nos de uma ilustração, tomando por base de cálculo a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), teria os resultados a seguir:

a) SEM CUMULATIVIDADE, somente com a redução da	
Instrução 728/81 SEFA	Cr\$
Para a base de cálculo do ICM no valor de	100.000,00
(-) Redução concedida pela Instrução 728/81, equivalente a 80%	80.000,00
	<hr/>
Base de cálculo reduzida	20.000,00
Débito do ICM à alíquota de 17%	3.400,00
b) SEM CUMULATIVIDADE, somente com a redução da Instrução 875/84 SEFA	
	Cr\$
Para a base de cálculo do ICM no valor de	100.000,00
(-) Redução concedida pela Instrução 875/84 no exercício de 1987, equivalente em 30%	30.000,00
	<hr/>
Base de cálculo reduzida	70.000,00
Débito do ICM à alíquota de 17%	11.900,00
c) COM CUMULATIVIDADE, com as reduções concedidas pelas duas instruções cumulativamente	
	Cr\$
Para a base de cálculo do ICM no valor de	100.000,00
(-) Redução concedida pela Instrução 728/81, equivalente a 80%	80.000,00
(-) Redução concedida pela Instrução 875/84, equivalente a 30% para o exercício de 1987	6.000,00
	<hr/>
Base de Cálculo Reduzida cumulativamente	14.000,00
Débito do ICM à alíquota de 17%	2.380,00
RESUMO	
Débito do ICM SEM Cumulatividade com redução de 80%	3.400,00
Débito do ICM COM Cumulatividade das duas instruções	2.380,00
	<hr/>
Diferença	1.020,00

ANÁLISE

1. Na hipótese de que o contribuinte utilizasse da redução de 80% concedida pela Instrução 728/81, conforme demonstramos acima isto gerou um débito na conta gráfica do ICM no valor de Cr\$ 3.400,00, para cada cr\$ 100.000,00 de vendas.

2. Na hipótese de que o contribuinte utilizasse das reduções concedidas pelas duas instruções 728/81 e 875/84, 80% e 30% respectivamente, conforme também demonstramos nos cálculos acima, isto geraria um débito na conta gráfica do ICM na importância de Cr\$ 2.380,00 para cada Cr\$ 100.000,00 de vendas.

Portanto, acumulando-se os dois benefícios a diferença favorável ao contribuinte, e vice-versa, desfavorável à Fazenda Pública é no valor de Cr\$ 1.020,00 representando o percentual de 1,02% para cada Cr\$ 100.000,00 de venda de bens usados. Isto posto sem considerarmos os direitos de crédito, em conta gráfica, que os contribuintes se beneficiam por ocasião das entradas na aquisição dos bens em questão.

Outro aspecto não menos importante a ser considerado, e que elide a questão é a aplicação ao caso disposto no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, que determina interpretar literalmente dispositivos legais que disponham sobre isenção.

Como inexistem nos diplomas legais citados vedação quanto à utilização cumulativa dos benefícios, e não estando também ordenado a exigência de tributo desconsiderando-se sua cumulatividade, permitido é seu uso em concomitância.

Ex-positis, e considerando também, a informação de nº 03/92 da Diretoria de Tomada de Contas, ratificada pelo parecer nº 2.519/92 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, os quais são pela negativa de provimento ao Recurso e pela justeza do Acórdão 40/91, **VOTO** pela negativa de provimento e manutenção da decisão SEFA nº 12/91, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1992.

Decisão SEFA nº 12/91

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo sujeito passivo acima, com o seguinte

“ACÓRDÃO nº 40/91:

SÚMULA: ICM

- REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS USADOS. ADMISSIBILIDADE.
- São admissíveis as reduções na base de cálculo do imposto, nas formas previstas nas Instruções SEFA 728/81 e 875/84, nas saídas de tais bens usados. Interpretação com base no disposto no art. 111, II do CTN.

Recurso de Reconsideração provido por maioria.”

1. Foi vencedora a tese do vogal relator, no sentido de que não existe regra expressa vedando a utilização concomitante dos benefícios previstos nas Instruções SEFA 728/81 e 875/84, sendo lícita sua utilização cumulativa pelos contribuintes.
2. Discordando, a Fazenda Pública interpôs Recurso Hierárquico nº 15/91, alegando ser impossível a utilização cumulativa de benefício fiscal previsto para equipamento agrícola novo também na venda de tal mercadoria quando usada, pois tal comunicação acabaria por extinguir a base de cálculo do ICM, culminado com futura **isenção** não prevista legalmente e nem querida pelo Poder Público; admiti-lo seria institucionalizar a ficção. Transcrevendo o Acórdão nº 409/87 do CCRF, que possui teor desfavorável à empresa ora Recorrida em lide semelhante, finaliza citando a tese a respeito do tema, de autoria de membros do CCRF que acompanham a posição fazendária:

“O Direito não é uma feira livre onde o interessado se serve das melhores frutas de maneira que melhor lhe aprouver”.

3. Apresentando suas contra-razões, disse a Recorrida que nos Convênios 20/84 e 46/84 há a determinação de que os contemplados por redução na base de cálculo”, quando sem dúvida está a se referir aos usados, “terão tratamento idêntico aos novos quanto à presunção de crédito do imposto”. Assim se vê que em momento algum tais convênios fizeram alusão a tratamento diverso entre novos e usados. E se não o fizeram, também não vetaram a regulamentar redução de base para produtos usados, sendo evidente que esta prevalece, mormente em face da retirada **gradativa** de isenção, tratada especificamente pelo Convênio 20/84. Transcrevendo os Acórdãos do CCRF nºs 0596/90, 0105/91, 418/90, 20/91, 510/88 e 903/89, todos de teor favorável a Recorrida cita ainda existência do voto de fls. 57:

“ Diz o art. 111, II, do CTN, que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre isenção.

Não vemos por onde que duas reduções previstas em lei possam representar uma terceira isenção se aplicada cumulativamente. Satisfeitas as condições previstas nas Instruções citadas, devem ser aplicadas as isenções ali estabelecidas. Se a mercadoria se adapta a duas situações de isenção, devem ser aplicadas.”

Ao final, dizendo que os demais Estados da Federação interpretaram em suas legislações os aludidos benefícios de forma idêntica a constante do transcrito voto de fls. 57, pese de rejeite o Recurso Hierárquico.

4. Creio que a controvérsia efetivamente se revolve com a aplicação ao caso do disposto no art. 111, II do CTN, que manda interpretar **literalmente** dispositivos legais que disponham sobre isenção. É que, literalmente, não existe uma palavra sequer nos diplomas legais concessivos dos benefícios em questão que vede sua utilização cumulativa.

Sobremais, nosso ordenamento jurídico alberga o princípio maior de direito público, de que ao particular é permitido tudo que não é proibido expressamente, enquanto que ao Poder Público só é permitido praticar o que expressamente está prescrito. Ora, não estando expressamente proibida a utilização cumulativa, e não estando também expressamente ordenada a exigência de tributo desconsiderando-se os benefícios cumulados, há que se permitir ao contribuinte utilizá-los em concomitância.

Face ao exposto,

DECIDO

- 1ª) conhecer o Recurso Hierárquico para, negando-lhe provimento, manter o Acórdão nº 040/91 do CCRF;
- 2ª) recorrer *ex-officio* da presente ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 78, § 3º da Constituição do Estado do Paraná.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Curitiba, em 06 de novembro de 1991.

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Voto Vencido do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Os fatos fiscais que tratam estes autos, ocorreram no exercício de 1987 e o processo fiscal iniciou-se em 1988.

A questão cinge-se à possibilidade ou não da aplicação sucessiva das Instruções nº 728/81 e 875/84 — SEFA, a fim de determinar a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias-ICM, devido em razão da mesma operação de venda mercantil.

Editada para implementar o cumprimento do convênio ICM 15/81, que alterou o Convênio ICM 3/68, na parte que modificou a isenção tributária parcial concedida às mercadorias usadas que especifica, a Instrução nº 728/81-SEFA gizava:

- “2.1 – Fica reduzida, à partir de 1º de janeiro de 1982, em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICM incidente nas saídas das seguintes mercadorias usadas:
 - 1.1 – máquinas, aparelhos e veículos;
 - 1.2 – motores, móveis e vestuários.”

Convém ressaltar que nessa época encontrava-se em pleno vigor a deliberação contida na cláusula primeira do Convênio ICM 6/75 que dispunha: “Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas de produtos nacionais classificadas nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da NBM e as saídas de máquinas e implementos agrícolas de produção nacional,

relacionados em anexo à Portaria nº 668, do Ministro da Fazenda, de 11 de dezembro de 1974.”

É de notar-se que, conforme interpretação pacífica então adotada, essa isenção total favorecia a comercialização de quaisquer máquinas e implementos agrícolas de produção nacional, pouco importando se novas ou usadas.

Em 11 de setembro de 1984, tendo aderido ao Convênio ICM 20/84, que entre outras, revogou expressamente o Convênio ICM 6/75, antes mencionado e deu novo tratamento isentivo às vendas de máquinas e implementos agrícolas, novas ou usadas, de fabricação nacional, a Secretaria da Fazenda do Paraná, visando regulamentá-lo, baixou a instrução nº 875/84, dispondo:

“2.1 – As saídas internas e as interestaduais, dos produtos de que trata a presente instrução (máquinas e implementos agrícolas), com destino aos Estados da Região Sul e Sudeste, têm o benefício da redução da base de cálculo do ICM 70% (setenta por cento) no exercício de 1985, 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1986 e 30% (trinta por cento) no exercício de 1987.”

Veja-se que tanto a Instrução Fazendária por último referida, quanto o Convênio que o regulamentou, ao tempo em que substituíam a isenção total do ICM pela parcial, especificamente nas operações relativas a maquinária agrícola destinada aos Estados da Região Sul e Sudeste do País, mantiveram a exclusão completa desse tributo nas saídas destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Pois bem. No caso dos autos deu-se que a empresa interessada, comercializando máquinas e implementos, novos e usados, até 1984 sempre efetuou suas operações relativas às usadas, livres de ICM, face à isenção integral prevista no Convênio ICM 6/75, cujos efeitos prolongaram-se até 31.12.84. De 1985 em diante, a isenção total deu lugar à isenção parcial, no que tange às saídas desses produtos com destino aos Estados da Região Sul e Sudeste, a empresa vendedora passou a sujeitar-se à tributação atenuada, conforme redução escalonada da base de cálculo, nos moldes da Instrução nº 875/84 SEFA.

Aí, todavia, dando sua interpretação ao fato fiscal diante da regulamentação vigente na época, a contribuinte entendeu que poderia cumprir a obrigação tributária sobre operações referentes a máquinas e implementos agrícolas usados, primeiro minorando a base de cálculo da incidência fiscal de acordo com os percentuais definidos na Instrução nº 875/84 — porque tratava da saída de máquinas e implementos agrícolas — e, a seguir, sobre o valor impositivo assim diminuído, aplicar a redução autorizada pela Instrução 728/81 — porque tratava-se de máquinas usadas. Ou seja, valendo-se sucessivamente de dois benefícios fiscais distintos, por julgar possível sua conjugação numa mesma operação.

Esse, porém, não foi o entendimento do fisco estadual que, por meio de seus agentes, lavrou auto de infração contra a empresa, onde, sustentando a não cumulação dos benefícios tributários, dentre os quais o interessado poderia

escolher o que lhe fosse mais benigno — *in casu*, aquele previsto na instrução nº 728/81, que reporta-se à saída de máquinas usadas de qualquer espécie — notificou a contribuinte ao reconhecimento das diferenças devidas, mais os consectários de mora.

Irresignado, o sujeito fiscal passivo valeu-se de todos os recursos disponíveis para obviar a pretensão da Fazenda Pública, e, após duas tentativas insucedidas, face à manutenção do lançamento adicional, obteve acórdão favorável do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, deliberação manifestada por maioria.

Porém, contra esse resultado insurgiu-se o representante do erário, interpondo o remédio cabível, que no entanto, foi improvido pela decisão secretarial, remetida à este Tribunal para reexame necessário.

Tenho para mim que a decisão singular derradeira; *data venia* não deu a melhor solução à espécie e, por isso, merece reforma.

Com efeito. Conforme sustentou a Fazenda Estadual no inconformismo rejeitado, tratam-se as isenções parciais complementares nas Instruções nºs 728/81 e 875/84- SEFA, de favores fiscais distintos, instruídos legalmente a seu tempo a sua vez, por razões de política fiscal e finalidades sociais diversas, sendo, portanto, inacumuláveis, sob pena de **“... existindo, por hipótese, novos benefícios para as mesmas operações, chegar-se ao ponto de que reduções sobre reduções se extinguiria a base de cálculo, incorrendo numa futura “isenção” tributária para as referidas mercadorias.”**

Não fosse assim, forçoso concluir-se que enquanto perdurou a isenção total e incondicional de ICM nas saídas de equipamentos agrícolas novos ou usados, ou seja até 1985, a Instrução nº 728, editada em 1981 para operar efeito à partir de 1982, foi absolutamente inócua, na medida em que também outorgou isenção parcial a operações com produtos usados já inteiramente excluídos de tributação. E, mais, que daquele ano em diante referido diploma normativo continuou sem objetos para casos de saídas de máquinas agrícolas usadas destinadas aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste pois essas operações seguiram totalmente isentas de ICM até o fim de 1987.

Diante disso, sendo inaceitável falar-se de isenção sem objeto ou finalmente útil, tem-se que a redução da base de cálculo prevista na Instrução nº 728/81, além de outros produtos usados contemplou máquinas em geral, exceto as agrícolas e demais implementos da mesma natureza, para as quais contemporaneamente existia tratamento isencional específico, nos termos do Convênio 6/75, da Instrução nº 875/84, cabendo, no entanto, ao contribuinte, o direito de optar pela aplicação do benefício fiscal que lhe conviesse, mas, nunca, de ambos, simultaneamente.

Tanto isso é verdade que, quando presente a isenção total de ICM nas saídas de máquinas e implementos agrícolas, a contribuinte jamais cogitou da aplicação da norma isencional parcial reservada para máquinas usadas de qualquer espécie. Substituída aquela isenção total pela parcial escalonada, a empresa, com o fim de reduzir ainda mais a incidência do imposto,

indevidamente buscou abrigo simultâneo no benefício fiscal genérico instituído para máquinas usadas em geral, dando ensejo ao auto de infração inaugural, que, desse modo, há de ser confirmado.

Afinal, a *ratio juris* do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, está em que a regra de isenção representa uma exceção à regra de tributação. E, exatamente por constituir uma exceção é que ela deve ser interpretada não só literalmente, mas, em especial, de modo restritivo e não extensivo.

Por último, penso que se a cumulação de idêntico tributo sobre um mesmo fato gerador repugna ao direito, situação inversa, qual seja, a acumulação de isenções parciais, via reduções sucessivas da base de cálculo impositivo sobre uma única operação, também não se conformaria com o ordenamento jurídico. Em outras palavras, se, em tese, as multicitadas instruções fazendárias ao invés de cuidarem de isenções, tratassem da tributação de máquinas e implementos agrícolas e de máquinas usadas em geral, respectivamente, é evidente que o fisco, ainda que invocando o princípio da previsão legal, não poderia exigir o imposto cumulativamente incidente na mesma operação, sob pena de consagrar autêntico e condenável *bis in idem*.

Ante o examinado e exposto, no mérito, voto no sentido de que o recurso necessário seja provido, reformando-se a decisão fazendária de última instância submetida a reexame, mantendo-se a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular (*auto de infração nº 3588107-4 e demonstrativo anexo*), propondo que, nos termos do art. 45, § 1º, inciso IV, do Regimento interno, a deliberação deste Colendo Plenário que porventura o acolher, seja expressa em forma de acórdão, com a seguinte ementa:

“ICM — MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS USADOS — UTILIZAÇÃO CUMULADA DAS REDUÇÕES PREVISTAS NAS INSTRUÇÕES Nºs 728/81 E 875/84 — SEFA — IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de saída de maquinário agrícola usado, a utilização do valor impositivo para as operações relativas a máquinas e implementos agrícolas cumulada com a redução da base de cálculo para as operações relativas a máquinas usadas, além de representar *bis in idem* isencional, afronta o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que não permitida expressamente pela forma.

Recurso necessário conhecido e provido (por maioria e unanimidade) ao fim de, reformada a decisão fazendária de última instância, contrária ao erário, manter-se a exigência fiscal das diferenças referentes à cumulação indevida dos benefícios”.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

RECURSO DE REVISTA — TEMPESTIVIDADE

1. DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA - DESCONSIDERAÇÃO — 2. TEORIA DA IMPREVISÃO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 19.741/91-TC.
ORIGEM : SANEPAR — Documentação Impugnada — 3ª ICE
INTERESSADO : Nivaldo Passos Kruger e outros
DECISÃO : Resolução nº 7.415/92-TC. — (por maioria)

EMENTA: “*Recurso de Revista. Documentação Impugnada em primeira análise, por considerar irregular o reajustamento de preços e a falta de termo aditivo em contrato de locação de veículos com a SANEPAR. Possibilidade da desconsideração da impugnação, pela inexistência de dolo ou má-fé e baseando-se na Teoria da Imprevisão (DL 2.300/86 — art. 55, II “d”).*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão Mattos Leão, recebe por tempestivo o Recurso de Revista e, no mérito, resolve dar provimento, reformando a decisão recorrida (Resolução nº 3.970/91). O Relator teve seu voto acompanhado pelos Conselheiros João Cândido F. da Cunha Pereira, Nestor Baptista e Quielse Crisóstomo da Silva.

Os Conselheiros João Féder e Cândido Martins de Oliveira, tiveram seus votos vencidos pois votaram objetivando a manutenção da primeira decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

O protocolado em tela versa sobre a locação irregular de veículos efetuada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ — SANEPAR, junto às Locadoras LOCABRAS e LOCPAR — todas devidamente qualificadas — que além de prescindirem do Termo Aditivo nos Contratos originais, aplicaram índices de reajuste incompatíveis com os praticados à época no mercado.

Como se não bastasse, a precipitada Companhia firmou os respectivos contratos sem qualquer atenção à exigência de procedimento Licitatório determinado pelo Decreto-Lei 2.300/86.

Indicados contratos em questão, se eximiram do processo de Licitação ao arrepio da norma legal e forma elaborados e formalizados de maneira inadequada ao caso (locação), aplicando-se os mesmos reajustes retroativos sem qualquer amparo legal.

Apresentada irregularidade, embora salientada pela própria Assessoria Jurídica da Entidade, quanto a necessidade de elaboração dos termos Aditivos, não foi acatada — Parecer nº 184/89 — 17/08/89.

Como resposta, justificou a SANEPAR que os contratos de locações de veículos foram celebrados em época de transição político-econômica, daí o motivo dos reajustes retroativos, e que os Termos aditivos se encontravam em fase de elaboração quando da celebração dos contratos.

Saliente-se que aludidos contratos foram firmados em 1984/85, e vigoram até hoje.

A Diretoria Jurídica, desta Corte, opinou, às fls. 760, pela apuração das responsabilidades pessoais e funcionais dos nominados ordenadores da despesa irregular, fixada no §2º, art. 51, do Decreto-Lei nº 2.300/86 — Parecer nº 6.579/90-TC.

A Procuradoria do Estado, às fls. 761, opina pela diligência a 3ª ICE a fim de prestar novo pronunciamento frente às novas notícias prestadas pela SANEPAR no caderno Processual.

Não foi outro entendimento, senão o de ratificar *in totum* o contido na proposta de impugnação elaborada pela referida Inspeção (fls. 763).

Às fls. 765, a Procuradoria do Estado conclui pela procedência da impugnação em foco.

O bem formalizado relatório de fls. 766 a 776, da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro desta Corte, Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira, acolhe a presente, votando no sentido de dar provimento à impugnação, determinando à Diretoria da SANEPAR, o recolhimento aos cofres públicos das quantias indevidamente pagas, necessariamente atualizados os valores, de conformidade com o relatório de fls. 03 a 08, da 3ª ICE, concedendo à entidade o benefício do Art. 75, IX da Constituição Estadual.

Na seqüência, às fls. 788 dos autos, consta a Resolução de nº 3.970/91 de 21 de março de 1991, nos termos do relator, dando provimento à impugnação efetuada pela 3ª ICE deste TC e determinando que a SANEPAR, proceda o recolhimento aos cofres públicos das quantias indevidamente pagas no valor constante, devidamente atualizados, na forma do relatório expedido pela 3ª ICE, concedendo-se à Entidade o disposto no Art. 75, item X da Constituição Estadual.

Inconformada com a decisão supracitada, a Companhia de Saneamento do Paraná, representada por seu Diretor presidente interpôs Recurso de Revista com arrimo na Lei nº 5.615, de 11.08.67, apresentando suas razões invocando o Art. 55, II, letra d, do Decreto-Lei nº 2.300/86, no que tange as alterações contratuais, citando, também, entendimento de Hely Lopes Meirelles na definição de Contrato Administrativo, porém, não mencionando em momento algum a necessidade de se levar a efeito o processo licitatório, como exigência prévia para a realização dos referidos contratos.

No mesmo caderno a DATJ-TC, às fls. 20 levanta preliminar de ilegitimidade de parte da Entidade para recorrer, com fulcro no Art. 267, inciso VI, do C.P.C., lembrando das competências atribuídas ao Tribunal de Contas previstas no Art. 75, II, da Constituição Estadual que diz:

“O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I –
- II – **julgar as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos de administração direta e indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;” (SIC)**

Pelo desfecho, ainda, aquela assessoria aponta que as pessoas jurídicas tanto de direito privado como de direito público não são alcançadas pelas decisões condenatórias deste Tribunal, recaindo, assim, citada responsabilidade aos administradores ou agentes responsáveis pela lesão patrimonial causada à entidade (fls. 21), opinando destarte, pela não acolhida do Recurso de Revista e pela manutenção da decisão recorrida.

Entendimento idêntico firmou a Procuradoria do Estado neste Tribunal, através de Parecer nº 8.920/91 de 07.06.91, aditado pelo Parecer nº 9.489/91 da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral, sugerindo ainda a restituição do prazo aos ex-administradores, para, querendo, possam interpor recurso cabível em prazo de lei, a contar da publicação da decisão que não receber o presente recurso, devendo a Resolução deste protocolado expressamente reabrir referido prazo.

Enfatizou a douta Procuradoria, que procedendo assim, evitar-se-á que os

responsáveis passem a alegar que deixaram de recorrer em razão do recurso interposto pela pessoa jurídica em questão.

Na mesma data em que foi sorteado o Relator do presente recurso, através do protocolado nº 12.285/91 de 25.06.91, Normam de Paula Arruda Filho, Kenitiro Nagayama, ambos devidamente qualificados, ingressam nesta Corte de Contas com novo expediente sob denominação de "requerimento" para expor e requerer ao Senhor Cons. Relator do Processo de impugnação, sob nº 6.576/90, oriundos da 3ª ICE deste Tribunal que os ex-diretores da SANEPAR, cujas gestões estariam abrangidas no período em que as despesas, objeto de impugnação, foram realizadas, não constaram os signatários do presente requerimento, como também os ex-diretores antes nominados, pessoalmente não foram intimados ou qualificados, ou notificados para se manifestarem no processo de impugnação em apreço.

Por derradeiro foi requerido pelos interessados, vista dos Autos, para exercerem do direito de resposta, sob pena de cerceamento de defesa.

Às fls. 32 do protocolado nº 8.834 de 1991, consta a Resolução nº 9.440, de 15 de agosto de 1991, recebendo o presente Recurso de Revista, para abrir novo prazo aos ordenadores da despesa impugnada, dirigenciando à SANEPAR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os cargos dos citados ordenadores e o período em que os mesmos exerceram suas atividades, notificando-os da decisão deste Tribunal.

Em apenso, o protocolado nº 18.033, de 16.09.1991, traz os esclarecimentos fornecidos pela SANEPAR a esta Corte, sobre a qualificação e os cargos ocupados pelos precitados ordenadores das despesas em exame.

Atinente ao protocolado nº 18.265, de 19.09.1991, consta somente, a solicitação de prorrogação de prazo, requerida por Kenitiro Nagayama e outros, tendo como resposta do Exmo. Sr. Conselheiro Relator a concordância em estender o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 26 de setembro de 1991.

A SANEPAR, pelo protocolado nº 17.880 de 1991, responde ao ofício nº 1.007/91, encaminhando a este Tribunal cópias das notificações enviadas aos ordenadores das despesas impugnadas, esclarecendo também, a qualificação daqueles servidores.

Em 27 de setembro de 1991, pelo protocolado nº 18.703, Dídio Costa da Rocha Loures e outros, ingressam neste Tribunal, através de Procurador e Advogado, solicitando vista dos autos de impugnação, com conseqüente extração de fotocópias necessárias ao exame do caderno, requerendo, ainda, prazo de 5 (cinco) dias para a inserção de instrumentos particulares de procuração.

Às fls. do mesmo processo, consta, em despacho articulado, a determinação do relator do processo para ser anexado o mesmo aos autos principais, fornecendo as fotocópias necessárias à elaboração da defesa e a juntada, necessária, das Procurações *ad judicia*.

Concluídas as formalidade processuais, em 10 de outubro de 1991, Nivaldo

Passos Kruger e outros, sob o protocolado nº 19.741, apresentam suas razões de defesa.

Em extenso arrazoado, a defesa dos responsáveis apontados no Recurso de Revista, alega que o principal móvel das alterações contratuais, impugnadas pela 3ª ICE, decorreu da instabilidade nos índices financeiros impostos, à época, pelo Governo, ancorando-se na teoria da imprevisão — *REBUS SIC STANTIBUS* — e ensinamentos de doutrinadores administrativistas.

Na mesma trilha, a defesa cita sobre a oportunidade, conveniência administrativa e interesse público, conforme sustentam diversos autores do Direito Administrativo Brasileiro, argumentando que a 3ª Inspeção de Controle Externo, desta Corte, levou em conta, tão somente, os aspectos formais, abstraindo-se de elementos materiais e substanciosos a considerar como:

a) Acordo Consensual:

Afirmam os recorrentes, que consoante documentação acostada aos autos pela SANEPAR e outros, as partes, de comum acordo convencionaram correção nos preços.

b) Competência e Capacidade das partes:

Ressalta a defesa que os diretores da SANEPAR praticaram os atos administrativos nas esferas de suas competências e atribuições, de tal modo que os atos devem ser reconhecidos como legítimos e legais.

c) Objeto Lícito e possível:

Quanto aos reajustes de preços, objeto dos aditivos, foram concedidos com amparo no Art. 55, II, letra d, do Decreto-Lei nº 2.300/86, também na doutrina e atual jurisprudência.

d) Forma prescrita em Lei:

Cita o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.300/86, com respeito ao contrato administrativo, afirmando que este ganhou contornos legais que outrora apenas visualizava-se na doutrina e na boa prática da administração, revelando que a forma escrita do contrato administrativo surge como exigência indispensável. Entretanto, diz a defesa, não há como desprezar os elementos disponíveis para fins de considerar como válidos e regulares os pagamentos efetuados pela SANEPAR, levando-se em conta, basicamente, todos os elementos alistados no art. 45, do Estatuto das Licitações.

Como tópico príncipe, ressaltam os recorrentes, sobre o fato da não comprovação de prejuízo à Administração, ocasionado pelas irregularidades, no entendimento da diligente Inspeção de Controle Externo, demonstrando, assim a ausência de dolo ou má-fé na conduta dos administradores, frente ao momento social, político e econômico que se instalava no país.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em 25.11.1991, estudando as razões de defesa, clarifica em seu entendimento que a examinada impugnação cinge-se em dois pontos nodais: o reajustamento de preços e o pagamento de faturas sem termo aditivo.

No tocante ao primeiro item, os inconformados se apóiam na teoria da

imprevisão.

Quanto ao segundo item, relativo aos pagamentos sem a formalização dos aditamentos contratuais, os reclamantes ponderam às fls. 17 a 20, evidenciando a existência de acordos consensuais presentes, a competência e a capacidade das partes, o objeto lícito e possível e por último forma prescrita em lei.

Pela conclusão, a 3ª ICE submete o feito à apreciação superior.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, às fls., no Parecer nº 3.293/92, focaliza que a revisão ingressada, tempestivamente, "cuidou de trazer diversos arestos acolhedores da teoria no direito pátrio, onde a rigidez do princípio *PACTA SUNT SERVANDA* curva-se a mutante realidade face à cláusula implícita *REBUS SIC STANTIBUS*."

Considera aquele órgão fiscal haver certo exacerbamento nos custos das contratadas, sendo iníquo pretender que elas operassem com desençaixe, pois o Estado, não pode ser o algoz da economia privada, responsável pela irrigação das receitas tributárias.

No recurso impetrado, depreende-se que os preços praticados, naquele momento, eram inferiores aos do mercado análogo, enquanto que a necessidade da utilização dos bens era incontestável.

Com relação às questões que amparam a impugnação, no que tange ao reajustamento de preços e a falta de termo aditivo, relevou, a douta Procuradoria, superadas, tendo em vista que a própria 3ª ICE, à época, oficiou nos autos revisionais, acatando as razões e ponderações dos recorrentes no que tece à insubsistência jurídica e material das querelas acima.

Por derradeiro, a Procuradoria do Estado inclina-se pelo acolhimento do RECURSO DE REVISTA, sugerindo a reforma da Resolução nº 3.970/91-TC, para desconsiderar a impugnação em foco, motivada pela inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo a empresa SANEPAR.

É o relatório.

NO MÉRITO

Após detidamente analisada a presente peça revisional, considerando os pareceres da 3ª ICE e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, vislumbro a presente questão ser examinada não apenas sob o prisma da legalidade extremada, pois a doutrina administrativa entende que tais casos devam, necessariamente, ser interpretados com certa dosimetria e flexibilidade. Como a administração pública, sobejamente sabida não pode ser estática diante de fatores essenciais ao seu desempenho satisfatório, cabe invocar, *in casu*, a teoria da imprevisão, que consiste no reconhecimento de que eventos imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução contratual, autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

É a aplicação da cláusula *REBUS SIC STANTIBUS* aos contratos administrativos, com o espírito de que, sua execução se realize sem a ruína do contrato, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus

necessários para uma delas em desvantagem para com outra. (Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro — RT).

Concernente à inexistência de termo aditivo, um dos itens elencados na impugnação, cerro fileira com a exegese adotada pela douta Procuradoria, ou seja, entendendo estar o termo, totalmente superado, levando em conta que a própria autora da peça impugnatória acata em sua Informação nº 05, as ponderações dos recorrentes quanto à insubsistência jurídica material das questões aventadas no processo.

VOTO

Embora relevante e exaustivo o trabalho desenvolvido pela Terceira Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, demonstrando estar alerta aos atos e fatos praticados na Administração, em especial, aos órgãos afetos à sua fiscalização, ressalvo que a permissividade na concessão e acatamento do presente, deva cingir-se a excepcional oportunidade e conveniência daquela Companhia, no momento da celebração dos contratos, portanto frente aos elementos carreados no processo, filio-me à exegese esposada pela douta Procuradoria do Estado, em seu Parecer nº 3.293/92 — Protocolo nº 19.741/91 — para, recebendo o presente, dar-lhe provimento, conseqüentemente, reformando a inteligência da Resolução nº 3.970 de 21.03.91, desconsiderando a impugnação apelada, frente a real procedência e merecimento do recurso impetrado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Procuradoria **Parecer nº 3.293/92**

O recurso de revista assestado tempestivamente pelos recorrentes traz robustos esclarecimentos que, embora não se constituam em fatos novos, colocam a análise da matéria recorrida sob ângulos e enfoques dignos de maior aprofundamento.

Com efeito a tese central do reclamo revisionista centra-se na denominada teoria da Imprevisão, figura doutrinária exaustivamente abordada que, mercê da realidade administrativa brasileira, ganhou foros no direito positivo, albergando-se a espécie no art. 55, II, "d" do Dec. Lei nº 2.300/86.

Fazendo eco à presença da referida na lei, cuidou-se de trazer a concertamento diversos arestos acolhedores da teoria no direito pátrio, onde a rigidez do princípio *pacta sunt servanda* curva-se a mutante realidade face à cláusula implícita *rebus sic stantibus*.

Na prática, a ocorrência administrativa preenche a hipótese legal do art. 55, II, "d", do DEC. Lei nº 2.300/86, devidamente respaldada pela jurisprudência. Houve, com efeito, um exacerbamento nos custos das contratadas e seria iníquo pretender que estas operassem com desençaixe, pois o Estado, no qual se

encarta majoritariamente a Sanepar, não pode ser o algoz da economia privada que, em última *ratio* é quem lhe irriga tributariamente as receitas.

Como se demonstrou razoavelmente nas razões recursais, os preços praticados à época **eram inferiores àqueles do mercado análogo**, enquanto a necessidade da utilização da frota era incontestável, tanto que a empresa continuou se valendo da mesma para não paralisar o serviço, mediante reajuste contratual, visando o reequilíbrio da equação financeira defasada na banda das contratadas. Note-se que o reajuste foi de mero reequilíbrio sem maiores dispêndios à contratante que não os atualizatórios.

Até aqui nenhuma irregularidade, salvo no que tange à vislumbrada inexistência de forma prescrita para caso que tais, vg. a referente aos contratos aditivos.

Todavia, a rigor, não houve esse desrespeito, porquanto, conforme noticiado, ocorreu avença epistolar entre as partes, suprimindo-se a formalidade, pois o contrato aditivo é instrumento escrito complementar nos moldes do art. 81 do CCB e 44 do D.L. nº 2.300/86, para fazer frente às inovações trazidas pelas circunstâncias mutantes, já não atendidas no contrato original.

Assim, não há falar-se que inexistem os acordos aditivos. Eles estão substanciados na forma desses ajustes epistolares que suprem, adjetiva e materialmente a avença, mesmo porque o aditamento *stricto sensu* só é exigido na hipótese do art. 55, § 6º do D.L. nº 2.300/86, que, todavia, não contempla a espécie.

Conseqüentemente, as questões que amparam a impugnação, resumidos ao **reajustamento de preços**, considerado ilegal, e à **falta de termo aditivo**, parecem-me superadas, tendo-se outrossim, que o próprio titular em exercício, da 3ª ICE — à época — oficia nestes autos recursais, acatando as ponderações dos recorrentes quanto à insubsistência jurídica e material das questões acima. Paradoxalmente, hoje o mesmo ex-titular ocupa o cargo de Diretor da D.A.T.J., cujo Parecer nº 4.255/91, firmado por sua assessoria, tem entendimento contrário. Queremos crer que tal não se daria sob a chancela pessoal do ilustre diretor.

Ainda sobre o suprimento ao termo aditivo epistolar, revestido pelas prerrogativas do art. 81 do C.C.B., cabe analogia com o art. 122, 4, da Lei nº 556/1850 para melhor caracterizá-lo.

Afora a discrepância apontada, a Procuradoria é pelo acolhimento do recurso de revista, reformando-se a Resolução nº 3.970/91-TC, para ser desconsiderada a impugnação, inexistente o dolo, a má-fé e o prejuízo à empresa mista.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de março de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

SERVIDOR PÚBLICO

1. GREVE — 2. TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — 3. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO — 3.1. CELETISTA E COMISSONADO — 4. ENCARGOS ESPECIAIS.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 15.985/92-TC.
ORIGEM : Gabinete do Governador
INTERESSADO : Governador do Estado do Paraná
DECISÃO : Resolução nº 10.949/92-TC. (unânime)

EMENTA: "Consulta.

1. Vedada a paralisação dos servidores públicos, não utilizando estes o instituto da greve, até edição de Lei complementar. Possibilidade da realização de descontos dos servidores em virtude dos dias de paralisação.
2. Tempo integral e dedicação exclusiva será atribuída aos servidores que estiverem prestando serviços numa das situações elencadas nos incisos do art. 56, da Lei 6.174/70.
3. Legalidade na concessão de gratificação por serviços extraordinários, ou pagamento de horas extras a servidor celetista, desde que, efetivamente, comprovada a jornada laboral.
4. Pagamento de serviços extraordinários a ocupantes de cargo em comissão. Possibilidade desde que tais servidores não detenham o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, por incompatível, conforme prevê o Decreto nº 22.490/71.
5. Encargos Especiais somente poderão ser deferidos a servidores que prestem assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento, aplicando o dispositivo do art. 360 da Lei 6.174/70."

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO

DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

O expediente em pauta, trata de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná a este egrégio Tribunal de Contas, através do ofício tombado sob o nº 0491/92, exarado em 29 de junho do ano em curso e articulada nos seguintes tópicos:

1. Admitida a legalidade da greve no serviço público enquanto não houver edição de lei complementar disciplinando a matéria, será lícito ao poder público deixar de descontar os dias parados em movimento paredista?
2. Quais são os limites na extensão e tempo e aplicação, da gratificação correspondente ao Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a todos os servidores públicos?
3. Haverá legalidade na concessão de serviços extraordinários ou o pagamento de horas a celetistas, independentemente da comprovação das horas efetivamente trabalhadas a mais do que o tempo normal?
4. É legal o pagamento de serviços extraordinários a ocupantes de cargo em comissão?
5. Qual a possibilidade legal de pagamento de encargos especiais para quem não presta assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo?

Através do parecer nº 2.820/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, foi devidamente abordado o tema em questão, após substancioso enunciado doutrinário, concluindo que até a edição de Lei Complementar, fica proibida a paralisação dos servidores públicos por não se encontrarem agasalhados pela Lei Federal nº 7.783/89, de exclusiva aplicação aos trabalhadores celetistas, não servidores da Administração Pública.

Quanto ao desconto dos servidores públicos, em decorrência dos dias de paralisação, entende aquela Diretoria apenas ter cabimento àqueles que de fato aderiram ao movimento de paralisação de atividades, ficando os demais servidores que por força maior não exerceram suas obrigações, imunes a qualquer sanção.

A Procuradoria do Estado, trata a questão afirmando que referido preceito constitucional, que institui o direito de greve, dependerá de Lei Complementar, cabendo, ainda, especificar quais, dentre os serviços, os que poderão ser paralisados e os que não poderão sofrer solução de continuidade, além de "estabelecer o tempo permitido para paralisação, consoante fixação legal".

Para ilustrar o tema em estudo, a douta Procuradoria traz a colocação ensinamentos do Prof. AMAURI MASCARO NASCIMENTO; Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO; EDUARDO GABRIEL SAAD; Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO; Prof. CRETELLA JUNIOR, dentre outros.

Ainda, no mesmo tópico, com relação a não remuneração pelos dias parados em virtude de movimento paredista, a mesma Procuradoria entende ser uma das conseqüências da ilegalidade do direito de greve, citando, oportunamente, EMENTA do D.J.U. nº 12.944, de 20 de setembro de 1991, contendo similar orientação jurisprudencial.

Com respeito a segunda indagação da presente consulta, em especial a exegese do Artigo 56, da Lei nº 6.174, esclarece, a competente Diretoria Jurídica desta Casa, que o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, está regulamentado pelos Decretos Estaduais nºs 22.490/71 e 628/87, que tocante a extensão do benefício supracitado, fica a Administração pública autorizada, quanto a sua adoção, pelo período que houver necessidade, respeitadas as regras preconizadas nos Decretos acima evidenciados.

O Ministério Público, junto a esta Corte, por sua vez, ao referir-se sobre a ventilada vantagem pecuniária, cita o escólio do saudoso mestre do Direito Administrativo HELLY LOPES MEIRELLES, quando ao comentar sobre este adicional, consignou ser uma vantagem pecuniária *ex facto officii*, isto é, privativo de certas atividades comumente de magistério e pesquisa, e condicionado a determinados requisitos regulamentados, não sendo acréscimo por tempo de serviço, como possa parecer, sendo auferível em razão do serviço técnico ou científico a ser prestado nas condições estabelecidas pela Administração.

Com alusão a terceira questão, ou seja, da legalidade em conceder gratificação por serviços extraordinários ou o pagamento de horas extras a servidores celetistas, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, deste Tribunal, faz propositada distinção entre o serviço extraordinário e pagamento de horas extras.

A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, encontra-se elencada no Artigo 176, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970.

Já, com alusão ao pagamento de horas extras, caberá ao regime celetista, onde a duração normal da jornada de trabalho poderá ser majorada através de horas suplementares, consoante o descrito nos Artigos 59 e 457, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nesta questão, a Procuradoria do Estado, posta-se pela resposta negativa, frisando que o administrador, tangido ao princípio da reserva legal, seu agir está condicionado à lei, descortinando o Artigo 37, da Suprema Carta Constitucional, combinado com os Artigos 175 e 176, da Lei nº 6.174/70, e Decisão da Segunda

Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, publicada na revista de Direito Público, ed. RT. nº 100, pág. 246.

No tocante ao quarto tópico que versa sobre a legalidade do pagamento de serviços extraordinários aos ocupantes de cargos comissionados, entende a Diretoria Jurídica deste Tribunal, plenamente possível face ao contido nos títulos I e II, seção I, do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, observadas as disposições do Artigo 176, abordado preteritamente.

A Procuradoria, neste item, narra que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva é destinado a atender encargos de direção, chefia de consulta ou de assessoramento, onde seus ocupantes devem cumprir jornada laboral de, no mínimo, quarenta e duas horas e meia semanais, sem prejuízo de permanecerem à disposição do Órgão em que estiverem em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem, vedado, assim, por incompatível o pagamento de serviços extraordinários, considerando que a sobrecarga de trabalho já está remunerada pela Gratificação de Tempo Integral.

No tocante à quinta e última indagação sobre legalidade de pagamento de encargos especiais para o servidor que não presta assessoramento direto ao Chefe do Poder Concedente, a mesma Diretoria Jurídica, responde que apenas os servidores que prestam direto assessoramento ao poder concedente, poderão receber mencionados encargos especiais, frisando também, que citado assessoramento direto não necessita ser contínuo, ou seja, *verbi gratia*, a participação de servidores em comissão de licitação como membros efetivos, que fiquem jungidos ao Chefe do Poder Concedente, poderão perceber tais encargos especiais enquanto perdurar especial atividade.

Neste derradeiro item, a Procuradoria, responde com esteio no Artigo 178, da Lei nº 6.174/70, ressaltando que o pagamento da gratificação ali prevista, somente poderá ser deferido aos servidores que realmente prestem assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, dependendo, a extensão de referida vantagem a servidor que não preste tal assessoramento, da edição de Lei específica e autorizatória.

NO MÉRITO

Para resposta à primeira questão cabe, preliminarmente, o exame de certos vetores que influenciam, diretamente, o juízo a ser elaborado.

Em primeiro lugar, cabe verificar a noção imediata da existência dos três elementos lógico-estruturais da norma reguladora de dadas incidências táticas, que são: hipótese, mandamento e consequência. É correto afirmar que grande parte das regras constitucionais não contém, ao menos explicitamente, os três elementos lógicos, obrigando sua descoberta na implicitude do preceito e, eventualmente, em princípios ou outras normas do mesmo sistema, ainda que não necessariamente do mesmo nível hierárquico.

Assim é, portanto, que determinados aspectos táticos encontram na Constituição início de sua normatização, como só ocorrer com direito de greve

dado ao servidor público de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme preceitua o inciso VII, do Artigo 37 da Constituição Federal, ainda que não na totalidade normativa.

A doutrina tem o ensinamento, hoje pacificamente aceito, de que determinadas normas constitucionais podem ser denominadas de eficácia limitada ou reduzida, pelo fato de não produzirem, com sua entrada em vigor, todos os efeitos objetivados, seja porque o Constituinte estabeleceu competência infra-constitucional à sua integração seja porque entendeu-a destinada a produzir efeito ulteriormente.

Um segundo aspecto vem verificar-se à Teoria da Interpretação da Constituição, a cujas peculiaridades e individualidades geradas pela supremacia e rigidez da forma constitucional não se pode negar validade. E o primeiro aspecto relativo a interpretação das normas constitucionais é o da unidade da Constituição. Determina tal princípio que o intérprete deve buscar as recíprocas interpretações entre preceitos e princípios, até atingir a vontade unitária contida na Constituição. Deve desaparecer a contradição, o antagonismo ou a antinomia, de modo que dois princípios aparentemente contraditórios harmonizem-se, na medida em que se lhes aplique o conceito de unidade hierárquico-normativo.

Trata-se de um princípio essencialmente fundamental, chave da abóbada de toda organização política do Estado moderno e que, segundo **Duguit** resume-se na proposição imperativa: **“suporta a lei que fizeste”**. Conforme tal assertiva, o Estado que se admite governado pelo direito, não gera decisões individuais que não se contenham nos parâmetros fixados por lei, em sentido material. Assim, é que nenhum ato jurídico é válido, a não ser que seja conforme as regras editadas pelo próprio Estado, vigentes nesse momento e nesse sistema jurídico.

Não se confunda, entretanto, faculdade discricionária com arbitrária, de vez que o primeiro é opção legalmente conferida quanto a elementos objetivos ou motivadores de um ato e ainda assim, condicionada a dois outros princípios: o da supremacia dos interesses coletivos sobre os subjetivos e o da indisponibilidade de tais interesses supremos pela Administração. Atende-se, também, para a responsabilidade legal e ética da Administração Pública, de responder à população sobre o que foi feito com os recursos que esta concedeu, para que fossem utilizados exclusivamente em benefício geral.

Tomando-se da exposição procedida, verificam-se os seguintes pontos:

- a) a norma constante no inciso VII, do Artigo 37 da Constituição Federal é de eficácia limitada e de aplicabilidade mediata;
- b) a regulamentação do referido dispositivo reclama, formalmente, legislação complementar que estabeleça os termos e limites do exercício do direito ali referido;
- c) houve regulamentação do direito de greve do setor privado, que não é extensível à administração pública, quer por aspectos formais (é lei ordinária e não complementar), quer por aspectos materiais (alusão a

relações privadas e não públicas);

- d) por inúmeros motivos, cinge-se o administrador ao princípio da legalidade, cuja condição de dever-poder de agir é indispensável, condicionando todo o seu comportamento à conformidade das normas pertinentes a dado campo.

Assim sendo, é de ser respondido negativamente o primeiro quesito, negando-se licitude à abstenção de desconto dos dias parados em razão da greve. Trata-se, a greve, de um **direito potencial**, para cuja manifestação requer-se limitação, sob pena de compreensíveis prejuízos ao interesse público. Dada a inexistência de tais termos e limites, conforme dispõe a Constituição têm-se a prática de um comportamento que não encontra a devida e necessária fundamentação legal, fato este que, interpretado conjuntamente com dispositivos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, referentes a frequência do servidor, obriga ao desconto de faltas, qualquer que seja o motivo, desacobertado de justificativa legal.

Com respeito ao segundo questionamento, que envolve um múltiplo juízo, iniciamos por destacar que ocorrem a tal processo os mesmos fundamentos incidentes sobre a questão anterior, que servem de determinantes sobre o escopo da concessão do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. O mesmo princípio da unidade da Constituição, uma vez elevado a uma condição de referência mais genérica, vêm a traduzir-se no princípio da unidade de um dado sistema jurídico.

Isto vem a significar que o sistema jurídico deve, teoricamente, formar um todo coerente, excluindo-se todas as suas contradições lógicas de forma a assegurar-se sua homogeneidade e, acima de tudo, a garantia de segurança na aplicação do direito.

Qualquer dificuldade na aplicação do direito de um dado sistema jurídico é causada pela ocorrência de antinomia, devendo-se frisar que o princípio lógico da não-contradição é aplicável às proposições descritoras da norma, e não a esta em si mesma. Cuida-se de distinguir dentre duas asserções, qual a verdadeira e qual a falsa, embora no enunciado de ambas possa haver *verossimilhança*.

Há que se tomar do conjunto normativo referente a uma determinada relação fática, no caso em questão o vínculo existente entre a Administração Pública e seus servidores, o número de proposições normativas atinentes a um dado regime. Entre nós, prescreve a Lei nº 6.174 no seu título III, capítulo VII, Seção III, as disposições relativas ao TIDE. E ali, no art. 58, situa-se a conceituação básica do instituto, definindo-o como o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, fator este impeditivo do exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade de caráter público ou privado, ressalvadas exceções da própria lei.

Voltando atrás na citada lei, dá o art. 56 o parâmetro da extensão da aplicação do TIDE, que entendemos tratar-se de adicional e não de gratificação, atendendo à correta preleção da eminente Procuradoria. É inquestionável que

o conteúdo dos cinco incisos do referido artigo perfaz um enunciado exaustivo, e não exemplificativo, fato este corroborado pela interpretação do disposto no § 1º, a determinar a situação individual de aplicação do TIDE como sendo limitada pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 56.

Sendo uma vantagem acrescível ao vencimento, deve ser classificada em razão do motivo de sua concessão. Assim é que as vantagens concedidas sob forma de adicionais ou gratificações que atendam a condições objetivas, que guardam relação com a função ou serviço exercidos, têm natureza transitórias. Exigem o exercício de função ou cargo sob determinadas condições e, uma vez extintas tais condições, lógico é que se extinga a vantagem.

Dados os critérios de extensão da vantagem, bem como de aplicação temporal da mesma, é de se considerar que a inclusão de novas categorias entre as relacionadas pelo art. 56, podem ser feitas mediante o atendimento às prescrições formais e aos princípios informadores do sistema. Dessa mesma opinião decorre a impossibilidade da extensão da vantagem tutelada a qualquer servidor, pelo entendimento cristalino de que tal ato colidiria frontalmente com o princípio da legalidade, ao qual deve aferrar-se a Administração Pública.

O próprio diploma legal, na setorização sistemática já aludida, determina o cumprimento de um mínimo de quarenta e duas horas e meia de trabalho por semana, sem prejuízo da permanência à disposição do órgão, conforme o exijam as necessidades do serviço.

Aqui estabelece-se um requisito objetivo de total compreensão, condicionante da concessão da vantagem. Em não sendo cumprido, obrigatoriamente subtrai o suporte legal permissivo, tornando passíveis de responsabilidade tanto o concedente como o beneficiário. Dez, vinte ou trinta horas de trabalho não atendem ao mandamento, o que obriga a que os detentores de tais regimes abdicuem de tal condição, conformando-se ao cumprimento da totalidade do requisito legal previsto pelo art. 61.

Igual sorte é destinada à questão atinente à legalidade do pagamento da gratificação por serviços extraordinários ou de horas extras, sem a necessária comprovação das horas excedentes efetivamente trabalhadas. Tal vantagem só pode ser concedida com a absoluta observância de seus pressupostos legais; o auferimento de tal benefício sem o atendimento ao requisito objetivo de sua concessão importaria em majoração ilegal dos vencimentos, fato punível segundo as disposições legais.

Daí decorre, também, a ilegalidade da utilização, a título de complemento remuneratório, do pagamento de gratificação por serviços extraordinários a ocupantes de cargos comissionados. Uma vez que, na composição remuneratória de tais cargos, há a concessão da vantagem ao tempo integral, que por sua natureza intrínseca não se coaduna com o pagamento de serviços extraordinários, têm-se que carece de suporte legal o pagamento desta gratificação, ainda que sob a justificativa de complemento remuneratório.

Posto que o tempo integral conforme a definição contida nos Artigos 58 e 61, da Lei nº 6.174/70, pressupõe dedicação exclusiva e disposição do

funcionário às exigências da necessidade do serviço, não cabível o entendimento de que este possa prestar serviços extraordinários. A negação de tal contradição seria a criação de uma antinomia legal, seria instituição de um conflito normativo que, como já foi dito, é indesejável desde o ponto de vista da aplicação do direito.

Quanto ao pagamento da gratificação por encargos especiais, é de se observar que a Lei nº 6.174/70, prevê duas situações distintas, ainda que somente um de azo à concessão da vantagem. Verifica-se a separação entre os servidores a que tenha sido atribuído o encargo de assessoramento ao Chefe do Poder e aqueles outros servidores a que tenham sido atribuídos outros encargos, cuja definição seja dada por lei, uma vez que o atual sistema constitucional não admite a edição de regulamento autônomo.

Visto que inexistente tal previsão legal no que tange à definição de outros encargos cujo exercício possibilite sua auferição, resta lógico que a concessão de encargos especiais, ao menos no momento, fica àquelas que têm o encargo de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, ou definidos expressamente em lei ou regulamento.

VOTO

Frente aos elementos contidos na presente, considerando a real urgência na confecção das respostas necessárias ao tema, acompanho os termos do parecer nº 2.820/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e parecer nº 11.572/92, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, acrescentando imprescindíveis definições aos quesitos pertinentes à consulta em pauta:

- I - Do exposto no item inaugural, conclui-se que está vedada a paralisação dos servidores públicos, não podendo estes usar o instituto da greve, até edição de Lei Complementar disciplinadora. No tocante ao desconto dos servidores públicos em virtude dos dias de paralisação, entendo que a todos possa ser aplicada a sanção pecuniária.
- II - Quanto a inteligência do disposto no art. 56, da lei nº 6.174/70, não há outra exegese, senão a meu ver, a clara e estrita. Apontando dispositivo não deixa qualquer resquício, de dúvida quanto à sua aplicabilidade. O texto legal, pelo próprio tipo normativo explica os casos de adoção de especial regime.
Portanto, como bem salienta a Procuradoria do Estado, o dispositivo supracitado tem natureza de *numerus clausus*, não sendo possível acrescentar, como passíveis de percepção daquela vantagem — Tempo Integral e Dedicção Exclusiva — novas categorias ou situações.

De tal assertiva, conclui-se que a vantagem em questão só será atribuída ao funcionário durante o tempo em que estiver prestando serviço numa das situações elencadas nos incisos do dispositivo em

- evidência.
- III - Com relação à terceira indagação, ou seja, da legalidade em se conceder gratificação por serviços extraordinários, ou pagamento de horas extras a servidor celetista, respondo de forma positiva, com a condicional de que seja, efetivamente, comprovada a jornada laboral, através do competente Departamento de Recursos Humanos do respectivo setor, jamais independentemente de comprovação sob pena de responsabilidade do ordenador de referida despesas.
 - IV - No que tange ao item quarto da parte consulente, quanto a legalidade do pagamento de serviço extraordinário a integrantes de cargos em comissão, creio que determinados ofícios, pela própria natureza, via de regra, detêm o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, o que veda, nessas condições a percepção de serviços extraordinários, conforme prevê o Decreto nº 22.490/71. Do que depreende-se que o servidor poderá obter apenas um dos regimes acima listados, juntamente ao seu cargo de confiança.
 - V - Por fim, se é legal o pagamento de encargos especiais a servidores que não prestam assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, o art. 178, da lei nº 6.174/70, define que o pagamento daquela gratificação somente poderá ser deferido a servidores que prestem assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento, aplicando-se ainda o dispositivo do art. 360, do mesmo Estatuto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 2.820/92

Cinge-se o expediente *in questio* ao ofício ATG 0491, exarado em 24 de junho do corrente ano, da lavra de sua Excelência o Sr. Governador do Estado, no qual apresenta consulta a este egrégio Tribunal, consulta essa dividida em 05 (cinco) tópicos, que de imediato passarei a abordá-los com os comentários e ponderações que acredito relevantes *in casu*.

Em preliminar, aclaro que tanto o consulente como a matéria versada na peça preambular encontram guarida no art. 31, da Lei nº 5.615/67.

O primeiro aspecto trazido à colação pelo nobre Consulente, prende-se a interpretação correta do contido nos arts. 37, VII da Constituição da República e 27, VII da Carta Estadual.

Entende o ora consulente, em suma, que até a edição de Lei Complementar os servidores públicos estão proibidos de paralisarem os serviços públicos de

qualquer natureza em qualquer hipótese.

Em sendo correta tal assertiva nos indaga se “é lícito o Poder Público deixar de descontar os dias parados”.

Aqui, cabe-me inicialmente trazer a lume o disposto nos arts. 37, VII da Constituição Federal reproduzido no 27, VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art.37 – *omissis*...

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;”

O sistema constitucional brasileiro prevê, entre inúmeras formas de realização do processo legislativo, a utilização de lei complementar para instituir certas normas.

No caso presente, a Constituição, ao versar sobre os princípios que regem a Administração Pública, fez referência expressa ao direito de greve, que será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar.

O preceito, destarte, não tem aplicação imediata, tornando-se eficaz, evidentemente, após a edição da já referida lei complementar.

De outra sorte, se fosse o *animus* dos constituintes assegurar à categoria dos servidores públicos civis a mesma prerrogativa inserta no §1º, do art. 5º da Constituição da República, de aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, o teria feito, e não a *contrario sensu*, vinculado expressamente o exercício do direito à existência de lei complementar, definidora de seus termos e limites.

Nesse passo cedo a palavra ao eminente jurista José Cretella Júnior ao tratar da matéria ora enfocada em sua obra (Comentários à Constituição Brasileira de 1988 — Ed. Forense Universitária — 1991 — Tomo IV — pág. 2200) *verbis*:

“Que lei permitirá o direito de greve do servidor público? A lei complementar, jamais a lei ordinária. Neste caso, a lei complementar, formalmente, regulamentará o direito de greve, conteúdo específico dessa modalidade de norma jurídica.”

E remata:

“Os termos da lei complementar é que dirão quando o direito de greve poderá ser exercido pelo servidor público, assim como quais, dentre os serviços públicos, os que podem ser paralisados e os que não podem ser objeto de greve.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao abordar o tema nos ensina que:

“O artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. O primeiro é auto-aplicável; o segundo depende de lei complementar.”

E avança em seu raciocínio:

“Já com relação ao direito de greve, a situação é outra, porque o artigo 37, VII, exige expressamente lei complementar que lhe

defina os limites. O direito de greve do trabalhador, referido no art. 9º da Constituição, foi disciplinado pela Lei nº 7.783, de 28.06.89, cujo artigo 16 estabelece que, “para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido”; quis o legislador deixar bem claro que as disposições dessa lei não se aplicam aos servidores públicos.” *in* (Direito Administrativo — Ed. Atlas — 3ª ed. — pág. 320).

Cai a talho, neste instante, trazer à luz o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria ora dissertada:

“O servidor público por falta de regulamentação do dispositivo constitucional não pode fazer greve. Recurso provido para determinar que o Regional julgue o rol de reivindicações como colocado na inicial.” (*in* RODC — 15.987/90.7 — Ac. 419/91 — Rel. Ministro Marcelo Pimentel — Recorrentes: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão e Prefeitura Municipal de Cubatão).

‘DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE — SERVIDORES PÚBLICOS DE AUTARQUIA, INSTITUÍDA POR DECRETO ESTADUAL — ILEGALIDADE DA PARALISAÇÃO. Os trabalhadores de autarquia, instituída por decreto estadual, são servidores públicos, não lhes sendo aplicável a Lei nº 7.783/89, mas o inciso VII, art. 37, da Constituição de 1988. Greve que se declara ilegal, visto que prematura no processo legislativo e praticada ao descaso do mecanismo constitucional que a subordina, a lei complementar, ainda não nascida no mundo jurídico. Recurso Ordinário a que se dá provimento.” (*in* RODC — 2972/90.8 — Ac. SCD — 0334/91 — Rel. Ministro Wagner Pimenta — Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública — Recorrido: Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo).

Portanto, com supedâneo no acima esposado entendo que até a edição de lei complementar, está vedada a paralisação dos servidores públicos, não podendo a estes ser aplicada analogamente os dispositivos constantes da Lei Federal nº 7.783 que é de exclusiva aplicação aos trabalhadores.

Agora, no que pertine ao desconto dos servidores públicos pelos dias de paralisação, acredito ser devido àqueles que efetivamente aderiram ao movimento grevista. No entanto, os demais que por um motivo ou outro foram impedidos de desenvolver suas atividades normais de trabalho, estes não devem ser apenados.

No tangente a segunda questão formulada pelo ora Consulente, esta prende-se a interpretação do art. 56 da Lei nº 6.174/70.

Inicialmente, trago a consideração o conteúdo do art. 56, da Lei nº 6.174/70, *in verbis*:

“Art. 56 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva

poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

- I – aos que exerçam atividades de pesquisas;
- II – aos que exerçam atividades científicas;
- III – aos que exerçam atividades de natureza técnica;
- IV – a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia, ou assessoramento;
- V – ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores dos mesmos, quando a natureza do trabalho o exigir.”

À guisa de notícia esclareço que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi regulamentada pelos Decretos Estaduais nºs 22.490/71 e 628/87.

Agora, quanto a extensão do benefício, creio cingir-se aos funcionários elencados nos incisos do art. 56 supra transcrito, pelo período que a administração pública necessitar, a juízo do Chefe do Poder Concedente, respeitadas as normas preconizadas pelos Decretos nºs 22.490/71 e 628/87.

Quanto à terceira indagação apresentada pelo Consulente na peça vestibular, qual seja, da legalidade em conceder-se gratificação por serviços extraordinários ou o pagamento de horas extras a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cumpro-me fazer uma breve distinção entre serviço extraordinário e pagamento de horas extras.

A gratificação pela prestação de serviço extraordinário está prevista no art. 176, da Lei nº 6.174/70, *in verbis*:

“Art. 176 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

- I – previamente arbitrada pelo chefe da repartição;
 - II – paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.
- § 1º – A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.
- § 2º – No caso do inciso II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, salvo quando a antecipação ou prorrogação for apenas de uma hora e tiver ocorrido somente duas vezes no mês, caso em que não será ela remunerada.”

Do acima inferido vislumbra-se a maneira correta da aplicação do benefício aos servidores civis do Estado do Paraná.

Por outro lado, quanto ao celetista a duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, observando-se o constante dos arts. 59 e 457 ambos da C.L.T.

Agora, no que tange ao controle das horas efetivamente trabalhadas, a mais da jornada normal, deverá ser exercido pelo Setor de Recursos Humanos

que acredito ser o responsável pelo relógio ou livro ponto, no sentido de não beneficiar a uns em detrimento de outros.

No que diz respeito à quarta colocação apresentada pelo consulente que questiona da legalidade do pagamento de serviço extraordinário aos ocupantes de cargos em comissão, tenho para mim ser plenamente possível em face do preceituado nos Títulos I e II, Seção I, da Lei nº 6.174/70, observadas as disposições do art. 176 já comentado no item anterior.

Por último, cumpre-me responder a quinta indagação formulada pelo nobre consulente em sua peça exordial atinente a legalidade de pagamento de encargos especiais para servidor que não presta assessoramento direto ao Chefe do Poder Concedente.

Neste aspecto, calha à fiveleta trazer à baila o contido no art. 178 da Lei 6.174/70, *in verbis*:

“Art. 178 — A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.”

Depreendo do acima inferido que apenas os servidores que prestam diretamente assessoramento ao Chefe do Poder Concedente poderão receber os encargos especiais.

Ressalta-se que esse assessoramento direto não necessita ser contínuo, ou seja, servidores designados para exercer determinada atividade, como por exemplo, participar de Comissão de Licitação, onde fiquem jungidos ao Chefe do Poder Concedente poderão perceber os encargos especiais enquanto perdurar a atividade, a *contrario sensu* não vislumbro possibilidade legal para concessão.

Outrossim, cumpre-me aclarar que a assertiva feita no parágrafo anterior só foi possível após verificada a inexistência de lei ou regulamento sobre a matéria, conforme excepciona a parte final do art. 178 retro transcrito.

É o meu parecer.

D.A.T.J., em 02 de julho de 1992.

Encaminhe-se a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 11.572/92

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Paraná a esta Corte de Contas consulta objetivando pronunciamento dela acerca das questões que vão

elencadas no Of. ATG 0491/92 e que podem ser resumidas assim:

- 1) Admitida a ilegalidade da greve no serviço público enquanto não houver edição de lei complementar disciplinando a matéria, será lícito ao Poder Público deixar de descontar os dias parados em movimento paredista?
- 2) Quais são os limites na extensão e tempo de aplicação, da gratificação correspondente ao Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) a todos os servidores públicos?
- 3) Haverá legalidade na concessão de serviços extraordinários ou o pagamento de horas extras a celetistas, independentemente da comprovação das horas efetivamente trabalhadas a mais que o tempo normal?
- 4) É legal o pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão e,
- 5) Indaga, ainda, da possibilidade legal de pagamento de encargos especiais para quem não presta assessoramento direto ao Chefe do Poder concedente.

A Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos opinando no feito emitiu o parecer nº 2.820/92 — D.A.T.J.

Assim relatada a consulta, passo a responder, na mesma ordem em que as questões foram formuladas.

QUESTÃO Nº 1

A Constituição Federal (art. 37, VII) assegurou ao servidor público civil o direito de greve, remetendo, no entanto, as regras sobre seu exercício para a lei complementar.

No setor privado, aquele direito já tem, na atualidade, normas reguladoras do seu exercício materializadas na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que pela sua hierarquia — é lei ordinária, não complementar —, e por seu conteúdo — alude expressamente às relações de emprego na área privada, não se aplica ao servidor público.

Segundo o preceito constitucional instituidor daquele direito, a lei complementar dirá, pois, quando a greve poderá ser deflagrada pelo servidor público, cabendo-lhe ainda especificar quais, dentre os serviços, os que poderão ser paralisados e os que não poderão sofrer solução de continuidade além de estabelecer o tempo permitido de paralisação que fixado na lei deverá ser obedecido.

Ficando diferido o exercício do direito de greve ao servidor público, para o momento da edição da lei complementar respectiva, enquanto não houver tal integração — indispensável à face da natureza de norma contida do preceito exarado no art. 37, VII, da CF/88, sem aplicação imediata — o seu exercício estará obstado, caracterizando-se a deflagração do movimento paredista no serviço público como ilegal e punível.

Neste ponto não me aparto da melhor doutrina a respeito da questão. Trago alguns aportes doutrinários oportunamente expendidos sobre o tema e vindos da pena dos mais consagrados mestres do direito. Colaciono, por primeiro, o escólio de Carlos Alberto Gomes Chiarelli, que examinando o assunto apostilou:

“Para ele, uma vez que a atual Carta consagrou como direito aquilo que, anteriormente, era reprimido, e até, pelo Poder Público, como delito qualificado e tratado, se necessita da elaboração de regulamentação normativa — necessariamente via lei complementar — para que se instrumentalize definitivamente a operacionalização do direito reconhecido e proclamado.” (Trabalho na Constituição, Vol. II, Direito Coletivo, LTr, 1990, pg.140).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, após o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe importantes reflexos sobre as relações de trabalho, escreveu com muita propriedade obra intitulada Direito Sindical. Ferindo a questão da greve no serviço público assim se pronunciou o eminente mestre paulista:

“A conflitividade no setor público tem evidenciado de modo mais intenso do que no setor privado, com repercussões sobre a normalidade da vida da comunidade, especialmente quando são atingidas atividades inadiáveis, de interesse da população, caso em que, se esses serviços são prestados por servidores públicos, o exercício do direito de greve só se inicia a partir da lei complementar que define os termos e os limites da greve no setor público, em atividades acessórias ou essenciais.” (Direito Sindical, Saraiva, 1989, pgs. 444/445).

Jurista calejado no trato do tema o Min.Mozart Victor Russomano abordando-o, assim escreveu:

“1) No que concerne aos servidores públicos civis, como acentuamos à luz da Constituição Federal de 1988, não lhes é aplicável a Lei nº 7.783/89. Esta é lei ordinária e o art. 37, inciso VII, da Carta de 1988, exige, para a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis, a promulgação de lei complementar.

Com base na experiência pretérita, não temos dúvida em repetir que isso não impedirá a deflagração de greves, que serão, obviamente, **ilegais e puníveis**, mas sem que qualquer medida repressiva seja adotada. (grifei). (Comentários à C.L.T., Forense, 13ª ed. pg.818).

Outro ilustre comentarista da CLT, Eduardo Gabriel Saad afina pelo mesmo diapasão no tocante ao tema. Escreveu:

“O que nos parece indiscutível, neste momento, é que o legítimo exercício do direito de greve pelo servidor público tem que aguardar a edição de uma lei complementar que venha dizer os

termos em que este exercício será admitido e quais os limites que lhe pretende fixar” (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, 22ª ed. LTr pg.650).

Mas não foram só os juslaboristas, a exemplo dos arrolados acima, que propenderam por inadmitir o exercício do direito de greve pelo servidor público enquanto não houver sido editada a lei complementar reguladora do seu exercício. Os constitucionalistas afastam a possibilidade de deflagração do movimento paredista enquanto não vem a lume a regulamentação requerida por força da norma constitucional instituidora daquele direito. O Prof. Manoel Gonçalves Pereira Filho analisando o assunto assim se manifestou:

“Greve. Também é esta a primeira Constituição Brasileira a admitir a greve do servidor público. Isto representa o abandono do rigor do princípio da continuidade do serviço que importaria na denegação desse direito.

Esta norma é, todavia, de caráter programático, não tem aplicabilidade imediata. Com efeito, o direito de greve do servidor haverá de ser exercido “nos termos e limites” de lei complementar que deverá ser editada para regulá-lo” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, 1990, vol. I, pgs. 248/249).

O Prof. Cretella Júnior também entende que caberá à lei complementar e não a ordinária regular o assunto, asseverando que a definição de essencialidade do direito de greve do servidor público depende de regras jurídicas complementares. (Comentários à Constituição 1988, Ed. Forense Universitária, vol. IV, pg. 2200). No mesmo sentido Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1990, 2º vol., pg.374), e ainda Sérgio de Andrea Ferreira afirma ser o direito de greve “desde logo, constitucionalmente garantido, mas o seu exercício é que se submeterá às limitações que a lei complementar estabelecer”. (Comentários à Constituição).

Sem dúvida, a doutrina unanimemente proclama a indispensável edição de lei complementar regulando o direito de greve para que este possa ser efetivamente exercitado. Enquanto não existir a regulamentação, qualquer movimento paredista no serviço público se revestirá de ilegalidade. Aliás, a jurisprudência, no particular, não apresenta distonia de caráter interpretativo no crivo do tema. O Poder Judiciário chamado a dirimir controvérsia deste feito tem-no feito afirmando a ilegalidade de greve no serviço público face à ausência de lei complementar disciplinadora da questão, conforme exigência de padrão constitucional.

Com efeito, apreciando Recurso Ordinário interposto em ação de Dissídio Coletivo, o Tribunal Superior do trabalho firmou entendimento neste sentido, conforme se vê do acórdão SDC 0334/91, cuja ementa, por oportuno, transcrevo:

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE — SERVIDORES PÚBLICOS DE AUTARQUIA, INSTITUÍDA POR DECRETO ESTADUAL — ILEGALIDADE DA PARALISAÇÃO. Os trabalhadores de autarquia, instituída por decreto estadual, são servidores

públicos, não lhes sendo aplicável a Lei nº 7.783/89, mais o inciso VII, art.37, da Constituição de 1988. Greve que se declara ilegal, visto que prematura no processo legislativo e praticada ao descaso do mecanismo constitucional que a subordina a lei complementar, ainda não nascida no mundo jurídico” (DJU, de 6.9.91, pg. 12.094).

Mesma orientação jurisprudencial contém o arresto lançado por ocasião do julgamento do RO-DC — 15987/90.7, Ac.SCD — 419/91, assim ementado:

“**EMENTA:** O servidor público por falta de regulamentação do dispositivo constitucional não pode fazer greve. Recurso Provido para determinar que o regional julgue o rol de reivindicações como colocado na inicial” (DJU, de 20.9.91, pg.12.944).

Assim, entendem a doutrina e a jurisprudência, falta de regulamentação, via lei complementar, o dispositivo constitucional que assegura ao servidor público o direito de greve, a sua decretação é ilegal, decorrendo deste fato algumas conseqüências, dentre estas a perda da remuneração referente aos dias parados, que, aliás, na esfera da atividade privada está prevista no art. 7º, da lei 7.783/89, ao prevenir que observadas as condições da lei a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Mesmo não se aplicando esta lei ao servidor público, serve de parâmetro na medida em que, ao versar relação privada onde o gestor da coisa privada pode dela dispor ao seu talante, tudo fazendo desde que não haja vedação na lei para tanto, assegurou ao empregador o direito de não remunerar os dias parados reservando para o acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho a regência das relações daquele período, resultando tal disposição em indicativo de que no serviço público menos será admitido o não desconto dos dias paralisados, por gerir nesta esfera, o administrador, direitos e interesses indisponíveis dos quais não pode abrir mão, pena de responsabilização administrativa, criminal, etc... Vale dizer: no âmbito do serviço público, ao contrário da iniciativa privada, onde se permite fazer tudo que não seja proibido por lei, impera o princípio da legalidade onde não há liberdade nem vontade pessoal e só se permite ao administrador público fazer o que a lei autoriza.

Resta, pois, vedado à Administração Pública, diante da ausência da previsão legal, deixar de descontar os dias parados em movimento paredista. Se assim não o fizer o gestor da *res publicae* estará arrostando o princípio da legalidade insculpido no art. 37 *caput* da Constituição Federal de 1988, atraindo para si *ipso facto* responsabilização civil, administrativa, criminal.

Nem se argumente que a decisão de relevar a ilegalidade da greve no serviço público remunerando seus partícipes estaria contida na órbita da discricionariedade que detém o administrador público.

Não me parece assim. Calha referir a propósito que aquele conceito ancho, lato, amplo, de discricionariedade que sempre se apresentou muito ao gosto do administrador brasileiro, principalmente no período obscurantista da ditadura militar, de triste memória, porque servia para justificar todos os seus atos, sofre

modernamente profunda e rigorosa restrição de uma corrente de administrativistas que entende ser a Administração Pública não um fenômeno que se exerça para os interesses dela, isolada conceitualmente da participação do administrado a quem deve prestar contas de seus atos, mas cuja existência só se justifica quando voltada para a realização das potencialidades e para as felicidades gerais da coletividade.

Nesta perspectiva não me posso furtar a manifestação de dissenso quanto ao conceito da discricionariedade defendido por alguns, que repudio veementemente como um grande engodo, uma grande falsidade, produto de deformação conceitual que tem sua gênese no totalitarismo formador do Estado Brasileiro, cujo ranço ainda domina vigorosamente a doutrina administrativa pátria e, via de seqüência, permeia a prática da administração pública no Brasil. Abomino esse Proteu que se presta a metamorfose variada para justificar o vezo, condenável sob todos os aspectos, do administrador brasileiro, de tratar a *res publicae* como se sua fosse. Tenho para mim que a discricionariedade como estrutura conceitual gerada e digerida com requintado prazer pela doutrina administrativa nacional padece de mal formação congênita que precisa ser extirpada de sua constituição: feição totalitária que os adoradores de Leviatã cultuam e que serve para justificar todos os atos praticados pelo Estado.

Trata-se, nada mais nada menos, de hedionda deformação cultural que os povos mais adiantados já superaram, mas que no Brasil está encravada no espírito ditatorial que conduz o exercício da administração pública e já, não sem tempo, merece revisão conceitual, ao fim de adequação aos tempos modernos que estão a impor vigorosa posição de repensamento do papel do Estado na sociedade. Como no Brasil, e mesmo na doutrina alienígena, os cultores do direito administrativo têm vocação totalitária que os impele a tornarem-se serviçais do regime de força, a literatura direcionada para esta revisão conceitual da principiologia do direito administrativo é paupérrima, até pela forte resistência oposta pelos conservadores das estruturas jurídicas atuais que fascinados por alguns conceitos de direito que parecem apresentar uma conotação de fascinante rigor técnico e de extraordinário brilho filosófico jogam com eles, como se fora algo profundamente revolucionário, quando em verdade, pelo reverso, representa o que há de mais reacionário e retrógrado em matéria de conceitos, restando a uns poucos desbravadores a tarefa ingente de abrir caminhos nessa selva monolítica do conservadorismo, e aqui, não me escapo ao dever de reproduzir o pensar do Prof. Sergio Ferraz que solitário continua em sua pregação de necessidade do dismantelamento do aparato totalitário que reveste a administração pública no Brasil.

Eis o que escreve a respeito do princípio da discricionariedade:

“...criou-se neste país uma teoria de discricionariedade, que é de arrepiar o cabelo. Essa teoria de discricionariedade serve para todos os gostos. A idéia de que existe para o administrador — e para os juízes, em determinadas hipóteses — em face de *n* possibilidades, a possibilidade de, irrestritamente, abordar

qualquer delas, obteve foros de veracidades, quando na verdade ela não é veraz, em hipótese alguma a Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas e balizadoras, o dever de bem administrar. E o dever de bem administrar não é um simples dever de boa administração, é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é melhor sempre, e essa uma é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão quando a única não tiver sido escolhida, ainda que não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional do poder que exerce qual é a melhor para que seja seguida, mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.

Há dados, há problemas, há hipóteses, em que a própria língua coloca limitações extraordinárias, para que o administrador ou juiz saiba qual é a melhor, mas isto não serve para nos inibir de verdade conceitual fundamental, qual seja a de que o que se chama discricionariedade mais não é, senão insuficiência intelectual, incapacidade de dirimir semântica ou estruturalmente qual é o dever que cada um de nós tem. A discricionariedade é uma grande falácia, é uma grande mentira e é preciso que se entenda isso com absoluta abertura para que se possa chegar ao desmonte dessas deformações conceituais, que se foram acumulando pelos tempos afora" (*in* Curso de Direito Administrativo, coord. Celso Antonio Bandeira de Mello, Ed.RT, 1986, pág.167).

Em suma, quanto a esta parte da consulta não tenho dúvida em afirmar que, diante da ausência de regulamentação do direito de greve, via lei complementar, a deflagração de greve no serviço público é ilegal, conforme demonstrei forte na doutrina e jurisprudência. Uma das conseqüências exsurgentes deste fato é o não pagamento dos dias parados, impondo-se o desconto face ausência de previsão legal que justifique a remuneração do período não trabalhado em decorrência da participação no movimento paredista, e de outro lado, por força da existência de expressa previsão legal determinando a perda do vencimento ou da remuneração do dia do funcionário que não comparecer no serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada (art.160, Lei 6.174/70), a que se conjuga a disposição contida no art. 55, da mesma lei que prescreve não poderem deixar de, nos dias úteis, funcionar as repartições públicas estaduais ou ser suspensos os seus trabalhos, só o podendo por expressa determinação do Chefe do Poder Executivo.

QUESTÃO Nº 2

Previamente à análise deste tópico da consulta situo em termos conceituais o Instituto do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, no sistema administrativo brasileiro. Para tanto reavivo ainda que profunctoriamente algumas noções acerca do assunto.

Todos sabem, é cediço nesta área, o funcionário em contrapaga pelo serviço que presta ao Estado recebe VENCIMENTO e VANTAGENS.

Estas são acréscimos de estipêndio do funcionário e podem ser concedidas a título definitivo ou transitório.

Podem decorrer do tempo de serviço (*EX FACTO TEMPORIS*). Do desempenho de funções especiais (*EX FACTO OFFICII*), ou ainda tendo em vista as condições anormais em que se realiza o serviço (*PROPTER LABOREM*). Também podem resultar da ostentação de condições pessoais do funcionário.

As decorrentes de tempo de serviço e do exercício de funções especiais constituem tecnicamente os ADICIONAIS (de vencimento e de função). Aquelas que decorrem das condições anormais de realização de serviço e estribadas em condições pessoais do funcionário constituem a categoria das GRATIFICAÇÕES (de serviço e pessoal).

O adicional de função tem natureza *ex facto officii*, e está atrelado a determinados cargos ou funções, cujo eficiente desempenho impõe um regime especial de trabalho, uma singular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares.

Nessas hipóteses, por refugir o serviço da rotina burocrática — dado seu caráter técnico, científico, didático — passando a requerer jornada de trabalho mais dilargada, especial atenção do servidor ou aturada especialização profissional, é de rigor a imposição do Poder Público de recompensar melhor pecuniariamente os funcionários que o realizam mediante o pagamento de um adicional de função, enquanto estejam no desempenho de cargo, função ou atividade que o justifique, sendo pois sua natureza *pro labore faciendo*, ou seja, seu auferimento tem como condição inarredável a efetiva prestação do serviço nas condições determinadas pelo Poder Público.

Na categoria de adicional de função entre o adicional de tempo integral e dedicação exclusiva, trazido para a Administração Brasileira a partir do modelo americano de regime de *full time*.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles tecendo comentários sobre este adicional consignou ser uma vantagem pecuniária *ex facto officii*, privativo de certas atividades comumente de magistério e pesquisa, e condicionado a determinados requisitos regulamentares, não sendo acréscimo por tempo de serviço como possa parecer, sendo auferível em razão do serviço técnico ou científico a ser prestado (*pro labore faciendo*) nas condições estabelecidas pela administração. (cf. Dir. Adm. Bras. 15ª 1988, pg.402).

O feito desta vantagem pecuniária afasta, desde logo, a sua concessão de

modo indiscriminado, valendo a pena transcrever aqui a lição sempre sábia do mestre acima citado, assim:

“Como adicional de função, o acréscimo de tempo integral não deve ser estendido, indistintamente, a cargos e funções de atividades meramente burocráticas, porque isto importa em desvirtuar o regime e anular a sua finalidade, convertendo-se num simples meio de majoração de vencimento, quando seu objetivo institucional é o de aprimorar o trabalho técnico e incrementar a investigação científica e a formação de pesquisadores, necessários ao desenvolvimento do País.

Por idêntica razão este adicional não deve ser instituído como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço e sem prazo de carência para se incorporar ao vencimento.” (*op. cit.* pg.402).

Em termos legislativos, no Brasil, esta vantagem foi inicialmente prevista na Lei 1.711/52 que permitiu a adoção do regime de tempo integral “para cargos ou funções indicadas em lei”. (art.244).

Mais tarde, em 1960, foi editada a Lei 3.780, que permitiu a concessão a servidores que exercessem atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa. (art.49).

Editada em 1964, a Lei 4.345 revogou o art. 49 e demais disposições do Cap.XI, da Lei mencionada acima.

Em 1965 foi editada a Lei 4.863, especificando os casos em que “o regime de tempo integral, a que corresponde o adicional em exame, pode ser adotado em caráter obrigatório, ressalvadas as exceções que prevê.” (art.7º, §§).

No que concerne ao tempo integral e dedicação exclusiva foi adotada pelos Estados e Municípios a orientação preconizada nas supra citadas leis que regularam a matéria em nível federal.

No Estado do Paraná, a matéria foi instituída pela Lei 6.174/70 que previu no art. 56 a aplicação aos funcionários públicos do regime de tempo integral, arrolando nos cinco incisos deste artigo as atividades, situações, cargos e funções, cujo exercício ensejaria a concessão daquela vantagem que recebeu equivocadamente, mercê do baralhamento feito pelo legislador ao lidar com conceitos não bem assimilados, a denominação de gratificação (art.172, III), quando em rigor se trata conforme visto doutrinariamente de **adicional**.

A questão formulada neste tópico, consulta a respeito dos limites na extensão e tempo do TIDE.

Parto de uma constatação histórica. O modelo Federal tinha evidente natureza restritiva no que concerne a concessão desta vantagem. Os destinatários deste benefício naquela esfera de poder sempre foram, e tão só, aqueles exercentes no serviço público de cargo, função ou atividade de caráter técnico, científico, de pesquisa ou magistério. Buscando inspiração naquela matriz guardou o legislador estadual fidelidade ao objetivo colimado pela Administração Federal, qual seja, o de aprimoramento do trabalho técnico e incremento da investigação científica, além da formação de pesquisadores. Restringiu assim a lei estadual a concessão daquela vantagem somente àqueles

servidores cujas atividades eram de caráter científico, técnico ou de pesquisa e aos ocupantes de cargo ou função que envolvesse responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento, estendendo-a também ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigisse (incisos I a V, art. 56, Lei 6.174/70). Quanto a este aspecto, não tenho dúvida, o modelo restritivo Federal foi integralmente adotado pelo legislador paranaense. Bem se vê, a previsão contida no art. 56, incisos I a V, caminha inelutavelmente no sentido de se atribuir tal vantagem a coletivos de servidores, desde que inseridos numa daquelas situações ali previstas. Esta a regra. A aplicação do TIDE, em caráter individual, não tem o beneplácito da lei a não ser em casos excepcionais, mas sempre a funcionário que esteja incluído numa das hipóteses previstas nos cinco incisos daquele dispositivo legal (§1º, art.56). Parece-me que a orientação emanada do texto legal é no sentido de privilegiar as categorias inseridas naquele dispositivo tendo em vista situações de ordem coletiva e não individual. A dição desta norma encartada no §1º, do art.56, corrobora, segundo penso, o entendimento de que o TIDE só pode ser atribuído a funcionários que se encontrem nas situações descritas nos incisos deste artigo, a mais ninguém. Aliás, esta postura do legislador está afinada com a melhor doutrina da época, e mesmo da atualidade, que repudiam veementemente a concessão indiscriminada do TIDE a funcionários exercentes de serviços de rotina burocrática, porque isto significaria completo desvirtuamento do regime, que teria anulada a sua finalidade, o seu objetivo maior que é o de aprimoramento do trabalho técnico e o incremento da investigação científica, bem como formação de pesquisadores indispensáveis ao progresso do País. (cf. Hely Lopes Meirelles, *op.loc.cit.*). Esta advertência preconizada pelo ilustre mestre do direito administrativo brasileiro parece que não foi tomada a tento, como devera, pela Administração Pública Brasileira que nestes últimos anos tem permitido assistir a um completo desvirtuamento de alguns institutos criados com a finalidade de implementar melhora na qualidade da atividade científica, técnica, de pesquisa, de magistério, desenvolvida pelo Estado, que a tanto chegou em virtude de utilização de tais vantagens como forma pura e simples de promover aumento de salário através da concessão indiscriminada desta e outras vantagens, às mais variadas categorias, sem que para tal houvesse respaldo legal.

Diante do aporte doutrinário colacionado e do histórico legislativo regente da matéria na Administração Pública Brasileira não tenho dúvida que a relação de categorias beneficiadas com a aplicação do TIDE exarada nos cinco incisos do art.56, tem natureza de *numerus clausus*, não se podendo acrescentar, como passíveis de percepção daquela vantagem, novas categorias ou situações. Também me parece clara a disposição em comento no sentido de que tal vantagem só pode ser atribuída ao funcionário durante o tempo em que ele estiver prestando serviço numa das situações prescritas nos incisos do art.56. Desaparecendo a prestação de serviços naquelas hipóteses ela não mais é auferível, devendo ser imediatamente suprimida. Assim, pois, o limite de tempo

está condicionado à duração da prestação de serviço naquelas situações.

Quanto ao inciso V, do art.56, tenho para mim que a aplicação do TIDE se restringe aos servidores que na unidade administrativa ou em setores da mesma efetuem trabalho que por sua natureza o exija. Vale dizer: a aplicação não é indistintamente dirigida a todos os servidores de um órgão, por exemplo. Não, ela se destina ao conjunto de funcionários de unidades administrativas, sem que haja necessariamente de ser aplicada a uma instância administrativa maior. Ainda, dentro da unidade, poderá ocorrer que nem toda ela requeira a aplicação daquele regime, mas apenas setores de menor densidade administrativa, sendo sempre certo que a sua aplicação, na unidade ou em setores dela, dependerá da existência inafastável de trabalho cuja natureza o exija.

Ainda neste tópico relativamente à indagação de como ficaria a situação dos servidores com menos de 42 horas de jornada semanal se lhes aplicasse o benefício TIDE, respondo com a prescrição vazada no art.61, da Lei 6.174/70 que obriga o seu beneficiário a cumprir jornada de 42 horas e meia por semana, de trabalho. Assim, aqueles funcionários inseridos em regime de 10, 20 ou 30 horas semanais, se beneficiados com a aplicação do tempo integral devem cumprir a jornada prevista no dispositivo legal supra mencionado.

QUESTÃO Nº 3

Quanto a este tópico da consulta, sua Excelência solicita pronunciamento desta Corte de Contas sobre se há legalidade em conceder gratificação por serviços extraordinários ou o pagamento de horas extras a celetistas, independentemente de comprovação das horas efetivamente trabalhadas a mais do que o tempo normal.

Minha resposta, sem hesitação, é no sentido negativo. Evidente que tangido o administrador pelo princípio da legalidade seu agir não é livre mas cativo da lei, donde ao prover os interesses públicos deverá fazê-lo na conformidade e formas legais estabelecidas, resultando a sua responsabilização pelos danos que de modo comissivo ou omissivo venha a causar ao erário público. Nesta perspectiva o pagamento de horas extras sem a respectiva comprovação de que o labor em sobrejornada foi efetivamente prestado implica em afronta ao princípio da legalidade encartado no art.37, "caput" da Constituição Federal. Aliás, convém ponderar a existência em nível estadual de uma malha legal reitora do assunto em comento e que vai desenhada na Lei 6.174/70, mais especificamente nos artigos 175, 176, incisos e parágrafos. Os dispositivos legais devem ser observados no tocante ao tema. A atribuição daquela gratificação depende previamente de alguns requisitos indispensáveis à sua concessão. Primeiro há que haver necessidade real de prestação de serviço fora do horário normal. Se a execução das tarefas se contém no horário normal de trabalho não cabe, em hipótese alguma, o pagamento de serviços extraordinários, como uma espécie de adjutório à remuneração do funcionário. Segundo, impõe-se que ela seja previamente arbitrada pelo Chefe da repartição. Inaceitável aquelas concessões sem a chancela da chefia. É de rigor na espécie

evitar-se concessões não autorizadas que levam sempre a uma prática que se tem por vezes se tornado rotina na administração, ou seja, convalidação de atos administrativos, pela autoridade superior, de concessões deste jaez. Há também uma limitação no percentil a ser diferido, que não pode ultrapassar 50% do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo. O feitiço desta gratificação é transitório. Assim, não se justifica a continuidade do pagamento desta vantagem quando não mais existe a prestação de serviço fora do horário normal, situação em que deve ser imediatamente cortada. Prática, aliás muito comum na administração, porque vencido o prazo de carência previsto na legislação estadual ela é levada na aposentadoria. Estas são as regras para o servidor estatutário. Seu desatendimento implica em responsabilização do ordenador da despesa, na forma da lei, máxime se delas resultar prejuízo para os cofres públicos como seria de acontecer em caso de pagamento de horas extras por serviços que, por não provados, poderiam até não ter sido prestados.

Diferente não ocorre com o servidor celetista. Também para este tipo de servidor há de preceder, à atribuição de paga a título de remuneração por horas extras trabalhadas, um prévio levantamento da real necessidade do serviço a ser executado fora do horário normal. Indispensável arbitragem adrede exarada pelo Chefe da repartição. O percentual, por força da CF/88, não deve ser inferior a 50% da remuneração do servidor, porém devendo conter-se neste limite em respeito ao tratamento igualitário que merecem os servidores de ambos os regimes. Cessada a prestação de serviço além do horário normal de trabalho do servidor deve aquela vantagem ser imediatamente suprimida, porque se paga mesmo sem a prestação do serviço pelo menos um ano assegura ao empregado público o direito de indenização correspondente ao valor de um mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal ao tom do Enunciado 291 do TST. Demais disso pondero que no âmbito do Poder Executivo existe, na atualidade, proibição formal a que se preste serviço extraordinário na administração direta autárquica e fundacional, ressalvados apenas casos de preemente necessidade de serviço, impondo-se a responsabilização funcional da autoridade que vier a descumprir tais determinações. (cf. Decreto Estadual 311, de 17.4.91). A questão, relativamente ao servidor celetista, em razão das conseqüências que aponteí linhas atrás, vem sendo tratada com o máximo rigor pelo Governo do Estado, estando por força do regulamento apontado proibida a prestação de serviço extraordinário. E se na dição daquele dito pune-se quem permite a prestação de labor em sobrejornadas, muito mais razão haverá que se ter para punir mais drasticamente quem permite pagamento daquela verba sem a respectiva e indispensável contra prestação do serviço. A ausência desta comprovação além de ferir o princípio da legalidade inscrito no art. 37, *caput* da Cf/88, a Lei 6.174/70 e o Decreto 311, de 17 de abril de 1991, também acaba por arranhar o princípio da motivação cujo fundamento está implícito nos arts.1º., inciso II, parágrafo único, 5º, XXXV, CF/88 (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, Elementos de

Direito Administrativo, 3ªed. pg.59), já que como ensina Ramon Real o dever de motivar é exigência de uma administração democrática e outra não se concebe em um Estado que se declara "Estado Democrático de Direito" (*apud* Celso Antonio, *op. loc. cit*), prática normalmente subtraída ao administrado em razão do vezo autoritário do administrador que se vale do subterfúgio da discricção para não dar o motivo de seu ato. Sobre o tema, o Prof. de Direito Administrativo da PUC-PR, Ney José de Freitas, na condição de Juiz do Trabalho, teve oportunidade de escrever longa sentença que serviu de base para julgamento de reclamationária aforada perante a 2ª JCJ, de Curitiba, onde se discutia ato administrativo acoimado de nulidade por falta de motivação. Assim se pronunciou:

"Aliás, convém assinalar que o Poder Público tem de fato verdadeira fascinação pelo exercício da discricionariedade, repelindo a exigência de motivação do ato administrativo, como se a atuação do Estado, no exercício da função executiva devesse ser realizada sigilosamente, escapando do salutar principio de que a manifestação volitiva do Poder Público deve ser conhecida de todos, já que envolve a denominada relação de administração tão bem ensinada por Cirne Lima. A verdade é que deveria ocorrer, justamente o contrário, ou seja, a Administração Pública deveria motivar todos os seus atos, demonstrando ao administrado que nada existe para ser escondido, revelando a transparência tão apregoada pelos governantes" (*in* Revista de Direito Público, Ed.RT, n.100, pg.246).

QUESTÃO Nº4

Com relação à licitude ou não de pagamento a título de serviços extraordinários a ocupantes de cargo em comissão, respondo objetivamente:

Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia, de consulta ou de assessoramento (art.12, Lei 6.174/70) e, via de regra, a seus ocupantes aplica-se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (art.56, V, Lei 6.174/70) o que os obriga a cumprirem jornada de, no mínimo, 42 1/2 horas semanais, sem prejuízo de permanecerem à disposição do órgão em que estiverem em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem (art. 61, Lei 6.174/70), vedado, neste caso, por incompatível, o pagamento de serviços extraordinários pois a sobrecarga de trabalho já está remunerada pela gratificação de tempo integral.

Aliás, há disposição regulamentar vedando expressamente ao funcionário compreendido no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a percepção de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (parágrafo único, art.6º, Decreto nº 22.490/71).

Se, eventualmente, ao ocupante do cargo comissionado não for atribuído

aquele regime, aí sim poderá ser-lhe deferido pagamento pelo serviço que venha a prestar além da jornada normal de trabalho, sempre atendidos os requisitos impostos pela Lei nº 6.174/70, fls.175 e 176.

QUESTÃO Nº5

Este tópico da consulta tem por objetivo obter esclarecimentos sobre se é legal o pagamento de encargos especiais para servidores que não prestam assessoramento direto ao chefe do Poder concedente.

Diante da disposição contida no art.178 da Lei nº 6.174/70, o pagamento da gratificação ali prevista só pode ser deferido a servidores que prestem assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo. A extensão de tal vantagem a servidor que não preste assessoramento direto ao Governador e exerça outro tipo de encargo depende da edição de lei autorizatória de tal concessão. Aliás, a regra do precitado artigo é claro neste ponto ao prever o pagamento da referida gratificação aos servidores que desempenham aqueles cargos e **outros** (leia-se encargos) definidos em lei ou regulamento. Portanto, cabe à lei ou regulamento definir quais outros encargos e a quais autoridades prestados podem ensejar o pagamento da gratificação prevista no art.172, IV, da Lei 6.174/70.

É a minha proposta de resposta à consulta formulada pelo Senhor Governador do Estado.

Procuradoria do Estado, em 08 de julho de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

VEÍCULO — AQUISIÇÃO

1. PAGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : João Féder
PROTOCOLO Nº : 24.770/91-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 6.543/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade legal em efetuar pagamento antecipado ao fabricante quanto à aquisição de veículos.*”

O Tribunal de Contas, considerando: o princípio constitucional da

legalidade (CF/88 — art. 37), a ausência de dispositivo legal que autorize pagamento antecipado da despesa, e ainda o contido nos arts.62 e 63 da Lei Federal 4.320/64; responde negativamente à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator ***Conselheiro João Féder***

Consulta o Secretário de Estado da Segurança Pública sobre a possibilidade de efetuar pagamento antecipado à Autolatina Brasil S.A., referente à aquisição de 20 veículos Gol C.L. 1.6, para o DETRAN-PR.

A respeito dessa matéria, este Tribunal já se manifestou contrariamente, conforme Resolução nº 7.142/90-TC, de 26.06.90, juntada por fotocópia às fls. 7 a 16 e, mais recentemente, através da Resolução nº 12.506/91-TC, de 29.10.91, a qual ainda que no caso, (denúncia), deixando de aplicar penalidade ao Prefeito, firmou entendimento deste Tribunal, no sentido de que o pagamento antecipado de despesa não deve ser efetivado (fotocópia anexa). Ambas as decisões, consideraram tal procedimento irregular, por contrariar frontalmente o disposto nos arts.62 e 63, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

No mesmo sentido, tem se posicionando o Tribunal de Contas da União, conforme decisões constantes dos processos nºs TC 016 709/90-0, TC nº 299011/89-5 — Acórdão nº 34/91, de 01.10.91 — entre outras (fotocópias anexas).

Na verdade, tanto o Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, quanto o Decreto Estadual nº 700, de 09.09.91 — Regulamento das licitações e contratos administrativos — em nenhum de seus dispositivos autorizam o pagamento antecipado da despesa, referente a compras, serviços ou obras.

Ao Parecer da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, de fls. 21 a 24, do ilustre Procurador-Geral, o qual, embora reconhecendo que o procedimento (pagamento adiantado) fere a norma administrativa tradicional e

norteia sua resposta afirmativa, citando o princípio de conveniência administrativa, nos opomos invocando o princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, da Constituição Federal. A propósito, em sua obra *Direito Administrativo*, 2ª edição, Diogenes Gasparini, nos ensina: — “O princípio da legalidade, resumido na proposição **suporta a lei que fizeste**, significa estar a Administração Pública em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menos que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe: aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.”

E, Celso Antonio Bandeira de Mello (*Elementos de Direito Administrativo*, 2ª edição) — “o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito; é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, constante na expedição de comandos complementares à lei”.

Por oportuno, convém salientar que a Administração Pública tem condições de agir com economicidade, sem transgredir a norma legal, bastando para tanto, tão somente agilizar suas licitações. Atualmente, a realização de procedimento licitatório mais simples — convite — demora em média 45 (quarenta e cinco) dias, constatando-se dessa forma, não ser a lei a responsável por eventuais prejuízos que podem ser causados à Administração mas sim, a morosidade em sua aplicação.

Em vista do exposto, considerando o princípio constitucional da legalidade, inserido no art.37, da Constituição Federal; considerando a ausência de dispositivo legal que autorize o pagamento antecipado da despesa, bem como contido nos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e as decisões já mencionadas desta Corte e do Tribunal de Contas da União, voto pela resposta negativa à consulta.

É o voto.

Tribunal de Contas, em 13 de maio de 1992.

CADERNO MUNICIPAL

ADICIONAIS

1. TEMPO DE SERVIÇO — 2. EFEITO CASCATA — 3. INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO Nº : 8.692/92-TC.

ORIGEM : Município de Londrina

INTERESSADO : Secretário de Negócios Jurídicos

DECISÃO : Resolução nº 8.789/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Adicionais — Inconstitucionalidade. Resta revogada a norma que estipula adicionais por tempo de serviço sob idêntico fato gerador, conforme Constituição Federal — art. 37, XIV e 17 do ADCT.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, excepcionalmente, tendo em vista a ilegitimidade da parte consulente, responde à Consulta, de acordo com as razões expendidas no Parecer nº 9.768/92, do Senhor Procurador-Geral, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O Município de Londrina, neste ato representado por seu Secretário de Negócios Jurídicos sub-assinado, vem, na forma regimental, consultar essa Egrégia Corte sobre o seguinte:

A Prefeitura de Londrina, por força de dispositivo legal constante do Estatuto dos Funcionários Municipais, aprovado em 1976, concedeu aos funcionários do quadro efetivo um adicional por tempo de serviço correspondente a cinco por cento, a cada cinco anos.

Por outro lado, contempla ainda, a legislação municipal, que depois de vinte e cinco anos de serviço público local, exclusivamente, o funcionário terá direito a um adicional correspondente à sexta parte, incorporando ambos adicionais à

remuneração do funcionário.

Em virtude do contido no art. 37, XIV da vigente Constituição Federal, existe a proibição do pagamento de vantagens em cascata, ou sob o mesmo título. Consulta-se: é inconstitucional o adicional da sexta parte, em virtude do mesmo ter o mesmo fundamento jurídico do outro adicional por tempo de serviço?

De outra parte, em caso da inconstitucionalidade da lei municipal neste aspecto, os seus efeitos retroagiriam **antes** da Constituição Federal de 1988?

Na expectativa de recebermos a necessária orientação desta Egrégia Corte de Contas, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

RONALDO GOMES NEVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Procuradoria

Parecer nº 9.768/92

1. O Exmo. Senhor Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Londrina endereça a este Tribunal de Contas a seguinte consulta: "A Prefeitura de Londrina, por força de dispositivo legal constante do Estatuto dos Funcionários Municipais, aprovado em 1976, concedeu aos funcionários do quadro efetivo um adicional por tempo de serviço, correspondente a cinco por cento, a cada cinco anos.

Por outro lado, contempla, ainda, a legislação municipal, que depois de vinte e cinco anos de serviço público local, exclusivamente, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a sexta parte, incorporando ambos adicionais à remuneração do funcionário.

Em virtude do contido no art. 37, XIV da vigente Constituição Federal, existe a proibição do pagamento de vantagens em cascata, ou sob o mesmo título. Consulta-se: é inconstitucional o adicional da sexta parte, em virtude do mesmo ter o mesmo fundamento jurídico do outro adicional por tempo de serviço?

De outra parte, em caso da inconstitucionalidade da lei municipal neste aspecto, os seus efeitos retroagiriam antes da Constituição Federal de 1988?"

2. A Diretoria de Contas Municipais opinando no feito conclui pela inacumulatividade de adicionais, quinquênios e sexta parte, em razão do disposto no inciso XIV, do art. 37 da CF/88, fazendo ressalva, no entanto, ao modo como a vantagem foi afastada, através de Decreto, que, a seu ver, totalmente irritado e não merece prosperar.
3. Assim posta a Consulta passo a examiná-la.
4. Até o advento da Constituição Federal de 1988 inexistia vedação a que os adicionais por tempo de serviço fossem calculados de forma capitalizada a cada incorporação nos vencimentos.
Aliás, pelo reverso, havia disposição legal determinando que os adicionais ali previstos fossem calculados a partir da soma aos

vencimentos daqueles já, anteriormente, capitalizados.

O cálculo deste modo levava, inevitavelmente, a uma progressão não-linear e, de certa forma, geométrica, devido à imediata inclusão de valores que referenciarão a seguinte operação e assim sucessivamente.

6. Todavia, após o advento da C.N. de 1988, a capitalização restou expressamente defesa pelo art. 37, XIV, que determinou, sem rebuços:
Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
(...)
XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
7. A disposição constitucional vedatória da chamada capitalização mereceu de José Afonso da Silva, o seguinte comentário:
“Os acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento dos servidores públicos são admitidos pela Constituição, ainda que deles trate para estabelecer limites, vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título e idêntico fundamento.
É a proibição do chamado repicão (...) Significa dizer que podem ser percebidos singelamente, sem acumulação ou repiques de qualquer natureza. Não se somam ao vencimento para a constituição de base sobre a qual eles mesmos incidiram. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed. rev. ampl. 2ª tir. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 573).
8. Essa determinação constitucional, para não restar dúvida sobre a possibilidade de se invocar o escudo do direito adquirido objetivando manter situações que ocorreram anteriormente à promulgação da Nova Carta Política, teve sua implementação operacionalizada através a regra insculpida no art. 17 do ADCT/CN/88, de imediata aplicação. Eis a regra:
“Art. 17 — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título”.
9. Valho-me, ainda, aqui, do magistério sempre preciso do emérito constitucionalista José Afonso da Silva. Eis o que escreveu a respeito do tema:
“A propósito, o Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, dispõe que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os **adicionais**, bem como os proventos de aposentadoria que estejam **sendo percebidos** em desacordo com tais limites serão imediatamente reduzidos a eles, não se admitindo, neste caso, invocação de **direito adquirido** ou percepção de excesso a qualquer título" (*op. cit. loc. cit.*).

10. Não tenho nenhuma dúvida que o dispositivo permissivo da capitalização foi varrido do sistema jurídico nacional, estando constitucionalmente, revogado o instituto. Urge, pois, seja declarada *juridicamente senil* esta prática de capitalização, porquanto não mais sustentada por lei, havendo, ao revés, proibição formal. A proibição restou de clareza ofuscante, sendo inócuo qualquer interpretativo de caráter nebuloso, pois afrontará o consagrado apotegma peninsular: *in claris non fit interpretatio*.
11. Posto este aspecto, é de conveniência tecer algumas considerações sobre o direito adquirido, objetivando-se ressaltar inadequação *in casu*, pois, se pode ser esgrimido frente à lei nova, não o poderá ante a norma constitucional que a ele se refere, derogando-o expressamente.
12. Não se trata de reavivar as disputas doutrinárias sobre a natureza do direito adquirido, porquanto sua presença, como ser jurídico, sua existência ontológica é fato pacífico na epistemologia jurídica. Porém, no desate da *quaestio* interessa, enfim perscrutar em que proporção esse instituto é abalroado pela norma constitucional, para, em final, chegando-se à conclusão sistemática de que *não prevalecer contra a Carta Magna*, ser afastada qualquer tentação interpretativa de, com ele, serem preservadas práticas anteriormente legais, mas retumbantemente escorraçadas pelo Constituinte Federal de 1988.
13. Se no campo doutrinário já não havia dúvida quanto tangibilidade do direito adquirido face à Constituição (cf. Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo. Saraiva, 1990, v.2, p. 377; Seabra Fagundes, RDP 23:110), coube definitivamente à jurisprudência cristalizar tal tendência, tendo Francisco Rezek, Ministro do STF, referindo-se a julgado da 2ª Turma do Tribunal asseverado "que não há direito adquirido à continuidade do regime do servidor do Estado." (RTJ, 114:245).
14. No que tange ao tema o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que:

"Embora o legislador constituinte tenha assegurado as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade, como regra geral, para serem observadas quando da feitura da legislação ordinária, estabelecera, porém, como exceção, no art. 17 do Ato das Disposições Transitórias, norma de redução de vencimentos, remuneração e vantagens aos limites nela traçados, alcançando, inclusive, os proventos de aposentadoria que não estejam em

harmonia com o sistema adotado, afastado destarte, excepcionalmente, referidas garantias". (Mandado de Segurança 11120400 — Ac. 1591, Rel. Des. Silva Wolf, j. 29.11.90).

15. De modo específico, o Tribunal de Alçada do Paraná, teve ensejo de abordar a questão pertinente a utilização do fator tempo para concessão de mais de uma vantagem, conforme se vê de despacho proferido por seu ilustre Presidente, anexo por fotocópia, que vai respaldado por decisão judicial emanado do E. Tribunal de Justiça, onde apreciando-se *en passant*, a questão em debate, exarou-se, pela pena do Rel. Des. Ronald Accioly, o seguinte escólio:

"De se notar, contudo, como ponderado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, ser imprescindível a observância do disposto pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, **onde está vedado que o mesmo fundamento — no caso tempo de serviço — seja utilizado cumulativamente para a concessão de mais de uma vantagem (verbi gratia triênio e quinquênio.** (grifei) (MS 10771-7, Acórdão 1191).

16. Desta forma, crendo ter demonstrado imediata aplicação da norma constitucional contida no art. 37, XIV, c/c o art. 17 do ADCT, mesmo às custas de situações formalizadas em legislação anterior propiciadoras de direito adquirido, entendo que a norma constante da Lei nº 2.692, de 20 de novembro de 1976, mais exatamente do seu art. 208, §1º (já com a redação dada pela Lei nº 2.737/77) concessiva da vantagem denominada sexta parte, aos funcionários do Município de Londrina, foi revogada pela Constituição Federal de 1988, ao prevenir o Texto Magno que os acréscimos percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. No caso em exame não resta dúvida haver o legislador se utilizado do mesmo fundamento para conceder mais de uma vantagem ao servidor. Observe-se. O fato gerador do pagamento do quinto quinquênio, o tempo de serviço, é também ensejador da percepção da verba denominada sexta parte. Ora, se é adicional resultante de tempo de serviço, que já foi considerado para pagamento de vantagem da mesma feição, há evidente ofensa ao art. 37, XIV, da CF/88, conforme preconizado na decisão acima transcrita, restando o dispositivo legal contenedor de tal benesse inapelavelmente revogado.

CONCLUSÃO: o adicional pago a título de sexta parte tem por assento norma que, sobrevindo a Constituição da República de 1988, apresentou-se a ela ofensiva pelo que restou revogada; os efeitos não retroagem antes da promulgação da CF/88 para operar a devolução de valores percebidos aquele título até o advento da Carta Magna, devendo aqui ficar esclarecido que quando se faz menção à hipótese de direitos adquiridos antes da CF/88 soçobram ao

império da norma do art. 17 do ADCT, está se admitindo a possibilidade de o Texto Magno operar retroatividade antes de 1988 no sentido de impedir que situações consolidadas anteriormente àquela data possam ser, escudadas no direito adquirido, mantidas; por último entendo que, conquanto não seja tecnicamente admissível a revogação de lei por decreto, como sói acontecer neste caso, é de se revelar este fato tendo em vista que não mais vigendo a referida lei, revogada que foi pela Constituição, mais não fez o Chefe do Executivo do que demonstrar formalmente, ainda que por veículo formal impróprio, seu respeito à Constituição, já que a partir da data da edição do édito não mais foram pagos valores a título de sexta parte.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de junho de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR

Procurador-Geral

ADICIONAIS- CONCESSÃO

1. SERVIDOR PÚBLICO — 2. REGIME JURÍDICO.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

PROTOCOLO Nº : *7.534/92-TC.*

ORIGEM : *Município de Missal*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 10. 277/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Concessão de adicionais, a servidor que tiver direito independentemente do regime jurídico. Possibilidade a partir da data em que foi implantado o regime estatutário.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à consulta, adotando as razões contidas no Parecer nº 10.829/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

A Consulta

Permitimo-nos formular, a este Egrégio Tribunal de Contas uma consulta a respeito da concessão de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) para o que anexamos cópia da parte da Lei Municipal que trata do assunto.

Exemplo: o funcionário é hoje concursado, estatutário desde novembro de 1991. Ele conta o tempo ininterrupto de 06 (seis) anos de exercício (antes CLT), tem, pois, direito ao quinqüênio.

Consulta-se: Concede-se este adicional com efeito retroativo a maio de 1991 (data da sanção da lei) ou concede-se apenas a partir da data em que foi implantado o regime estatutário que foi em novembro de 1991?

Na expectativa e no aguardo de uma resposta de Vossa Excelência, reiteramos na oportunidade nosso testemunho da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

LACI DEONÍSIO GIEHL
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 10.829/92

O senhor Prefeito de MISSAL, formula consulta a este Tribunal de Contas, indagando em seu Ofício nº 073/92, se na concessão de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), funcionário concursado, estatutário, conta o tempo ininterrupto de 06 (seis) anos de exercício como celetista e, ainda, em caso positivo, se os mesmos serão concedidos retroativamente a partir de maio de 1991, data da **Sanção da Lei** que regula a espécie ou, a partir da **data** (novembro de 1991) em que foi **implantado o regime estatutário**.

Como informação complementar, encaminha parte da **Lei Municipal nº 12/91**, de 31.05.91, que trata do assunto.

Comparece aos autos a Diretoria de Contas Municipais com a informação nº 163/92-DCM.

Para melhor elucidar a presente Consulta, solicitamos da Biblioteca deste Órgão cópia xerográfica da Lei Municipal nº 12/91, que anexamos aos autos.

Como se vê da Lei supracitada, a mesma estabeleceu como regime único dos Servidores Municipais o **regime estatutário**.

A possibilidade de um regime de empregos, no caso em tela, pela CLT, está afastada porque os diversos dispositivos da Lei Municipal nº 12/91, não admitem outra conclusão que não seja a do regime de cargos públicos, de ordem institucional, conforme determina o art. 39 da Carta Magna.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, entrou em vigor, na data da publicação na FOLHA REGIONAL de Medianeira em 12.06.91 (art. 216), disciplinando a partir desta data as atividades de cargos e funções públicas, fixando deveres e direitos próprios e inerentes ao regime estatutário.

Dentre esses direitos, destacamos os do objeto da consulta, disciplinado no art. 129 — § único e art. 204 da Lei Municipal nº 12/91:

- a) O tempo de **serviço efetivo prestado ao Município** independe do regime (§ único — art. 129).
- b) Para fins dos adicionais, considera-se o **tempo de serviço efetivo prestado ao Município**.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

“O tempo de serviço ininterrupto de 06 (seis) anos, prestado ao município de Missal, no regime CLT poderá ser contado por funcionário concursado, no regime estatutário, para fins de adicionais (§ único, art. 129) a partir da data (12.06.91), em que foi implantado o estatuto dos Funcionários Civis do Município.”

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de junho de 1992.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

ADICIONAIS — TEMPO DE SERVIÇO

1. CONCESSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO — 2. LEGALIDADE.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 14691/92-TC.
ORIGEM : Município de Curitiba
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.189/92-TC .— (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Concessão de adicionais, por tempo de serviço, a servidores através de processos administrativos. Legalidade de acordo com a Constituição Federal e ainda com as Leis municipais.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde a Consulta de acordo com a Informação nº 226/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 12.804/92, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do Julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores.

OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Visando resguardar este Legislativo Municipal, cuja atuação pretendemos se dê dentro de toda legalidade, bem como não prejudicar a quem tenha direitos assegurados, enviamos a este douto Tribunal de Contas, cópias dos Processos Administrativos nºs 049/92, 363/91, 364/91, e 256/91, e aproveitamos a oportunidade para formular a seguinte consulta:

Os adicionais solicitados pelos servidores, podem ser levados a efeito ou haveria algum óbice legal?

Gratos pela atenção que nos foi dispensada, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VEREADOR HORÁCIO RODRIGUES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 226/92***

Senhor Diretor:

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba através de seu Presidente, Vereador Horácio Rodrigues, por adicionais por tempo de serviço solicitados por servidores através de processos administrativos acostados ao presente.

DOS FATOS

O primeiro processo administrativo encaminhado para análise versa sobre servidor que teve incorporado ao seu tempo de serviço 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias tempo anterior a 01.01.1985, nos termos do artigo 91, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Face a isto o servidor em apreço requer mais 10% (dez por cento) de adicionais por tempo de serviço em virtude do tempo anterior a 1985, nos termos do artigo 91, § 2º da Lei Orgânica do Município Consulente.

Os demais Processos Administrativos remetidos para análise referem-se à servidoria que requer pagamento dos quinquênios referentes aos anos de 1989,

1990, 1991 em virtude de a mesma ter completado mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício.

NO MÉRITO

Sob a denominação geral de adicionais encontram-se situações diversas que ensejam análise em separado para melhor compreensão da matéria. Vejamos, então, os casos apresentados em concreto.

O primeiro diz respeito a servidor que teve incorporado ao tempo de serviço 06 (seis) anos 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias para todos os efeitos legais, por ato de nº 348/91 de 25 de maio de 1991.

De 30.09.75 até 02.02.81 o servidor exerceu cargo em comissão e após, em 16/01/82 foi contratado em regime de CLT.

O tempo de serviço do servidor foi contado, para efeito da concessão dos quinquênios requeridos, através de parecer da Assessoria Técnica daquela Casa de Leis que conclui, ao final, pelo deferimento do pedido do servidor.

Observa-se, inicialmente, que se trata de servidor hoje estatutário por força da Lei Municipal 7.600/90.

Os adicionais por tempo de serviço são próprios do regime estatutário, entretanto, a nível do Município Consulente foram estendidos aos Celetistas, através da Lei 6.615/84 a partir de 1º de janeiro de 1985, o que já beneficiava o servidor em apreço.

Como o servidor teve o tempo de exercício de cargo em comissão, de 06 anos 03 meses e 18 dias incorporado, faz jus à percepção do quinquênio nos termos da Lei Municipal 3.498/69, que assim dispõe, em seu artigo 4º:

Art. 4º – “A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

- I – De cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento.
- II – Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento”.

Afora isto, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT é computado, para efeito da concessão do quinquênio, lastreado no artigo 91, § 2º da Lei Orgânica do Município que assim estabelece:

Art. 91

§ 2º – “O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, **computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais**” (*grifos meus*).

Face ao exposto, nada obsta que os quinquênios pretendidos pelo servidor sejam concedidos nos precisos termos do Parecer nº 48/92 exarado pela Assessoria Técnica do Consulente.

Neste caso, tendo-se em vista o tempo incorporado, acrescido do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT e computado para todos os efeitos legais,

o servidor em apreço faz jus ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, nos termos do art. 37, XIV da Constituição Federal e das Leis Municipais que garantem a vantagem pretendida.

O segundo caso refere-se a servidora com vinte e cinco anos de efetivo exercício que requer os respectivos adicionais, nos termos da Lei Municipal 4.789/74. Assim dispõe o diploma legal, em seu artigo 69:

Art.69 – “Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acrescido aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento”.

A Assessoria Técnica da Casa de Leis, ora consultante, opinou pelo deferimento dos adicionais requeridos pela servidora.

Sendo que, analisado o tempo de serviço efetivo prestado pela requerente o referido parecer concluiu que a mesma fazia jus aos adicionais de 5% (cinco por cento) referentes a vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete e vinte e oito anos de serviço.

Todos os adicionais já foram concedidos através de ato próprio tomando-se o cuidado de ressaltar que a porcentagem anual de 5% de acréscimo incide sobre o vencimento básico.

Nada temos a observar que os adicionais em questão sejam concedidos à servidora, nos termos dos pareceres daquela Casa de Leis, que por sua vez estão embasados na legislação vigente no Município.

Assim em resposta ao questionamento formulado informamos, S.M.J., que os adicionais podem ser concedidos aos servidores requerentes na forma como dispõe a legislação municipal.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 01 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 — C

Procuradoria
Parecer nº 12.804/92

Consulta a Câmara Municipal de Curitiba sobre adicionais por tempo de serviço pleiteados por servidores, através de processos administrativos, conforme consta do presente protocolado.

A DCM (Informação nº 226/92) e a Assessoria Técnica daquela Casa de Leis concluíram pelo deferimento do pedido, tendo em vista o suporte legal da referida postulação.

Saliente-se que os adicionais em questão sofreram a ressalva de recair sobre o vencimento básico, o que se coaduna com a nova prática imposta pela

legislação vigente.

Considerando que o procedimento em conta encontra apoio nas leis municipais, entende também esta Procuradoria que se revestem de juridicidade os atos sob exame.

Todavia a Procuradoria deve alertar que se trata de matéria *interna corporis* da Câmara, à qual compete solucionar em nível de assessoria própria. Foge às atribuições deste Tribunal questionar questões desta natureza, daí porque só deve imiscuir-se por provocação de uma auditoria requerida ou por ocasião do exame das suas contas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de julho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO — 2. DEFICIENTE FÍSICO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 15.317/92-TC.
ORIGEM : Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho
INTERESSADO : Diretor
DECISÃO : Resolução nº 12.414/92-TC .— (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Admissão de Pessoal. Exigida a realização de certame público para admissão de pessoas com deficiência física (cf. artigo 27, incisos I e II, da Constituição Estadual e artigo 22, da Lei 7.875/84).*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à consulta, de conformidade com as razões expendidas no Parecer nº 3.345/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo de nº 13.433/92, da douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala da Sessões, em 18 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tendo em vista o Ofício nº 39/92, de 05 de junho de 1992, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho — APAE, em que solicitou a viabilidade de vir a ser firmado um acordo de Auxílio e Cooperação, entre aquela entidade e esta Faculdade, de Acordo com a Instrução Normativa nº 05, de 30 de agosto de 1991 do M.T.P.S., para admissão do aluno Joaquim Flávio Silvério, para execução de pequenas tarefas de contínuo ou *boy* (fotocópia do ofício em anexo); e embasado no Art. 27, inciso VIII da Constituição do Estado do Paraná, que apregoa:

“Art. 27, VIII — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Pelo exposto,
Consultamos:

- a) Existe a fórmula legal, para a admissão dessa pessoa?
- b) Se afirmativo, o item “a”, quais os critérios para sua admissão?

No aguardo de um pronunciamento de V. Ex^a a respeito, antecipadamente agradecemos e subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WAGNER HOLTZ MEREGE
Diretor

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos **Parecer nº 3.345/92**

Em decorrência do Ofício nº 39/92, de 05.06.92, enviado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho — APAE, que pleiteou a viabilidade de firmar um Acordo de Auxílio e Cooperação, a Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho consulta sobre o critério para admissão de pessoas portadoras de deficiências físicas para execução de pequenas tarefas, nas funções de contínuos, com base no artigo 27, inciso VIII, da Constituição Estadual.

A 1ª Inspeção de Controle Externo responde que o advento da Lei Estadual nº 7.835 de 02.07.84, regulamentada pelo Decreto nº 4.446, de 06.12.84, disciplinou a ação Social do Estado no que respeita a Educação, Habilitação ou Reabilitação e Integração das pessoas com deficiência, proporcionando

condições adequadas de formação escolar e profissional e oportunidade de trabalho. Obriga, inclusive, os Órgãos da Administração Indireta a empregar e ocupar deficientes físicos no percentual mínimo de cinco por cento dos quadros permanentes de servidores técnicos e administrativos (artigos 15 e 16, da Lei nº 7.835/84).

E que o artigo 22 desta Lei dispõe que as pessoas com deficiência serão nomeadas em virtude de aprovação em concurso público de qualquer natureza. Em consonância com as normas definidas pela Constituição Estadual (artigo 27, inciso I e II).

Entretanto, informa que a Secretaria de Estado da Administração assinou Termo de Cooperação Técnica e Financeira com a Associação Paranaense de Reabilitação — APR, com a finalidade de atender ao preconizado na Lei nº 7.875/84, possibilitando o treinamento e a participação de deficientes físicos nas atividades do Órgão, conforme documento trazido à colação às fls. 13, 14, 15 e 16 dos autos.

Interpretamos que a contratação de pessoas com deficiência física deve ser realizada de acordo com as normas previstas no artigo 22, da Lei nº 7.875/84 e do artigo 27, incisos I e II, da Constituição Estadual, não podendo ser dispensada a forma de Concurso Público.

O Concurso público oferece a oportunidade de participação, em igualdade de condições, de todos os deficientes físicos, sendo a forma justa e legal de abranger o maior número de interessados.

Mesmo reconhecendo os profícuos e relevantes serviços prestados pela Associação Paranaense de Reabilitação ao cargo do tempo, consideramos que o concurso público não beneficiará apenas aos deficientes vinculados à entidade, mas também a todos os demais que anseiam por uma oportunidade de trabalho.

Pode ser até que os deficientes que obtiveram amparo da APR possuam melhores condições de serem aprovados, e que só o Concurso Público poderá avaliar.

Isto posto, ratificamos a Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo, devendo ser exigida a realização de Concurso Público para contratar pessoas com deficiência física, nos termos do artigo 22, da Lei nº 7.875/84 e do Art. 27, incisos I e II, da Constituição Estadual.

É o parecer.

D.A.T.J, em 03 de agosto de 1992.

ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Assessor Jurídico

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - AUSÊNCIA DE TESTE SELETIVO — 2. NULIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 9.348/92-TC.
ORIGEM : Município de Munhoz de Mello
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.134/92-TC. — (unânime).

EMENTA: “*Contratação por tempo determinado. Nulidade, visto o disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve declarar nulo o ato de contratação de pessoal, de acordo com a instrução de nº 727/92, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, e com o Parecer nº 8.991/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Casa.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala da Sessões, em 16 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Instrução nº 727/92**

Em atendimento aos dispositivos constitucionais vigentes, o interessado encaminhou documentação proveniente das admissões de pessoal efetivadas no exercício de 1992.

Da análise procedida verificamos que os citados documentos não se encontram revestidos das formalidades legais pertinentes, previstas no artigo 4º, do Provimento 01/89-TC, detalhadas a seguir:

01. Lei autorizatória devidamente publicada (Fls. 03 a 10)
02. Justificativas e Prova da Condição de Excepcional Interesse Público

(Fls. 26)

03. Cópias dos contratos firmados (Fls. 11 a 15)

Comprovação da Realização de Teste Seletivo (*) **ausente**

04. Extratos de termos contratuais, devidamente publicados (Fls. 16 a 25)

05. Relação dos Funcionários Contratados (Fls.27)

Cópia da Ficha Funcional do Registro de Empregados (*) **ausente**

Para fins de acompanhamento, encontra-se registrado no Serviço de Processamento de Dados desta Diretoria, relação nominal completa dos contratados, com identificação do nome, função, salário e data de admissão.

Concluindo, podemos afirmar que o presente processo encontra-se irregular, face ao disposto no inciso IX art. 27 da Carta Estadual que veda a recontração em espécie.

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSORA	02
LUBRIFICADOR	01
TELEFONISTA	01
SERVENTE	01

D.C.M., em 18 de maio de 1992

EVANDRA BAPTISTA
Oficial de Gabinete 2-C

(*) Inserida pela Redação da Revista, a palavra "ausente", para facilitar a compreensão, por se tratar de Informação padrão da sobredita Diretoria, na qual, em face da ausência de documentos, os espaços deixam de ser preenchidos.

Procuradoria ***Parecer nº 8.991/92***

Face a irregularidade apontada na Instrução nº 727/92, da DCM, o parecer é pela declaração de nulidade do ato de contratação de pessoal e conseqüente negativa de registro, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, do Provimento nº 01/89, deste Tribunal, devendo os responsáveis pelas irregularidades praticadas recolher aos cofres públicos as despesas efetuadas ao arrepio da legislação em vigor.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1º de junho de 1992.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL — CONCURSO PÚBLICO.

1. PERÍODO ELEITORAL - ATO NULO

RELATOR : Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro
PROTOCOLO Nº : 17.601/92-TC.
ORIGEM : Município de Guarapuava
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 11.438/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Realização de Concurso Público no período compreendido entre os quatro meses anteriores à eleição e o término do mandato do Prefeito. Ilegalidade de acordo com o artigo 29 da L.F. nº 8.214/91. Ato nulo de pleno direito.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 259/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 259/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Guarapuava, na figura de seu Prefeito, Luiz Fernando Ribas Carli, sobre a realização de concurso público.

O consulente pergunta se pode divulgar nomes de aprovados em Concurso Público, a partir de 24.07.92, tendo em vista a Resolução de nº 18.087 do Tribunal Superior Eleitoral. Informa o Consulente que as provas serão realizadas em 02.08.92.

PRELIMINAR

Trata-se de matéria de natureza eleitoral. Inobstante tal, face à amplitude

do questionamento proposto, dentro da competência fiscalizatória desta Corte, optamos por adentrar o mérito.

NO MÉRITO

A matéria enseja análise dentro dos princípios estabelecidos pela Lei nº 8.214/91, notadamente o artigo 29, que disciplina a realização de Concurso Público dentro do chamado período eleitoral, a saber:

“Art.29 – “São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, **ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.** (grifos meus)

§1º – Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – a nomeação dos aprovados em concurso público.”

O Tribunal Superior Eleitoral em processo de consulta exarou a Resolução de nº 18.087 de 28 de abril de 1992, na qual se decidiu que a proibição do art. 29 da Lei 8.214/91, supra transcrito, incide a partir de 25.07.92, incluindo o da realização de concursos públicos.

O caso do consulente não se enquadra na exceção do inciso I, do § 1º, do artigo em epígrafe porque o município pretende, em verdade, realizar as provas em 02.08.92, já sob a vigência, portanto, da Lei 8.214, que como já se viu, proíbe a realização de concurso no período compreendido entre os quatro meses anteriores à eleição e o término do mandato do Prefeito.

Temos a observar, destarte, que a pretensão manifestada pelo consulente está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, motivo pelo qual recomendamos ao mesmo suspender o procedimento iniciado.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 21 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

ADMISSÃO DE PESSOAL — CONCURSO PÚBLICO.

1. PERÍODO ELEITORAL — 2. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO E NOMEAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 11.289/92-TC.
ORIGEM : Município de Campo Mourão
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.317/92-TC.- (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Admissão de pessoal através de Concurso Público, em período eleitoral deve obedecer a LF nº 8.214/91, a qual proíbe a realização deste, entre os quatro meses anteriores à eleição e o término do mandato de Prefeito, e ainda o estatuído na LF nº 6.091/74 — Caso de certame público homologado noventa dias antes das eleições, poderá ocorrer a nomeação dos aprovados a qualquer tempo, respeitando o prazo de validade do mesmo.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à consulta, nos termos da Informação nº 183/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 10.231/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Considerando que este Poder Legislativo, após procedimento legal, irá realizar concurso público para admissão de pessoal, no dia 31 de maio de 1992;

Considerando que há necessidade premente de admissão de pessoal, e tendo em vista que a **Constituição Federal**, não admite a contratação de pessoal, para mais um ano, e a maioria dos funcionários não são concursados;

Considerando que a **Lei Federal nº 8.214**, de 24 de julho de 1991, que

dispõe sobre as eleições Municipais entra em vigor após um ano de sua publicação, conforme dita o seu Art. 55;

Considerando que durante a realização do I **Simpósio sobre Câmaras Municipais**, realizado na cidade de Maringá, o Ilustríssimo Diretor desse Órgão, Doutor DUÍLIO LUIZ BENTO, durante a sua expansão disse que se pode admitir pessoal que prestar concurso até o dia **2 de junho de 1992**,

Diante da dúvida surgida, solicito que esse Colendo Tribunal de Contas, se digne a respeito da legalidade ou não da admissão de pessoal concursado durante o período eleitoral.

Certo de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência, renovo os meus protestos de elevada e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

CARLOS AFONSO STANISZEWSKI
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 183/92

Consulta-nos a Câmara Municipal de Campo Mourão, através de seu Presidente, Carlos Afonso Staniszewski, sobre realização de concurso público no dia 31 de maio de 1992 face a Lei Federal de nº 8.214 de 24.07.91 que dispõe sobre as eleições Municipais.

NO MÉRITO

Como o próprio consulente demonstrou na peça inicial a Lei nº 8.214/91 que disciplina as eleições municipais, só entra em vigor a partir de 25 de julho de 1992, conforme se depreende do artigo 55 do referido diploma legal.

O Tribunal Superior Eleitoral, através de Resolução de nº 18.087, de 28 de abril de 1992 confirmou decisão que já havia sido exarada por ocasião do processo eleitoral de 1990.

A decisão é no sentido de que a Lei 6.091, de 15 de agosto de 1974 tem caráter permanente regulando, portanto, a matéria para este pleito.

Em relação à Lei nº 8.214/91, observa-se que esta proíbe a realização de concurso público no período compreendido entre os quatro meses anteriores à eleição e o término do mandato de Prefeito. Mas esta proibição só incide a partir do dia 25 de julho de 1992, data marcada para o início da vigência da Lei em apreço.

De outro lado temos a Lei nº 6.091/74 que não proíbe a realização de concurso público, mas tão-somente os atos que importam em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionários ou servidor compreendendo os noventa dias anteriores à data das eleições e o término do mandato do Prefeito, no caso. Consta como exceção os aprovados em concurso público homologado até noventa dias antes das eleições.

A nomeação dos já aprovados em concurso público também em exceção prevista no artigo 29, I da Lei 8.214/91 que entrará em vigor dia 25 de julho do corrente.

Do exame da legislação em vigor e daquela que passará a vigorar depende-se que o Município poderá realizar concurso público até o dia 25 de julho, data marcada para o início da vigência da Lei nº 8.214/91.

Todavia, para a nomeação dos aprovados em concurso o consulente deverá respeitar os prazos contidos na Lei nº 8.214/91 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 29.

De se observar que se o Consulente homologar o concurso até a data de 03 de julho do corrente, noventa dias, portanto, antes da realização do pleito poderá nomear os aprovados a qualquer tempo, dentro do prazo de validade do respectivo concurso.

Temos ainda a informar que o entendimento ora esposado é recente e deriva de disciplinamento da matéria, provocado por processo de consulta junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Explica-se desta forma o posicionamento perfilhado anteriormente pelo Ilustre Diretor de Contas Municipais Dr. Dullio Luiz Bento que cingiu-se à interpretação dos dispositivos legais que regiam a matéria.

Interpretação esta, que foi modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral face às novas considerações expedidas na mencionada Resolução.

É o que se tinha a informar S.M.J.

D.C.M., em 01 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria

Parecer nº 10.231/92

A Consulta é formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, versando sobre prazo para a realização de concurso público, para admissão de pessoal e nomeação em período eleitoral, dos que forem aprovados.

A matéria foi modificada por decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, respondendo consulta apresentada pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, da qual, para melhor ilustração deste parecer, vai anexada cópia xerografada, contendo a Súmula e Ementa da mesma.

A D.C.M. — em sua Informação nº 183/92, já atualizando o novo entendimento, face à decisão do T.S.E., já aludida, — enfoca a matéria de forma escoreita, razão pela qual, a Procuradoria opina no sentido de que a resposta à Consulta ora examinada, seja dada de acordo com as conclusões da

Informação acima referida, — que ficam por nós adotada.
É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de junho de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

BEM MÓVEL — DOAÇÃO

1. MUNICÍPIO DESMEMBRADO — 2. LEI AUTORIZATÓRIA - COMISSÃO ESPECIAL.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 14.668/92-TC.
ORIGEM : Município de Pitanga
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.188/92-TC. — (unânime).

EMENTA: “*Consulta. Doação de bens móveis a municípios desmembrados, por parte do município mater. Legalidade mediante lei autorizatória e precedidas de avaliação por uma comissão.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta adotando as razões expedidas no Parecer nº 12.820/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 12.820/92

Consulta a Câmara Municipal de Pitanga sobre a legalidade de doação de motoniveladoras aos novos Municípios de Santa Maria d'Oeste e Mato Rico, desmembrados do Município Consulente.

A DCM (Informação nº 264/92) concluiu que as doações podem ser efetuadas mediante decreto do Executivo Municipal e precedidas de avaliação. Entende, *data venia*, a Procuradoria que as doações, sejam de bens imóveis ou não, devem ser formalizadas por lei.

Aliás, é a lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 445, 17ª Edição, 1992).

“A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público (...) Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação e de prévia avaliação do bem a ser doado.”

Face a esse entendimento, a resposta poderá ser formulada nos termos seguintes:

- a) As doações podem ser efetuadas mediante lei autorizatória.
- b) Serão precedidas de avaliação por uma comissão nomeada para esse fim específico, com efeito contábil de registro para os novos proprietários.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de julho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

BENS — NEGOCIAÇÃO

1. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL.

RELATOR : João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 8.145/92-TC.
ORIGEM : Município de Laranjeiras do Sul
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.668/92-TC.— (unânime).

EMENTA: “*Consulta. Negociação de bens móveis e imóveis em período pré-eleitoral. Possibilidade desde que observadas as formalidades legais.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tendo em vista que seis meses nos separam do próximo Pleito Municipal de 3 de outubro, temos dúvida com referência a doação, venda, permuta e afins de bens móveis e imóveis do município.

Nada encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Pelo acima exposto, solicitamos uma resposta dessa Egrégia Corte, para que não tomemos decisões que possam ferir a Legislação em vigor sobre o caso.

Sendo o que reserva o momento, renovamos os protestos de estima e distingüida consideração.

Atenciosamente,

LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal

Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Versa o protocolado em pauta sobre consulta formulada pelo Município de Laranjeiras do Sul-Pr, através de seu Prefeito, sobre doação, venda, permuta e afins de bens móveis e imóveis, em decorrência de pleito Municipal em outubro do ano em curso.

A Diretoria de Contas Municipais, demonstra não encontrar qualquer óbice à pretensão requerida, contudo, ressalta sobre a necessidade daquele Município em se ater às cautelas de estilo para levar a efeito determinados atos em apreço, consoante Lei Orgânica Municipal.

A Procuradoria do Estado, junto a esta corte, inclina-se na mesma direção da supracitada diretoria, opinando pela resposta nas mesmas razões supinadas.

NO MÉRITO

Ambas as posições adotadas no presente caderno, tanto da **D.C.M.** quanto da **P.E.**, se olvidaram da citação do disposto no Art. 85, do D.L. 2.300/86, que diz:

“ Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-Lei.”

Referido dispositivo determina que, qualquer espécie de alienação de bens, cingir-se-á, na moldura do artigo 15, incisos I, II, e §§ 1º, 2º e 3º, do Estatuto das

Licitações, isto é, a alienação de bens, no caso em exame, deverá estar subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado e sempre precedida de avaliação, obedecendo as normas contidas nos incisos e parágrafos supracitados.

Em breve escólio do saudoso mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, com integral propriedade, aborda o instituto da alienação dos bens públicos, salientando que "Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada ..." (Direito Administrativo Brasileiro — RT. 16ª ed. p. 440).

Portanto, entendo que o consulente somente poderá realizar o pretendido, desde que satisfaça todas as formalidades legais, já apontadas, sob pena de não o fazendo, incorrer na nulidade do ato administrativo.

Frente aos elementos acostados na consulta em pauta, considerando a informação da D.C.M., corroborada pelo Parecer da P.E.,

VOTO

Pelo cumprimento integral da legislação vigente, para a concretização do ato administrativo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL — CONTABILIDADE

1. BALANCETE MENSAL - APRESENTAÇÃO - PREFEITURA.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *5.538/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Figueira*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.662/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Obrigatoriedade no envio de balançetes mensais do Poder Legislativo Municipal para o Executivo para que este exerça controle na execução do orçamento."*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à consulta de acordo com a Informação nº 127, da Diretoria

de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 7.044/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 127/92

Consulta-nos o Município de Figueira, na figura de seu Prefeito, Dirceu Rodrigues dos Santos, sobre a obrigação do envio de balancete mensal da Câmara ao Poder Executivo, uma vez que o Presidente daquela Edilidade afirmou, mediante ofício que instrui o protocolado, estar desobrigado de tal.

NO MÉRITO

Um dos princípios que regem o orçamento é o da unidade, consagrado na atual Carta Constitucional em seu artigo 165 §1º a 5º.

Assim, pelo princípio da unidade orçamentária, ainda que a contabilidade da Câmara se processe em apartado do Executivo Municipal, não está aquela desobrigada do envio mensal de balancetes ao Executivo.

Tal assertiva decorre do fato de que o orçamento se subordina a uma unidade de orientação política e a uma hierarquização unitária dos objetivos a serem atingidos, segundo José Afonso da Silva em seu curso de Direito Constitucional Positivo.

Neste sentido, para que o Poder Executivo exerça um controle na execução do orçamento não pode o Poder Legislativo local se furtar ao envio dos balancetes mensais de suas atividades financeiras.

É totalmente descabida, portanto, a afirmação formulada pelo Presidente da Câmara do Município Consulente no sentido de que estaria desobrigado do envio de balancetes de suas atividades financeiras ao Executivo.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 05 de maio de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CARGOS — CRIAÇÃO

1. CÂMARA MUNICIPAL — 2. AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 8.789/92-TC.
ORIGEM : Município de Barracão
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.142/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Criação de cargo pelo Legislativo Municipal. Desnecessária a autorização do Poder Executivo, visto a independência entre os Poderes.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação de nº 196/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 10.638/92, da douta Procuradoria do Estado, junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A Câmara Municipal de Vereadores de Barracão, através da Lei nº 04/91 de 11 de junho de 1991, criou o Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa da Câmara Municipal.

Posteriormente, através da Resolução nº 001/91 foi designado o Sr. Claudio Romano Saccol, para ocupar o cargo de Assessor de Imprensa daquela Casa.

Face ao exposto, cabe-nos ao ensejo, formular a esse Egrégio Tribunal, a seguinte consulta:

Não tendo a Câmara Municipal de Vereadores — Quadro de Pessoal, poderia a mesma criar um Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa? Ou deveria aquela Casa solicitar ao Executivo a contratação de uma pessoa para ocupar aquele cargo, uma vez que somente o Executivo possui o Quadro de Pessoal?

Em anexo juntamos cópia da Lei nº 04/91 e cópia da Resolução nº 001/91. Certos das atenções de Vossa Senhoria para com esta solicitação externamos nossas estimas e consideração.

GERALDO GUARIENTE
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 196/92

Consulta-nos o Município de Barracão, na figura de seu Prefeito, Geraldo Guariente, sobre criação de cargo pela Câmara Municipal.

Pergunta-se especificamente: "Não tendo a Câmara Municipal de Vereadores — Quadro de Pessoal, poderia a mesma criar um Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa? Ou deveria aquela Casa solicitar ao Executivo a contratação de uma pessoa para ocupar aquele cargo, uma vez que somente o Executivo possui o Quadro de Pessoal?"

NO MÉRITO

O artigo 21 da Lei Orgânica do Município Consulente assim estabelece em seu inciso IV:

Art.21 — "Compete, privativamente à Câmara Municipal

IV — dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites de orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal".

Em verdade o dispositivo em questão segue as regras da Carta Federal (art. 48, X, 51, IX e 52, XIII) que permitem ao Poder Legislativo dispor sobre os seus servidores.

De se observar que a Câmara do Município ora consulente criou o cargo que suscitou dúvidas através da Lei de nº 004/91.

Nada obsta que a Câmara Municipal, como órgão independente que é organize seus servidores administrativos e neste passo crie seus cargos.

A alegação do Consulente é no sentido de que apenas o Executivo possui Quadro de Pessoal e, neste caso a Câmara deveria solicitar ao Executivo a contratação de pessoa para ocupar o cargo.

Entendo que tal afirmação não procede. Vejamos, inicialmente, a definição de Quadro fornecida por Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

"Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder".

Depreende-se da definição em foco que cada Poder deverá possuir seu Quadro próprio de acordo com suas necessidades funcionais.

A inexistência de quadro do Poder Legislativo não significa que a Câmara deva pedir autorização do Poder Executivo para “contratar” determinada pessoa.

Em primeiro lugar, trata-se de criação de cargo e após, designação, mediante Resolução, para o exercício do mesmo. O ato de contratação, que se dá no regime da CLT, pressupõe a existência de emprego já devidamente criado por lei, instituto diverso, portanto da criação de cargos, que é faculdade conferida ao Poder Legislativo.

Claro está que existindo lei local que disponha sobre a organização de pessoal da Câmara esta deverá ser respeitada. Também deverá o Órgão Legislativo local obedecer os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias a fim de verificar se esta permite a criação do cargo em questão.

Agora, pretender o Executivo que a Câmara peça autorização para criar cargos relativos à organização de seus serviços seria um atentado à independência entre os Poderes.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 15 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 10.638/92

A consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Barracão foi cabalmente respondida pela Informação nº 196/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Cumpre-nos destacar, tão-somente, que o **cargo em comissão** foi criado pela Lei nº 004/91, promulgada pelo Presidente (em exercício) da Câmara Municipal — autoridade competente para fazê-lo — e o provimento ocorreu pela resolução nº 001/91, da mesma Câmara, não se cogitando de “contratação de uma pessoa para ocupar aquele cargo”, como pretende o Executivo municipal, sob a alegação que “somente o Executivo possui Quadro de Pessoal”, como aliás, bem colocou a Informação nº 196/92 — DCM.

Diante do exposto, o parecer é que ao consulente seja dada resposta nos termos da Informação nº 196/92-D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de junho de 1992.

ANTONIO NELSON V. CALABRESI
Procurador

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

1. TEMPLO RELIGIOSO - CONSTRUÇÃO — 2. VEDAÇÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 12.444/92-TC.
ORIGEM : Município de Porecatu
INTERESSADO : Prefeitura Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.619/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Doação de terrenos municipais para entidades religiosas. Impossibilidade de concessão de Direito Real de Uso, baseando-se na vedação constitucional do artigo 19, I da Carta Magna.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, exarado no protocolado sob nº 19.333/91, consubstanciado na Resolução nº 768/92 desta Corte que se reporta à Informação nº 295/91, da Diretoria de Contas Municipais considerando a vedação expressa na Constituição Federal em seu artigo 19, I.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 219/92**

Consulta-nos o Município de Porecatu, na figura de seu Prefeito, Ademar Pícolo sobre o procedimento legal para a doação de terrenos de propriedade do Município para entidades religiosas.

NO MÉRITO

A matéria objeto do questionamento apresenta similitude com consulta formulada a esta Casa e já decidida pelo Plenário. Trata-se do protocolado nº 19.331/91-TC, que anexamos ao presente para melhor esclarecer a questão.

Face ao exposto, opinamos no sentido de que a resposta seja dada nos termos daquela decisão. Neste caso, não encontra respaldo legal a pretensão manifestada na peça inicial de doação de terrenos municipais para entidades religiosas.

É a informação S.M.J.

D.C.M., em 25 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 295/91***

Consulta-nos o município de Campina da Lagoa através do Chefe do Executivo local, Sr. Homero Vicente de Paula sobre a possibilidade de o Município outorgar a concessão de Direito Real de Uso de Imóveis para a construção de templos religiosos, face ao que dispõe o artigo 19, I da Constituição da República.

NO MÉRITO

Vejamos, inicialmente, em que consiste a Concessão de Direito Real de Uso, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

“...é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”. (Direito Administrativo brasileiro, 15ª ed., editora RT p. 432-433.)

Nada obsta que o Município se utilize desta forma prescrita em lei para o uso de um bem público a que se conceda tal destinação.

Agora, para a perfeição de tal ato é necessário uma análise daquele a quem se destina a concessão. Em outras palavras: se a lei faculta a realização de tal contrato entre a Administração Pública e uma igreja ou outro culto religioso, sendo este questionamento apresentado.

Em boa hora o consulente trouxe à colação o art. 19, inciso I da Constituição Federal, cujas palavras achamos oportuno transcrever:

Art.19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Em verdade não é necessário muito esforço analítico para se depreender que o espírito da Lei Maior é preservar a liberdade religiosa, assegurando igualdade entre as religiões, cultos e similares. Por outro lado, Estado e Religião ficam definitivamente separados face às vedações contidas no dispositivo transcrito.

Com efeito, este dispositivo traduz a idéia de que a Administração tem que tratar todos os cultos e igrejas sem discriminações, de qualquer espécie.

A construção de um templo com o auxílio do Estado fere este princípio porque, não existisse a proibição contida no artigo 19, I, da CF/88, ainda assim estar-se-ia estabelecendo um privilégio para determinado culto ou religião.

O fato é que a disposição proibitiva, elencada no artigo em comento, impede que o Consulente ceda o imóvel como pretendido, porque, neste caso, a concessão se caracterizaria como uma espécie de auxílio prestado pela Administração, uma subvenção ainda que de forma indireta.

É de se observar, também, que o caso apresentado não é daqueles em que se justifica a colaboração da Administração com cultos ou igrejas para atender ao interesse público.

Claro está que a cessão de um terreno para construção de um templo carece de interesse público, porque, atenderia, tão somente, a uma parcela da população. Não se aplica, portanto, a ressalva contida na parte final do dispositivo em foco.

Face ao exposto propõe-se que a resposta seja nos termos que se seguem. Não é possível a concessão, como pretendida pelo município, em acordo com a vedação contida no artigo 19, I, da CF/88.

É a Informação.

D.C.M., em 20 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CONTAS MUNICIPAIS

1. APRESENTAÇÃO — 2. EMPREGO DO DINHEIRO PÚBLICO — 3. LEGISLATIVO MUNICIPAL - FUNÇÕES — 4. CF/88 - ART.31 §3º.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO Nº : 7.925/92-TC.

ORIGEM : Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste

INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 7.905/92-TC. — (unânime)

EMENTA: "Consulta.

1. Prefeitura Municipal. Prestação de Contas à Câmara, entendendo-se que Contas Municipais são a apresentação, em forma contábil, do emprego do erário e cumprimento da Lei Orçamentária.

2. O Legislativo Municipal apresenta a função de elaborar leis, e mais, fiscalizar e controlar a conduta do chefe do Executivo.

3. Qualquer contribuinte dispõe do prazo de 60 dias, anualmente para analisar as contas do município (cf. artigo 31, §3º da Constituição Federal).

O Tribunal de Contas responde à Consulta, sobre questionamentos diversos, de conformidade com os esclarecimentos expendidos pela Informação 164/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer 8.938/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 164/DCM

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, na figura de seu Presidente, Armando Cerci Júnior, o qual

formula os questionamentos que se seguem:

- a) "Em face da Constituição Federal no artigo 31, o que é Contas do Município?
- b) Qual a função real do Legislativo Municipal, face a autonomia municipal alcançada pela Carta Magna?
- c) Sobre o artigo 31 da Constituição Federal, especificamente o §3º desse mesmo artigo, qual a análise técnica?
- d) Que atitude tomar quando o Executivo se omitir de cumprir o preceito constitucional estabelecido?"

NO MÉRITO

Responderemos aos questionamentos do Consulente como apresentados, item a item.

- a) Em termos genéricos, contas municipais são a apresentação, em forma contábil, do emprego dos dinheiros públicos e cumprimento da Lei de Orçamento. O Prefeito deve prestar contas de sua gestão financeira e orçamentária anual à Câmara.
Para maior esclarecimento anexamos ao presente, o Provimento nº 01/81 emanado desta Casa que traça normas sobre a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial dos municípios e suas entidades.
- b) Causa até estranheza este questionamento porque nos encontramos em final de legislatura e é pacífico que a função precípua do Legislativo é elaborar leis e isto não se alterou com a Carta de 88.
Hely Lopes Meirelles didaticamente expõe as funções da Câmara:
"Função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta política-administrativa do Prefeito, a de assessoramento ao Executivo local, e a de administração de seus serviços". (in Direito Municipal Brasileiro ed. RT, 1ª ed., 1981, p. 497).
- c) O parágrafo 3º do artigo 31 estabelece que qualquer contribuinte dispõe do prazo de 60 dias, anualmente, para estudar as contas do município, podendo questionar a conformidade das mesmas com a legislação.
Poderá, também o contribuinte apresentar suas conclusões e sugestões mediante peça escrita e dirigida ao órgão competente, que se pronunciará sobre a matéria.
- d) O consulente não esclarece a que preceito constitucional está se referindo, motivo pelo qual não adentraremos o mérito deste questionamento.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 20 de maio de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS

Oficial de Gabinete 2-C

CONTAS MUNICIPAIS

1. CF/88 - ART. 31, § 3º — 2. LEGISLATIVO MUNICIPAL - FUNÇÕES.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 16.962/92-TC.
ORIGEM : Município de Cruzeiro do Oeste
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.099/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Cabe à Câmara Municipal fazer cumprir o art. 31, §3º da CF/88, expondo ao público a prestação de contas do exercício, após ter recebido parecer prévio do Tribunal de Contas. À Prefeitura cabe o encaminhamento destas ao Legislativo.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 255/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 12.825/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 255/92**

Trata a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu presidente, Sr. Armando Cerci Júnior, através de ofício nº 126/92, onde questiona:

- “a) Que atitude tomar, quando o Executivo Municipal, se omitir de cumprir a Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica do Município; pergunta-se no caso específico:
Descumprir o artigo 31 e parágrafo 3º da Constituição Federal, em face da Informação 164/DCM do Tribunal de Contas, corroborada pelo Parecer nº 8.938/92, da douda Procuradoria do Estado junto ao tribunal de Contas item a, c, d.”

NO MÉRITO

A questão fundamental, e que tem causado dúvida aos Srs. Vereadores, é a definição de "contas municipais" inserida no artigo 31 e parágrafo 3º da Constituição Federal.

Através da citada Informação nº 164, esta Diretoria bem definiu a questão nos seguintes termos:

"Em termos genéricos, contas municipais são a apresentação, em forma contábil, do emprego dos dinheiros públicos e cumprimento da Lei de Orçamento. O Prefeito deve prestar contas de sua gestão financeira e orçamentária anual à Câmara."

Anexa à dita informação foi enviada cópia do Provimento nº 01/81, desta Casa, que traça normas sobre apresentação das contas dos Municípios. Depreende-se disto que, "Contas dos Municípios" é constituída da peça documental que comprova a execução orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade, incluindo-se os documentos de comprovação da própria Câmara Municipal.

Por conseguinte, aquela peça documental nada mais é do que a "Prestação de Contas do Exercício" que deve ser encaminhada anualmente, até 31 de março, a esta Corte de Contas dela recebendo parecer prévio (§2º do art. 31) para posterior julgamento pela Câmara Municipal, e só então ser colocada à disposição do público.

Bem definida a questão sobre "o quê e quando" apresentar, resta a dúvida de "onde" aquelas contas deverão ser liberadas para consulta por parte dos interessados.

Ante o silêncio da Lei Maior, a Constituição do Estado do Paraná veio elucidar o caso, definindo taxativamente no §3º do artigo 18:

"Art. 18 -

§3º - As contas dos Municípios ficarão, a cada ano, durante sessenta dias, **nas Câmaras Municipais**, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei." (Grifamos).

Ante ao exposto podemos responder à consulta formulada nos seguintes termos:

Não será o Executivo mas sim a Câmara Municipal quem dará cumprimento ao artigo 31 — §3º da Constituição Federal, expondo ao público a Prestação de Contas do Exercício após ter esta recebido do Tribunal de Contas do Estado.

Submetemos à consideração superior.

D.C.M., em 20 de julho de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil

CONTRATO — REAJUSTE

1. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - CLIMA DESFAVORÁVEL — 2. REVISÃO CONTRATUAL - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 4.538/92-TC.
ORIGEM : Município de Contenda
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.908/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Contrato de execução de obra de pavimentação. Empreiteira que teve obras paralisadas devido à condições climáticas desfavoráveis. Possibilidade de revisão contratual visto o desequilíbrio econômico-financeiro apresentado, com base no art. 55, II, “d” do DL 2.300/86 e, ainda mediante aditivo contratual.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que se reporta ao Parecer nº 1.863/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Servimo-nos do presente para consultar essa Corte no sentido de procedermos um reajustamento de preços no contrato de execução da obra de pavimentação da Rua Francisco Sotel Cordeiro, firmado entre esta municipalidade e a Construtora PUSSOLI S/A.

A razão da presente consulta prende-se aos seguintes fatores:

A obra em referência quando atingiu a meta física de 52%, foi paralisada em função da necessidade de se executar as travessias de esgotos sanitários,

tudo de conformidade com os expedientes enviados à firma empreiteira e à SANEPAR (cópia anexa).

Na época em que foram realizados esses serviços as condições climáticas não foram favoráveis e estes se estenderam por aproximadamente cinquenta dias.

Decorrido este tempo a Construtora PUSSOLI S/A não pode retornar a obra aos preços iniciais previstos em contrato devido aos índices inflacionários que enfrentamos, aliado à majoração dos preços de combustíveis, emulsão asfáltica, salários, etc.

Esperando receber um parecer sobre o assunto em parte antecipo os agradecimentos e aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de estima e consideração.

PEDRO BOÇOEN
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O presente protocolado retorna dando cumprimento à Resolução nº 5.249/92-TC, de 16 de abril de 1992 que resolveu acatar os termos do voto do Relator, Auditor IVO THOMAZONI, a fim de que fosse providenciada a anexação do Edital de Procedimentos Licitatório e o Contrato firmado entre o Município de Contenda e a Construtora Pussoli S/A.

Através da Resolução nº 5.681/92-TC, de 28 de abril de 1992, o douto Plenário acatou novo voto do relator, convertendo o processo em diligência interna à D.A.T.J. e à douta Procuradoria para novos pronunciamentos.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em seu Parecer nº 1.863/92, fls. 63 a 68, vem relatando que a firma empreiteira teve as obras paralisadas devido às más condições climáticas da época, e o serviço a ser realizado dilatou-se para quase cinquenta dias, por conseguinte ficando a firma impossibilitada de retornar os trabalhos, com os preços inicialmente propostos no contrato.

Após tecer comentários sobre os efeitos inflacionários vem embasando e firmando posição favorável ao reajustamento dos preços do Contrato Primitivo, face ao desequilíbrio econômico-financeiro que o mesmo vem apresentando; considerando que na sua cláusula quarta está vedado o reajuste de preços.

Citando matéria anteriormente mencionada, objeto da Resolução nº 14.297/91-TC, de 10 de dezembro de 1991, a D.A.T.J. entende ser possível a revisão do contrato para que seja resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste contratual, o que foi ratificado integralmente pela douta Procuradoria.

Face ao exposto, voto no sentido de que o executivo municipal tenha como orientação os termos do Parecer nº 1.863/92, às fls. 63 a 68, da Diretoria de

Assuntos Técnicos e Jurídicos — DATJ, ressalvando que sua aplicação deve ater-se ao cronograma físico da obra, pendente de execução.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.863/92

Vem a esta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para fim de análise e emissão de parecer o presente feito que trata de uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Contenda, sobre a possibilidade do Município proceder reajuste de preços no contrato, firmado com a Construtora PUSSOLI S/A, de execução de obra de pavimentação da Rua Francisco Sotel Cordeiro.

Reporta-se o consulente, ao fato de que a obra em epígrafe, quando da necessidade de se fazer as travessias de esgotos sanitários, de acordo com o que havia sido estabelecido entre a firma empreiteira e a SANEPAR, teve sua obra paralisada. E que, devido às más condições climáticas da época, o serviço a ser realizado dilatou-se para quase cinqüenta dias.

Frente a tal ocorrido, a mencionada empresa ficou impossibilitada de retomar seus serviços com os preços inicialmente propostos no contrato, em face dos efeitos de uma inflação renitente, que influi inclusive nos preços de combustível, emulsão asfáltica, salários, etc.

A D.C.M. desta Casa, através da Informação nº 52/92 opinou favoravelmente, anexando inclusive fotocópia da Resolução nº 14.297/91-TC, que acolheu semelhante pedido. Desta forma opinou a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Após, o processo retornou à origem, por força da Resolução nº 5.249/92-TC, a fim de que fosse juntado aos autos, o Edital do Procedimento Licitatório bem como o respectivo Contrato firmado entre as partes.

Da análise das cláusulas contratuais, mais especificamente à cláusula quarta do contrato em apreço, referente aos reajustes, traz de fato, proibição a qualquer tipo de reajuste de preços sobre o apresentado na proposta.

Por certo, os ajustes contratuais entre as partes tem por objetivo estabilizar as regras do ordenamento e, mais ainda, assegurar a execução do contrato.

Conquanto, as obrigações contratuais são passíveis, às vezes, de sofrerem efeitos diversos daqueles desejados pelas partes, os quais, podem levar a inexecução do ajuste firmado. Para que tal fato não se consuma de imediato, entendemos ser possível a revisão das disposições contratuais.

Diógenes Gasparini em sua obra "Direito Administrativo" (págs. 263 e 264) assim assegura:

"Justifica-se a revisão sempre que circunstância extraordinária e imprevisível desequilibrar a equação econômica-financeira do

contrato, em geral, e do contrato administrativo em particular.”

Enuncia, mais ainda, que:

“qualquer alteração que onere ou desagrave a execução da prestação deve ser levada em conta para o restabelecimento desse equilíbrio. O reequilíbrio pode ser feito conforme a natureza do contrato mediante reajustamento do preço.”

Estas prerrogativas, ao nosso entender, são exercitáveis mesmo que inexpressas *a priori* no contrato originário. São pois, medidas necessárias, decorrentes das obrigações assumidas e impeditivas de uma instabilidade contratual, na execução da obra.

Refletindo sobre a matéria, o inciso II, alínea “d” do art. 55 do Decreto Lei nº 2.300/86 versa o seguinte:

“Art.55

Os contratos regidos por este Decreto-Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

.....
II – por acordo das partes:
.....

d) – para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Esta é a doutrina universalmente aceita para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial em face dos acontecimentos imprevistos e que criaram dificuldades e onerosidades para a execução do contrato.

Desta forma, para que se dê a continuidade dos trabalhos, torna-se necessário um ajuste entre as partes, com uma nova composição dos preços e adequação dos prazos à nova realidade encontrada, que deverão ser consignadas, através de termo aditivo, conforme determina o parágrafo único da cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes.

Necessário se faz a escolha de um índice que retrate a variação dos preços havida no período de paralisação das obras.

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação pertinente à matéria anteriormente mencionada, na doutrina e na jurisprudência firmada, entendemos ser possível a revisão do contrato, no que tange a valores e prazos, a fim de que seja resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste contratual.

D.A.T.J., em 18 de maio de 1992.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI
Assessor Jurídico

CONTRATO ADMINISTRATIVO — RESCISÃO

1. OBRAS - PARALISAÇÃO — 2. RECURSOS NÃO REPASSADOS PARA A CONSTRUTORA.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 24.894/91-TC.
ORIGEM : Município de Francisco Beltrão
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.169/92-TC .— (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Rescisão de Contrato Administrativo. Empresa contratada que paralisou as obras por falta de recursos. Cabe ao município inadimplente pagar pelos serviços já executados pela construtora.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 93/92, da Diretoria de Contas Municipais desta Egrégia Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos com o presente, solicitar um parecer, por parte desse Egrégio Tribunal de Contas, para a matéria que passamos a expor:

1. No ano de 1989, a FUNDEPAR e o Município de Francisco Beltrão, assinaram convênio para a ampliação da Escola Estadual Reinaldo Sass. (doc.1);
2. No dia 10 de janeiro de 1990, foi assinado o edital de licitação. (doc.2);
3. No dia 17 de janeiro de 1990, o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado. (doc.3);
4. No dia 26 de janeiro de 1990, foram abertos os envelopes da única empresa participante, conforme ata. (doc.4);
5. No mesmo dia foi homologada a concorrência e adjudicação a favor da única empresa. (doc.5);
6. No dia 30 de janeiro de 1990, foi firmado o contrato de prestação de

- serviços nº 12/90 (doc.6);
7. Por problemas surgidos na construção do que foi contratado, através do Decreto nº 232/91, rescindimos unilateralmente o referido contrato. (doc.7);
 8. Pela execução de parte da obra, e o contrato firmado com a empresa, objetivando levantar valores, pedimos a dois engenheiros a elaboração de um laudo de avaliação (doc.8);
 9. A empresa enviou correspondência, fazendo uma proposta de acerto (doc.9);
 10. No dia 18 de outubro de 1991, encaminhamos à Câmara de Vereadores, projeto de lei solicitando autorização legislativa para fazermos o pagamento (doc.10);
 11. No dia 1º de novembro, foi publicada a Lei Municipal que permite ao Executivo fazer o pagamento. (doc.11);
 12. No dia 1º de outubro de 1991, assinamos com a FUNDEPAR, um protocolo de intenções. (doc.12);
 13. Posteriormente, assinamos com a FUNDEPAR, sob nº 691/91, a resolução do termo de convênio nº 982/89, no qual a FUNDEPAR, DECON e Município dão uns aos outros plena quitação (doc.13);
- Pelo exposto, com os documentos que instruem a presente consulta, solicitamos:

- a) Pode a Prefeitura Municipal realizar o pagamento com a autorização legislativa que possui?
- b) Em caso afirmativo, como classificar a despesa?
- c) Em caso negativo, qual o procedimento da administração municipal perante a empresa?

Certos de contarmos mais uma vez com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON MEURER
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 93/92***

Consultou-nos o Município de Francisco Beltrão, através de seu Prefeito Municipal, NELSON MEURER sobre rescisão de determinado contrato administrativo. Era este, em resumo, o relato dos fatos:

Após concretizar procedimento licitatório, com vistas a realização de obra referente à ampliação de escola, o Município contratou com a empresa, participante única do certame, CCPO — Companhia Construtora Paranaense de Obras, cujo contrato data de janeiro de 1990; este instrumento de acordo foi

rescindido unilateralmente pela Administração devido a problemas surgidos; a Administração requereu a elaboração de laudo de avaliação; a empresa encaminhou correspondência, contendo proposta de acordo; no dia 1º de novembro do corrente foi publicada lei que permite ao Executivo realizar o pagamento como pretendido pela empresa.

Perguntava-se sobre a possibilidade de realizar o pagamento e, em caso afirmativo, como classificar a despesa.

Com base na Informação nº 13/92 desta Diretoria e no Parecer de nº 1483/92 exarado pela Procuradoria, o protocolado foi convertido em diligência externa à origem a fim de que se pudesse adensar maiores subsídios às informações prestadas.

O consulente, através do ofício de nº 029/92 manifestou-se aduzindo o que se segue:

- Que a obra em questão paralisou no mês de novembro de 1990, sendo que a construtora alegou falta de recursos. A administração entendeu que a falta de recursos não era suficiente para a paralisação da obra;
- Que a Administração não realizou todos os pagamentos repassando valores inferiores aos contratualmente previstos;
- Que não foi cobrada a multa da contratada.

NO MÉRITO

Através das informações aduzidas pelo Município consulente, depreende-se que a empresa contratada paralisou as obras por falta de recursos. Isto porque o Município não realizou os pagamentos como previstos no instrumento de acordo, repassando à empresa valores menores que os acordos, e em atraso.

A matéria merece breves considerações sobre a natureza dos ajustes administrativos. Tratam-se de contratos nos quais a Administração participa em desigualdade de condições, posto que tem prerrogativas decorrentes da supremacia de poder. Dentre estas prerrogativas encontra-se a rescisão unilateral do contrato.

Este foi o caso apresentado para análise, no qual o consulente rescindiu o contrato unilateralmente, mediante o Decreto nº 232/91, no qual se explica que o interesse público justificou a rescisão contratual aliado a inadimplência do contrato que paralisou as obras.

Pois bem, o Decreto-Lei nº 2.300/86 estabelece como uma das causas que dão ensejo a rescisão contratual, a paralisação da obra, sem justa e prévia comunicação à Administração (art. 67, V).

Isto porque, regra geral, diferentemente dos ajustes de direito privado, o contratado pela Administração não pode paralisar sumariamente as obras, aplicando ao Poder Público a "exceção do contrato não cumprido".

Nos casos em que a Administração pratica atos que impeçam a execução dos contratos, cabe ao particular pleitear a rescisão do ajuste. Isto porque a

“exceção do contrato não cumprido” só poderá ser invocado pelo contratado nos casos em que o descumprimento do avençado, por parte da Administração, gere encargos de monta insuportável para o contratado.

Hely Lopes Meirelles preleciona que se “o contratado, ao invés de pleitear, administrativa ou judicialmente, a rescisão do contrato, paralisa a sua execução, coloca-se na posição de inadimplente culposo, sujeitando-se a todas as suas conseqüências” (*in* Direito Administrativo Brasileiro 15^o ed. Editora RT, pg. 224).

O consulente, ao ser questionado se o contratado agiu com culpa informou, tão-somente, que a Construtora paralisou as obras alegando falta de recursos.

Pelo exposto no presente protocolado, a obra foi paralisada no mês de novembro de 1990, sendo que os únicos pagamentos efetuados pela Administração contratante foram realizados em valores inferiores ao avençado e com atraso. Restou para a contratada arcar com a diferença entre os valores inicialmente estabelecidos no ajuste e as quantias efetivamente repassadas.

Neste caso, o poder público criou para o particular uma situação insustentável na atual conjuntura econômica do país. Situação esta que, justificadamente originou a paralisação da obra com a comunicação ao Município Contratante.

A inexecução se justifica porque o descumprimento do ajuste acabou por se constituir em um ônus demasiado grande para o contratado. Voltamos a lembrar o mestre Hely Lopes Meirelles ao tratar da aplicação da “exceção do contrato não cumprido” nos ajustes administrativos:

“A propósito, já advertimos que o rigor da inoponibilidade dessa execução vem sendo atenuado pela doutrina, para aceitá-la nos casos em que a falta da Administração cria um encargo extraordinário e insuportável para a outra parte como por exemplo, quando o Poder Público atrasa seus pagamentos por longo tempo, obrigando o contratado a um verdadeiro financiamento das obras e serviços, não previstos no ajuste. (*in* Licitação e contrato Administrativo, 6^a ed. S.P., RT p. 176)

Na mesma linha prossegue o autor:

“Nesse sentido é a moderna orientação da doutrina pátria e estrangeira, principalmente nesta época em que o custo do dinheiro é elevado e desgastante para o executor da obra pública, quando não recebe os pagamentos nas datas aprazadas no contrato”. (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. 10, ed. RT, SP, p. 164)

Entendo, S.M.J., que o caso apresentado é daqueles em que a reconhecida inadimplência do poder público criou para a empresa contratada um encargo insuportável que justificou a paralisação das obras.

Como o Município efetuou a rescisão contratual, não poderá deixar de pagar os serviços já executados, até porque o contratante descumpriu suas obrigações contratuais e este fato não pode gerar prejuízos para particular contratado.

Em obediência a este raciocínio, o Município consulente deverá pagar seus débitos com a contratada, referentes a parcela executada por esta. Nada obsta que esta compensação de efetive administrativamente, sem necessidade de se recorrer à via judicial.

Diante do exposto, alertamos ao consulente que o mesmo não poderá se furtrar ao pagamento das obras e serviços realizados, porque o instrumento contratual no qual é parte a Administração e contratada impõe tal ônus ao Município. Neste sentido, o Convênio celebrado pelo Município e FUNDEPAR para a execução da obra aqui tratada, não exime o consulente da responsabilidade pelo pagamento da parcela executada da obra ao contratado.

Face as considerações aduzidas, propugnamos que a resposta aos questionamentos seja dada nos termos que se seguem.

- I) O Município poderá realizar o pagamento de que trata a inicial, com a autorização legislativa que possui, independentemente de recurso à via judicial. Bastando para tal, a decisão administrativa fundamentada.
- II) O pagamento em espécie classifica-se sob a rubrica orçamentária 3.1.3.2. — outros serviços e encargos previsto na Lei 4.320/64.

Salvo Melhor Juízo,

É o que tinha a informar

D.C.M., em 10 de Abril de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1. REVISÃO CONTRATUAL — 2. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

RELATOR : João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 9.769/92-TC.
ORIGEM : Município de Palmeira
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.510/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Revisão de contrato administrativo celebrado entre município e empreiteira, visando garantir o equilíbrio financeiro estabelecido originalmente. Possibilidade devido existência de fatos supervenientes (cf. DL 2.300/86 — art. 55, II, d).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 197/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 11.267/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Solicitamos de Vossa Excelência, orientação para podermos atender um empreiteiro do Município, cuja solicitação é a seguinte:

1. em 22/11/91 assinou contrato para realização de obra no Município, sendo que no contrato não constou nenhum tipo de reajustamento de preços, durante a sua execução;
2. o contrato foi com base na Carta Convite Nº 107/91 de 18/11/92 sendo que da proposta também não constou que os valores seriam reajustados;
3. no entanto, para a realização da obra contratada, a Prefeitura deveria executar a base das ruas a serem pavimentadas, para que então a Construtora fizesse a sua parte;
4. ocorreu grande atraso na parte a ser executada pela Prefeitura, face às constantes chuvas ocorridas, impedindo assim, que a construtora cumprisse os prazos contratados;
5. entendemos, que o atraso na execução da parte básica pela Prefeitura, foi que provocou atraso na liberação para que a construtora iniciasse e continuasse os seus serviços, e com isso, os preços sofreram alta, face à constante inflação no período;
6. consultamos, se é possível atendermos pedido da Construtora, no sentido de reajustar os preços convencionados, em virtude do atraso na liberação do início dos serviços, e no caso positivo, qual o índice que mais se aplicaria ao presente caso.

Apresentamos, antecipadamente, nossos agradecimentos pela atenção que nos for dispensada, e subscrevemo-nos,
Atenciosamente;

BAPTISTA CHEROBIM
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 197/92

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Palmeira, na figura de seu Prefeito, Baptista Cherobim, sobre situação a seguir narrada.

Em 22.11.91 o Município e empreiteira assinaram contrato para a realização de obra sendo que no contrato não constou nenhum tipo de reajuste de preços. Na Carta Convite e proposta também não constou que os valores seriam reajustados;

O Município, face às constantes chuvas ocorridas atrasou a parte que deveria executar. Este fato tornou inviável o cumprimento dos prazos contratuais por parte da empreiteira;

O consulente alega que o atraso na liberação da parte básica da obra impediu que a contratada iniciasse os seus serviços e neste tempo com a constante inflação, os preços sofreram alta.

Por fim, consulta o Município: "é possível atendermos o pedido da Construtora, no sentido de reajustar os preços convencionados, em virtude do atraso na liberação de início dos serviços, e no caso positivo, qual o índice que mais se aplicaria ao presente caso".

NO MÉRITO

Pelo que se depreende das colocações expostas na peça inicial, o caso é daqueles que justifica a revisão do contrato administrativo celebrado pelo Município.

Aponta-se, preliminarmente, que a própria administração encarregada de executar a base da obra retardou a consecução de sua parte. Isto impediu o início dos trabalhos da contratada.

Trata-se, portanto, do chamado FATO DA ADMINISTRAÇÃO, assim definido por Hely Lopes Meirelles: "Fato da Administração é toda a ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda ou impede a sua execução.

O fato da Administração equipara-se à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade do particular pela inexecução do ajuste". (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 15^o, ed., ed. RT, SP. 1990 p. 217)

A inexistência de qualquer previsão de reajuste de preços gerou desequilíbrio financeiro com provável redução daquilo que seria a estimativa de lucro da contratada. Não pode a Administração contratante impor ônus desta monta ao particular.

Neste caso, a inexistência de previsão contratual de reajuste, aliada ao atraso no início das obras, causado pela Administração autorizam a revisão do contrato nos termos do artigo 55, d, do Decreto Lei 2.300/86. Neste sentido poderão, contratante e contratada, efetuar uma recomposição dos preços

inicialmente ajustados, para garantir o equilíbrio financeiro estabelecido originalmente.

Destarte, face ao exposto propugnamos que a resposta ao consulente se dê nos termos que se seguem.

Pode a Administração recompor os preços do contrato devido à existência de fatos supervenientes que justificam tal. O procedimento em espécie pode ser realizado administrativamente, via aditamento contratual, desde que o Consulente motive seu ato.

Outrossim, não cabe a esta Corte fornecer índices indexadores.

O índice aplicável deverá ser escolhido em consonância com a espécie de obra a ser desenvolvida e a realidade econômico financeira do Município.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 15 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. PARCELAMENTO DO DÉBITO — 2. PROJETO DE LEI — 3. CRÉDITO ESPECIAL .

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *12.862/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Irati*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 11.054/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Projeto de Lei. Parcelamento dos débitos junto à Previdência Social. Regularidade do ato. Abertura de crédito especial destinado aos encargos do parcelamento.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 240/92, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 12.058/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 240/92

Tem a presente peça a finalidade de responder Consulta formulada pela Câmara Municipal de Irati e endereçada a esta Corte de Contas através de seu Presidente, Vereador Sérgio Edgard Fenianos Gomes.

A princípio, diz o Presidente do Legislativo estar havendo divergências por parte dos senhores Vereadores, a respeito do Projeto de Lei nº 17/92, que junta ao processo, fazendo os questionamentos abaixo:

- a) O projeto está ou não irregular?
- b) O parcelamento solicitado se caracteriza ou não uma operação de crédito, visto o Município ter descontado o INPS de seus funcionários e não recolheu à previdência e, agora, vai recolher parcelado com juros e correção monetária pela (TRD), decorrendo de tal operação de novas obrigações.
- c) No projeto não consta o valor do débito e nem o número de parcelas pretendidas pelo Executivo Municipal, somente consta o nº da Lei 8212 e, nesta, diz que o débito pode ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) meses.
- d) Não deveria constar do orçamento municipal, da dotação específica para essa finalidade, visto que o executivo já era sabedor do débito antes de elaborar o orçamento?
- e) Já que a execução do débito foi transitado julgado no Fórum da Comarca de Irati, não deveria o executivo municipal acatar somente a decisão judicial?
- f) O projeto não deveria obedecer a Lei 4.320 ?

É necessário para as considerações a respeito dos questionamentos efetuados, que antes se transcreva os disciplinamentos abaixo:

Constituição Federal:

“Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamentos e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da

promulgação da Constituição.”

§ 4º — Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.”

Portaria nº 3092, de 27.02.92 — MTPS:

“Item 4 — O parcelamento de que trata esta Portaria fica condicionado à autorização, por Lei Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da retenção das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FMP), conforme o caso, das quantias correspondentes às parcelas em que se desdobrar o débito e as contribuições vincendas.”

“Item 5 — Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelos Índices oficiais utilizados pela Seguridade Social para correção dos seus créditos e convertidos em 02/01/92 em quantidade de UFIR diária.

5.1 — Sobre os valores convertidos em UFIR incidirão juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir de fevereiro/92, inclusive, até a data da consolidação.”

“Item 6 — Os débitos serão consolidados pelo valor obtido na forma do item anterior.”

- a) O projeto não está irregular. Trata-se de um projeto de Lei cuja minuta foi distribuída a nível nacional, e necessária a formalização do processo de parcelamento junto ao INSS, conforme se constatou do item 4 da Portaria, acima transcrito.
- b) O parcelamento solicitado não se caracteriza como operação de crédito. Embora, tenha alguma semelhança, no aspecto contábil, por ser também inscrita no Passivo Permanente como dívida fundada, não se confunde com as operações de crédito.
O presente parcelamento refere-se a uma Confissão de Dívida, advinda de atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias. A operação de crédito se caracteriza por um empréstimo ou financiamento tomado a longo prazo e vinculado a uma obra ou serviço.
- c) O projeto, de pronto, não terá como constar o valor do parcelamento, nem o número de parcelas pretendidas. A apuração dos débitos será feita através dos índices utilizados pela Seguridade Social, conforme disciplina o item 5 da citada Portaria.
- d) Não obrigatoriamente. É perfeitamente sanável a omissão. O setor de planejamento e orçamento do Município, antes da confissão de dívida e do correspondente parcelamento, possivelmente não teve

elementos para fazê-lo.

O remédio legal, contábil e orçamentário para acudir a situação, será a abertura de um crédito especial destinado aos encargos do parcelamento. Não se deve ainda, esquecer da inclusão de crédito na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso do assunto, ela não disponha.

- e) Na falta de mais elementos para que se possa opinar; se o parcelamento for possível e benéfico ao Município, recomenda-se consultar o INSS, para sua inclusão na consolidação do débito.
- f) O projeto, embora, tenha mais finalidade e caráter autorizatório para utilização do Fundo de Participação, atenta também para o orçamentário.

A Lei nº 4.320, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. O projeto no presente caso, que deve atender a lei 4.320, será o do crédito especial a ser criado, caso não exista dotação para acudir a despesa oriunda dos compromissos do parcelamento.

É a informação.

D.C.M., em 10 de julho de 1992.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria

Parecer nº 12.058/92

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Sérgio Edgard Fenianos Gomes, da Câmara Municipal de Irati, a propósito da legalidade ou não do projeto de lei nº 17/92 que anexou aos autos. Tal indagação decorre de nítidas divergências entre os vereadores em face de interpretações diferenciadas do texto em apreço.

A DCM (Informação nº 240/92), com suporte na Constituição Federal, Lei nº 8.212 e Portaria nº 3.092 — MTPS — sugere, em conclusão, que o referido projeto de lei não apresenta irregularidade insanável, baseando a abertura de um crédito especial destinado aos encargos do parcelamento.

É verdade, por fim, que o projeto encerra mais caráter autorizatório para efeito da utilização do Fundo de Participação. Quanto aos detalhes para operar o pagamento devem ser tratados com o próprio INSS.

As considerações da DCM são judiciosas e corretas. A consulta poderá ser respondida nos seus termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de julho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. RECOLHIMENTO — 2. IRREGULARIDADES — 3. RETENÇÃO .

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 12.689/92-TC.
ORIGEM : Município de Santo Antonio do Paraíso
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.948/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Contribuição previdenciária — INSS — Ausência de recolhimento. Irregularidades, pois tais receitas não pertencem à Administração Municipal, não podendo ser retidas (cf. LF 4.320/64, arts. 2º, 3º e 4º).*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à consulta, esclarecendo que os valores retidos na folha de pagamento relativamente à contribuição previdenciária deverão ser recolhidos, de acordo com o art. 201, §) 4º da Constituição Federal e a Lei 4.320/64, adotando o que consta da Informação nº 233/92, da Diretoria de Contas Municipais corroborado pelo Parecer nº 11.827/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 233/92**

Consulta-nos a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso sobre o montante do INSS descontado dos funcionários Municipais.

Informa-se que a Prefeitura não recolhe na própria fonte, e se pergunta sobre a legalidade da Prefeitura gastar o valor retido do INSS, descontado dos

funcionários. Se existe lei que autoriza gastos em outras dotações orçamentárias com os recursos retidos.

Em virtude da solicitação da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Paraíso, cabe-nos informar, que o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal está de forma irregular, uma vez que o valor retido na folha de pagamento, à título de contribuição previdenciária, constitui receita da Previdência Social, senão vejamos o que estabelece o art. 201 § 4º da Constituição Federal.

“Art. 201 — Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
.....
.....

§4º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Consoante a Lei nº 4.320/64, cabe ressaltar, que o Município, ao reter o valor na folha de pagamento, deve registrá-lo, em DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES 0 INSS, na receita EXTRA-ORÇAMENTÁRIA e compensar em despesa EXTRA-ORÇAMENTÁRIA, por ocasião do pagamento.

Desta forma, o município se caracteriza simplesmente por mero interveniente da operação.

Ainda que a Administração não esteja efetuando os recolhimentos objeto da retenção, o que se trata da devolução do depósito recebido, deverá cumprir o estabelecido no art. 93 da Lei nº 4.320/64 que é claro na determinação:

“Art. 93 — Todas as operações que resultam em débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.”

Não existe lei autorizatória, quanto à aplicabilidade da receita acima citada, por não constituir receita, instituída no orçamento, e, bem assim, não pertencente ao Município, não podendo, ser utilizada para pagamento de despesas orçamentárias, isto é, próprias da Administração Pública, de conformidade com os artigos: 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

É a informação.

D.C.M., em 08 de julho de 1992.

JAIME AGUIAR COSTA
Técnico de Controle Contábil

DESPESAS — CONTABILIZAÇÃO

- 1. PM - CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO —**
- 2. DESPESAS - AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS - REGISTRO ESPECIAL JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *9.846/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Ribeirão do Pinhal*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 8.951/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Aquisição de explosivos em nome de terceiros visando exploração de pedreira arrendada. Os documentos respectivos não podem ser reconhecidos pela administração municipal, face os impedimentos ditados pelo §8º do art. 165 da CF/88, uma vez que as despesas devem ser realizadas em nome do próprio Município e não de particular.”*

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, esclarecendo que a operação pretendida só poderá viabilizar-se se autorizada pelo órgão controlador respectivo, de acordo com a Informação nº 187/92, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 9.761/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através da presente consulta, solicitamos a esse Egrégio Tribunal de Contas a forma em que deveremos proceder com relação a contabilização das despesas referentes a aquisição de explosivos para serem utilizados na detonação da pedreira que é explorada por esta Municipalidade, de propriedade particular do Sr. Rivadávia Dias, sendo que é arrendada pela Prefeitura (doc. 1

em anexo).

Para a compra de materiais controlados pelo Exército que é o caso de materiais explosivos que são utilizados na pedreira necessita-se de um registro especial expedido pelo Exército Brasileiro, tal registro só pode ser expedido em nome de Rivadávia Dias, as compras desses materiais só podem ser faturadas em nome do portador do registro (doc. II em anexo).

Pergunta-se: como poderemos agir na contabilização das faturas em nome de Rivadávia Dias?

Aguardando uma resposta, o quanto mais breve possível, somos imensamente gratos desde já, na oportunidade, elevamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS CARVALHO NETO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 187/92

O ilustre Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Senhor Jonas Carvalho Netto, através do ofício nº 132/92, consulta este Tribunal de Contas, quanto a forma de contabilização das despesas referentes a aquisição de explosivos para serem utilizados na detonação da pedreira explorada por aquela Municipalidade.

Esclarece, ainda, que a pedreira pertence a um particular e que para explorá-la, a administração municipal mantém um contrato particular de arrendamento.

NO MÉRITO

Fundamentalmente, o questionamento decorre do fato de que a Prefeitura, como arrendatária da pedreira, não obtém o registro especial junto ao Exército Brasileiro, órgão responsável pelo controle do material bélico, e bem assim não consegue adquirir em seu nome, esses materiais para utilização na detonação das pedras.

Segundo esclarecimentos do consulente, o Exército somente pode vender e faturar a quem detém esse registro, e no caso específico do Município, quem o possui é o proprietário do imóvel.

Tecnicamente, os documentos de aquisição de explosivos em nome do Senhor Rivadávia Dias, não podem ser reconhecidos pela administração pública municipal, visto os impedimentos ditados no § 8º, do artigo 165, a Constituição Federal, quando estabelece:

“Art.165

§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo

na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Esse dispositivo nos dá idéia de que somente as despesas próprias do Município devem ser contemplados no orçamento, e mais do que isso, quando realizados, devem estar identificados em nome do próprio Município.

Assim sendo, as faturas em nome de Rivadávia Dias, não podem, ser reconhecidas pela contabilidade por não preencher os requisitos necessários para tal.

A solução seria o Município gestionar junto ao Órgão controlador, demonstrando a vigência de um contrato de exploração da pedreira, para que se obtenha uma autorização expressa e bem assim possa adquirir, em seu nome, o material desejado.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 1º de junho de 1992.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 9.761/92

O Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal consulta este Tribunal quanto à forma de contabilização das despesas referentes a aquisição de explosivos para serem utilizados na detonação da pedreira explorada por aquela Municipalidade. Esclarece, ainda, que a pedreira pertence a um particular e que, para explorá-la, a administração municipal mantém um contrato particular de arrendamento.

Pondera a D.C.M. (Informação nº 187/92) que tecnicamente os documentos de aquisição de explosivos em nome de terceiros não podem ser reconhecidos pela administração municipal, face os impedimentos ditados pelo parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

E sugere, por fim, que o Município deve questionar junto ao órgão controlador para obter uma autorização expressa, em seu nome, para viabilizar a operação.

A Procuradoria opina nos termos conclusivos da Informação nº 187/92 - DCM.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de junho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

DOCUMENTOS — FISCALIZAÇÃO

1. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA — 2. COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO.

RELATOR : Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro
PROTOCOLO Nº : 12.593/92-TC.
ORIGEM : Município de Missal
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.871/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Documentos — Fiscalização. Falece competência legal ao Legislativo, na exigência contumaz de remessa de documentos fotocopiados, por parte do Executivo. Ocorrendo irregularidades a Câmara Municipal deve constituir Comissão Especial de Investigação.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, conforme o voto escrito do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Pelo ofício nº 135/92, de 22.05.92, o Prefeito Municipal de Missal, senhor LACI DEONÍSIO GIEHL, encaminha consulta a este Tribunal informando que a Câmara solicita cópia de processo de licitação de compras, cópia de carta-convite acompanhada de ata, notas fiscais e empenho de pagamento; cópia de contratos e convênios firmados pela Prefeitura.

Em face disto, quer saber:

“Há obrigatoriedade por parte do Executivo em remeter à Câmara cópia de

tais documentos?”

A matéria trazida à deliberação desta Corte, pelo aspecto transcendente que encerra, pode ser encaminhada para dois pólos de interpretação, a saber: a) a Constituição Federal; b) as decisões desta Casa.

A Carta Magna sinaliza de modo peremptório:

“Art.2º – São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”
(grifei).

Depreende-se do texto constitucional, sem maior esforço interpretativo, que os Poderes guardam eletivo sentido de independência, cada um com funções definidas, dentro da clássica trilogia por Montesquieu.

Este é um fato inegável e que merece ser avaliado na lógica de seu alcance.

A nível municipal, a exacerbação das questões de base eminentemente política e bem assim o conhecimento mais rápido e amplo das decisões administrativas, ensejam a que os membros do Legislativo ampliem de forma demasiada o nível de incursão em questões da exclusiva competência do Poder Executivo.

Em casos concretos, semelhantes ao trazido à colação, os Edis chegam mesmo a prejudicar o processo decisório através do sistemático e inoportuno procedimento de requisitar documentos e constranger a autoridade.

Além disso, caracterizando ilegalidade flagrante e ofensa ao próprio Regimento Interno, muitos pedidos de informações, semelhantes aos constantes deste protocolado, não resultam de deliberação plenária, constituindo tão-somente iniciativa *sponte propria*, sem base de sustentação.

Tal fato leva os chefes de Executivos Municipais a não atenderem solicitações dessa espécie.

Não se quer, com tais afirmações, em absoluto, subestimar ou negar o caráter democrático do exercício da fiscalização preconizado no artigo 31 e §1º da Constituição Federal, através do Vereador. Este é agente político importante e o exercício pleno da vereança é tarefa indispensável no processo de desenvolvimento municipal. O Vereador pode e deve acompanhar a gestão administrativa. Coloca-se em evidência, apenas, o aspecto da oportunidade dessas solicitações, quando não suficientemente embasadas.

A democracia só se consolida com o exercício pleno da cidadania e funcionamento equilibrado das instituições, com suporte na lei.

Na realização de “Simpósios sobre Câmaras Municipais”, promovidos por este Tribunal, sob a condução do Presidente Rafael Iatauro, tal fato tem sido amplamente discutido e o conteúdo programático desse evento contempla capítulo específico em que, à saciedade, a matéria é colocada aos Vereadores.

Nos últimos tempos, avolumam-se neste Tribunal consultas sobre esse assunto, especialmente por parte de Prefeitos Municipais, surpresos e preocupados com o aumento gradativo dos pedidos originários de Vereadores.

Sobre eles, esta Casa já se manifestou e, em função da convergência dos casos, estabeleceu entendimento definitivo.

Assim, a Resolução nº9.698, de 27 de agosto de 1991, acolheu Voto escrito do eminente Conselheiro JOÃO FÉDER, que, em conclusão afirmou:

“não pode, entretanto, exigir do Executivo que abra toda sua documentação para exame de Vereadores, sem uma razão específica plausível, porque esse procedimento não encontra amparo nas normas que regem a matéria.”

Subseqüentemente, a Resolução nº 11.368, de 03 de outubro de 1991, igualmente acolheu Voto deste Conselheiro, ratificando entendimento anterior. A Procuradoria do Estado junto a esta Casa, pela sempre abalizada palavra de seu Procurador-Geral, verberou:

“o que não tem amparo, todavia, raiando as cercanias do abuso de direito, é agirem os Edis, esparsamente, *per se*, a título de obter informações, requerendo de forma assistemática, documentos e dados sob pena de transformar a burocracia do Executivo, cujos serviços devem fluir sem tumulto.”

De outro lado, objetivando a que atos lesivos ao patrimônio público caiam no abismo da impunidade, o vereador pode dispor, ainda, de dois caminhos inseridos nas Constituições Federal e Estadual:

Constituição Federal

“Art. 5º -

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Constituição do Paraná

“Art.74 -

§2º – qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.”

Em função de todo o exposto, Voto no sentido de que falece competência legal ao Legislativo para exigência contumaz de remessa de fotocópias de documentos, por parte do Executivo, para exame de Vereador, cabendo ainda, à Câmara Municipal, como instituição, em casos concretos de irregularidades, constituir Comissão Especial de Investigação para analisar caso ou fatos específicos, de seu conhecimento.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1992.

DOCUMENTOS — INCINERAÇÃO

1. IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 13.381/92-TC.
ORIGEM : Município de Quitandinha
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 11.169/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Incineração de documentos dos exercícios de 1982 e anteriores. Impossibilidade, por não haver Lei Municipal regulamentando a matéria, tendo em vista o advento da Lei Federal nº 8.159, de 08/01/91.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à consulta, de acordo com a Informação nº 241/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.081/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que adota na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 241/92**

Trata a presente de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Quitandinha, Sr. João Santana Pinto, através do ofício nº 163/92, onde questiona “sobre a possibilidade legal de proceder a incineração de documentos dos exercícios de 1982 e anteriores”.

O próprio consulente excetua os documentos contendo dados pessoais e vínculo empregatício do funcionalismo, guias de recolhimento, Portarias, Leis,

Decretos e Livros de Atos e Registros.

Matéria semelhante foi objeto da informação nº 85/90 desta DCM onde conclui-se que ante ao silêncio da Lei a respeito dos prazos de manutenção dos documentos em arquivo, poderiam ser os mesmos incinerados somente após decorridos todos os prazos prescricionais estabelecidos na lei civil e desde que sobre eles não houvesse qualquer interesse histórico/cultural.

Contudo, o advento da Lei nº 8.159 de 08.01.91 veio trazer luz à questão, dispondo exatamente sobre a "política nacional de arquivos públicos e privados", de onde destacamos aqueles artigos que se reportam especificamente ao assunto em tela:

"Art.1º – É dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art.9º – A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art.21 – Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei:

Art.25 – Fica sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art.26 – Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos — CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos — SINAR".

Concluindo, opinamos pela resposta negativa à pretensão do consulente, orientando que procure informações junto aos órgãos competentes da esfera Federal e Estadual com respeito à aplicação da Lei 8.159/91, para posterior elaboração da Lei Municipal regulamentando a matéria.

À consideração superior.

D.C.M., em 13 de julho de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. APLICAÇÃO - IRREGULARIDADES — 2. DÉFICIT.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 17.160/92-TC.
ORIGEM : Município de Bandeirantes
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº12.070/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Balancete mensal — Irregularidades na aplicação da dotação orçamentária pelo Executivo Municipal, por exceder os créditos orçamentários ou adicionais (CF/88 — art.167, II). Atos do prefeito evitados de vícios.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, de acordo com a Informação nº 253/92, da Diretoria das Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 12.581/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 253/92**

O Sr. Norival de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, por intermédio do ofício nº 090/92-SCS, em primeiro plano, expõe que ao examinar o balancete da Prefeitura de Bandeirantes, referente ao mês de abril de 1992, constatou que houve a extrapolação no saldo de algumas dotações, conforme faz prova em anexo.

Informa também que, interpelada a autoridade executiva municipal, esta até o momento não ofereceu resposta.

Por fim, formula consulta no sentido de receber orientação quanto a como proceder neste caso.

DO MÉRITO

Examinada a documentação acostada a inicial, confirma-se a procedência da alegada irregularidade.

Preliminarmente à resposta ao consulente necessário se faz, em breve relato, ilustrar que o orçamento não é apenas uma peça informal.

Mas, reveste-se, sim, de importante instrumento de controle e planejamento, espelhando a Administração, e muito mais que isso: orçamento é "Lei".

Fundamento basilar do direito é também que, quem estiver afeto a Lei não poderá se esquivar do cumprimento desta, senão em virtude de outra Lei.

Com isto estabelecemos o primeiro ato ilegal, qual seja, o descumprimento da Lei Orçamentária.

A segunda e frontal ilegalidade é a inobservância da Lei 4320/64, cujos termos de seu artigo 59 são inflexíveis e claros:

"O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos."

Assevera, também, o artigo 167, inciso II, de nossa Carta Magna, sem possibilidade de dúvidas, que são vedados:

"II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

Por fim, causa-nos espécie o desconhecimento, ou desinteresse do Sr. Prefeito, ao artigo 134 — inciso II, da Lei Orgânica de seu Município, cujos termos, *ipsis litteris*, ecoam o inciso II — artigo 167, da Constituição Federal, acima transcrito.

Corroboram, os textos acima elencados, que os atos do Prefeito estão eivados de vício.

E por assim ser, nulos e de nenhum efeito.

É a Informação.

D.C.M., em 21 de julho de 1992.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA.

Técnico de Controle Contábil.

Procuradoria

Parecer nº 12.581/92

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre balancete mensal daquele Município.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 253/92, após examinar a documentação anexada a inicial, confirma a procedência da irregularidade apontada, ou seja, a existência de saldo negativo em algumas

dotações orçamentárias, concluindo que “os textos acima elencados corroboram que os atos do Prefeito estão eivados de vícios”, e assim, nulos e de nenhum efeito.

Face ao acima exposto, ao concordarmos com aquela Diretoria, opinamos que a resposta seja nos termos da mencionada Informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de julho de 1992.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1. INTERPRETAÇÃO — 2. APRECIÇÃO PELO TC - INCOMPETÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *14.001/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Itaúna do Sul*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 12.096/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Problemas de interpretação no que tange à aplicação de Recursos. — Matéria que foge à alçada do Tribunal de Contas.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 270/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo parecer nº 13.129/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Venho através da presente, solicitar a este Egrégio Tribunal de Contas, a interpretação do Art. 7º da Lei Municipal nº 098/91 de 18 de agosto de 1991, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1992, com relação ao parecer em anexo da Comissão de Finanças e Orçamentos referente ao Ante-Projeto de Lei nº 015/92 que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento.

Certo da devida atenção por parte, aproveito o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS LOURENÇO
Presidente

EZEQUIES S. DE MELO
Vice-Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 270/92**

Trata a presente de consulta dirigida a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Itaúna do Sul, através do ofício nº 041/92, onde solicita a interpretação do artigo 7º da Lei Municipal nº 098/91 — Das Diretrizes Orçamentárias, com relação ao parecer da Comissão de Finanças e orçamento daquela Casa de Leis.

NO MÉRITO

Primeiramente, vejamos o conteúdo do citado artigo 7º da Lei nº 098/91, que reproduzimos na íntegra:

“Art.7º — As despesas com custeios administrativos e operacionais não poderá ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação à despesa projetada ao exercício de 1991 e alterações, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992;

Parágrafo Único — *Para efeito de cálculo ficam excluídos do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 6, e 7 desta Lei.*”

As exceções à regra do *caput*, elencados no parágrafo único do artigo 7º, dizem respeito a despesas cuja evolução o legislador achou por bem não limitar, senão vejamos:

a) Despesas com aquisição, início de obras para construção ou

ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis para a administração pública desde que autorizados na Lei Orçamentária para 1992 (artigo 3º);

b) Aquelas despesas típicas da administração pública federal e estadual, executadas pelo Município, desde que tenham obtido autorização específica do Legislativo Municipal (artigo 4º);

c) As despesas com pessoal e encargos sociais do Município (artigo 6º); e

d) As despesas oriundas de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de Serviços à Comunidade e de novas atribuições assumidas pelo Município no decorrer dos exercícios de 1991 e 1992 (artigo 7º).

Devemos, ainda, ter em mente o disposto no artigo 10º da Lei em causa, que assim estabelece:

“Art.10º — Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder legislativo:

I — As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão o disposto no artigo 6º desta Lei.

II — As despesas com custeios administrativos operacionais exclusivo com pessoal e encargos, obedecerão aos dispositivos nos artigos 3, 4, 6 e 7 desta Lei.”

Ante à confusão técnica e redacional configurada nos diversos dispositivos em análise, resta-nos tentar interpretá-los, munidos de bom senso, sem perder de vista o objetivo principal da Lei nº 098/91, que é traçar as “diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município.”

Preliminarmente, devemos visualizar a real abrangência da expressão “despesas com custeios administrativos e operacionais” que, a nosso ver, poderia ser resumida tão somente a “Despesas de Custeio” tal como define o §1º do artigo 12, da Lei 4.320/64:

“Art.12

§1º — Classificam-se como despesas de Custeio as dotações para manutenção de Serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.”

Logo, seriam todas aquelas despesas não relacionadas às categorias Capital e transferências correntes, com as exceções verificadas anteriormente, sendo desnecessária a indicação “administrativa e operacional”, porque implícita ao termo principal.

Acreditamos, assim, que o legislador teve por objetivo básico limitar à variação inflacionária, a fixação das Despesas de Custeio na Lei Orçamentária para o exercício de 1992, inclusive suplementações, tomando por base as mesmas despesas de fato executadas no exercício anterior.

Note-se bem, que as exceções à regra estabelecida, especialmente aquela inserida no *caput* do próprio artigo 7º, apresentam conotações da maior

abrangência, tornando pouco prática a aplicação das limitações pretendidas, bem como de difícil mensuração haja vista as características mormente singulares dos controles administrativos encontrados na maioria dos Municípios.

Solucionada, na medida do possível, a interpretação do dispositivo legal, teremos rápido comentário acerca do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a título de colaboração pois não é competência deste Tribunal opinar sobre assuntos internos do Poder Legislativo.

Limitando-nos aos aspectos técnicos relevantes, opinamos em que as dotações codificadas como "0301-3261 e 0602-3231", por se caracterizarem de transferências correntes, sejam excluídas do rol de limites por dotações apresentado no parecer.

Outro aspecto é o índice da inflação acumulada de agosto/91 à maio/92 indicado no parecer como sendo de 402,61%, o qual julgamos estar incorreto na medida em que o Índice de Preços ao consumidor (IPC-FIPE) acumulou, no mesmo período, a taxa percentual de 480,29%.

Concluindo, acreditamos que o parecer da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, após retificados os itens acima, está correto em seu julgamento, restando esclarecer a efetiva abrangência e aplicação das dotações pleiteadas no Ante-Projeto de Lei nº 015/92, especialmente considerando as exceções à regra anteriormente comentadas.

Devido às características muito peculiares do caso em tela, com problemas evidentes de interpretação e aplicação, podendo gerar intermináveis celeumas com prejuízo à normalidade administrativa; sugerimos que o Legislativo e Executivo Municipais procurem o acordo para a questão, munidos de bom senso e espírito público, porém sem ferir a lei sob qualquer hipótese.

Submetemos à consideração superior.

D.C.M., em 27 de julho de 1992.

EDUARDO SUPRINYAR FILHO
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 13.129/92

Consulta a Câmara Municipal de Itaúna do sul a propósito da Lei Municipal nº 98/91, cuja interpretação requer desta Corte. Trata-se de matéria *interna corporis* própria do exame da sua assessoria jurídica, pois foge inteiramente às atribuições desta Corte.

Todavia, a título de colaboração, a DCM (Informação nº 270/92) faz considerações de natureza técnica e dada a complexidade da matéria entende que poderá gerar polêmica e procedimentos judiciais.

Opina a Procuradoria que os Poderes Legislativo e Executivo se norteiem

pelas instruções formuladas pela D.C.M. e procurem, em face disso, uma solução harmônica sem ofensa à legislação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de agosto de 1992

TÚLIO VARGAS
Procurador

LICITAÇÃO

1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL — 2. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ANÁLISE PRÉVIA - TC.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : *2.964/92 — TC.*
ORIGEM : *Município de Maringá*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal em exercício*
DECISÃO : *Resolução nº 9.880/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Execução de convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e Prefeitura para construção de hospital. Análise pelo T.C., sobre o procedimento licitatório adotado. Resposta no sentido de que tecnicamente, encontra-se, até a fase evidenciada, adequadamente formulado, atendendo às normas constantes do Decreto-Lei nº 2.300/86."*

O Tribunal de Contas responde à consulta nos termos do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, IVO THOMAZONI E MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tem o presente a finalidade de encaminhar a essa Egrégia corte a seguinte **CONSULTA:**

“ A Prefeitura do Município de Maringá — PR, executando o Convênio nº 010 — MS/INAMPS/SUS/PMM, através do Edital de Concorrência — Padrão, do Ministério da Saúde, procedeu a licitação do projeto executivo das obras do Hospital Regional de Maringá. A licitação deu-se através da Concorrência nº 024 — SAOP, sendo vencedor o Consórcio Cidade Verde.”

Isto posto, **consulta-se:**

Há possibilidade de emissão de um Parecer Prévio sobre a documentação, procedimento e objeto, da licitação, para fundamentar, também, a homologação, adjudicação, e a formalização do contrato com a licitante vencedora?

Antecipando-lhe agradecimentos pela presteza e urgência com que a presente for respondida, face os prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, reitero os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente.

ENG^o WILLY TAGUCHI
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 31/92***

O ilustre Prefeito, em exercício, do Município de Maringá, Engenheiro Willy Taguchi, pelo Ofício nº 185/92-GP, relata a este Tribunal de Contas que o seu Município, executando o convênio firmado com o Ministério da Saúde, procedeu licitação para as obras do Hospital Regional de Maringá.

Objetivando fundamentar a homologação, a adjudicação, bem como na formulação do contrato, o interessado consulta da possibilidade desta Corte de Contas emitir um Parecer Prévio sobre a documentação acostada ao presente protocolado.

NO MÉRITO

O Município de Maringá, através do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação — SAOP, instaurou licitação, na modalidade de concorrência pública, que levou o nº 24/91, objetivando execução de obra para construção do Hospital Metropolitano “Ministro Alceni Guerra”.

O aviso de Edital, comprovado, foi publicado no Diário Oficial do Município, que é o órgão oficial de divulgação, e ainda nos Diários Oficiais da União e do Estado.

O Edital resumido publicado, traz no seu escopo o procedimento

administrativo a ser observado na licitação, tais como:

- objeto;
- modalidade de execução;
- razão de execução;
- condição de participação;
- critérios de julgamento;
- recursos financeiros;
- legislação;
- informações;
- sessão inicial;
- recebimento das documentações e propostas.

Na consecução da licitação, conforme atos respectivos, apresentaram propostas, as seguintes empresas:

- FUAD RASSI ENGENHARIA/INDÚSTRIA/COMÉRCIO LTDA/SINGH;
- CEJEN ENGENHARIA;
- WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA;
- CONSÓRCIO CIDADE VERDE/ORBIS/HABITAÇÃO.

Nas fases preliminares, impugnações e interposições aos recursos foram impetrados, contudo, todos foram resolvidos e sanados a nível de comissão julgadora, de tal sorte que a cada etapa superada, todos os participantes renunciaram a todo e qualquer direito de impetrar quaisquer recursos contra a decisão da comissão, de forma irrevogável e irretroativamente, em documento próprio.

No julgamento das propostas comerciais e classificação final da licitação, a comissão tendo em vista todos os participantes terem apresentado suas propostas com o preço mínimo previsto no Edital de Cr\$ 6.506.626,00 e prazo de execução de 540 dias, considerou-as empatadas. Para o desempate, utilizou-se o critério técnico, na qual a vencedora foi a empresa CONSÓRCIO CIDADE VERDE/HABITAÇÃO/ORBIS, que obteve maior pontuação na classificação distribuída às propostas técnicas.

Nessas condições, a comissão de licitação houve por bem proclamar o resultado do certame e, por via de consequência, adjudicar a obra ao proponente vencedor ao CONSÓRCIO CIDADE VERDE/HABITAÇÃO/ORBIS.

Diante do exposto e à luz da documentação anexada ao presente protocolado, pode-se concluir que, tecnicamente, o processo licitatório, até a fase evidenciada, está adequadamente formulado, atendendo as normas contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86, salvo superior juízo dos eminentes julgadores desta Corte de Contas.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 11 de fevereiro de 1992.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

LICITAÇÃO

1. DL 2.300/86 - ABRANGÊNCIA — 2. DE 700/91 - RECURSOS ESTADUAIS.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista.
PROTOCOLO Nº : 18.765/92-TC.
ORIGEM : Associação dos Municípios do Paraná
INTERESSADO : Presidente — AMP
DECISÃO : Resolução nº 12.159/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Dúvidas no que tange a aplicação da legislação pertinente à licitação — Abrangência do DL 2.300/86. No caso da utilização de recursos originários do Governo do Estado, desde que citados nos acordos entre os municípios e o Estado, aplicar-se-á o DE 700/91.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Através do presente, dirigimo-nos a Vossa Excelência para expor e ao final consultar.

A Associação dos Municípios do Paraná tem sido indagada por grande número de municípios paranaenses no que se refere a seguinte questão:

O Governo do Estado do Paraná repassa aos Municípios paranaenses recursos financeiros através de transferências para a construção, ampliação e reforma de escolas através de SEED, construção de casas populares através da COHAPAR, cascalhamento e calçamento com pedras irregulares através do

DER, combate à erosão através da SUCEAM, entre outros.

A dúvida dos Municípios está centralizada no que se refere à aplicação da legislação pertinente às licitações.

Com efeito.

Para os fins de licitação, os Municípios sempre seguiram as determinações do Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 2.348/87 e 2.360/87.

O que vem ocorrendo é que, pelo fato de os municípios estarem fazendo uso de recursos do Governo Estadual nos casos acima descritos, existe uma grande divergência no que se refere à aplicação do Decreto-Lei nº 2.300/86 — Legislação Federal que rege as licitações ou à aplicação do Decreto nº 700, de 09 de setembro de 1991, do Governo do Estado do Paraná.

Entendemos que cabe aos Estados e aos Municípios a suplementação da legislação federal no que tange às licitações, adequando a Legislação Federal às peculiaridades de seus territórios porém não à submissão dos Municípios à legislação estadual, o que configuraria flagrante invasão a autonomia municipal.

Não obstante nosso entendimento, cumpre-nos ressaltar que muitas licitações em vários municípios já foram realizadas de acordo com a legislação federal e que, os municípios vêm recebendo comunicações por parte dos órgãos estaduais pertinentes, no que se refere a obrigatoriedade do cumprimento no disposto no Decreto-Lei nº 700/91, somente a partir do mês de julho do corrente ano.

Portanto, aos Municípios que já realizaram certames licitatórios com base na legislação federal, não lhes é permitido nem é possível modificar tal situação.

Pelo exposto, formulamos a seguinte consulta:

01. Os Municípios que recebem recursos do Governo Estadual, para a aplicação nos casos mencionados no início desta consulta, entre outros, estão obrigados a seguir o Decreto-Lei nº 2.300/86 ou o Decreto 700/91?
02. Em havendo a obrigatoriedade no cumprimento do Decreto nº 700/91, a partir de que data ou de que fato — no caso a transferência dos recursos — deve ser seguido o citado Decreto?
03. O fato de vários municípios terem licitado obras ou serviços com base no Decreto Lei nº 2.300/86, com recursos recebidos do Tesouro do Estado invalida o processo licitatório? Poderá haver desaprovação na comprovação de auxílios ou convênios pelo fato suscitado?
04. O proferimento de parecer por parte deste Egrégio Tribunal alcançará as situações fáticas já existentes nos termos do item 03 da presente consulta? Se negativo, a partir de que data o parecer terá efeito vinculante aos Municípios?

Solicitando por fim, o recebimento e a apreciação, com a devida celeridade, da presente consulta, por ser matéria de interesse de todos os municípios paranaenses, subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

JOSÉ DO CARMO GARCIA
Presidente AMP e Prefeito de Cambé

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de **Cambé** Senhor **José do Carmo Garcia**, Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, através do ofício nº 070/92, informa que grande número de municípios paranaenses expressa dúvidas no que se refere à aplicação da legislação pertinente à licitações após o advento do Decreto Estadual nº 700 de 09 de setembro de 1991.

Informa que os municípios sempre seguiram as determinações do Decreto-Lei nº 2.300/86 e respectivas alterações, e que aos municípios que já realizaram certames licitatórios com base na legislação federal, não lhes é permitido, nem possível modificar tal situação.

A Diretoria Revisora de Contas-DRC, através da Informação nº 58/92, entende que a aplicação do Decreto 700/91 não atinge diretamente os municípios que têm obedecido o Decreto-Lei nº 2.300/86. Porém na utilização de recursos do Governo do Estado não seria incoerente entender que o Decreto Estadual 700 devesse ser utilizado pelos municípios quando da aplicação dos recursos dessa origem. E que a imposição só passa surtir efeito, desde que expressamente citada nos acordos entre os municípios e o Estado do Paraná.

Entende o Relator que observado o princípio da hierarquia das Leis, não compete ao Decreto Estadual 700/91 revogar o Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, e nem entre eles há colisão, visto que ambos têm a mesma finalidade, ou seja, que os gastos públicos sejam precedidos de licitações. No caso específico aos recursos do Governo do Estado, a municipalidade deverá observar a cláusula do acordo que determina a legislação a ser aplicada nas licitações, visto a obrigatoriedade de cumprimento.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

OBRAS — PARCELAMENTO

1. PAGAMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO — 2. AUSÊNCIA DE TEXTO LEGAL.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 17.175/92-TC.
ORIGEM : Município de Cantagalo
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.490/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Prefeito municipal que assume dívidas para realização de obras que extrapolam o término de sua gestão. Possibilidade, visto a ausência de texto defeso em lei, bem como a mudança de término dos mandatos dos atuais Prefeitos Municipais. Observância da L.D.O. e orçamento anual.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista que faz alusão ao voto preferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão na Resolução nº 4.659/92-TC (prot. 503/92-TC) publicado na Rev. do Tribunal de Contas nº 103, p. 264.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O Prefeito Municipal de Cantagalo, no intuito de gerenciar o Município com maior clareza possível, e necessitando de informações no sentido de saber como proceder no caso de instalações de 102 (cento e duas) luminárias na cidade de Cantagalo, usando o Orçamento proposto pela COPEL, conforme demonstramos:

A — Instalação de 102 Luminárias	Cr\$ 25.963.268,00
B — Juros de 1%	Cr\$ 1.337.150,00
T O T A L	Cr\$ 25.300.418,00

Obs.: O valor total será dividido em 10 parcelas de Cr\$ 2.530.041,80 e transformado em TRD, que será debitado na conta ICMS a partir de 25 de julho de 1992.

Em se tratando de despesa com utilidade pública, e sabedor do disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64, onde é vedado ao Município assumir por qualquer forma compromissos financeiros, para execução depois do término do mandato, solicitamos desse Egrégio Tribunal de Contas, parecer sobre a matéria, orientando-nos no sentido de que a população seja beneficiada pelas Obras, sem ferir os preceitos Legais.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de **Cantagalo**, Senhor José Bonifácio dos Santos, consulta este Tribunal de Contas visando orientação sobre procedimento a ser adotado na instalação de 102 (cento e duas) luminárias pagáveis em 10 parcelas de Cr\$ 2.530.041,80 (Dois milhões, quinhentos e trinta mil, quarenta e um cruzeiros, oitenta centavos), com reajuste pela TRD e débitos na conta do ICMS, a partir de 25 de julho de 1992. Portanto extrapolando o exercício financeiro de seu mandato terminal.

Consulta semelhante foi respondida pelo Egrégio Plenário com Resolução nº 4.659/92, nos termos do voto do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Matos Leão.

É indispensável que o Executivo Municipal adote como orientação a Resolução acima citada. E corroborando alertamos quanto ao disposto no art. 160 da Constituição Federal que veda a retenção de recursos atribuídos aos municípios por parte da União, podendo por analogia e princípios, ser adotado nos atos administrativos municipais, no que tange privilegiar credores com procurações, evitando desta forma vincular receitas a pagamentos em mandato subsequente.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Proferido no Protocolado nº 503/92-TC.

Trata este protocolado de consulta formulada a este Tribunal, pelo Prefeito de Medianeira, Sr. ELIAS CARRER, que, basicamente, pretende saber o seguinte:

- a) Pode o Prefeito contratar a obra para pagamento em 40 parcelas mensais, considerando que seu mandato expira no dia 31 de dezembro de 1992?
- b) Pode o Município cobrar contribuição de melhoria decorrente da obra, pois o contribuinte já pagou referido tributo quando da pavimentação e meio fio da referida via pública, executando, então, o calçamento (passeio) em recursos próprios (dos proprietários)?"

O primeiro assunto trazido à deliberação desta Corte de Contas envolve dois aspectos, a saber: o legal e o moral.

No aspecto legal, não há legislação vigente que impeça o parcelamento para pagamento de obras regularmente contratadas, desde que se observem as normas jurídicas pertinentes à espécie, incluindo-se o aspecto orçamentário constanciado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

O Decreto-Lei nº 2.300/86, que trata do estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, dispõe:

"Art.44 – Os contratos administrativos de que trata este Decreto-Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§1º – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressa em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam".

De outro lado, há hoje na legislação destinada ao regramento das atividades de gestão pública vazios perigosos no que se refere ao estabelecimento de freios tendentes a coibir compromissos financeiros e orçamentários, assumidos em final de mandato, e que se transferem para o administrador subsequente.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, a matéria estava definida pela Lei Federal nº 6.397, de 10.12.1976, cujo dispositivo foi posteriormente incorporado ao art. 59, da Lei Federal nº 4.329/64, com a seguinte redação:

"Art.59 – O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§1º – Ressalvado o disposto no Art. 67 — da Constituição Federal é vedado aos Municípios empenhar, no último

mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

- §2º – Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.
- §3º – As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.
- §4º – Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º desse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”

No entanto, com a mudança do término do mandato dos Prefeitos Municipais, de janeiro para dezembro, a aplicação desse texto legal tornou-se insustentável, haja vista que o critério do duodécimo não permitiria o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas e com vencimento no último mês de mandato.

Em face disso e de que o atual texto constitucional não trata dessa matéria, não vislumbro como inibir compromissos financeiros que extrapolem o período de gestão dos atuais Prefeitos Municipais, restando tão somente a defesa do lado moral da questão.

Na segunda indagação do Chefe do Poder Executivo, relacionada à cobrança de contribuição de melhoria, a matéria está exhaustivamente regulada pelo Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, que discrimina as obras públicas que podem justificar a cobrança da espécie de tributo em análise, entre elas: “abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas”.

O importante a considerar, para a cobrança da Contribuição de Melhoria, é o fato gerador. Este é quem sinaliza a possibilidade fática da exigência do tributo, à luz da efetiva valorização do imóvel, decorrente da realização de obra, que não pode se confundir com outra igual e que já foi anteriormente tributada pela referida Contribuição.

Analisada a consulta submetida a esta Casa, entendo que ela deve ser respondida nos exatos termos deste Voto.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

ORÇAMENTO — PREVISÃO

1. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA — 2. REJEIÇÃO PELO LEGISLATIVO - SUBSTITUTIVO.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 1.519/92-TC.
ORIGEM : Município de Jundiá do Sul
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.439/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Previsão orçamentária do Executivo rejeitada pelo Legislativo. Substitutivo da Câmara vetado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo. Usurpação da garantia reservada ao Poder Executivo (CF/88 — art. 165) e violação aos limites conferidos ao Legislativo (CF/88 — art. 166, §2º). Possibilidade da utilização dos recursos mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Sirvo-me desta para consulta a esta Diretoria com respeito da previsão orçamentária anual.

Trata-se do seguinte:

O Executivo Municipal, tempestivamente, encaminhou à Câmara Municipal a previsão orçamentária para o exercício de 1992. A Previsão Orçamentária em forma de Projeto de Lei, recebeu, em sua tramitação pela Câmara Municipal,

substitutivo e, por via de votação, a Edilidade aprovou o substitutivo e reprovou a previsão orçamentária, reduzindo o orçamento em mais de 50%.

O Executivo Municipal, discordando do substitutivo oriundo da Câmara Municipal, vetou o substitutivo, cujo veto não foi aprovado pela Municipal que entrou em recesso.

Iniciado o ano de 1992, o Município está com suas atividades paralisadas, não podendo honrar suas dívidas, uma vez que não possuiu Lei Orçamentária.

O Art. 131 da Lei Orgânica do município, diz o seguinte:

Art. 131 — “Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores”.

Com base neste dispositivo legal, é nossa intenção adotar a Lei Orçamentária de 1991 e corrigir seus valores pelo índice de inflação anual indicada pelo IBGE.

A fim de evitarmos reprimendas deste Tribunal é que fazemos a presente consulta para saber o seguinte:

- a) Pode ser adotada a Lei Orçamentária de 1991 com atualização dos valores corrigidos pelo índice anual do IBGE?. Em caso positivo, se o Orçamento de 1992 poderá ser feito por DECRETO ou qual o outro meio?.

Considerando que o Município não dispõe de Lei Orçamentária para 1992, vem solicitar de Vossa Senhoria, dentro da maior brevidade possível, que nos provenha das informações necessárias para regularizarmos a situação.

Certo de seu pronto atendimento, agradecemos antecipadamente e apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTER ABRAS
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Trata o presente de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Jundiáí do Sul, acerca do procedimento a ser adotado pelo Município, diante da rejeição, pela Câmara, do projeto de Lei Orçamentária do exercício de 1992, e do veto do consulente ao substitutivo proposto e aprovado pelo legislativo no lugar daquele, posto que, dentre outros motivos, reduzia pela metade as previsões de receita e de despesa originariamente estimadas pelo Executivo.

Após instrução da D.C.M. e parecer da Procuradoria do Estado junto à este Tribunal, votei, e douto Plenário decidiu através da Resolução nº 4.099/92, pela

conversão do feito em diligência interna, para anexação do orçamento proposto pelo Executivo e do substitutivo aprovado pelo Legislativo.

Isso feito os autos retornaram à mim e, estando ausente informação a respeito, pelo despacho de fls., determinei que a D.C.M. diligenciasse no sentido de esclarecer se o veto ao substitutivo do projeto da Lei Orçamentária fora mantido ou rejeitado pelo Legislativo de Jundiá do Sul.

Pelo Ofício nº 12/91, a Câmara Municipal informou que em sessão extraordinária realizada em 17.02.92, aprovava referido veto, encaminhando, inclusive, cópia da respectiva ata.

Juntando essa documentação a D.C.M. informou, em adição, que face à aceitação do veto do Executivo pelo Legislativo, a consulta perdera seu objeto, tendo vista o conseqüente referendo da Lei mencionada pelo Consulente.

É o relatório.

VOTO

É evidente o equívoco da última informação produzida pela D.C.M.

O Prefeito-consulente, Chefe do Poder Executivo Municipal, nada sancionou e, por conseqüência, não há falar-se que o projeto original ficou referendado pelo fato do legislativo ter mantido o veto ao substitutivo proposto e aprovado pela Câmara.

Afinal, no caso dos autos, não se cuida de simples emenda ao projeto da Lei Orçamentária anual, encaminhado pelo Executivo, a qual uma vez vetada, deu ensejo à sanção do restante da proposta original, sem os acréscimos ou alterações refutados pelo Prefeito. Tratou-se, isto sim, de substitutivo, ou seja, de outro orçamento, discutido e aprovado pela Câmara no lugar daquele encaminhamento pela autoridade competente, com a conseqüente rejeição do mesmo.

Embora concorde que a apresentação e a aprovação, pela Câmara, de um substitutivo à proposta do orçamento anual, com rejeição desta, afronte o art. 165 da Constituição Federal, na medida em que representa verdadeira usurpação da garantia ali reservada ao Poder Executivo, da iniciativa da Lei de Meios, além de caracterizar clara violação aos limites do poder de emendar, conferido ao Legislativo em tal matéria pelo §2º, do art. 166, da Carta Política Nacional, forçoso concluir-se que tudo isso aconteceu sem que o Prefeito-consulente tivesse recorrido ao Poder Judiciário, com o fim de cassar essa deliberação írrita tomada pela maioria dos vereadores.

Daí resulta que o Município de Jundiá do Sul ficou sem sua Lei Orçamentária para o corrente exercício, ante a rejeição, pelo Legislativo, do correspondente projeto encaminhado pelo Executivo.

Portanto, a solução do impasse deve resolver-se com a aplicação do disposto no §8º, do art. 166, da Constituição da República, que diz, *in verbis*:

“Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso,

mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

Reconheço que tal alternativa trará grandes dificuldades ao Chefe do Poder Executivo, prejudicando, sobremaneira, o Município e sua população, mas, sendo a única legalmente possível, só me resta colher ensejo para lembrar as seguintes palavras do Professor José Afonso da Silva, ao comentar o referido dispositivo constitucional:

“É preciso lamentar o que acontece com frequência, no âmbito municipal, em que vereadores, por puro capricho ou espírito de vindita, rejeitam propostas de orçamento do Prefeito. A rejeição assim não é exercício de prerrogativa, é irresponsabilidade de quem não tem espírito público e jamais será estadista. A rejeição só deve ser praticada em situação extrema de proposta distorcida, incongruente e impossível de ser consertada por via de emendas, dada as limitações para estas.” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores. 1992, pág. 631)

Assim sendo, **voto** no sentido de que este Tribunal conheça a presente consulta e a responda nos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

PODERES — INTERFERÊNCIA

1. CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR DE AUDITORIA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *5.101/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Alto Paraná*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 7.005/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Impossibilidade da contratação, por parte da Câmara Municipal, de empresa particular para realizar auditoria na Prefeitura, por caracterizar interferência de poderes. Atitude acertada na realização de CPI.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta de acordo com a Informação nº 117/92, da Diretoria de Contas Municipais, com a inclusão das razões expedidas, em matéria semelhante pelo Conselheiro João Féder, protocolado sob nº

10.507/91-TC, Resolução nº 9.698/91-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 117/92

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, através de seu Presidente, Cláudio Boço, na qual após narrar a situação de fato, elabora alguns questionamentos. É o teor, resumidamente, do relato:

Em 26.09.91 o Legislativo Municipal instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar irregularidades na contratação de mão-de-obra e execução da Rede de Esgoto do Município;

A CPI apresentou o relatório final dos trabalhos, onde foram constatadas irregularidades;

Em observação à Lei Orgânica Local o relatório foi encaminhado ao Ministério Público e o Legislativo julgou conveniente uma auditoria na Administração Municipal, aprovando o Decreto Legislativo nº 01/91;

Os vereadores apresentaram Projeto de Decreto objetivando a suspensão provisória do Decreto nº 03/91 até que esta Casa se manifeste sobre a legalidade da contratação de empresa de auditoria mediante procedimento licitatório.

Pergunta-se:

- I - Poderá a Administração Municipal manifestar-se contrária à auditoria — Como proceder caso sejam dificultados os trabalhos; como fornecimento de documentos, incompatibilidade nos horários ou mesmo intenção de não efetuar o pagamento do Auditor, uma vez que a contabilidade dos dois poderes é processada pelo Executivo?
- II - Qual o procedimento a ser tomado para que o Tribunal de Contas venha a proceder à citada auditoria? — qual o tempo necessário para o início dos trabalhos e qual a previsão para a conclusão do mesmo?

NO MÉRITO

A matéria, objeto do presente protocolado, merece algumas considerações sobre a função fiscalizatória.

É oportuno observar o conceito do mestre Hely Lopes Meirelles sobre o

termo de controle: "Controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional do outro" (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. RT, 1990, p. 562).

Interessa-nos, para estudo do presente caso, o chamado controle externo exercido pelos órgãos legislativos. Trata-se de um controle político, de cuja parte técnica, em outras palavras: legalidade contábil e financeira, encarregam-se os Tribunais de Contas.

A nível Municipal, esta espécie de controle faz parte das funções das Câmaras, auxiliadas pelo Tribunais de Contas Estaduais.

Agora, uma observação importante é que esta forma de controle possui limitações constitucionais, face ao princípio da independência entre os Poderes. Daí porque, a Constituição delimita os atos passíveis desta espécie de controle e o campo de atuação de eventuais investigações por parte de Senadores, Deputados e Vereadores.

Dentro deste espírito, a pertinente observação de Caio Tácito (O Abuso do Poder Administrativo no Brasil, RJ, 1959, p. 39): "... Realmente o nosso sistema Presidencialista não concede ao Legislativo faculdades ilimitadas de controle sobre os demais Poderes, mas permite a apuração de irregularidades de qualquer natureza através de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO e cremos que poderá mesmo instituir o REPRESENTANTE PARLAMENTAR para acompanhar os julgamentos do Judiciário e as atividades mais relevantes do Executivo, a fim de apontar as suas falhas para oportuna correção legal, à semelhança do OMBUDSMAN nórdico, atualmente adotado nos países mais civilizados" (in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed, ed. RT, 1990, p. 596).

Na mesma linha caminhou o já citado mestre Hely Lopes Meirelles:

"Jamais poderá a Câmara avocar, por deliberação própria, atos, contratos ou processos da Prefeitura para exame e fiscalização, porque que tal conduta exorbita de suas atribuições normais, político-representativas, e não se enquadram no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária que a Constituição lhe reserva apenas para o julgamento das contas do Executivo, na época e na forma própria de sua prestação. Poderá, sim, a Câmara, quando tiver notícia de desmandos administrativos na Prefeitura ou na Administração Indireta do Município, constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz vulgarmente, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar convenientemente os fatos e promover a subsequente responsabilização dos culpados, por sanção político-administrativa do Prefeito (cassação de mandato), por punição penal pela Justiça criminal competente, ou por indenização dos danos ao município, pela justiça civil comum" (Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed., ed. RT, 1981, pg. 500,501).

Note-se, em consonância com as considerações expostas, que no presente

caso a Câmara agiu acertadamente ao constituir Comissão de Inquérito para apurar irregularidades.

Agora, pretender a Câmara promover verdadeira devassa no Poder Executivo, sem fundamento para tanto e mediante contratação de firma de auditoria é ato que não encontra qualquer amparo legal.

Não é este tipo de fiscalização que a Constituição autoriza.

Em primeiro lugar é digno de ressalva o fato de que a Câmara alega que "julgou conveniente uma auditoria geral na Administração".

A própria Comissão de Inquérito tendo notícia das irregularidades deveria tê-las apurado. Em não tendo condições de fazê-lo, a medida legal seria socorrer-se ao Tribunal de Contas, que na qualidade de órgão auxiliar do Legislativo, tem condições técnicas para exercer a fiscalização pretendida pela Câmara.

A contratação de firma de auditoria que a Câmara entende necessária não logra amparo legal. Trata-se de verdadeira devassa no Executivo que o Órgão Legislativo não está autorizado a promover sob pena de, exorbitando suas funções ferir o princípio da independência entre os poderes.

Com efeito, a própria Carta Federal delimita os mecanismos de que os parlamentares podem se utilizar para fins de fiscalização do Poder Executivo. Neste sentido entendo, SMJ, que a contratação requerida pela Câmara de firma de auditoria, para fiscalizar o Poder Executivo, é ato que pode gerar a subserviência do Executivo, que seria obrigado a suportar esta espécie não autorizada de fiscalização. Mais, neste caso ficaria comprometida a decantada independência entre os poderes.

O caso é que já tendo instituído uma comissão de Inquérito para apurar irregularidades, a contratação da referida firma se constituiria, tão somente, em uma devassa promovida pelo Legislativo, sem apoio fático que justificasse a prática ou legal que a permitisse.

A nível de argumentação, poderíamos atentar para o fato de que esta espécie de contratação pode se constituir em desperdício de verbas públicas. E isto acontece porque o Tribunal de Contas como órgão fiscalizador, pode simplesmente desconhecer dos resultados da citada auditoria, que carece de força legal para se impor por si só.

Face ao exposto, informamos ao consulente que é totalmente desaconselhável o recurso à pretensão manifestada na peça inicial. Mais que isto, caso o Poder Legislativo insista, não estará o Executivo obrigado a suportar a auditoria feita por particulares.

Em vista do que foi exposto, os questionamentos poderão ser respondidos nos termos que se seguem.

- I - Sim. O Poder Executivo poderá se opor a auditorias requeridas pela Câmara e efetuadas por firma particular, pois é princípio constitucional que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, e inexistente Lei que autorize tal ato.
- II - Em relação a pedidos de auditoria informamos que não há como

prever, senão no caso em concreto o tempo necessário para início e fim dos trabalhos. Outrossim, a decisão quanto a conveniência dos mesmos cabe aos órgãos superiores desta Casa.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 29 de abril de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

***Voto do Conselheiro João Féder
no Protocolado sob nº 10.507/91-TC.***

O Senhor Prefeito Municipal de Jacarezinho encaminha consulta a este Tribunal de contas sobre aspectos relativos à competência do Poder Legislativo, uma vez que a Câmara Municipal, através de ofício da presidência exige que o Executivo abra suas portas para os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando "livre acesso às dependências da Secretaria de Finanças dessa Prefeitura, a fim de que os referidos edis possam examinar livros, arquivos e demais papéis, a partir das 15 horas, de hoje", sob pena de pedido de intervenção do Estado no Município.

A Diretoria de Contas Municipais considera a consulta idêntica à formulada pelo Prefeito do Município de Irati, razão pela qual faz anexar cópia de sua instrução naquele processo. E a Douta Procuradoria entende que assim a consulta está bem respondida.

Data venia não compartilho dessas opiniões, pois a consulta anterior foi mais ampla e sobre várias questões, ainda que, em alguns casos parecidas.

Daí porque entendo que se deva atender à questão da presente consulta com a seguinte orientação:

- I - Ainda que o duelo entre os dois poderes faça referência ao art. 48 do Regimento Interno da Câmara, revogado pelo art. 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que a matéria é tratada em nível superior na própria Constituição do Estado, em obediência à Constituição Federal;
- II - Com efeito, cabe à Câmara a fiscalização das contas municipais, em razão de mandamento constitucional; ocorre que o próprio mandamento determina os métodos pelos quais essa fiscalização se opera, em conjunto com o Tribunal de Contas, porquanto emana o texto constitucional: "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição" (C.E., art. 18, §1º). Quando a Constituição atribui, no que couber, competência à Câmara do art. 75, está agindo em consonância

com o princípio federal, desde que a Carta Magna dispõe que "As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e Conselhos de Contas dos Municípios" (C.F., art. 75);

- III - Mesmo, assim sendo, não se limita à Câmara ao parecer anual sobre as contas, podendo exercer outras funções fiscalizadoras, inclusive aquelas pretendidas no confronto aqui trazido, mas obedecidas as normas previstas na Lei Maior.
- IV - Em resumo, pode a Câmara realizar inspeção contábil no Executivo, mas nos termos do art. 75, IV, ou seja solicitando-as ao Tribunal de Contas, com a devida justificativa, como, pode, igualmente solicitar esclarecimentos diante de indícios de despesas não autorizadas, nos termos do art. 76 da mesma Constituição do Estado. Não pode, entretanto, exigir do Executivo que abra toda a sua documentação para exame de vereadores, sem uma razão específica plausível, porque esse procedimento não encontra amparo nas normas que regem a matéria.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 1991.

PREFEITO — REMUNERAÇÃO — ATUALIZAÇÃO

1. SERVIDORES PÚBLICOS — 2. POLÍTICA SALARIAL.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *5.810/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Centenário do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 10.321/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Atualização da remuneração do Prefeito Municipal, de acordo com a política salarial vigente aos servidores municipais. Índice de atualização previsto em legislação municipal."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Conforme resolução nº 1.712/92 exarada ante a consulta protocolada sob nº 987/92, venho pela presente informar a Vossa Excelência que o Decreto Legislativo nº 001/89, foi baseado na Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, que em seu artigo 87, parágrafo único, diz que a Câmara não fixando os Subsídios do Prefeito e Vereadores na Legislação finda, terá que fazê-lo no início da legislatura seguinte.

Diante do exposto acima, venho novamente reiterar a Vossa Excelência uma orientação para readequar a minha remuneração, devido que continuamos com os mesmos problemas dos médicos no setor de saúde, inclusive já tivemos a perda de um médico.

Sendo o que se oferece, aproveito o ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO BORTOLO PIZOLATO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Centenário do Sul através do ofício nº 066/92, objeto do presente Protocolado vem consultar, solicitando orientação para readequar sua remuneração.

Inobstante às considerações contidas na cópia da Instrução nº 12/92-DÇM, entendo que a resposta à consulta encontra-se no artigo 4º do DECRETO LEGISLATIVO nº 004/88, de 29 de dezembro de 1988, anexo à fls. 02 da Câmara Municipal de Centenário do Sul, conforme seus termos:

“Artigo 4º — Os valores fixados neste Decreto Legislativo, serão reajustados de acordo com a política salarial vigente aos servidores municipais de Centenário do Sul.”

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1992.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1. ADMINISTRAÇÃO QUE PASSOU DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA PARA UMA SITUAÇÃO ESTÁVEL — 2. APROVAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 5.716/89-TC.
ORIGEM : Município de Londrina
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.329/92-TC. — (por maioria)

EMENTA: *“Prestação de Contas Municipal. Município que na data da posse do prefeito encontrava-se em estado de insolvência, com as receitas comprometidas e que durante a sua gestão retirou a administração da condição de inadimplência e reduziu as obrigações negociais, transferindo-as ao sucessor, em situação estável. Possibilidade de aprovação das contas.”*

O Tribunal de Contas, por maioria, resolve aprovar o Parecer Prévio nº 192/92 de fls. 2.949 a 2.967 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Relator, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício financeiro de 1988, cujas conclusões são pela APROVAÇÃO das contas do Executivo, Legislativo, Autarquia do Serviço Municipal de Saúde, Serviço de Pavimentação, Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais, Autarquia Municipal de Esportes e Turismo e Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

O Conselheiro João Féder votou contra a aprovação das contas do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Conselheiro Nestor Baptista

Parecer Prévio nº 192/92

O presente protocolado vem refletindo os resultados Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais, referentes aos atos e fatos da gestão do Prefeito WILSON RODRIGUES MOREIRA, na administração, do Município de Londrina, relativa ao exercício, aqui espelhado, de 1988.

A Diretoria de Contas Municipais, após diligência, através da Instrução nº 1501/90, às fls. 2.627 a 2.664, analisou cabalmente a Prestação de Contas, de acordo com os critérios geralmente praticados por essa Diretoria. Emitindo sua primeira conclusão, conclui que, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas do Município de Londrina, está em condições de merecer aprovação.

A douta Procuradoria, através do Parecer nº 16.337/90 de fls. 2.666, citando a Instrução primitiva, nº 521/90-DCM, de fls. 2.369 a 2.372, informa que às fls. 2.374 a 2.386, 2.388 a 2.625, a Prefeitura Municipal remeteu os documentos que ensejaram a Instrução conclusiva nº 1.501/90-DCM, supracitada, e também opinou pela aprovação da Prestação de Contas, relativas ao exercício de 1988.

O eminente Auditor, doutor IVO THOMAZONI, quando emitiu seu Parecer Prévio nº 238/90, de fls. 2.667 a 2.669, destacou os resultados da Prestação de Contas do Executivo Municipal, observando que a estabilidade financeira foi preservada criteriosamente, dispondo o Município de Cz\$ 1,38 (hum cruzado e trinta e oito centavos), para cada cruzado de compromisso imediato. Acrescenta ainda:

- a) que a situação Patrimonial negativa decorreu da correção monetária da dívida fundada; destacando o fato do executivo não haver realizado qualquer operação de crédito, no exercício.
- b) que as remunerações, percebidas pelos Vereadores, encontram-se de acordo com os critérios e limites legais.
- c) que as demais entidades municipais giravam seus recursos de forma criteriosa e responsável.

Na conclusão do seu Parecer Prévio, o eminente Auditor, considerando o contido na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer da douta Procuradoria, propõe que as Prestações de Contas da Autarquia do Serviço Municipal da Saúde (ASMS), Serviço de Pavimentação de Londrina (PAVILON), Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAPSML), Autarquia Municipal de Esporte e Turismo (AMETUR), Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF) e do Executivo e Legislativo Municipais de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 1988, podem ser aprovadas.

Não obstante, em momento oportuno, em Sessão de 27 de novembro de 1990, o Egrégio Plenário através da Resolução nº 14.135/90, a fls. 2.670, resolveu acatar a preliminar proposta pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, nos seguintes termos:

- 1 - Determinar encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais, para falar sobre as aplicações no mercado de capital, de acordo com a documentação apresentada, que deve fazer parte desta Prestação de Contas;
- 2 - Fazer análise comparativa das taxas recebidas pela Prefeitura e as da Sercomtel, em razão de aplicações no mercado de capitais no exercício em tela;
- 3 - Se necessário solicitar esclarecimentos à Prefeitura de Londrina sobre essa questão.

Cumprindo tal determinação preliminar, a Diretoria de Contas Municipais — D.C.M., através da Instrução nº 125/91, corroborada com o Ofício nº 46/91, às fls. 2.671 a 2.673, respectivamente, promoveram diligências objetivando a que o Prefeito Antonio Casemiro Belinatti, e ex-prefeito Senhor Wilson Rodrigues Moreira, se manifestassem no processo, colaborando nas diligências e justificativas necessárias ao seu saneamento.

Procurando atender a Resolução preliminar, através do Protocolo nº 4.604/91, o Prefeito do Município de Londrina, Senhor Antonio Casemiro Belinatti, encaminhou a documentação anexa às fls. 2.674 a 2.751, compreendendo o ofício nº 176/91-GAB de 08 de março de 1991 e extratos bancários fotocopiados relativos às aplicações financeiras no mercado de capitais, junto ao Banco do Estado do Paraná. E o BANESTADO, através de Protocolo nº 4.706/91, às fls. 2.753 e 2.754, informou:

- a) que o Município de Londrina, pela Cia. de Desenvolvimento de Londrina — CODEL, era inadimplente no BANESTADO, por débitos e avais honrados pelo banco;
- b) que no final de 1986 a dívida estava composta, tendo o banco oferecido abatimentos, descontos e redução de taxas de forma a viabilizar a amortização pelo Município, informando que uma parte da dívida foi assumida pelo governo do Estado;
- c) que vinha prestando serviços à Londrina sem cobrar tarifas, tais como: recebimento de carnês de telefones, IPTU, pagamentos de funcionários e fornecedores;
- d) que para o fechamento da composição das contas, o Município de Londrina se comprometeu a manter seus saldos de caixa aplicados em *overnight*, através do BANESTADO, cujas taxas de remuneração, conforme cartas BCC-174/89, de 03 de outubro de 1989 e BCC-182/89 de 30 de outubro de 1989, às fls. 2.776 e 2.779, enviadas a esse Tribunal, estavam de acordo com as taxas praticadas pela Banestado Corretora.

Às fls. 2.846, vêm demonstradas as Prestações e Valores honrados pelo Banestado sendo:

Janeiro de 1984	Cr\$ 314.429.351,04
Fevereiro de 1984	Cr\$ 314.429.351,04
Cr\$ 628.858.702,08 (seiscentos e vinte e oito milhões, oitocentos e	

cinquenta e oito mil, setecentos e dois cruzeiros e oito centavos). E às fls. 2.855 consta que em julho de 1984 a dívida da CODEL montava em Cr\$ 1.902.073.591,32 (hum bilhão, novecentos e dois milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e um cruzeiros e trinta e dois centavos).

Novamente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, em 14 de março de 1991, através do despacho do eminente Conselheiro Presidente da época, Doutor João Cândido da Cunha Pereira, o processo foi reanalisado, conforme as determinações contidas na Resolução preliminar nº 14.135/90-TC, de fls. 2.670.

Na Instrução nº 438/91-DCM, às fls. 2.758 a 2.761, assinada pelo Técnico de Controle Contábil desta Casa, Senhor EVALDO RAPP, destaca-se minucioso trabalho que, na sua relevância, ratifica os termos do ofício nº VICOF-004/91, do BANESTADO já citado, visto ser objeto do protocolado nº 4.706/91, constando do item 3 da referida Instrução, que as taxas obtidas nas aplicações financeiras dos saldos diários das contas bancárias nº 036652-4 e 027107-7 — Banestado, eram acima das taxas praticadas em limite máximo de mercado, nos meses de março, junho, setembro e outubro de 1988. Acrescentou que nos meses de novembro e dezembro/88, à exceção dos dias 03 e 04.11.88, adversamente, as taxas diárias obtidas nas aplicações das contas foram menores que as praticadas no mercado, acumulando-se no período novembro e dezembro/88, diferença em comparação com as taxas obtidas pela SERCOMTEL — Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, na ordem de Cz\$ 361.525.541,67 (trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e sete centavos).

A douta Procuradoria, com o Parecer nº 7.216/91, de fls. 2.780 a 2.782, ratifica a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, afirmando que o Município de Londrina teve prejuízo financeiro, no que diz respeito à movimentação de seus recursos no mercado financeiro, sugerindo que sejam apuradas as responsabilidades e ressarcido o Tesouro Municipal, e, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Constituição da República do Brasil, dar ciência ao responsável, abrindo prazo para assegurar-lhe ampla defesa.

O Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas fala no verso do Parecer, opinando preliminarmente pela ouvida do ex-Prefeito Municipal de Londrina, sendo acompanhado pelo Auditor Doutor IVO THOMAZONI, que propõe o atendimento da proposta, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito, Senhor Deputado Wilson Rodrigues Moreira, falasse no processo.

Com o retorno das justificativas, mas diante de fatos trazidos à colação por parte de veículos de comunicação, entendeu o Relator ser necessária nova manifestação do ex-Prefeito Wilson Moreira, a fim de que o mesmo apresentasse esclarecimentos complementares acerca das informações em síntese divulgadas, embora as mesmas repetissem elementos já constantes do processo. Essa complementaridade permitiria também melhor avaliação quanto ao aspecto da operacionalidade dos atos de gestão, envolvendo economicidade, eficiência e efetividade.

Desta maneira, foi interpelado o Executivo Municipal, através do despacho de fls. 2.797 e 2.798, sobre as questões pertinentes, para que demonstrasse, com base em registros contábeis, as vantagens que compensaram o patrimônio Municipal, visto que o acordo ensejou a renúncia de receita, por parte da administração municipal, conforme demonstra a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 2.762 a 2.733.

Foram remetidas justificativas e documentação, visando a atender cabalmente os esclarecimentos necessários, inerentes à Prestação de Contas de 1988, do Município de Londrina, objeto do Protocolado nº 7.350/92-TC., anexo às fls. 2.799 a 2.929. No confronto documental, consta exposição do eminente Professor de Direito Administrativo, Doutor JOSÉ CARLOS ABRAÃO, assessor jurídico do ex-prefeito, que resume com clareza o perfil da situação econômica-financeira-administrativa, na qual o município de Londrina se encontrava quando o Senhor Wilson Rodrigues Moreira assumiu o executivo, em março de 1983, descrevendo, igualmente, as medidas que tomou para reverter a situação resumidas da seguinte maneira:

- a) era surpreendente o nível de endividamento do município; superava todas as expectativas;
- b) o quadro era matizado por acendrada preocupação de até mesmo o Tesouro Municipal não fazer face aos compromissos de rotina, como a manutenção dos serviços indispensáveis;
- c) os levantamentos contábeis indicavam que a Receita do Município encontrava-se comprometida através de procurações irrevogáveis em mãos de credores, produzindo sangria, (nos recursos financeiros), capaz de tolher a continuidade de obras e serviços essenciais;
- d) o endividamento do Município extrapolara a capacidade limite determinada pelas Resoluções nºs 62 e 93 do Senado Federal; (na época).

Informa, ainda, que, para atacar essa situação de instabilidade, o ex-Prefeito iniciou as seguintes estratégias:

- a) a elaboração de um ato normativo evidenciando o terrível quadro de dificuldades, elaborando-se um ante-projeto de decreto, declarando a insolvabilidade do Município; felizmente jamais traduzido em norma;
- b) solução de revogar as procurações através de ação judicial, levando-se, em conta, o princípio da continuidade do serviço público, obrigatoriamente do desembolso e, sobremaneira, a ilegalidade em se privilegiar credores à vista da ordem dos precatórios requisitórios da Constituição Federal;
- c) obter consulta com o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, em São Paulo, a fim de concluir pela sustentação do pleito junto ao Judiciário. E, através do diálogo franco sobre o tema o Professor Celso Antonio declarou: "A tese me é muito simpática";
- d) A Prefeitura de Londrina deu entrada com ação competente, obtendo medida liminar. E elenca o número de bancos credores, os quais

passaram a “deter substancial parcela da Receita”, em flagrante ilegalidade.

Na continuidade, é ainda descrito:

- a) o Banco Econômico S.A. intentou mandado de segurança, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, contra a medida liminar obtida pelo município de Londrina, em 1ª Instância. Não logrou sucesso;
- b) passando a receber as receitas, até então em poder dos banqueiros, o Prefeito Wilson Moreira deu início à negociação das dívidas com os bancos credores. Foram negociações difíceis e prolongadas, mas que culminaram com êxito às finanças municipais;
- c) ilustra em números redondos, que a dívida com o Banco Econômico somava cerca de 15 bilhões e 800 milhões de cruzeiros. O acordo se deu em 4 bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros.

Aí está, senhores membros do Plenário, um pouco da realidade do endividamento do Município de Londrina. Conforme o provérbio, “onde está a rapina ali estão as aves...”.

O Relator observou que as negociações, a redução da dívida e outras medidas de contenção de despesas, finalmente trouxeram ao Município os controles e equilíbrios Financeiro, Orçamentário e Patrimonial.

A Diretoria de Contas Municipais, com a Instrução nº 624/92, às fls. 2.931 a 2.945, novamente esquadrinha a farta documentação e provas de registros contábeis, contidas no processo e, arrazoando sobre os fatos apurados, e, agora com maior clareza, descreve minuciosamente as questões suscitadas pelo despacho de fls. 2.797/2798, desta forma resumida:

- a) a dívida originária é datada de outubro de 1982, no exercício da administração anterior (fls. 2.799/2.800 e 2.822/2.843);
- b) a Lei Municipal nº 3.519 de 08.10.82, autorizou o Executivo a outorgar ao BANESTADO, Procuração para, em nome do Município, receber as cotas do ICM, como contra-partida e garantia de fiança prestada pelo próprio Banco (fls. 2.827/2.829);
- c) Os documentos vislumbram que a dívida assumida provém de compromissos relacionados com a execução da Variante Ferroviária de Londrina, junto ao credor Cia. Brasileira de Projetos e Obras — CBPO; através da CODEL, era de responsabilidade da Prefeitura Municipal (fls.2.830/2.840);
- d) O BANESTADO forneceu uma carta de fiança bancária em favor da CODEL junto ao credor CBPO, com procuração do Município outorgando poderes para recebimento de parcelas de ICM (fls. 2.841/2.844). Posteriormente mantendo, o Banco, a fiança e honrando as parcelas vincendas (fls. 2.802 e 2.864).

Não obstante, através de 14 (quatorze) fundamentados itens, a Diretoria de Contas Municipais relata todas as facetas das negociações da dívida, ao longo da gestão, compreendendo período 1983/1988. E rastreando os autos, às fls. 2.814, consta Demonstrativo da Dívida Total do Município de Londrina,

espelhando sua posição em janeiro de 1983 e dezembro de 1988, que passo a analisar brevemente.

Ali é demonstrado que, em janeiro/83, o total da dívida Londrinense montava em Cr\$ 29.224.559.772,07 (vinte e nove bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e sete centavos), equivalentes a 10.039.595,5149 OTNs, reduzindo-se seu montante em dezembro/88, para Cz\$ 17.659.113.747,43 (dezessete bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, cento e treze mil, setecentos e quarenta e sete cruzados e quarenta e três centavos), equivalentes a 3.685.977,7108 OTNs. Portanto, na gestão do Senhor WILSON MOREIRA as obrigações do erário reduziram-se em números reais o equivalente a 6.353.617,8041 OTNs, representando o percentual de 63,28% de decréscimo ao final do seu mandato.

No referido demonstrativo consta que a posição inicial das obrigações junto à CBPO e BANESTADO (CBPO), especificamente, era de Cr\$ 3.565.380.088,75 (três bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil, oitenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos) equivalentes a 1.224.825,0864 OTNs, e Cr\$ 10.127.228,23 (dez milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros e vinte e três centavos) equivalentes a 3.479,0353 OTNs respectivamente, além de outras, e estavam zeradas e liquidadas no final do exercício de 1988.

Após tecer comentários sobre obtenção de benefícios financeiros conseguidos pelo Município de Londrina, ao longo da administração, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 2.943, da sua Instrução nº 624/92, entende que ocorreu operacionalmente uma compensação favorável à Municipalidade. Para isso fez o confronto entre o controle e pagamento das dívidas no Município, a economicidade obtida nas despesas, o recurso financeiro disponível para aplicação no mercado de capitais, contra a renúncia de receita, verificada nas aplicações no final da gestão da administração do ex-Prefeito Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais afirma, ainda, que não houve na operação qualquer sentido doloso de premeditação ou má fé, caracterizando-se tão somente um entendimento tácito entre a administração municipal e o Banco do Estado do Paraná S.A., objetivando exatamente à melhoria da capacidade de pagamento do Município. Finalmente, sua conclusão é que as contas relativas ao exercício financeiro de 1988, objeto deste protocolo, podem ser aprovadas.

Encaminhado o processo ao eminente Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas, doutor João Bonifácio Cabral Júnior, este em seu respeitado Parecer nº 8.375/92, às fls. 2.946 a 2.948, arrazoa:

“... houve minudente rastreamento taxa a taxa, dia a dia (fls. 2.764/73), encontrando-se uma diferença de Cz\$ 361.525.541,67 a menos que o obtido pelo SERCOMTEL. Evidentemente, esse *minus* reverteu em *plus* para o BANESTADO, onde estavam aplicados os recursos, correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1988.”

Além dessas considerações, ratifica, em resumo, o pronunciamento do interessado, onde informa ter herdado da anterior administração uma dívida imensa e multifária com inúmeros credores, comprometida inteiramente a receita municipal, o que consumia muito tempo em negociações e acertos da dívida com os credores, entre os quais o BANESTADO, avalista-pagador da gestão pretérita à sua. E prossegue o douto Procurador-Geral:

“Com essas transações, conseguiu tirar o Município Londrinense dos noticiários negativos que diariamente o denegriam como insolvente.”

O eminente Procurador-Geral após citar a peça assinada pelo advogado José Carlos Abraão e dirigir um laurel, com merecidos elogios, à Diretoria de Contas Municipais, por ter pinçado diligentemente dos documentos ofertados pelo interessado, ao longo do processo, as respostas necessárias, também conclui que:

“Não houve prejuízo ao Município, não houve locupletamento pelo administrador. Pelo contrário, da análise dos autos se conclui que o administrador recebeu o Município em situação falimentar, com receitas comprometidas e o entregou ao seu sucessor em situação estável.”

Diante do levantamento efetuado pela Diretoria de Contas Municipais onde demonstra, às fls. 2.762 a 2.773, a diferença de Rendimento Acumulado em comparativo com as taxas obtidas pelo SERCOMTEL, já citada pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, relativas às aplicações financeiras do período compreendendo aos meses de novembro e dezembro de 1988, justifica o Prefeito Municipal da época, senhor WILSON RODRIGUES MOREIRA, nos parágrafos *in fine* da fl. 2.789 e da inicial da 2.790 conforme segue:

“Ao final de 1988, já no encerramento da nossa administração, restava uma dívida do Município de Londrina (CODEL) para com o Banestado, relativa a avais honrados junto ao credor CBPO, da ordem de 1,3 bilhões (de cruzados) — cerca de quatro vezes a mais que a mencionada diferença apurada na remuneração das aplicações financeiras.

O fechamento da composição de contas teve a interferência do Governo do Estado, que acabou assumindo o débito, consoante o documento anexo (termo de confissão e assunção da dívida), assinada pela Secretaria das Finanças e Banestado. Este último arcava com um vasto histórico de concessões feita ao longo dos anos anteriores, em benefício de Londrina, daí resultando, a remuneração em taxas diferenciadas às aplicações financeiras do município naqueles dias finais de gestão, porém em taxas comparativas com o mercado, conforme afixa o documento de fls. 2.753/4.”

Buscando cruzar tais afirmativas do ex- Prefeito, com os registros contábeis da municipalidade, que proporcionasse concluir a análise, constata-se cópias

da Ficha de Lançamento nº 369 e do livro Diário da CODEL — Companhia de Desenvolvimento de Londrina, ali, configurando o seguinte lançamento contábil:

DÉBITOS: CREDORES DE AVAIS E FIANÇA	
Banco do Estado do Paraná S/A. — Conta/Codel 128.336,2995 OTN's x 3.729,851	Cz\$ 478.675.275,03
Banco do Estado do Paraná S/A. — Conta Participação Governamental 232.811,3206 OTN's x 3.729,851	Cz\$ 868.351.536,95
Total	Cz\$ 1.347.026.811,98
CRÉDITO: OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	
Subvenções e Doações	Cz\$ 1.347.026.811,98

DISCRIMINAÇÃO DO HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

"Valor que se registra relativo à liquidação da dívida desta empresa junto ao Banestado, cujos compromissos foram assumidos pelo Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado das Finanças, conforme instrumento de confissão e assunção de dívida firmado entre a CODEL — Companhia de Desenvolvimento de Londrina e Banestado firmado em 28.10.88."

Inegavelmente, o lançamento acima representou baixa significativa no Passivo da Codel, quando diminui suas obrigações na ordem de 1,3 bilhões de cruzados, junto ao Banestado, originadas dos avais que essa instituição financeira havia saldado junto à CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS — CBPO. Demonstrando-se em contra partida contábil que, na realidade, ocorreu um acréscimo positivo no Resultado Patrimonial da CODEL e, por extensão, ao Patrimônio Municipal, considerando as provas às fls 2.881 e 2.882, dos registros contábeis. Neste é possível verificar o crédito em RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, em favor da CODEL, no montante de Cz\$ 1.347.026.811,98 (Hum bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze cruzados e noventa e oito centavos).

É o relatório.

DO PARECER

Considerando que a diferença apurada no levantamento é o resultado de uma comparação entre as taxas de remuneração de aplicação, obtidas pela SERCOMTEL e PREFEITURA MUNICIPAL, portanto, clientes distintos em condições distintas, e que o valor, em momento algum, configurou-se em espécie monetária, não havendo provas de que tenha circulado nos meios financeiros como tal. É um parâmetro comparativo, criado para fins de análise, servindo de alerta aos administradores financeiros municipais;

Considerando que as taxas de mercado flutuam de cliente para cliente,

segundo o poder de negociação do montante aplicado e que, no caso, o Município ainda obteve economicidade nas negociações de sua dívida com o BANESTADO e o Governo Estadual, conforme demonstram os registros contábeis citados;

Considerando que a administração do ex-Prefeito de Londrina, senhor Wilson Rodrigues Moreira, a nível judicial, conseguiu liminar junto ao Poder Judiciário, que cassou as Procuções cedidas a banqueiros, credores privilegiados, por administração pretérita à sua, em flagrante ilegalidade;

Considerando os fatos, atos e os registros contábeis demonstram que a administração municipal obteve acordo que anistiou a dívida junto ao BANESTADO, da ordem de 1,3 bilhões de cruzados, contra a renúncia de receita inferior, verifica-se que a composição da dívida teve um resultado superavitário para Londrina, financeiramente favorável ao patrimônio municipal, da seguinte maneira:

MONTANTE DA DÍVIDA EM 28.10.88	
quitado pelo acordo	Cz\$ 1.347.026.811,98
MONTANTE DA RENÚNCIA DE RECEITA	
Apurado pela DCM	Cz\$ 361.525.541,67
SUPERAVIT obtido nas negociações	Cz\$ 985.501.270,31

– (novecentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e um mil, duzentos e setenta cruzados e trinta e um centavos), favoráveis ao erário municipal;

Considerando que o acordo entre o Governo do Estado, CODEL e BANESTADO resultou na quitação da dívida e na eliminação das obrigações do Município, e que, em situação adversa, se a dívida fosse reajustada nas mesmas condições e taxas do *overnight*, obtidas por Londrina, em novembro e dezembro de 1988, atingiria o montante de Cz\$ 1.992.660.703,00 (hum bilhão, novecentos e noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e três cruzados), ao final da gestão.

Considerando que, se fosse o reajuste com as taxas da SERCOMTEL, a referida obrigação atingiria o valor de Cz\$ 2.208.479.472,00 (dois bilhões, duzentos e oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois cruzados), na atualidade a cifra se elevaria ao patamar de Cr\$ 6.648.006.240,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e oito milhões, seis mil e duzentos e quarenta cruzeiros), na hipótese do acordo não ter sido efetivado;

Considerando que, na época, a diferença seria da ordem de Cz\$ 645.633.891,02 (seiscentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e um cruzados e dois centavos), superior à renúncia de receita de Cz\$ 361.525.541,67 (trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um cruzados e sessenta e sete centavos); (Cz\$ 1.992.660.703,00 menos Cz\$ 1.347.026.811,98);

Considerando que o BANESTADO honrou os avais junto a C.B.P.O., promovendo quitação da dívida do município de Londrina, o que certamente contribui para o acordo tácito, citado pela D.C.M., e que as negociações acordadas ensejaram a renúncia da receita, a longo prazo, proporcionou que a

administração baixasse dos seus registros a referida dívida;

Considerando que a reciprocidade também foi verdadeira, pois se o Executivo não tivesse cedido à permanência dos depósitos junto ao BANESTADO, também não teria obtido as receitas dos rendimentos aos cofres do tesouro Londrinense;

Considerando que não houve prejuízo ao Município, nem locupletamento pelo administrador, conforme também afirma o Douto Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que o processo já sofreu as análises necessárias, exigindo esforços da administração municipal para provar a razoabilidade dos atos e fatos citados, pude concluir que os resultados da gestão foram favoráveis ao Município de Londrina, sob a ótica da operacionalidade e dos custos *versus* benefícios, com base nas evidências de todos os pareceres, relatórios, documentos, instruções, esclarecimentos, corroborações e registros contábeis apresentados observa-se que:

- a) **houve economicidade** porque os benefícios foram maiores do que os custos;
- b) **houve eficiência**, pois os acordos nominais com os credores proporcionaram retornos reais às finanças do Município, tirando-o, em tempo hábil, das condições de inadimplência;
- c) **houve efetividade**, em se considerando que as negociações das dívidas, a cassação das procurações que privilegiavam credores proporcionaram, legalmente, a concretização dos objetos desejados ao Município de Londrina, reduzindo-se, sobremaneira, as obrigações que sufocavam as condições negociais dos seus administradores.

Entende o Relator que, diante de tais considerações, das conclusões do Douto Procurador-Geral junto a este Tribunal e da Diretoria de Contas Municipais, que são pela aprovação, e da absoluta e comprovada ausência de prejuízo ao erário, o Parecer sobre a Prestação de Contas do Município de Londrina, compreendendo o Executivo, Legislativo, Autarquia de Serviço Municipal de Saúde — ASMS, Serviço de Pavimentação de Londrina — PAVILON, Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina — CAPSML, Autarquia Municipal de Esportes e Turismo — AMETUR e Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina — ACESF, relativa ao exercício financeiro de 1988, é pela aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992.

PUBLICIDADE

1. EMISSORA DE RÁDIO - CONTRATAÇÃO - 1.1. TRANSMISSÃO DE SESSÕES DA CÂMARA — 2. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES - FIXAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 11.996/92-TC.
ORIGEM : Município de Campo Mourão
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.954/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. 1. Vetada a contratação de emissora de rádio para a transmissão de sessões plenárias da Câmara, por caracterizar promoção pessoal dos edis. 2. Fixação da remuneração dos vereadores deverá observar ao disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, e, aos incisos VI e VII do mesmo artigo, inseridos pela Emenda Constitucional nº 01.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, conforme Parecer nº 10.823/92, da Douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte que adotou a Informação nº 209/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Esta Presidência, preocupada em continuar a desenvolver o trabalho deste Poder Legislativo, a contento, para tanto, solicito desse Colendo Tribunal de Contas, que se digne a encaminhar Pareceres sobre os seguintes assuntos:

1. da legalidade ou não do pagamento das transmissões das Sessões Plenárias, às Emissoras de Rádio, pelo Poder Legislativo;

2. de como proceder a respeito da fixação da remuneração dos Senhores Vereadores, se deve observar o Parágrafo único do Art. 27, ou apenas o inciso VII do art. 29, ambos artigos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 31 de março de 1992.

Certo de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência em encaminhar Pareceres com a maior brevidade possível, colho a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ALFONSO STANISZEWSKI
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 209/92***

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Carlos Alfonso Staniszewski, através do ofício nº 1.249/92, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- “1. da legalidade ou não do pagamento das transmissões das sessões Plenárias, às emissoras de Rádio; pelo Poder Legislativo;
2. de como proceder a respeito da fixação da remuneração dos Senhores Vereadores, se deve observar o Parágrafo Único do art. 27, ou apenas o inciso VII do art. 29, ambos artigos da Emenda Constitucional, de 31 de março de 1992.”

NO MÉRITO

Quanto ao questionamento esposado no item 1, por tratar-se de matéria já consagrada nesta Corte de Contas, oferecemos resposta nos termos da Resolução nº 9.476/91, que acolhendo o Voto escrito do eminente Conselheiro João Féder, de cópia anexa, que respondeu negativamente à possibilidade de se contratar emissora de rádio para transmissão de sessões plenárias, por caracterizar promoção pessoal dos Vereadores, e bem assim ferindo o princípio Constitucional.

Relativamente ao item 2, necessário se faz uma digressão à matéria consubstanciada na Magna Carta, bem como da Emenda nº 1 à Constituição Federal.

De acordo com as disposições contidas no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, temos que:

“Art. 29

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para subsequente, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I”;

Com a edição da Emenda Constitucional nº 1, a fixação da remuneração

dos Vereadores terá de observar, além das normas enfocadas, também, aquelas dispostas na aludida Emenda, assim caracterizadas:

- “VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI;
- VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Note-se que a Emenda Constitucional ao estabelecer a remuneração dos Vereadores em 75% da que couber ao Deputado Estadual, não podendo esse valor, ultrapassar o percentual de 5% da receita orçamentária arrecadada no exercício, tratou de limitar o teto máximo que poderá o Edil perceber no ano.

Portanto a Câmara Municipal de Campo Mourão, ao fixar a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura, deverá se ater rigorosamente aos dispositivos consubstanciados no inciso V, do art. 29 da Constituição Federal e dos incisos VI e VII, inseridos pela Emenda Constitucional nº 1.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 22 de junho de 1992.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 10.823/92

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão. Indaga da legalidade da contratação de emissora de rádio para transmissão das sessões daquela Câmara e da fixação da remuneração dos Vereadores.

A Informação nº 209/92-DCM- é bem lúcida nas respostas adequadas. O tema do primeiro item já foi objeto da Resolução nº 9.476/91-TC, com base no fundamento do voto do Conselheiro João Féder, considerando inconstitucional a medida.

No tocante aos subsídios, objeto do item seguinte, a DCM invocou a Emenda Constitucional nº 01/92, que disciplina a matéria.

Entende a Procuradoria que a Consulta poderá ser respondida nos precisos termos da Informação nº 209/92 — DCM por estar rigorosamente correta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de junho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Voto do Conselheiro João Féder
proferido na
Resolução nº 9.476/91 - TC

Consulta do senhor Prefeito de Jacarezinho, indaga a esta Corte se "pode uma Câmara Municipal contratar os servidores de emissora de rádio para transmitir suas sessões legislativas?" E "se houver irregularidade qual espécie de responsabilidade que poderá ser atribuída a quem tiver firmado o respectivo contrato?"

A instrução do processo informa que este Tribunal, respondendo a consulta da Câmara do Campo Mourão, respondeu pela legalidade desde que observados dois pressupostos: 1. o procedimento licitatório; 2. que fique claramente demonstrado o real interesse público.

Data venia, melhor examinada a questão, me permito chegar a conclusão diferente.

É bem verdade que, se cabível, haveria a necessidade de licitação. Ocorre, contudo, que o empecilho reside precisamente no segundo elemento da resposta anterior: o real interesse público.

No caso, o contrato remunerado com emissora de rádio ou televisão, demonstra não o real interesse público, mas o interesse da promoção pessoal dos senhores Vereadores, incidindo exatamente da vedação do preceito constitucional.

O contrato, pois, da Câmara com a emissora, ainda que mediante licitação, é inadmissível. Como seria inadmissível o mesmo contrato para retransmissão dos despachos ou das audiências públicas do senhor Prefeito.

Nada impede que uma emissora de rádio, por iniciativa própria, transmita aos seus ouvintes os debates diários das sessões do Legislativo Municipal. O que não pode ocorrer é a Câmara destinar dinheiro público para o pagamento dessas transmissões, até porque a emissora contratada, mesmo que indiretamente, passaria a se sentir vinculada a essa contribuição financeira, criando uma afinidade com o cliente, o que permitiria à direção da Câmara a possibilidade de interferir na apresentação das transmissões, monitorando-as para a promoção da instituição ou de seus membros, ou até em oposição ao Executivo, o que poderia ser válido do ponto de vista político do órgão, mas, na perspectiva global do regime democrático acabaria por desvirtuar a autenticidade da informação, em detrimento do juízo imparcial da população.

Quando a Constituição Federal estabelece que a administração pública, federal, estadual, ou municipal, obedecerá ao princípio da publicidade, não está sugerindo que se aplique o dinheiro oficial para divulgação dos seus órgãos ou de suas atividades, mas, sim, que os atos administrativos nunca se façam velada, dissimulada, ou sigilosamente, ou seja, está a exigir que a administração

pública, pública não deixe de ser.

É por ser assim que todo ato público só começa a produzir efeito após a sua divulgação em Diário Oficial.

Aliás, em consonância com essa diretriz, a própria Constituição dispõe ainda que o direito individual de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo, é garantia fundamental do cidadão (Art. 5º, XXIII).

Diferente, entretanto, é o comportamento do administrador que onera os cofres públicos com uma despesa não necessária, apenas para por esse meio, alcançar promoção de natureza política.

Voto, pois, no sentido de que se responda à consulta informando que o contrato indicado fere o princípio constitucional e que notificada dessa irregularidade a autoridade ordenadora da despesa deve suspendê-lo de pronto sob pena de ser responsabilizada a ressarcir os cofres públicos dos gastos autorizados.

Curitiba, em 16 de agosto de 1991.

RECURSO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO

1. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO — 2. MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *11.630/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Doutor Camargo*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 10.537/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Impossibilidade de classificar como extra-orçamentários, recursos consideráveis, recebidos do Ministério da Ação Social.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tem o presente a finalidade de solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de nos orientar quanto à possibilidade de classificar como "Extra-Orçamentária" a receita que receberemos do Ministério da Ação Social no valor de Cr\$ 1.383.600.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, seiscentos mil cruzeiros), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do total do projeto para construção de um centro municipal de apoio comunitário com 4.000 metros quadrados de área urbanizada, de conformidade com o projeto aprovado pelo Ministério da Ação Social.

Tal consulta se faz necessária, considerando que se trata de uma quantia de recursos considerável, que se classificada orçamentariamente atingiria mais de 60% do total de nosso orçamento, o que tornaria difícil a execução do orçamento até o final do exercício.

Informamos que como se trata de uma obra exclusiva de propriedade do Município, poderíamos classificar os 25% da contrapartida do Município correspondente a Cr\$ 345.900.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e novecentos mil cruzeiros), como orçamentário.

Diante do exposto, gostaríamos que esse Tribunal se pronunciasse a respeito da referida consulta, pois se trata de quantia considerável de recursos que não está prevista no orçamento em execução.

Certo de poder contar com a costumeira atenção por parte de Vossa Excelência, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO JARDIM NOCCHI
Prefeito do Município

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

DO RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Doutor Camargo, Senhor Luiz Alberto Jardim Nocchi, através de Ofício nº 075/92, vem informando que o Município receberá do Ministério da Ação Social a importância de Cr\$ 1.383.600.000,00 (hum bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, seiscentos mil cruzeiros), correspondentes a 75% do projeto para a construção de um centro comunitário de 4.000,00 metros quadrados de área urbanizada.

Informa ainda que tal importância sendo classificada orçamentariamente, atingiria 60% do total do Orçamento do Município e que a obra é de exclusiva propriedade do Município.

Sua consulta versa sobre a possibilidade de classificar a referida receita como Extra-Orçamentária, informando que a quantia não está prevista no orçamento em execução.

A Diretoria de Contas Municipais, através de sua Informação nº 206/92, traz as definições de receita orçamentária e receita extra-orçamentária, concluindo que os citados recursos integrariam as receitas orçamentárias do Município. Inclusive vem esclarecendo e arrazoando sobre os dispositivos constitucionais e da Lei Federal nº 4.320/64, que tão bem orientam a mecânica de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobre os instrumentos disponíveis para suas alterações.

A douta Procuradoria, em seu Parecer nº 11.245/92, afirma não vislumbrar dificuldades ao executivo em classificar as receitas orçamentariamente, entretanto não identificou ilegalidade na classificação extra-orçamentária, porém, para efeito de resposta à presente consulta, opino pelo acolhimento dos termos do pronunciamento da D.C.M.

DO VOTO

Face ao exposto e considerando as normas contidas na Lei nº 4.320/64 que instruem claramente quanto à elaboração e controle do orçamento, e que o centro comunitário pertencerá ao patrimônio do Município de Doutor Camargo, entendo que a Câmara Municipal deverá exercer a fiscalização e os controles pertinentes, na sua plenitude. Portanto voto no sentido de que a receita ingresse no orçamento como receita-orçamentária.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

RECURSOS — REPASSE

1. LEI MUNICIPAL — 2. INCONSTITUCIONALIDADE — 3. VINCULAÇÃO À RECEITA.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 5.172/92-TC.
ORIGEM : Município de Verê
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 11.077/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Repasse de Recursos. Inconstitucionalidade de Lei Municipal que estipula vinculação à receita (cf. art. 167, IV, da Constituição Federal).*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com as razões contidas na Informação nº 115/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 11.905/92, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 115/92***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Verê, na figura de seu Prefeito, Reinaldo Baldissera sobre repasse de recursos ao Legislativo.

O consulente relata que o artigo 1º das Disposições Finais Transitórias de sua Lei Orgânica dispõe sobre o repasse de recursos à Câmara.

Leis locais estabelecem valores destinados à Câmara que perfazem um montante correspondente a 6% do Orçamento Geral.

Pergunta-se:

- I) Os repasses dos valores ao Legislativo devem ser feitos até o dia 20 do mês decorrente ou do mês subsequente?
- II) Como vimos, há estimativa de 6% do Orçamento Geral para a Câmara. O Executivo é obrigado a repassar 6% do orçamento mensalmente?
- III) Pode o Executivo repassar 4% que é destinado à Vereança e até dois por cento (duodécimo), o que a Câmara requisitar?
- IV) É lícito o destino de 6% do Orçamento Geral do Município à Câmara?

NO MÉRITO

Segundo consta da peça inicial, assim dispõe o artigo 1º das Disposições Finais Transitórias da Lei Orgânica do Município Consulente:

"Art. 1º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e Especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I — até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados aos custeios da Câmara.
- II — dependendo do comportamento da receita os destinados às despesas de capital."

Segundo se depreende do artigo em epígrafe, o Executivo Municipal deverá repassar mensalmente os recursos destinados ao Legislativo local.

Ainda, dentro do mandamento contido na regra em espécie informamos ao Consulente que os recursos devem ser repassados até o dia 20 de cada mês, ou seja, no mês corrente. Neste sentido, utilizando o exemplo do consulente, os repasses do mês de fevereiro deverão ser efetuados até o dia 20 deste mesmo mês.

Pergunta, ainda, o consulente, se é legal o repasse de 6% do Orçamento Geral do Município para a Câmara. Oportunamente se observa que o consulente alega que Leis locais (lei nº 217/90 e 234/91) estabelecem valores a serem

destinados à Câmara que perfazem um montante correspondente a 6% do orçamento geral.

Isto posto, ressalvamos que uma completa análise da matéria ensejaria uma busca à letra dos dispositivos legais a que se refere a inicial. Entretanto, de pronto podemos afirmar que a Constituição Federal interdita a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas exceções. Trata-se de vedação constitucional consubstanciada no inciso IV do artigo 167.

O artigo em comento da Carta Federal traduz um princípio atinente ao orçamento público. Trata-se do princípio da não vinculação da receita. Regra esta que já era esposada pela Constituição anterior, embora tivesse maior amplitude que na atual, posto que se referia a tributos e não apenas impostos.

Inobstante tal, qualquer que seja a limitação contida na atual Constituição, o fato é que o princípio da não vinculação do orçamento permanece. Mais, este princípio, por se tratar de regra geral, é aplicável de pronto aos Estados e Municípios.

Retornando ao caso presente, é de se ponderar que o destino de 6% do orçamento geral do Município à Câmara constitui-se em ato que vincula a receita municipal, em total desacordo com a Constituição Federal.

Nesta liça, resta-nos orientar o Consulente para que revise suas Leis que tratam da matéria, a fim de adequá-las ao mandamento constitucional.

Outrossim, cabe esclarecer, ainda, que enquanto as Leis em espécie não tiveram sua existência banida do mundo jurídico, o consulente deverá acatá-las.

No tocante ao questionamento formulado sobre a possibilidade do Executivo repassar 4% destinado a vereança, informamos que não é possível por se tratar igualmente de vinculação da receita.

Na hipótese de existir ato que destine parcela da receita municipal à remuneração dos edis, o mesmo estará ilegal, e sobre a matéria já existe um repositório de decisões desta Casa.

Neste sentido, é juridicamente inviável o repasse à Câmara de 4% da receita municipal, a qualquer título, por tratar-se de vinculação de orçamento. Tal ato, como já se demonstrou aqui, é vedado pela atual Carta Federal.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 24 de abril de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

RECURSOS — TRANSFERÊNCIA

1. REPASSE DESTINADO A DESPESAS — 2. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E NÃO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÃO - LEI ORÇAMENTÁRIA.

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 7.948/92-TC.
ORIGEM	: Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.
INTERESSADO	: Diretor da Fund. Fac. Est. de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.
DECISÃO	: Resolução nº7.848/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Justificativa. Esclarecimentos relativos a recursos recebidos, pelo interessado, do Poder Executivo destinados a despesas com auxílio alimentação. Atendimento aceito, tendo em vista tratar-se tão somente de transferência em atenção à Lei Orçamentária. Desnecessária a obrigatoriedade de comprovação dos sobreditos Recursos junto à D.R.C. deste Órgão, haja vista toda documentação já ter sido encaminhada e analisada pela Inspeção Geral de Controle, por ocasião da Prestação de Contas anual.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro João Féder, resolve:

- I — Atender à solicitação constante da inicial, determinando à Diretoria Revisora de Contas que proceda a exclusão da relação de pendências da interessada, relativamente a recursos recebidos da Chefia do Poder Executivo, destinados a despesas com auxílio-alimentação e pré-escolar, nos meses de agosto e outubro de 1991.
- II — Recomendar cautela com referência a auxílio-alimentação pago diretamente em folha, a fim de não se constituir em salário indireto, vedado por lei, observando-se a Resolução nº 5.406/92-TC, que cita outra de nº 948/92, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 103, página 67.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria Revisora de Contas
Informação nº 51/92

Trata o presente protocolado, de justificativa e esclarecimento relativo a recursos recebidos, pelo interessado, da Chefia do Poder Executivo destinado a despesas com auxílio-alimentação.

Da análise efetuada nos empenhos e liquidações anexados ao presente protocolado, verificamos que a classificação orçamentária da despesa deu-se à conta da rubrica 3.2.1.1.0300, que conforme a padronização e interpretação das rubricas orçamentárias da despesa para o exercício de 1991, editada através da Resolução nº 146 de 25.03.90 SEPLAN, significa:

“3.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS

transferências decorrentes da Lei de Orçamento ou dos Orçamentos Próprios e destinados a atender despesas correntes de Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial instituídos pelo Poder Público.

0300 Outras despesas correntes

transferência a entidades estaduais para atender despesas correntes não enquadráveis nos itens anteriores.”

Assim sendo, o repasse dos recursos efetuados pela Chefia do Poder Executivo se caracterizaram exclusivamente para cobertura de despesas correntes sem a conotação de AUXÍLIO propriamente dito, ou seja, não se trata de Auxílio nem Subvenção Social concedidos por parte do Estado, apenas um cumprimento mensal de repasse em atenção à Lei do Orçamento, portanto, o problema está somente na nomenclatura da despesa consignada no histórico do empenho.

Desta forma, s.m.j., entendemos ser possível atender solicitado e excluir da relação de pendências os mencionados repasses, uma vez que se tratam de recursos recebidos sem obrigação de comprovação junto a esta Diretoria Revisora de Contas, e sim, à Inspeção de Controle Externo da área, tanto é que, conforme informação concedida pela Faculdade, toda documentação referente aos mencionados recursos foram encaminhados com a Prestação de Contas anual, cuja análise é de responsabilidade da Inspeção Geral de Controle.

Cabe, ainda, ressaltar ao interessado que este Tribunal de Contas, através da Resolução nº 948/92, entendeu irregular a concessão de auxílio-alimentação diretamente na folha de pagamento, visto que constitui salário indireto, e por consequência o Poder Executivo regulamentou a matéria por intermédio da Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 02/92, obrigando os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e fundacional a sua observação.

É a informação.

D.R.C., em 13 de maio de 1992.

ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 7.902/92

A Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, presta esclarecimentos através do Ofício nº 63/92, de 02 de abril de 1992, a propósito de repasse de recursos destinados a despesas com auxílio-alimentação.

Elucida que não se trata de Subvenção nem Auxílio, segundo o entendimento legal, mas tão-somente transferência em atenção à Lei Orçamentária.

Desse modo, a solicitação da peça inicial pode ser deferida, pois a devida comprovação deve ser feita perante a Inspeção de Controle Externo, como bem definiu a Informação nº 51/92 — DRC.

Adverte-se ao Órgão interessado para o lembrete do texto final da referida Informação, face os termos da Resolução nº 948/92, deste Tribunal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de maio de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

REGIME JURÍDICO ÚNICO

1. ESTATUTÁRIO — 2. APOSENTADORIA E/OU PENSÕES - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DOS BENEFÍCIOS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *5.933/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Cascavel*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº10.692/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Município que adotou como Regime Jurídico Único o estatutário e criou sistema previdenciário próprio, passa a ser responsável pelo pagamento de aposentadoria ou pensão a seus servidores, mesmo que tenha ocorrido vinculação a outro regime previdenciário, anteriormente. Possibilidade da compensação financeira em relação ao tempo em que o segurado contribuiu para outros institutos.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que se reporta à Informação nº 210/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O Município de Cascavel, através da Lei Municipal nº 2.163/90, de 20.09.90, instituiu o Regime Jurídico Único, sendo de natureza “Estatutária”.

Posteriormente, pela Lei Municipal nº 2.215/91, de 27.06.91, estabeleceu

as diretrizes dos Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O Município de Cascavel possui o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais — I.P.M.C. — devidamente criado pela Lei Municipal nº 748/70, de 15.06.70, regulamentado pelo Decreto nº 171/70, de 12.08.70, que prestava assistência médico-hospitalar aos funcionários estatutários existentes na época.

Até a vigência da Lei nº 2.163/90, cerca de 99% (noventa e nove por cento) dos servidores municipais eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T..

Com o advento do regime estatutário, que foi uma opção do Poder Executivo Municipal, de comum acordo com os Sindicatos, os servidores passaram a receber os benefícios assistenciais do Instituto próprio — I.P.M.C.

Nesses benefícios acha-se incluída a aposentadoria por tempo de serviço, invalidez e pensão.

Pareceres desencontrados a respeito, têm deixado dúvida quanto ao procedimento correto a esse respeito.

Acontece que o Artigo 28 e Incisos do Decreto nº 171/70, diz:

“Art.28— Estão sujeitos aos seguintes períodos de carência:

- I — De 12 (doze) meses de contribuição, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, salvo na hipótese do item II, do artigo 29, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e a assistência financeira;
- II — De 60 (sessenta) meses de contribuição, a aposentadoria por velhice, a aposentadoria por tempo de serviço e o abono de permanência em serviço;
- III — De 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, a aposentadoria especial”.

Em vista disso, existe divergência quanto à responsabilidade e competência do pagamento do ônus das aposentadorias e pensões, se do I.N.S.S. ou do I.P.M.C..

Possuímos alguns casos de que, o funcionário nomeado, fruto do resultado de concurso público municipal, possuía 34 (trinta e quatro) anos de serviço pelo regime C.L.T., após 01 (um) ano de serviço no regime estatutário, solicita sua aposentadoria por tempo de serviço e, todo o ônus da aposentadoria passa ao Instituto próprio.

Em vista disso, citamos para consulta e estudo, a seguinte legislação municipal:

- Lei Municipal nº 2.163/90, que instituiu o Regime Jurídico Único — ESTATUTÁRIO;
- Lei Municipal nº 2.215/91, que normatizou o Regime Jurídico Único;
- Lei Municipal nº 748/70, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cascavel;
- Decreto nº 171/70, que regulamentou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cascavel.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência, para que possamos ser justos em nossas decisões, na oportunidade renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

SALAZAR BARREIROS
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Voto no sentido de que a Informação nº 210/92 da Diretoria de Contas Municipais — D.C.M., sirva de orientação ao legislador municipal. Observada a autonomia do município; respeitando-se os limites das Constituições Federal e Estadual.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 210/92

Trata o presente protocolado da Consulta formulada pelo Município de Cascavel, na figura de seu Prefeito, Salazar Barreiros, na qual se expõe, resumidamente, o que se segue:

O município instituiu, em 20.09.90 o Regime Jurídico Único que passou a ser Estatutário;

Antes da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário cerca de 99% dos servidores municipais eram regidos pela C.L.T.;

Com o advento do regime estatutário os servidores passaram a receber os benefícios assistenciais do Instituto Próprio — I.P.M.C.;

O artigo do Decreto 171/70 que regulamentou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cascavel estabelece prazos de carência para aposentadoria;

O consulente informa que existem divergências quanto à responsabilidade do ônus do pagamento de aposentadorias e pensões e dá o exemplo de servidores antes sob o regime da CLT, que passaram para o regime estatutário e após um ano de exercício, antes, portanto, do prazo de carência da lei requerem suas aposentadorias.

NO MÉRITO

Vejamos, inicialmente, o artigo 202, §2º da Carta Federal que trata da Previdência Social e assim estabelece:

“Art.202 — É assegurada aposentadoria, nos termos da Lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições.

§2º — Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.**”
(grifos meus)

Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social estabelece, em seus artigos 94, 95, e 96 sobre a contagem recíproca do tempo de serviço, indicando ainda a possibilidade de compensação financeira feita entre os sistemas a que pertenceu o segurado.

Neste sentido, assim dispõe o parágrafo único do artigo 198 do Decreto nº 357 de 07 de dezembro de 1991.

“Parágrafo Único — A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.”

No mesmo diploma legal o artigo 207 prevê que os benefícios resultantes da contagem recíproca do tempo de serviço serão pagos pelo regime que o interessado pertencer ao requerê-los, senão vejamos:

“Art.207 — As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem do tempo de serviço na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.”

No caso apresentado, portanto, temos em vista da legislação em epígrafe que o Município é responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões. Em verdade como o consulente possui instituto previdenciário próprio — o IPMC — este instituto deverá arcar com o ônus do pagamento dos benefícios requeridos pelos seus segurados. Ainda que o interessado tenha sido vinculado a outro regime de previdência, o responsável pelo pagamento é o regime a que o interessado pertencer à época em que requerer a aposentadoria ou pensão, na forma em que lei local que regule a matéria dispuser.

Por outro lado, face à Constituição Federal e à legislação previdenciária aplicável à espécie, entendemos que cabe ao Município, Fundo, ou Instituto de

Previdência, conforme o caso, compensação financeira em relação ao tempo em que o segurado contribuiu para outros Institutos.

Neste caso, embora admissível a compensação financeira por força da citada legislação, não encontramos na lei forma de operá-la administrativamente. Melhor solução seria que o Município ou o próprio Instituto Previdenciário local formulasse consulta junto ao INSS para obter deste órgão a forma adequada de se buscar o ressarcimento, em obediência aos trâmites internos daquele segmento.

Questão diversa, entretanto, e que merece atenção são os prazos de carência instituídos em lei local para que o servidor possa obter o benefício da aposentadoria e pensão.

Estes prazos de carência consistem em determinado número de contribuições, fixados em lei municipal, para que o servidor faça jus à aposentadoria e pensão.

Autores há que afirmam ser tal prazo inconstitucional, porque o direito ao benefício da pensão e aposentadoria não poderia ser condicionado desta forma por lei municipal. Para os que perfilham este entendimento, o prazo de carência limitaria um direito garantido a todo servidor que implementasse os requisitos da Lei Maior.

Embora não se relegue os argumentos de peso que sustentam o entendimento exposto, não podemos compartilhar desta opinião.

Prazos de carência são estabelecidos para que o sistema de previdência social próprio ou fundo instituído possam suportar o custeio dos benefícios concedidos, tais como aposentadorias e pensões. As próprias leis da previdência social estabelecem um determinado número de contribuições para que o segurado possa fazer jus aos benefícios.

Ora, um sistema previdenciário quebrado, que não pode arcar com o ônus da concessão de aposentadorias e pensões, passa ser sinônimo de um sistema inexistente, porque descumpre sua função legal e social.

Neste sentido, entendemos que a fixação de um prazo de carência para que o servidor faça jus ao benefício da aposentadoria e pensão é um recurso para evitar o déficit nos caixas de previdências ou fundos com a concessão de benefícios, com os quais estes não podem arcar.

É o caso do exemplo citado pelo consulente que pergunta como fica a situação do servidor que prestou concurso público e foi nomeado no regime estatutário e já possuía 34 (trinta e quatro) anos de serviço público prestado sob o regime da CLT. Neste caso, após um ano no regime estatutário, este mesmo servidor requer sua aposentadoria e o ônus da mesma recai sobre o instituto de previdência municipal.

Com efeito, o ônus do pagamento de benefício cabe ao regime em que o servidor estiver vinculado à época em que o requerer. Ocorre, entretanto, que dentro do entendimento já esposado nesta peça, cabe ressarcimento ao instituto que concede a aposentadoria. Em relação ao prazo de carência que no município Consulente, por força de lei local, é de 60 meses de contribuição para a

aposentadoria por tempo de serviço, temos que a melhor solução é que se adiantem as contribuições do servidor, caso em que o mesmo poderá se aposentar dentro do prazo previsto e sem ferir a lei local.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 22 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGOS - ACUMULAÇÃO — 2. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO — 3. DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 12.869/91-TC.
ORIGEM : *Município de Santo Antônio do Paraíso*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº11.367/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Denúncia. Servidor em uma prefeitura, aposentado e recontratado em outra. Instauração de Inquérito Administrativo nos dois municípios. Improcedência da denúncia por não ter ficado caracterizado a acumulação de cargos.”*

O Tribunal de Contas resolve julgar improcedente a presente denúncia, determinando o arquivamento do processo conforme voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Através da Resolução de nº 2.741/92, exarada em 20 de fevereiro do ano em curso, foi acordado pelo douto plenário desta Casa a instauração de Inquérito Administrativo nos municípios de Santo Antônio do Paraíso e de Nova Fátima, com o fito de apurar a vida funcional do servidor ROBERTO GARCIA, já qualificado, conforme disposto no artigo 19, das Disposições Transitórias da Suprema Carta Constitucional.

Em 15 de junho do corrente, ingressa nesta Corte, Documentação Municipal sob o nº 14.616/92, trazendo ao conhecimento deste Tribunal as respostas sobre a vida funcional do servidor em foco, advindas de ambos os executivos municipais, evidenciando em um só tempo que citado servidor não acumula, como também jamais acumulou cargos no período de 1986 a 1989, portanto, não caracterizando qualquer ferimento às normas constitucionais.

NO MÉRITO

Ancorado nas informações dos chefes dos executivos constantes no parecer em pauta, não há como questionar a veracidade das afirmações trazidas ao conhecimento desta Corte. Contudo, em caso de novos fatos emergirem sobre o mesmo tema, fatalmente todos os implicados serão devidamente responsabilizados na forma da Lei.

VOTO

Ante o exposto, após analisados os autos em questão, considerando as informações elaboradas pelos municípios de Nova Fátima e Santo Antônio do Paraíso, respectivamente, **voto** pelo arquivamento do feito, sugerindo ao douto plenário o registro da presente consulta, no caso de novos fatos surgirem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1992.

SERVIDOR PÚBLICO

1. CONCURSO PÚBLICO — 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO - CANDIDATOS INSCRITOS - PROCEDIMENTOS.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 16.177/92-TC.
ORIGEM : Município de Curitiba
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.415/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Procedimentos a serem adotados em relação a processos administrativos de candidatos em Concurso Público. 1. Impossibilidade da contagem de tempo de serviço em cargos comissionados, para auferir vantagens em provas de Títulos. 2. Lei Municipal que autoriza a inscrição “ex officio” de servidores estabilizados ou não estabilizados, tanto em concurso de efetivação, quanto em concurso público, respectivamente. 3. O direito à revisão de prova quando vedado pelo Edital, não impossibilita a interposição de recurso.”*

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de conformidade com o contido na Informação nº 276/92, da Diretoria de Contas Municipais, ratificada pelo Parecer nº 13.434/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 276/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba, na figura de seu Presidente, Horácio Rodrigues, sobre

concurso público.

O Consulente apresenta situações diversas materializadas em processos administrativos iniciados por servidores daquele órgão, que prestaram concurso, a saber:

- possibilidade dos servidores em cargo em comissão contarem este tempo de serviço prestado à Câmara, a título de se atribuir pontuação, ao prestarem concurso, nos termos do Edital;
- possibilidade de inscrição *ex officio* de servidores já estabilizados e de não estabilizados, em concurso público, face à disposição de lei municipal;
- possibilidade do servidor enquadrado e posteriormente inscrito *ex officio* no concurso público, em carreira similar à que foi enquadrado, impugnar tal inscrição;
- direito dos candidatos de requerer revisão de prova, inobstante disposição no Edital que veda tal procedimento.

NO MÉRITO

Trata-se de consulta, cujo objeto cinge-se em vários aspectos. O consulente remeteu a esta Corte todos os processos administrativos daquela edilidade em que se discute direito de servidor.

Para facilitar a compreensão da matéria e adequar o protocolado ao procedimento de consulta, após exame dos processos, reunimos os traços de similitude com vistas a apresentar a matéria em tópicos.

1. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONCURSO.

A Lei Municipal nº 7.600 de 09 de janeiro de 1991, estabelece que os servidores não estáveis poderão contar o tempo de serviço prestado, quando da realização de concurso, a saber:

“Art. 18 — Os servidores não considerados estáveis pelo artigo 19, do ADCT, serão submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único — O tempo de serviço do servidor mencionado no *caput* deste artigo, depois de comprovado pelo interessado, será contado como título no concurso, conforme dispuser o respectivo edital.”

O Edital do concurso em tela, por sua vez ao dispor no item 4 sobre TÍTULOS, assim disciplina a questão:

- “4.1 — Em atendimento ao disposto no art. 18 e seu parágrafo único, da Lei 7.600/91, o tempo de serviço do servidor não considerado estável, será contado como título no concurso.
- 4.2 — Consideram-se títulos o tempo de serviço público prestado pelo candidato, exclusivamente à Câmara Municipal de Curitiba, investido em cargo, ou admitido

em emprego público com atribuições e responsabilidades semelhantes àquela carreira para qual se inscreveu.”

Após exame das disposições pertinentes à matéria, resta-nos enfrentar a questão relativa a extensão do benefício da contagem do tempo aos servidores em cargo comissionado.

Inicialmente, cabe observar que a estabilidade conferida pelo artigo 19, do ADCT, não se estende aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, por força do disposto no §2º, do citado artigo.

O artigo 18, da Lei Municipal nº 7.600/91 se refere aos “servidores não considerados estáveis pelo art. 19, do ADCT”, estes servidores, por força do parágrafo único do mesmo artigo, terão direito de contar seu tempo de serviço como título quando prestarem concurso.

Interpretando o dispositivo em epígrafe, temos que o mesmo se aplica aos servidores que poderiam ser considerados estáveis, mas não são, porque não implementaram o requisito temporal de 5 anos, exigível, nos termos do art. 19 do ADCT. Logo, a contagem do tempo não pode ser extensível aos ocupantes de cargo em comissão, porque estes jamais poderiam ser considerados estáveis. Neste sentido, a doutrina é uníssona ao proclamar que exercício de cargo em comissão não se harmoniza com o benefício da estabilidade.

Acresça-se, como argumento definitivo, que a contagem de tempo de serviço quando da realização do concurso, só poderia se dar se o servidor estivesse inscrito para carreira com atribuições e responsabilidades semelhantes ao cargo ou emprego que possuísse anteriormente ao ato de inscrição.

Cargos em comissão, como se sabe, não exigem a realização de concurso público para seu provimento, não podem ser escalonados em carreira e, principalmente, não são cargos de natureza profissional.

Daí porque, não se poderá estabelecer um paralelo entre funções e responsabilidades de um cargo em comissão e outro de provimento efetivo, para o qual seja necessário realizar concurso, como forma de ingresso.

Para corroborar este entendimento, trazemos à colação as palavras de Adilson Abreu Dallari, ao tratar da criação de cargos em comissão:

“É inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.” (*in*, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., ed. RT, SP, p. 41).

Face aos argumentos expostos, informamos que não há como se computar como título, para fins de pontuação no concurso em tela, o tempo de serviço prestado pelo servidor comissionado. Nem a Lei Municipal que trata da matéria, nem o edital do concurso autorizam este entendimento.

2. INSCRIÇÃO *EX OFFICIO* DE SERVIDORES JÁ ESTABILIZADOS E NÃO ESTABILIZADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

A Lei Municipal nº 7.688, de 27 de junho de 1991 que dispõe sobre o plano de Carreiras dos servidores da Câmara Municipal, estabelece em seu artigo 9º e parágrafos:

“Art. 9º — Os servidores da Câmara Municipal que não tenham ingressado por concurso público, se estáveis, serão submetidos a concurso de efetivação, e, os que não forem estáveis, a concurso público, nos termos da Lei 7.600 de 09 de janeiro de 1991, **observados os fatores estabelecidos para os critérios de enquadramento.**

§1º — **Os servidores referidos neste artigo serão inscritos ex officio em concursos para cargos correspondentes à atividade efetivamente exercida nos serviços da Câmara.**”
(grifos meus)

Depreende-se da letra da lei que, tanto servidores estabilizados, quanto os não estabilizados, desde que não tenham ingressado por concurso poderão ser inscritos *ex officio* tanto em concurso de efetivação, quando em concurso público.

Discutível o preceito legal porque, segundo entendimento doutrinário já consagrado, é possível a inscrição *ex officio* no caso de servidores estáveis, nos termos do artigo 19, §2º do ADCT, para fins de efetivar o servidor, existindo interesse da Administração em mantê-lo no cargo objeto do concurso. No caso dos não estabilizados faleceria tal direito ao Poder Público.

Em que pese tal ponderação, não se pode alegar que a Administração agiu ao arrepio da lei quando inscreveu *ex officio* servidores estabilizados e não estabilizados no concurso em tela. Porque, é exatamente neste sentido o mandamento legal. Mais que isto, não poderia o setor responsável pela realização do concurso deixar de fazê-lo, sem discutir a validade da lei.

Neste caso, portanto, agiu com acerto a Administração ao se ater à prescrição legal.

A inscrição *ex officio* se deu em cumprimento da legislação. Discussões sobre os atos praticados neste sentido, só terão cabimento se argüida a invalidade da lei municipal que autorizou a Administração a se utilizar do procedimento em espécie.

3. SERVIDORES ENQUADRADOS E POSTERIORMENTE INSCRITOS *EX OFFICIO NO CONCURSO PÚBLICO.*

Alguns servidores, como comprovam os processos administrativos acostados, mostraram-se descontentes com a inscrição procedida de ofício.

Melhor exame da matéria demonstra que a origem do problema está no enquadramento e não na inscrição realizada pela Comissão de Concurso.

Explica-se: a comissão realizou as inscrições de ofício, após a verificação do enquadramento.

Uma vez enquadrados os servidores, os mesmos teriam prazo para recorrer do enquadramento proposto. E o que estabelece o §2º, do art. 7º, da Lei 7.688/91, a saber:

“§2º — O servidor que discordar do enquadramento proposto poderá, no prazo de 30 (trinta) dias submeter suas razões a uma junta de revisão constituída por 1(um) representante da Comissão Executiva, 2(dois) representantes do Departamento Jurídico e 4(quatro) representantes da Associação dos Servidores, presidida pelo primeiro.”

A Comissão de Concurso Público inscreveu de ofício os servidores para cargos assemelhados àqueles para os quais os mesmos haviam sido enquadrados.

Ainda assim, por se tratar de concurso público, poderiam os servidores inscrever-se para a carreira que pretendessem, uma vez que aos mesmos foi dado ciência da inscrição procedida de ofício.

Agora, em não o fazendo em tempo hábil, submetendo-se ao concurso da forma como inscritos pela Comissão, é forçosa a conclusão de que houve preclusão administrativa do direito de recorrer.

O primeiro prazo fluiu quando o servidor não recorreu do enquadramento, o segundo quando os ora requerentes submeteram-se ao concurso.

É de se observar, ainda, que em relação aos servidores que interpuseram recurso junto à Comissão de Enquadramento, deveria ser respeitado o direito de escolha na carreira quando da inscrição para concurso. Porque neste caso, não existiria uma decisão definitiva sobre o enquadramento, que pudesse embasar a Comissão do Concurso para efetivar a inscrição de ofício.

Pelo que se depreende dos processos administrativos em tela, tal direito foi garantido aos servidores. Neste caso, é bom que se saliente que o servidor que, livremente escolheu a carreira na qual desejava ingressar, só poderá contar pontos, nos termos da Lei 7.600/91 e do edital do concurso, se as atribuições e responsabilidades entre as carreiras anteriores, e aquela na qual o mesmo pretendia ingressar, apresentassem traços de similitude.

Em verdade, tal atribuição de pontos em concurso público pelo simples fato de o concorrente já ser servidor público é medida que não raro gera dúvidas, podendo levar a toda sorte de casuísmos. Alguns doutrinadores pretendem até mesmo, fulminar este procedimento, sob a alegação de que tal atribuição cria um privilégio incompatível com a natureza do concurso público.

Discussões à parte, devemos lembrar que a Administração assim agiu, porque autorizada por Lei. Procurou-se, entretanto, utilizar todas as cautelas para que a atribuição de pontos não se tornasse fonte de nefastos privilégios, sem critérios norteadores.

Neste sentido, foi salutar a disposição do edital, de que só seria possível atribuir pontos ao servidor, para efeito de título, no concurso em tela, se o mesmo estivesse inscrito para carreira que apresentasse um conteúdo mínimo de funções ou responsabilidades identificáveis com o cargo ou emprego que o servidor ocupava na Câmara. Tal atribuição de pontuação, como se depreende, não é extensível a todos os servidores que prestaram o concurso em exame.

Alguns servidores, já descontentes com o enquadramento inscreveram-se

“sponte própria” para carreiras diversas das que se encontravam. Claro está, que à falta de um conteúdo mínimo de funções semelhantes, não será possível a estes servidores exigir que lhes sejam atribuídos pontos quando da realização de concurso, pelo simples exercício de cargo, emprego ou função. Isto contraria frontalmente o mandamento contido no edital.

Existem casos, ainda, em que o cargo ou carreira em que o servidor se encontrava foi extinto, não havendo similar no novo quadro. Neste caso, também, descabe a atribuição de pontos.

Face ao exposto, entendemos que o direito dos servidores, de requerer a atribuição de pontos, precluiu quando os mesmos deixaram de recorrer do enquadramento, ou submeteram-se ao concurso, inscritos *ex officio* mesmo tendo ciência da possibilidade de recorrer de tal inscrição; ou, ainda, inscreveram-se “sponte própria” para carreiras diversas das que exerciam.

DIREITO À REVISÃO DE PROVA

Alguns candidatos, via processo administrativo, manifestaram sua intenção de ter suas provas revisadas. O edital do concurso expressamente veda tal procedimento.

Trata-se da medida comum cuja intenção é evitar procrastinações, no mais das vezes indevidas em processo de concurso. A revisão é simples reexame do julgamento, a sua negativa não fere qualquer direito do candidato.

Outrossim, cabe a ressalva que a impossibilidade de revisão não impede a interposição de recurso.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 29 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria **Parecer nº 13.434/92**

Volta a Câmara Municipal a consultar este Tribunal sobre questões de legislação que regem os atos internos daquela augusta Casa, mais adequadas a alçada da sua Assessoria Jurídica.

Verifica-se que são temas constantes de leis municipais, de interpretação descomplicada, sem oferecer indagações de tal monta que não possam suscitar conclusões derivadas do bom senso.

Todavia, a DCM (Informação nº 276/92) para não parecer omissa, nem descortês, reportou-se à matéria em longas considerações, respondendo, com minudência, as dúvidas levantadas pelo consulente.

Respondeu com percuciência e objetividade, que, aliás, tem sido a tônica de suas intervenções nos autos.

Considerando esgotados todos os esclarecimentos necessários à

orientação do consulente, a Procuradoria adota, por inteiros, os termos da Informação nº 276/92-D.C.M., por entendê-los corretos e judiciosos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de agosto de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. REENQUADRAMENTO — 2. EFEITOS - RETROATIVIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 14.690/92- TC.
ORIGEM : *Município de Curitiba*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 12.097/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Atos de reenquadramento, com efeitos retroativos, de servidores efetivados, visando manter um tratamento isonômico entre esses e os concursados no que tange ao plano de carreira e vencimentos.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 230/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 12.765/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendendo que os atos de reenquadramento praticados não ofendem a lei, inexistindo razão para revisão dos mesmos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Visando resguardar este Legislativo Municipal, cuja atuação pretendemos se dê dentro de toda legalidade, bem como não prejudicar a quem tenha direitos assegurados, enviamos a este douto Tribunal de Contas cópias do processo administrativo nº 042/92 e aproveitamos a oportunidade para formular a seguinte consulta:

Para o pagamento da diferença de nível dos servidores concursados opera-se a retroatividade dos efeitos ou os atos de reenquadramento terão que ser revistos.

Gratos pela atenção que nos for dispensada, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Vereador HORÁCIO RODRIGUES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 230/92***

Consulta-nos a Câmara Municipal de Curitiba, na figura de seu Presidente, Horácio Rodrigues, sobre retroatividade dos atos de enquadramento de servidor.

Inferese do exposto no protocolado que a Comissão Executiva da Câmara Consulente enquadrou servidores após aprovação dos mesmos em concurso de efetivação, através dos atos nº 017/92 e 016/92. Tais atos, datados de 10 de fevereiro de 1992 possuem efeitos retroativos a partir de 1º de setembro de 1991.

Em leitura do Parecer da Assessoria Técnica daquela Casa de Leis obtivemos a informação de que o tempo de exercício das atividades correspondentes às da carreira é fator determinante no enquadramento da classe na carreira.

Um lapso de tempo de cinco meses separava o enquadramento dos servidores já concursados dos aprovados em concurso de efetivação. Contado este tempo de cinco meses, alguns servidores efetivados acabariam por ser enquadrados em classe acima de outros já concursados.

A Comissão de enquadramento optou por dar efeito retroativo aos atos de reenquadramento dos servidores efetivados, a partir de 1º de setembro de 1991; embora os atos em apreço sejam datados de 10 de fevereiro de 1992. Desta forma, coincidiu a data de reenquadramento dos servidores efetivados com a dos já aprovados em concurso público, cuja data de reenquadramento, conforme se depreende, é de 1º de setembro de 1991, também.

O questionamento do consulente versa sobre a legalidade dos atos de reenquadramento com efeitos retroativos ou se existe a necessidade de revisão de tais atos.

NO MÉRITO

A questão centra-se na possibilidade de retroagir os atos administrativos que reenquadraram servidores efetivados.

Algumas observações são necessárias. A primeira delas refere-se ao próprio reenquadramento que é atividade complexa, exigindo estudo dos casos em concreto para adequação posterior dos mesmos aos parâmetros estabelecidos em lei. Via de regra, a análise minuciosa da situação funcional do servidor é empreitada que demanda tempo.

Pode ocorrer, como no presente caso, que do início dos trabalhos da comissão de enquadramento até a edição do ato final transcorra um determinado espaço de tempo que, se considerado, modificaria a posição funcional do servidor, uma vez que o tempo de serviço pode ser erigido em critério balizador do reenquadramento.

Daí porque, adotar-se a solução de retroagir o ato final de reenquadramento a partir da data da lei, ou do início dos trabalhos da Comissão ou, como no presente caso, utilizando-se a mesma data para todos os servidores.

Esta espécie de retroatividade costuma ocorrer com certa freqüência na prática administrativa, devido à própria natureza da atividade de reenquadramento.

O recurso à esta prática se justifica porque seria tecnicamente inviável contar o tempo de serviço dos servidores a serem reenquadrados durante o processo. Será necessário, então, estabelecer um marco inicial. Para não prejudicar os direitos dos servidores, muitos atos de reenquadramento possuem efeitos retrooperantes, independente da edição do ato final.

É bem verdade que o ato administrativo segue o princípio geral da irretroatividade das leis. Neste sentido, a observação de Limongi França "as leis não têm efeito retroativo, em princípio, podendo entretanto tê-lo, por disposição expressa, se não ofenderem direito adquirido". (*in*, *Direito Intemporal Brasileiro*, 1968, pág. 402).

Agora, existem casos nos quais a regra de irretroatividade deixa de prevalecer sem que isto se configure em prejuízo à segurança das relações jurídicas.

Entendemos que no caso apresentado, ora em análise, nada obsta que os atos de reenquadramento dos servidores contenham efeitos retroativos.

Não se observa qualquer lesão a direito adquirido que se pudesse levantar contra a retroação dos atos. Até porque, um ponto importante a ser ressaltado é que a retroação beneficia financeiramente os servidores, que passam a perceber diferenças a partir da data estabelecida nos atos para início de sua vigência.

Outro ponto que merece relevo é o fato de que, se contado o tempo de cinco meses, alguns servidores efetivados acabariam por ser enquadrados em classes acima dos servidores concursados e já reenquadrados. Ora, a simples demora no ato de enquadramento de alguns servidores, não é justificativa de

que, para casos iguais, se adotem soluções diversas.

Neste caso, a medida adotada pelo órgão consulente resguarda o tratamento isonômico para os servidores. Dentro deste entendimento, o ato retroativo foi necessário para evitar conseqüências absurdas de tratamento desigual entre os servidores.

Além disto, a medida em questão tem caráter benéfico porque traz vantagens de ordem financeira aos servidores.

Diante do exposto, concluímos que sob o ponto de vista da retroatividade, os atos de nºs 016/92 e 017/92 apresentados para análise, não ofendem a lei, motivo pelo qual inexistente a necessidade de revisão dos mesmos.

Salvo melhor juízo,
É a informação.

D.C.M., em 06 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 12.765/92

Consulta a Câmara Municipal de Curitiba sobre a legalidade dos Atos nº 16/92 e 17/92, que prevêm o princípio da retroatividade, conforme os fatos que descreve a partir do enquadramento de servidores após a aprovação em concurso de efetivação.

Sobre a questão sob exame discorreram com lucidez a Assessoria Técnica daquele Legislativo e a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 230/92) concluindo ambas pela juridicidade dos referidos Atos.

Muito oportuna a observação recolhida da sapiência de Limongi França, segundo a qual as leis podem gozar de efeito retroativo, desde que por disposição expressa ou não ofendam direito adquirido. A solução de retroagir o ato final de reenquadramento a partir da data da lei, ou do início dos trabalhos da Comissão, ou como no caso dos autos, utilizando-se a mesma data para todos os servidores, representa medida equânime.

O recurso a essa prática está substancialmente comprovado neste protocolado, pela eficácia e legalidade dos efeitos retrooperantes.

Desse modo, não se impõe a revisão cogitada dos referidos Atos por desnecessária.

A Procuradoria adota as razões conclusivas dos pareceres técnicos acostados aos autos. A proposta poderá ser formulada nesses termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de julho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA

1. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS — 2. INCLUSÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 12.469/92-TC.
ORIGEM : Município de Ponta Grossa
INTERESSADO : Secretário Municipal de Administração e Negócios
Jurídicos
DECISÃO : Resolução nº 10.667/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Professora Pública Municipal — Pretensão da incorporação aos proventos de inatividade da gratificação por serviços extraordinários. Impossibilidade. Inexistência de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, bem como percebimento quando em atividade por parte da Servidora em tela da referida gratificação.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta de acordo com o Parecer nº 2.503/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer nº 11.507/92, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Solicito o obséquio de V.Exa., no sentido de orientar aos órgãos competentes desta Municipalidade com relação a formação dos proventos de aposentadoria da prof^a. MARCELA BELKIS HYCZY LISBOA, face as informações abaixo alinhadas:

1. A referida professora foi admitida em 01.10.68 através de nomeação

- para o cargo de Professora Normalista.
2. Seu tempo de serviço é de 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias. Desse total, 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias foram contados para todos os efeitos legais (art. 119 e 120 da Lei 3.366/81) e o tempo restante somente para efeito de aposentadoria.
 3. Dessa forma, de acordo com a Lei 3.366/81, por ocasião da aposentadoria, a referida professora teria direito a provento constituído das seguintes parcelas:
 - Vencimento do cargo (art. 128, I, Lei 3.366/81)
 - Adicional por tempo de serviço 20% (art. 150)
 4. Ocorre, porém que em data de 01.09.83 a prof^a Marcela Lisboa solicitou seu afastamento da sala de aula, passando a prestar serviços administrativos junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município. Enquanto professora laborava durante 22,5 horas semanais e, após a transferência para a Secretaria de Educação do Município passou a cumprir jornada de 25 horas semanais, conforme se constata.
 5. Face ao excesso de jornada, solicitou em 07.02.92 o pagamento de gratificação por serviços extraordinários através do protocolado de nº 3.719/92. Todavia, o pedido foi negado em razão da prescrição.
 6. Dessa forma, a professora Marcela Lisboa jamais recebeu, enquanto em atividade, a gratificação por serviços extraordinários, contudo pretende vê-la incorporada aos proventos de sua aposentadoria.
 7. O Município reconheceu o direito ao recebimento com base no art. 153 da Lei 3.366/81, entretanto não efetuou o pagamento por entender prescrito o direito de pleiteá-lo administrativamente.

Questiona-se assim, da possibilidade de incorporar a gratificação por serviço extraordinário na forma do art. 129 e seu §1º da Lei 3.366/81 por ocasião da aposentadoria, mesmo sem a comprovação do recebimento da gratificação durante o período em atividade.

Sem mais, colho o ensejo para apresentar a V.Exa., renovados protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

CARLOS GOMES DE SÁ
Secretário Municipal de Administração e
Negócios Jurídicos

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 2.503/92

Através do expediente constante da inicial, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa consulta este Tribunal sobre a interpretação de leis estatutárias relativamente aos proventos de inatividade de uma servidora.

Embora a matéria indagada seja da alçada exclusiva da assessoria jurídica do executivo municipal, não sendo contemplada entre aquelas expressas pelo artigo 31 da Lei Orgânica deste Órgão e, conseqüentemente alheia às atribuições desta Diretoria, passaremos a examiná-la sucintamente.

Questiona a Prefeitura sobre a possibilidade de implantação de gratificação pela prestação de serviços extraordinários aos proventos de professora que lecionava 22 1/2 (vinte e duas e meia) horas semanais e, posteriormente, a requerimento seu, passou a cumprir jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas em unidade administrativa com atividades inerentes às didáticas.

Esclarece o referido Município que a professora jamais recebeu enquanto em atividade tal gratificação, contudo, pretende vê-la incorporada aos proventos.

E ainda, observou "que o Município reconheceu o direito ao recebimento com base no artigo 153, da Lei nº 3.366/81, entretanto, não efetivou o pagamento por entender prescrito o direito de pleiteá-lo administrativamente".

As leis que regem a espécie são as de nº 4.213/88 (Estatuto do Magistério Público Municipal) e a nº 3.366/81 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

Da simples leitura do parágrafo único, do artigo 152, da Lei nº 3.366/81 concluímos que a interessada não poderá obter a incorporação da gratificação por serviços extraordinários aos proventos, a saber:

"A prestação de serviço extraordinário depende de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo."

Ora, se a aposentada nunca percebeu a dita gratificação é porque não houve um ato autorizatório do Chefe do Executivo Municipal, portanto não podendo incluí-la aos proventos.

Assim, somos pela resposta negativa à consulta formulada, sugerindo ao Plenário que não mais responda a questões que se restringem à alçada da assessoria jurídica municipal.

É o parecer.

D.A.T.J., em 24 de junho de 1992.

NANCI DUMARA SUMMA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 11.507/92

Argüiu com acerto a DATJ (Parecer nº 2.503/92) que a matéria objeto da consulta não se encontra entre aquelas expressas pelo art. 31 da Lei Orgânica desta Casa e se mostra, nitidamente, da alçada da Assessoria Jurídica da entidade consulente.

Todavia, entrou no mérito e concluiu que a professora interessada não poderá obter a incorporação da gratificação descrita na peça vestibular em face

do que dispõe o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 3.366/81, salvo se houver comprovação da autorização prévia do chefe do Poder Executivo, conforme exige o referido dispositivo legal. A resposta poderá ser formulada nesses termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de julho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA

1. PROFESSOR — 2. EXERCÍCIO EFETIVO DO MAGISTÉRIO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *4.002/92 -TC.*
ORIGEM : *Município de Rolândia*
INTERESSADO : *Maria Helena da Silva*
DECISÃO : *Resolução nº 6.063/92-TC. — (por maioria)*

EMENTA: *“Aposentadoria. Professora que não efetivou 25 anos de serviço pretendendo aplicar o arredondamento para que se complete o tempo. Ilegalidade por considerar que as Cartas Magnas Federal e Estadual exigem o cumprimento do tempo integral para o ato de aposentação.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Conselheiro, João Féder, resolve julgar ilegal o Decreto Municipal aposentatório de professor para que complete o exercício efetivo do magistério, a fim de adquirir o direito a se inativar. O Conselheiro Relator, Artagão de Mattos Leão, votou pela legalidade do ato de inativação, porém teve seu voto vencido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Conselheiro João Féder

Protocolado sob nº 4.002/92

O processo traz a apreciação deste egrégio Plenário, o ato aposentatório da professora Maria Helena da Silva, através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Rolândia.

Verifica-se pela certidão competente que a aposentada completou 24 anos, 8 meses e 1 dia, pretendendo-se pela aplicação do §2º do art. 132 da Lei 6.174, aplicar-se o arredondamento para que se complete o tempo de 25 anos de efetivo exercício de magistério exigido pela Constituição Federal, art. 202, inciso III e pela Constituição do Estado, art. 35, inciso III, letra b.

Com efeito, a norma constitucional ao beneficiar a classe do magistério com aposentadoria privilegiadamente antecipada e com proventos integrais, estabeleceu como condição indispensável ao seu deferimento alcançar 30 anos quando homem e 25 quando mulher de tempo de efetivo exercício na função de magistério e, na verdade, o tempo de arredondamento a que se refere o arredondamento da Lei 6.174 cria um tempo ficto, próprio da generosidade da administração pública, mas que não pode se confundir e muito menos substituir a exigência da norma superior que só abriga o tempo de efetivo exercício de função de magistério.

Em que pesem os pronunciamentos emitidos no processo sobre essa particularidade e concluindo que o procedimento seria legal, temos hoje a nos orientar recente decisão do Supremo Tribunal Federal, de 02.04.92, publicada no Diário da Justiça de 08.04.92, concedendo medida liminar para deferir cautelar requerida pela Procuradoria Geral da República para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90, que contempla o novo regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Ora, o que diz o parágrafo cuja eficácia foi suspensa; diz precisamente: "Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria". É idêntico, pois, ao texto do §2º do art. 132, da Lei 6.174, no qual apenas se estendeu o mesmo princípio para o caso de disponibilidade.

Isto posto, voto no sentido de julgar ilegal o decreto aposentatório para que a professora Maria Helena da Silva complete o exercício efetivo de 25 anos de magistério a fim de adquirir o direito a se inativar com o benefício do mandamento constitucional aplicável.

Em 30 de abril de 1992.

SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

1. AUSÊNCIA DE ATO LEGAL NOMEATÓRIO — 2. ATO NULO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 5.046/92 -TC.
ORIGEM : Município de Campina da Lagoa
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.771/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Servidor que passou a ocupar cargo em comissão, porém, sem ter sido designado por portaria ou decreto. Ato nulo por ferir o Princípio da Legalidade, retirando do servidor qualquer direito à percepção de vantagens inerentes ao respectivo cargo.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação nº 121/92, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 7.092/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 121/92***

Consulta-nos o Município de Campina da Lagoa na figura de seu Prefeito, HOMERO VICENTE DE PAULA, sobre situação funcional de servidor municipal. É o relato, resumidamente:

O funcionário Francisco Alaor Cardoso foi admitido em 27 de Março de 1977 para ocupar o cargo de Fiscal Lançador e a partir de 1º de janeiro de 1978 passou a contador; conforme o artigo 6º da Lei Municipal nº 05/77, sendo que em maio de 1980, sem designação por portaria ou decreto o mesmo passou a ocupar o cargo de Chefe da Divisão de Finanças.

Informa-se que o Município adota por Lei o Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei nº 6.174/70), que em seu artigo 159 prevê que o servidor que optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, terá direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo em comissão.

Pergunta-se:

- I) Como o funcionário não recebeu a gratificação de 20% constante no artigo 159 da Lei nº 6.174 desde maio de 1980 até o dia 03 de fevereiro de 1992, se é lícito o pagamento do referido valor, devidamente corrigido, mediante processo administrativo?
- II) Como teria direito a sua gratificação por um período de 12 anos se a legislação não determina a incorporação aos salários do referido funcionário?"

NO MÉRITO

Inicialmente, cabe apontar o fato de que o consulente mostra como data de admissão do servidor, 27 de março de 1977 e a seguir informa que o mesmo passou a contar por Lei Municipal de nº 05 datada de 14 de março de 1977 a qual, pelo que se depreende, operou efeitos retroativos, antes mesmo do ato de admissão do servidor.

Pois bem, admitindo-se que o referido servidor, por força da Lei Municipal 05/77 passou a ocupar o cargo de "contador", resta-nos o principal questionamento, ou seja: de que forma o servidor passou a ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Finanças.

À falta de documentos que instruísem a inicial, presume-se que inexistiu qualquer ato formal que designasse o servidor para o exercício do Cargo em Comissão. Ainda assim, documentação acostada comprova que o servidor em questão exercia as funções referentes ao cargo em apreço assinando regularmente como tal.

Ora, infere-se da situação apresentada que existe aí, no mínimo, uma irregularidade. Isto porque, inexistiu o provimento do cargo em questão. Pelo princípio da legalidade que deve cingir os atos da Administração, não poderia o servidor em questão exercer um cargo para o qual não foi designado.

Neste sentido, a própria Constituição Federal estabelece que deve existir nomeação para o exercício do cargo em comissão, conforme se depreende do disposto no inciso II do artigo 37.

Assim, no presente caso, o Administrador afastou-se do princípio da legalidade, desatendendo as exigências formais para a investidura do referido servidor.

Melhor solução é que a própria Administração cuide de apurar as irregularidades existentes, instaurando, se for o caso, o competente inquérito administrativo.

Agora, em relação ao direito do funcionário de receber a gratificação a que alude o artigo 159 da Lei 6.174/70, face à ilegalidade apontada, inexistente tal.

Neste caso, o simples exercício irregular das funções referentes ao cargo não o autoriza a receber qualquer vantagem. Entretanto, tal afirmação faleceria ante prova em contrário de que o servidor foi regularmente designado para o exercício do cargo em questão.

Referendamos nosso posicionamento invocando um princípio já cediço em jurisprudência de que o ato ilegal é nulo e, portanto, não pode gerar a aquisição de direitos.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 05 de maio de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

1. CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NO QUADRO PERMANENTE — 2. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *15.039/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Campo Bonito*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 12.242/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Ingresso no quadro permanente mediante aprovação em concurso público de servidor comissionado. Inexiste qualquer direito pecuniário a título de indenização pelo não recolhimento dos encargos sociais, uma vez não serem regidos pela CLT; contando, apenas, o tempo trabalhado no cargo em comissão para efeitos de aposentadoria.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação nº 268/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 13.232/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que se reporta à decisão exarada por esta Casa através da Resolução nº 9.953/92-TC (prot. nº 5.626/92-TC) do município de Iporã, matéria acostada nesta Revista, p. 271.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Solicitamos à Vossa Excelência, através deste expediente, informações necessárias à Prefeitura, dos itens que se seguem:

- I - Funcionários nomeados por decreto sem registro em carteira, ocupam cargo, dito no decreto, em comissão, nas funções de: Contador, Auxiliar de Divisão e Chefe de Divisão de Saúde e Bem Estar Social, com o tempo de trabalho na Prefeitura, entre 6 meses e 3 anos. Os encargos sociais eram descontados somente 4,8% de seus vencimentos. O FGTS, não foi depositado. Indaga-se quais os direitos dos referidos funcionários dos anos trabalhados, considerando terem efetuado Concurso Público em fevereiro do corrente ano e passando para o quadro permanente da Prefeitura a partir desta data.
- II - Caso a Prefeitura tenha que indenizar os anos trabalhados dito no item I, perguntamos: Deverá pagar os direitos com base no salário do mês de fevereiro ou do mês em que se paga, ou seja, corrigido até a data do pagamento.

Na certeza de termos um parecer o mais breve possível, aproveitamos o momento para reiterarmos protestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente,

DARCÍSIO ROBERTO GRASSI
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 268/92***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Campo Bonito, na figura de seu Prefeito, Sr. Darcísio Roberto Grassi, sobre verbas rescisórias de funcionários.

Os fatos expostos em seu ofício 119, resumidamente, podem ser assim

concatenados:

Possuía a Municipalidade em diversas funções, encarregados comissionados nomeados por Decreto, sem registro em carteira, com tempo de serviços prestados que variam entre 6 meses e 3 anos.

Além disso, os encargos sociais eram descontados somente à razão de 4,8% de seus vencimentos, e o FGTS não foi depositado.

Considerando o ingresso deste ao quadro permanente mediante a aprovação em concursos público em fevereiro de 1992, materializa-se as seguintes dúvidas:

- I) Quais os direitos desses empregados pelo tempo trabalhado;
- II) Caso a prefeitura tenha que indenizar, pergunta-se em que bases salariais se daria o pagamento: fevereiro/92 ou a data do pagamento.

NO MÉRITO

O questionamento apresentado pode ser deslindado a partir das definições constantes dos pareceres que deram origem a resolução nº 9.953/92, prolatada em Consulta do Município de Iporã, em especial o item 3, do Parecer nº 10.601, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, de cuja lição extraímos:

Os titulares de cargo em comissão (de confiança) não são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (portanto, sem direito ao fundo de garantia por tempo de serviço), sendo sua nomeação e exoneração a critério do poder público, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

E mais, orienta-nos a bem fundamentada Resolução, a concluir que ao caso em questão, falece qualquer direito pecuniário imediato, podendo, no entanto, anotar e contar o tempo trabalhado para os fins de aposentadoria.

São os termos *em que propomos* nossa resposta e como complemento a Decisão que a esta serviu de base.

É a informação.

D.C.M., em 23 de julho de 1992.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria ***Parecer nº 13.232/92***

A Consulta formulada pelo Sr. Prefeito do Município de Campo Bonito, versa sobre matéria já estudada e respondida por este E. Tribunal, no Processo nº 5.626/92, em que era interessado e Consultante o Município de Iporã.

Neste último Protocolado, o Parecer nº 5.750/92 da lavra do ilustre Procurador Dr. Alide Zenedin e, o Adendo elaborado pelo eminente

Procurador-Geral, Dr. João Bonifácio Cabral Júnior, respondem às perguntas agora veiculadas pelo já mencionado Prefeito de Campo Bonito.

Esta Procuradoria, dando por respondida a Consulta, alerta a Diretoria de Contas Municipais para quando vier para exame a Prestação de Contas do Município de Campo Bonito, verificar nos mesmos, no que foram aplicados os 4,8% descontados dos funcionários comissionados a que faz menção trecho de dita consulta, bem como atente para a observação feita a parte final da edição de autoria do Sr. Procurador-Geral

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de agosto de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

1. REGIME ESTATUTÁRIO OU CELETISTA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO — 2. CARGO COMISSIONADO - PROVIMENTO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *5.626/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Iporã*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 9.953/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. 1. Tratando-se de cargo em comissão em regime estatutário desobriga-se o titular de recolher contribuição ao IAPAS, porém se a municipalidade mantém convênio com o IPE, o ocupante de cargo comissionado deverá descontar para a previdência estadual. 2. O provimento para cargo em comissão independe de certame público conforme CF/88 — art. 37, II.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 5.750/92 e 10.601/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992,
RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 5.750/92

O Senhor OTONIEL FERREIRA, Prefeito Municipal de IPORÃ, encaminha Consulta a esta Corte sobre situação a seguir exposta:

“Quando assumimos a Prefeitura Municipal de Iporã, em janeiro/89, nomeamos os nossos auxiliares diretos para os cargos de confiança, mediante decreto, conforme legislação municipal em vigor.

No entanto, alguns ocupantes de cargos em comissão (confiança), entendem que o contrato de trabalho de suas carteiras profissionais deveriam ser assinadas pelo Prefeito Municipal, além do preenchimento da ficha de registro de empregado.

Diante do exposto, solicitamos que nos esclareçam se são lícitos os procedimentos, uma vez que a Constituição Federal proíbe a contratação e/ou admissão de pessoal sem concurso.”

Às fls. 03 a 05, pela Informação nº 104/92, a Diretoria de Contas Municipais entende que:

“A resposta ao questionamento apresentado dependerá do regime único adotado pelo Município ao qual vinculam-se os cargos em questão.

Tratando-se do regime da CLT, a Administração, na qualidade de empregadora deverá registrar os empregados na forma da Lei. Neste caso, há que ser efetivada a anotação em carteira profissional, bem como o empregador deverá manter ficha cadastral do empregado.

Ainda é de se observar que sendo o regime celetista, mesmo que o empregado público seja nomeado para o exercício de cargo em comissão, tal fato não elide o Município das obrigações decorrentes da relação de emprego que a Lei impõe.

Diversa é a orientação se o regime adotado for o estatutário. Caso em que a inexistência do vínculo de emprego desobriga o Município da obediência à legislação trabalhista.

Neste sentido, inexistindo o contrato de trabalho nem há que se falar de anotações em carteira profissional.

Qualquer que seja o regime a que se vinculam os cargos em apreço, é importante ressaltar que sempre será de rigor uma consulta à legislação local.

Outrossim, informamos ao Consulente que o provimento de cargos desta natureza é livre, posto que são cargos de confiança da autoridade que nomeia. Não há, destarte, concurso para o provimento destes cargos, porque a própria Constituição Federal assim o diz (art. 37, II)."

Inicialmente verificamos que não foi juntado o Decreto Municipal, noticiado nos autos, que nomeou servidores para os cargos de confiança, para melhor apreciação da matéria.

Compilando a Lei Orgânica do Município de IPORÃ, constatamos no art. 9º, inciso XXXII, que é competência privativa do Município instituir regime jurídico para os servidores municipais, sendo iniciativa privativa do Prefeito de acordo com o art. 44.

Pelo art. 90, inciso V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

O art. 101 e seus parágrafos estabelecem as diretrizes para que o Município, no âmbito de sua competência, institua o regime jurídico único.

O §5º do art. 103, assegura, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no art. 202 da Constituição Federal e, pelo parágrafo único, a lei estabelecerá o sistema de previdência, e assistência social dos servidores públicos municipais observados o disposto no §6º do art. 129 da Lei Orgânica, *verbis*:

"Art. 129 — Ao Município compete instituir:

§6º — O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Depreende-se, dos artigos, incisos e §§, retromencionados, que subjetivamente, a atividade orgânica do Município em tela, caminha para o regime jurídico institucional, dependente de leis regulamentadoras a fim de cumprir as finalidades assinaladas no ordenamento normativo.

A Lei Orgânica do Município adotou procedimentos corretos quanto ao modelo jurídico hábil à regulação das relações de trabalho mantidos entre o Poder Executivo Municipal à aqueles determinados agentes, titulares de cargos de confiança.

No caso concreto da consulta, parece-nos, (já apontamos anteriormente a ausência nos autos do decreto noticiado na inicial) que a relação de trabalho é institucional ou estatutária, não tipificando relação de emprego.

Essa relação de emprego prevista na Lei Orgânica será ajustada ao modelo

legal através de Leis Municipais (caso não tenha sido instituída) com a implantação do regime único e dos quadros de cargos e funções públicas do município, todos de natureza institucional.

Ante a falta de elementos, a posição final só poderá ser dada pelo município dentro de sua autonomia constitucional em cada caso, em função do regime jurídico adotado pelo município:

- a) regime jurídico institucional (estatutário),
- b) regime jurídico consolidado (celetista) e
- c) regime jurídico híbrido, institucional e celetista;

Quanto à segunda parte da consulta: “se são lícitos os procedimentos, uma vez que a **Constituição Federal proíbe a contratação e/ou admissão sem concurso**. (grifamos)

À luz da conceituação doutrinária o cargo em comissão integra a organização legal da Administração, em si permanente, não é de ser entendido como cargo temporário; provisório é o seu provimento, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade na função

A propósito, diz Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, (*in* Principios Gerais de Direito Administrativo, Edição Forense, 1974, pág. 313) que:

“Os cargos ou funções providos em comissão são permanentes. Os titulares é que são neles investidos em comissão”.

Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles, (*in* Direito Administrativo Brasileiro — pág. 393, 1981 — Editora RT - 8ª edição), que preleciona:

“A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho e sempre precário, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade da função”.

De igual modo, colhemos de José Cretella Junior (*in* Curso de Direito Administrativo — pág. 450 e 451), os ensinamentos seguintes:

“Caracterizam os cargos em comissão por serem de confiança e por poderem seus titulares ser demissíveis *ad nutum*, não devendo, de modo algum, ser confundido com os de exercício temporário, cujo poder legal é conferido para certo tempo, como acontece com os deputados ao Parlamento.”

O funcionário em comissão não é efetivo, não adquire estabilidade pelo decurso do tempo. É ao exercício que se refere o vocábulo “efetivo”, na expressão “efetivo exercício” e não ao funcionário.

Também, por este consagrado mestre (*in* Dicionário de Direito de Administrativo, 1978, pág. 133/134. Ed. Forense), tem a expressão “cargo em comissão” como designando o conjunto, cargo isolado, que a lei manda prover livremente, considerando seu ocupante demissível *ad nutum*. Trata-se de expressão elíptica, correspondente a expressão plena cargo de provimento em comissão, atribuído esse — “em comissão”- que não se refere à continuidade ou precariedade, do cargo, já que todos os cargos públicos são todos permanentes, regra geral, até que sejam extintos.

Os ocupantes dos cargos é que desfrutam de maior, média ou menor “adesibilidade” ao cargo. Precária, pois, é a nomeação, o provimento. Não o cargo. Em comissão, são entre outros, por exemplo, os cargos de Consultores Jurídicos, de Procurador-Geral da República e muitos outros que ninguém diria serem, em si mesmos transitórios (cf. A. Almeida Carneiro, Cargos em Comissão, comentário a Acórdão, *in* RDA 17/71)”.

À vista de todo o exposto, opinamos no sentido de que a resposta seja dada nos termos seguintes:

- a) Como configura-se na consulta de que todos os cargos e funções do município em tela são de natureza estatutária, os titulares de cargos de confiança, não são regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, não estando, em consequência obrigados a efetuar as contribuições ao IAPAS nos termos da legislação pertinente.
- b) O provimento provisório para o cargo em comissão, independe de concurso conforme dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sua nomeação e exoneração a critério do poder público.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de abril de 1992.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

Procuradoria **Parecer nº 10601/92**

1. Versa o presente sobre consulta feita pelo Município de Iporã sobre se ocupante de cargos em comissão daquele Município devem ter contrato de trabalho anotado em suas CTPSs e assinadas pelo Prefeito.
2. A D.C.M. informa que a solução será decorrente do regime único adotado pelo Município. Anotar-se-á a CTPS, se o regime for o celetário, descabendo tal providência se estatutário.
3. O ilustre Procurador, Dr. Alide Zenedin entende configurar-se na consulta que “todos os cargos e funções do município em tela são de natureza estatutária, os titulares de cargos de confiança, não são regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, não estando, em consequência, obrigados a efetuar as contribuições do IAPAS nos termos da legislação pertinente” e que “o provimento provisório para cargo em comissão, independe de concurso conforme dispõe o inciso II, do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sua nomeação e exoneração a critério do poder público”.
4. Concordo com o parecer retro mencionado, fazendo, apenas pequena

adição no sentido de recomendar à Prefeitura de Iporã que atenda ao disposto na Lei nº 9.577/91 art. 1º, e nº 4.766/63 art. 8º. Ou seja, se aquela Prefeitura mantiver convênio com o IPE, na forma da segunda lei acima mencionada, deverá descontar compulsoriamente do ocupante de cargo em comissão, para a previdência estadual, por força da primeira lei antes referida.

É o aditamento.

Procuradoria do Estado, em 19 de junho de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador- Geral

SERVIDOR PÚBLICO — READMISSÃO

1. IMPOSSIBILIDADE — 2. SERVIDOR EXONERADO.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : *6.399/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Santa Amélia*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 11.011/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Readmissão no mesmo cargo, pelo mesmo Concurso, de servidor que foi exonerado ou que pediu exoneração. Ilegalidade.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com as razões expendidas, em matéria semelhante, pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, no protocolado de nº 5.238/91, (publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 101, p.159), bem como com o contido na parte final do Parecer nº 11.570/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Pelo presente, consultamos V.Exa., sobre a legalidade dos seguintes atos:
É Constitucional a Admissão;

- A) No Cargo de Servente de Pedreiro nível II, do quadro de provimento efetivo desta Prefeitura, no Regime C.L.T., o Sr. José Rodrigues, o qual foi nomeado em virtude de Concurso Público pelo Decreto nº 003/90 de 23.04.90, sendo que o mesmo pediu sua exoneração no dia 19.12.91, conforme Decreto nº 032/91 de 20.12.91, sendo pago ao mesmo, todos os seus direitos trabalhistas, na ocasião da Rescisão Contratual de Trabalho;
- B) É Constitucional a admissão no Cargo de Escrevente-Datilógrafo nível IV, do quadro de provimento efetivo desta Prefeitura no Regime C.L.T., a Srt^ª Magda Aparecida Colognesi, a qual foi nomeada em virtude de Concurso Público pelo Decreto nº 16/90 de 23.04.90, sendo que a mesma foi exonerada no dia 20.11.90, conforme Portaria nº 222/90 de 31.10.90, sendo pago a mesma todos seus direitos trabalhistas, na ocasião da Rescisão Contratual de Trabalho.

É Constitucional

É Legal:

Pode ter nova admissão no mesmo Cargo pelo mesmo Concurso o Servidor que foi exonerado ou que pediu a Exoneração.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de alta estima e consideração.

Cordialmente,

FRANCISCO SEVERINO LEAL
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 11.570/92

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Senhor Francisco Severino Leal, Prefeito Municipal de Santa Amélia, no sentido de buscar esclarecimentos se é constitucional e legal “ter nova admissão no mesmo cargo pelo mesmo concurso”, dois funcionários nomeados em virtude de habilitação em concurso público no regime CLT pelo Decreto nº 003/90 (servente de pedreiro nível II — José Rodrigues) e Decreto nº 16/90 (escrevente-Datilógrafo — Magda Aparecida Colognesi), ambos datados de 23.04.90, sendo que o primeiro pediu sua exoneração em 19.12.91 (Decreto nº 32 de 20.12.91) e a segunda foi exonerada no dia 20.11.90 (Portaria nº 222 de 31.10.90), sendo pago aos mesmos os seus direitos trabalhistas, na ocasião da Rescisão Contratual de Trabalho.

O expediente foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que se pronunciou às fls. 04 e seguintes através da informação nº 139/DCM.

Para melhor instruir os presentes autos, a nosso pedido, a competente e esforçada bibliotecária comissionada MADALENA HIRATA FABRI entrou em contato telefônico com o Setor de Pessoal da Prefeitura de Santa Amélia (responsável pela chefia do Setor Maura de Freitas Santos), recebendo em resposta a várias indagações que propusemos às informações seguintes:

- a) Que o Município, não possui Estatuto próprio.
- b) Que o regime jurídico do Executivo e Legislativo Municipal é celetista. Informa, ainda, que na Câmara Municipal existem poucos funcionários estatutários que ocupam cargos em extinção e no Executivo, havia somente um funcionário estatutário que se aposentou.
- c) Que a servidora Magda Aparecida Colognesi foi demitida do serviço público e na Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio acertou os termos da Rescisão Contratual e a conseqüente indenização.

Com os novos elementos carreados ao processo via telefônica, se procedentes, não haverá possibilidade de REINTEGRAÇÃO, que decorrerá de decisão administrativa e/ou judiciária (ação de reintegração), levando-se em conta, que no caso do servidor José Rodrigues a sua exoneração foi a pedido e Magda A. Colognesi foi demitida, e sua rescisão contratual homologada pela Justiça do Trabalho, portanto, tendo à solução jurídica adequada.

Não se trata, também de REVERSÃO que é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

- READMISSÃO é uma figura jurídica facultada ao Poder Público para reconduzir ao serviço público ex-funcionário, sem ressarcimento de prejuízos.
- Trata-se de ato de liberalidade que, não obstante, deve ser justificado pelo órgão interessado, segundo o princípio da conveniência e interesse da Administração "(in Direito Público Ensaio e Pareceres — Ney da Fontoura Boccanera — pág. 71).

O caso vertente, antes do advento da nova Carta Magna, poderia enquadrar-se perfeitamente na figura de uma simples READMISSÃO, entretanto, face a nova constituição esse instituto jurídico-administrativo não mais coaduna com os preceitos jurídico-administrativos.

Compulsando a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 13, que trata de matéria semelhante, da lavra de nosso particular amigo, o eminente Auditor Luís Alberto Rodrigues que analisa a questão com competência e profundidade, do qual transcrevemos os trechos seguintes:

"Essa figura jurídica, que a técnica administrativa concebera e os Estatutos dos Funcionários da União adotaram (no de 1.939, art. 77; 1.952, art. 62), foi expressamente revogada pelo artigo 113 do Decreto-Lei nº 200, de 05.02.67, ante a política que o Governo Federal havia adotado (Decreto nº 57.630, de 14.01.66) em suspender as nomeações interinas e as readmissões.

No âmbito do Estado, entretanto, o instituto da readmissão não sofreu qualquer modificação legislativa, permanecendo, assim, por mais de trinta anos a redação original dos artigos 10, V, e 54 a 56 da Lei Estadual nº 1.751/52.

Não obstante a vigência dos textos referidos — é indispensável dizer — a Constituição Federal anterior estatuiu a forma de acesso aos cargos públicos, limitando ao concurso de provas, ou de provas e títulos, a primeira investidura (art. 97, §1º). Com esta regra, pois, podiam coexistir harmonicamente os aludidos preceitos estatutários. Hoje, contudo, a norma constitucional vigente prescreve de modo diverso, ao dispor que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas, ou de provas, e títulos ressalvadas ...” (art. 37, inciso II). Vê-se, pela clareza de sua expressão, que a regra é geral, agasalhando apenas exceção, que indica, devendo-se considerar exorbitantes dos seus limites regras jurídicas que com ela não se afeiçoem, por criarem privilégios, ou isentando de obrigações *in casu*, o administrador público. Daí resulta *prima facie*, que a Administração Pública não pode promover o reingresso, através da readmissão, de ex-funcionário demitido ou exonerado, porque estaria investindo alguém em cargo do serviço público, sem observância à formalidade requerida pela norma constitucional.

Dir-se-á, por outro lado, em crítica resposta a essa afirmativa, que o ex-servidor prestara o devido concurso público para ter acesso ao cargo que titulava, implementando o requisito da Carta Magna, porquanto, se tal justificativa não pode prevalecer frente a esta, inexistirá a possibilidade de ocorrência de outras formas de provimento de serviços públicos, tais como a reintegração, aproveitamento, reversão, transferência ou readaptação. Note-se que, atinente às duas primeiras modalidades citadas, a previsão é constitucional (§§2º e 3º, do art. 41); quanto às outras, não há contraste com o Texto Supremo, porque na reversão o aposentado reingressa no serviço público face à prova de que não subsistem os motivos da sua aposentadoria, e, na transferência, o que hoje se registra como possível para que ela se opere validamente é a ascensão no interior de cada carreira, de um cargo para outro dentro da mesma carreira, nunca em carreira, de um cargo para outro dentro da mesma carreira, nunca em carreiras diferentes, ou de um cargo isolado para outro, como se assentou coletivamente nesta Auditoria (Parecer Col. nº 2, de 10.01.90). Já a readaptação efetiva-se somente nos casos de incapacidade física ou intelectual, como se verifica pelas decisões

administrativas, respeitando-se sempre a situação financeira do funcionário.

Um outro motivo ainda desfigura a fisionomia com que hoje se apresenta o instituto da readmissão, sob a nova ordem jurídico-constitucional. Trata-se da completa e legítima cessação do *vinculum iuris* que o funcionário mantinha com a Administração Pública, extinto quer por demissão formal e legalmente promovida (abandono de cargo ou ausência ao serviço sem causa justificável, art. 217, I e II do Estatuto), quer por exoneração formulada pelo próprio servidor. O liame com o Poder Público desapareceu, sem restar quaisquer questionamentos, ou pretensão do interessado, não gerando por isso para o Estado qualquer obrigação. A relação antes existente não mais sobrevive, e o ex-funcionário passou a ser pessoa estranha, de fora do serviço público. Nessas condições, o requisito que antes cumprira (o do concurso público), para o efeito de reingresso na Administração Pública, no anterior ou em outro cargo, não mais assume relevância, porque juridicamente inexistentes as causas que validariam a reinvestidura em cargo público, como acima salientado.

Além disso, o que se extrai dos preceitos normativos estaduais de 1952 é uma ampla discricionariedade conferida ao administrador, propendendo para um liberalismo, que não se compadece com os rígidos princípios que a atual Constituição prescreveu para toda Administração Pública. Nesse aspecto, cabe dizer, como escreveu AUGUSTIN GORDILLO, que a "...discricionariedade não é o resultado de uma carência pura e simples de regulamentação normativa: é em realidade uma forma possível de regulamentação, na qual a lei fixa um marco de competência dentro do qual deixa ao funcionário uma margem de decisão, de criação própria, sem que isto signifique, por si só, que a mera atribuição de competência possa entender-se como outorga de liberdade para atuar" (*in* Princípios Gerais de Direito Público, SP, 1977, pág. 170).

A competência discricionária, portanto, tem-na o administrador para cumprir um interesse ou uma finalidade pública, e a sua vontade se expressa e se concretiza de modo válido, quando conformada inteiramente com o superior comando legal. Não há nessa relação do agente público com a Administração uma vontade pessoal que se satisfaça quando quiser, como quiser ou onde quiser, isso porque, no Direito Público, a tendência sempre foi predeterminar em lei ou regulamento a conduta administrativa, de vez que tipo de interesse em jogo afigura-se indisponível. Este princípio, absolutamente fundamental na

Administração Pública não enseja postergação e há de ser sempre e prontamente atendido. Nesse sentido, é sempre atual repetir o magistério de RUY CIRNE LIMA, para quem “opõe-se a noção de administração à de propriedade visto que, sob administração, o bem se não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém, à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir” (Princípios de Direito Administrativo, SP, 1982, pág.20).

Logo, se no direito constitucional positivo brasileiro só há uma forma de investir alguém em cargo público, ressalvadas as exceções taxativamente indicadas, que se opera através do concurso público, não se pode validar decisão diversa, sob o fundamento da discricionariedade (decisão mais conveniente ou satisfatória para o caso).

Denota ainda o exame do pedido uma outra questão concernente ao princípio da igualdade, uma vez que não basta a função administrativa ocorrer tão somente debaixo da legalidade, pois aquele princípio advém do texto constitucional: todos são iguais perante a lei (art. 5º), igualdade esta que deve exercer-se também em face da Administração Pública e, antes ainda, da ação do legislador. Assim, qual a justificativa para estabelecer um traço desigualador entre aqueles que, satisfazendo os mesmos requisitos legais de outros tais como idade, nível de escolaridade, saúde, boa conduta, etc., e por não serem ex-funcionários, não tem acesso a cargos públicos? Sob que fundamento jurídico ainda pode-se reputar isonômico o tratamento dispensado, na investidura de cargo público, a pessoas que um dia titularam cargo no serviço público, mediante concurso? O objetivo do princípio da igualdade, professa PINTO FERREIRA “é extinguir privilégios (...) e abrange qualquer diferença de tratamento advinda do Legislativo, do Executivo e do Judiciário por motivo de raça, nascimento, classe social, riqueza, sexo, etc.” Lembra, ademais, o entendimento jurisprudencial: “A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais (RT, 308:687. Conforme a mesma orientação: RT, 272:680 e 273:434).” (Comentários à Constituição Brasileira, SP, 1989, págs. 63-3).

Não faz sentido portanto, excluir uma ou mais pessoas do acesso a cargo público que, em relação a outras, não apresentam situação de desigualdade suficiente e necessária

para manter-se tratamento não-uniforme. Por isso, a propósito e com proficiência, diz CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que "... não é qualquer distinção entre as situações que autoriza discriminar. Sobre existir alguma diferença, importa que esta seja relevante para o discrimen que se quer introduzir legislativamente. Tal relevância se determina segundo determinados critérios. (...) importa, consoante salientado, que haja correlação lógica entre o critério desigualador e a desigualdade de tratamento. Contudo, ainda se requer mais, para lisura jurídica das desequiparações. Sobre existir nexos lógicos, é mister que este retrate concretamente um bem — e não um desvalor — absorvido no sistema normativo constitucional". Ao fim, conclui: "... não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder argüir-se fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, SP, 1978, págs. 55-56).

Acresça-se, por fim, ao princípio da igualdade o princípio da impessoalidade que, presentemente, passou a constituir uma das pedras angulares da função administrativa e que foi erigido em nível constitucional (art.37). Do plano doutrinário, o princípio mereceu o devido tratamento da Carta Federal, consignando assim o seu legislador que em face da Administração Pública os administrados estão inibidos de receber, por atos de seus agentes, quaisquer favorecimentos ou prejuízos, porquanto o Administrador gera negócios que são públicos, do interesse coletivo, portanto, e a sua vontade pessoal é irrelevante à finalidade pública a alcançar que a lei previamente lhe traçou.

Em síntese e em conclusão do todo o exposto, afirma-se que o instituto da readmissão não pode mais conviver com normas e princípios constitucionais vigentes, motivo por que não se reconhece fundamento jurídico ao que requer a ex-funcionária desta Corte de Contas."

Face a todo o exposto, objetivamente, é de se responder ao consulente que, as rescisões contratuais como se apresentam, estão revestidas de legalidade e juridicidade, advindo, daí, em consequência, qualquer vínculo empregatício entre o Município e os retro mencionados servidores. Por outro lado o art. 37, inciso II da vigente Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de apuração prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações

para cargos em comissão declaradas em lei de **livre nomeação e exoneração**" (grifamos) sem limitar tal exigência exclusivamente à "primeira investidura", como fazia o §1º do artigo 97 da Carta de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, *verbis* "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei." (os grifos são nossos).

Reforçando, concluo que os atos que exoneraram os servidores estão revestidos de juridicidade, não havendo possibilidade de readmissão dos mesmos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de julho de 1992.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

1. ESTÁGIO PROBATÓRIO — 2. DEMISSÃO — 3. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *10.869/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Nova Londrina*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 10.594/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: "*Consulta. Servidor público celetista em regime de estágio probatório, passível de demissão. Necessidade da instauração de processo administrativo para apurar as faltas que justifiquem o ato de demissão.*"

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 204/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.319/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 204/92

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Londrina, na figura de seu Presidente, João Fernandes de Almeida, sobre situação funcional de servidor.

É o teor dos fatos, resumidamente.

Em data de 1º de fevereiro de 1988 a servidora Sandra Beatriz Pimentel foi admitida para prestar serviços à Câmara, no cargo de secretária, sem ato de nomeação, sem registro em carteira, sem contrato de trabalho, com salários pagos por empenho;

Em data de 1º de abril de 1990 ocorreu o registro da servidora em carteira, pelo regime da CLT, sem ato de nomeação;

A servidora foi nomeada, após aprovação em concurso público em 10 de janeiro de 1991;

Em 1º de fevereiro de 1991 a servidora solicitou licença sem vencimentos pelo prazo de treze meses, a qual foi concedida;

Em 08 de novembro de 1991 a servidora em questão solicitou prorrogação da licença por mais cinco meses, pedido este que foi indeferido;

Como a servidora não retornasse ao serviço à Presidência do órgão consulente determinou a dispensa da mesma, "sem justa causa";

A Casa de Leis, ora consulente solicitou ao Executivo o pagamento de verbas rescisórias e obteve como resposta a recusa ao pagamento sob a alegação de que o mesmo seria indevido;

A servidora, por intermédio de procurador, tendo em vista a rescisão contratual manifestou-se pelo "acerto" o que, segundo consulente demonstra que a mesma não deseja retornar ao serviço.

Solicita o Consulente parecer desta Corte sobre a situação apresentada.

NO MÉRITO

Inicialmente, deve-se analisar a situação aludida estabilidade constitucional, elencada no art. 41 da Carta Federal, aqui transcrita:

Art. 41 — "São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público".

Trata-se de chamado estágio probatório, período em que o servidor ainda não adquiriu estabilidade.

No caso em concreto temos que a servidora foi nomeada em virtude da aprovação em concurso público, em data de 10 de janeiro de 1991. A demissão

ocorreu em data de 16 de março de 1992, dentro do período do chamado estágio probatório, portanto.

Frise-se bem que o tempo de serviço prestado pela servidora, anterior à realização do concurso público não pode ser computado para fins de estabilidade.

Admitindo-se como data de ingresso da servidora, 1º de fevereiro de 1988, ainda que irregular e ato — sem nomeação ou contrato de trabalho — não faz jus a referida servidora, à estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para que a mesma se enquadrasse neste dispositivo seria necessário que implementasse o requisito temporal, ou seja: que tivesse cinco anos de exercício continuado à data da promulgação da CF/88, o que não é o caso.

Assim, pode-se inferir que a servidora em questão não era estável quer nos termos do artigo 19 do “ADCT”, quer nos termos do art. 41 da Carta Federal.

Importante se observar que, ainda que o regime adotado pelo Município seja o da CLT, aplica-se a disposição do artigo 41, porque esta atinge, indistintamente, a todos os servidores.

Resta o questionamento: não sendo a servidora estável, porque não atingiu o tempo prescrito em lei para possuir tal garantia, poderia a mesma ter sido demitida?

Ensina Ivan Barbosa Rigolin que a “demissão é pena, aplicada ao servidor faltoso, pela Administração” (*in* O servidor público na Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, SP, p. 185).

Dentro deste raciocínio, ainda que a servidora estivesse sob o regime da CLT, temos como certa a necessidade de um PROCESSO ADMINISTRATIVO para efetuar o ato de demissão, pelo caráter sancionador da medida.

Hely Lopes Meirelles afirma que, durante o estágio probatório, que era o caso da servidora, pode haver exoneração. Neste sentido, nas palavras do mestre: “Essa exoneração não é penalidade não é demissão; é simples dispensa do servidor, por não convir à Administração a sua permanência uma vez que se revelaram insatisfatórias as condições de seu trabalho na fase experimental, sabiamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público”. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. editora RT, SP 1989, pág. 378).

Adiante, o mesmo autor afirma que a demissão pode ser aplicada em qualquer fase, o que inclui o estágio probatório — “desde que o servidor cometa infração disciplinar ou crime funcional regularmente apurando em processo administrativo ou judicial”.

Perfilhamos do entendimento, que é inclusive adotado pela jurisprudência pátria, que é indispensável processo administrativo para a demissão de servidor ainda que estável, em fase de estágio probatório bienal.

Aplicado tal entendimento ao caso apresentado, entendendo o consulente que houve abandono de emprego ou qualquer das figuras de justa causa abrigadas pela CLT, justificativas da dispensa do empregado, deveria ter instaurado o competente processo administrativo para apurar a falta.

Diante da ausência de tal procedimento nos autos em apreço admitimos o mesmo como inexistente.

Trata-se de caso em que o processo administrativo se mostraria uma medida saneadora. Até porque, embora desconhecendo a legislação municipal, podemos afirmar que inexistente a figura a licença sem vencimentos no regime da CLT, própria que é dos regimes estatutários. O processo, a nível administrativo, poderia elucidar a real situação em que se encontrava a servidora e, após ter sido conferido à mesma oportunidade de defender-se, se poderia chegar ao correto enquadramento legal dos fatos.

Face ao exposto e com o intuito de salvaguardar a legalidade dos atos praticados pela Administração aconselhamos o Consulente a instaurar, tão logo quanto possível, o competente Processo Administrativo. Este procedimento poderá, inclusive, conforme o resultado, poupar o município de pagar verbas rescisórias indevidas.

É a Informação S.M.J..

D.C.M., em 19 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 11.319/92

Trata-se da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Londrina, a propósito da demissão de servidora municipal, cujos fatos estão descritos na inicial.

Há uma sucessão de irregularidades no processo de admissão da funcionária, considerando estar sob o regime da C.L.T.

A concessão de licença sem vencimento, por exemplo, concedida em 1991, não encontra amparo legal. Infere-se ainda a figura do abandono do emprego e a disposição de um acerto.

Concluindo com lucidez a DCM (Informação nº 204/92) que a servidora encontra-se em regime de estágio probatório, sem o suporte da estabilidade, daí estar passível de demissão.

Mas, aconselha a prudência que se promova, no caso, processo administrativo destinado a poupar a Municipalidade de pagamentos indevidos, conforme se apurem as faltas que justifiquem o ato de demissão.

Opina a Procuradoria que a resposta seja elaborada conforme os termos da Informação já referida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de julho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ATRASADOS — 2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 6.336/92-TC.
ORIGEM : Município de Curitiba
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.047/92-TC.— (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Servidor inativo. Pagamento de atrasados referente a benefícios posteriormente concedidos - legalidade. Matéria administrativa de competência do órgão consulente.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, no sentido de que o Ato Administrativo, objeto da presente arguição, deverá ser primeiramente baixado pela autoridade competente e após submetido à apreciação deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 1.888/92***

O Excelentíssimo doutor Horácio Rodrigues, Mui Digno Vereador Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, consulta este Tribunal sobre pagamentos de atrasados, citado no Processo Administrativo nº 356/91, anexo, daquele Legislativo Municipal.

O consulente é pessoa competente para consultar este Tribunal, assim como a matéria atende a maioria dos requisitos do artigo 31, da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto a consulta, reúne condições para ser conhecida pelo duto plenário.

Do exame do requerido do consulente e do Processo Administrativo nº

356/91, acostado aos autos, verifica-se que a funcionária inativa daquele Poder, Janety Mirian Kozakewicz de Souza requereu pagamento de atrasados referente a diferença entre os valores da Função Gratificada FG-3 e FG-5.

Através do Ato nº 090/86, da Câmara Municipal de Curitiba, a funcionária acima citada foi aposentada em 09 de julho de 1986, com a Função Gratificada, símbolo FG-3, por ter exercido a referida função de Chefe de Serviço de Taquigrafia (FG-3), durante o período de 19 de outubro de 1966 a 22 de março de 1972, portanto num lapso de cinco anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.975 de 23 de setembro de 1979, que dispõe:

“Artigo 1 — O funcionário público municipal em atividade que houver exercido pelo período de quatro anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, terá como proventos na aposentadoria, os vencimentos e vantagens do cargo em comissão ou a gratificação em nível mais elevado, desde que este cargo ou função tenha sido exercido por tempo mínimo de doze meses”.

Em 15 de setembro de 1986, através da Resolução nº 02/86 da Câmara Municipal, o Serviço de Taquigrafia foi transformado em Divisão e o artigo 23 desta Resolução estabeleceu a simbologia FG-5 para as chefias de Divisão:

“Artigo 23 — são funções gratificadas, símbolo FG-4, as Assistências Administrativas, e símbolo FG-05, as Chefias de Divisão.” (grifo nosso)

Posteriormente pela Resolução nº 04/91, de 11 de setembro de 1991, daquele Poder, a Divisão de Taquigrafia foi transformada para Setor de Taquigrafia, conforme dispõe o Anexo II:

“Anexo II

Departamento do Processo Legislativo (DEPROLE)

3.3. ...

3.3.1. ...

3.3.1.1. ...

3.3.2. – Setor de Taquigrafia (CA — 03) — registro taquigráfico da Sessões Plenárias e quando solicitado, das reuniões, das Comissões Permanentes e Temporárias e da Comissão Executiva, e outros...”

A chefia do Setor de Taquigrafia é exercida pelo cargo em comissão de simbologia CA-3, conforme reza o artigo 8, IV, “a”, da Lei Municipal 7.687, de 27 de julho de 1991, sendo que o referido cargo faz parte dos 12 (doze) cargos CA-3, previstos no Anexo do citado artigo 11:

Lei nº 7.687

“Artigo 8

IV...

a) Chefes de Setor, símbolo CA-3

Artigo 11 – os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da estrutura organizacional da Câmara

Municipal são os contidos no Anexo, parte integrante desta Lei.”

Assim sendo, em resumo destacamos:

- que a funcionária inativa da Câmara Municipal de Curitiba, Janety Mirian Kozakewicz de Souza, foi aposentada em 09 de julho de 1986, com a Função Gratificativa, símbolo FG-3;
- em setembro de 1986, pela Resolução nº 02/86, daquela Câmara, a Função Gratificada, símbolo FG-3, foi transformada para símbolo FG-5;
- pela Resolução nº 04/91 (Câmara Municipal) a Divisão de Taquigrafia foi transformada para Setor de Taquigrafia, sendo que a função de Chefe do Setor de Taquigrafia, passou a ser exercida pelo Cargo em Comissão, símbolo CA-3, conforme a Lei Municipal nº 7.687 de 27 de julho de 1991.

Sendo assim, à luz dos dispositivos legais mencionados, tendo em vista o parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 3º do artigo 35 da Constituição Estadual, reza que “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, serão também estendidos aos Inativos”, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito de acordo com o exposto acima que o Douto Plenário, responda, S.M.J., que pode ser levado a efeito o pagamento de atrasados tratados nesse processo, observada a prescrição quinquenal.

Por derradeira, entendemos de bom alvitre trazer ao conhecimento deste Douto Plenário que 06 Consultas, apresentadas pelo Consulente encontram-se nesta Diretoria para apreciação.

No entanto, acreditamos que matéria como aqui enfocada não deve ser encampada por este Tribunal, uma vez que passaremos a assessorar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, função essa que inviabilizará nossas atribuições constitucionais.

Destarte, sugerimos que processos similares não sejam recebidos por este Tribunal.

D.A.T.J., em 29 de maio de 1992.

ANTÔNIO HORÁCIO SILVA NETTO
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 9.916/92

O Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Horácio Rodrigues, indaga a esta Corte sobre a legalidade de postulação formulada por uma funcionária inativa daquela Casa de Leis.

O processo não nos parece bem ordenado no que tange à seqüência de elementos relativos à vida funcional da servidora em face do objetivo que inspirou a iniciativa, mas de qualquer forma, pela maior proximidade das datas,

sem dúvida o requerimento de fls. 4 é que está em discussão.

Tal pedido já foi inicialmente examinado pela Assessoria Técnica da Câmara (fls. 29 a 36) e segundo tudo indica, embora tenha dela colhido posição favorável, sua tramitação foi aí paralisada.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos deste Tribunal também analisou a reivindicação e sua conclusão foi no mesmo sentido.

Com efeito trata-se de pretensão legítima, conforme deixou demonstrado o Parecer de referida Assessoria.

Ocorre, no entanto, que o Assessor da nossa D.A.T.J. protestou contra o encaminhamento de várias Consultas originárias da Câmara de Curitiba, envolvendo temas da mesma natureza e entende que o Tribunal deve recusar-se a apreciá-las, porque, consoante suas próprias palavras, "passaremos a assessorar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, função essa que inviabilizará nossas atribuições constitucionais."

Concordamos com o Assessor.

Com todo respeito ao ilustre Consulente e à sua louvável intenção, não incumbe a esta Corte tratar de assuntos de administração interna da Câmara.

Não é demais lembrar o ensinamento do renomado José Afonso da Silva, no seu "O Prefeito e o Município":

"Respeitados os princípios constitucionais anteriormente indicados, cabe aos Municípios organizar e dirigir o seu funcionalismo, sem que haja qualquer interferência dos Poderes federal ou estaduais. Com essa liberdade, os Municípios elaboram Estatuto de seus funcionários, estabelecem os quadros de seu pessoal, criam cargos e funções, fixam-lhes os vencimentos e vantagens e determinam as sanções de caráter administrativo a eles aplicáveis."

Nesse passo, é evidente que o Legislativo Municipal dispõe dos mecanismos necessários para cuidar da sua atividade administrativa, nela ínsitos os direitos e deveres dos seus funcionários. Trata-se apenas de aplicar a legislação pertinente.

O processo, inclusive, revela a elaboração de alentados Pareceres da Assessoria Técnica da Câmara, enquadrando com propriedade proposições que lhe forem apresentadas.

De nossa parte, portanto, apesar de ter sido a Consulta avaliada tanto pela D.A.T.J. quanto por nós, entendemos que o insigne Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba deve ser desestimulado de solicitar soluções a esta Corte envolvendo matéria administrativa de sua inteira competência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de junho de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

VEREADOR

1. COMISSÕES - PARTICIPAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *8.199/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Marumbi*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 10.104/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Participação de vereadores em comissões ou conselhos instituídos pelo Executivo. Impossibilidade.”*

O Tribunal de Contas, considerando o disposto no art. 2º da Constituição Federal, responde negativamente à Consulta, nos termos da Informação 125/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 10.249/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 125/92***

Consulta-nos a Câmara Municipal de Marumbi, na figura de seu Presidente, José Mariano Dias, aduzindo os questionamentos que se seguem:

- “Podem os vereadores do Município participarem de Comissões ou Conselhos Municipais constituídos pelo Executivo Municipal?
- Em caso negativo, quais os dispositivos legais aplicados neste caso?”

NO MÉRITO

Ao tratar da independência entre os Poderes, Hely Lopes Meirelles fez a

observação que oportunamente transcrevemos para tentar elucidar a matéria posta em análise:

“O sistema de separação de funções — executivas e legislativas — impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato em atos administrativos individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nessinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 6º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, valizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, ed. RT. SP. 1981, 4º ed. p. 592-593).

O artigo 6º a que se refere o texto em exame, é hoje reproduzido no atual texto constitucional, art. 2º.

Conclui-se do já citado texto que cada Poder deve ater-se às suas funções constitucionalmente previstas. Neste sentido, o Poder Executivo tem funções predominantemente administrativas e executórias; enquanto que a função precípua do Legislativo é elaborar Leis.

Comissões e conselhos formados pelo Executivo têm caráter notadamente administrativos, cujas atividades são afeitas à própria natureza do Poder Executivo e dependente deste.

Pergunta o Consulente se o Vereador pode participar de comissões e conselhos constituídos pelo Executivo Municipal. Ora, se os Conselhos e Comissões são pertencentes ao Poder Executivo entendendo não ser possível a participação de Vereadores nos mesmos.

O vereador que participasse de comissões ou conselhos instituídos pelo Poder Executivo estaria exorbitando suas funções de membro do Legislativo. Em verdade, estar-se-ia admitindo ainda que indiretamente, a participação da Câmara nas funções tipicamente administrativas conferidas à Prefeitura Municipal.

Além disto, o membro do Legislativo integrante de tais comissões ou conselhos se tornaria simples auxiliar de Poder Executivo podendo tal fato restringir liberdade de ação do Vereador. Não é o caso do vereador que é, também, servidor público, naqueles casos em que a Constituição Federal permite o acúmulo de funções, protegido este pela Lei.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul já decidiu, em consulta semelhante, pela impossibilidade do Vereador exercer atividade em órgão do executivo. Nesta lição, trazemos à colação as palavras do Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Alberto Rodrigues daquela Corte de Contas, em parecer expendido sobre a matéria e que mereceu acolhida do Tribunal Pleno:

"O estabelecimento dos limites entre as funções executórias e legislativas — demarcados pela repartição e separação de competência dos Poderes — permite afastar a duvidosa validade de vereador, membro do Poder Legislativo, integrar órgão Colegiado dependente do Poder Executivo. Quem for membro de um Poder, tantas vezes proclamaram nossas Constituições, não exercerá funções de outro, respeitadas tão somente exceções que o Texto constitucional admita. Isto porque, na situação do parlamentar, constitui uma de suas garantias, e da própria instituição, o agir com liberdade e independência, desvinculado de qualquer liame funcional que o subordine a outro Poder." (*in* Revista do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul v.9, nº 14, jun. de 1991, p. 53).

Face ao exposto opinamos que a resposta ao Município seja nos termos que se seguem:

- I) Não. A participação de Vereadores em Comissões ou Conselhos instituídos pelo Executivo não encontra qualquer amparo legal.
- II) A negativa está embasada na interpretação do texto da Lei maior, mormente o artigo 2º que estabelece a independência entre os Poderes.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 26 de maio de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 — C

Procuradoria
Parecer nº 10.249/92

O Senhor José Mariano Dias, Presidente da Câmara Municipal de Marumbi, consulta este Tribunal acerca da participação de Vereadores nas Comissões ou Conselhos Municipais constituídos pelo Executivo Municipal e, em caso negativo, quais os dispositivos legais aplicados no presente caso.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 175/92-DCM, analisou com profundidade as questões objeto da presente consulta, esclarecendo adequada e concisamente as indagações da peça vestibular, sem deixar margem à dúvidas, concluindo que:

- I - Não. A participação de Vereadores em Comissões ou Conselhos instituídos pelo Executivo não encontra qualquer amparo legal.
- II - A negativa está embasada na interpretação do texto da Lei Maior,

ormente o artigo 2º que estabelece a independência entre os Poderes.”

A resposta à consulta poderá ser dada nesses termos.
É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de Junho de 1992.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92 — 2. FORMA DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *3.840/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Mangueirinha*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 8.735/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. 1. Inconstitucionalidade da vinculação da remuneração de vereadores ao orçamento Municipal. 2. Emenda Constitucional nº 01 de 06 de abril de 1992 estabelece que tal remuneração corresponderá no máximo, 75% a dos deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da CF/88 sendo que não deverá ultrapassar 5% da Receita do município (tratando-se de restrição e não de vinculação dos Srs. edis quanto a forma adotada para seus subsídios).”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 122/92, da Diretoria de Contas Municipais, ratificada pela de nº 119/92, constante do protocolado 5.970/92 e, solicitando a reunião de ambos os processos, haja vista a identidade de conteúdo dos mesmos e ainda, conforme o Parecer nº 9.529/92 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 122/92

Consulta-nos o Município de Mangueirinha sobre a modalidade correta de se remunerar os Vereadores, se quatro por cento do orçamento total do Município ou quinze por cento sobre o salário dos Deputados Estaduais.

Através da Informação nº 55/92, exarada por esta Diretoria reportamo-nos ao fato de que esta Corte não é competente para fornecer critérios no tocante à remuneração de Vereadores.

Outrossim, alertávamos o consulente para o ato que a vinculação do orçamento municipal à remuneração dos Edis é inconstitucional.

A Procuradoria Geral do Estado junto a esta Casa adotou as razões da informação citada através do Parecer nº 4.453/92, acrescentando que os Municípios gozam de liberdade para fixar a remuneração dos Vereadores nos termos do artigo 29, V da Constituição Federal.

O ilustre Presidente desta Casa, Conselheiro RAFAEL IATAURO determinou o retorno do presente protocolado a esta Diretoria e Procuradoria, com vistas ao reexame da matéria face à Emenda Constitucional nº 01 de 06 de abril de 1992.

NO MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 1 de 1992 acresceu dois incisos (VI e VII) ao artigo 29 da Carta Federal que trata dos Municípios, senão, vejamos o que estabelecem os dispositivos em comento:

“Art. 29 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Estado e nos seguintes preceitos:

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37 XI, 150 II, 153 III, e 153 §2º, I;

VI — a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII — o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Quis o legislador, em face do disposto nos incisos em epígrafe, imprimir maior rigor à fixação da remuneração dos Edis. Com efeito, os limites contidos na emenda em apreço não se constituem em novidade, abrigados que eram por Leis Complementares que dispunham sobre a matéria, antes do advento da atual Carta.

Consoante à Emenda, tem-se agora dois novos critérios balizadores da forma de remuneração dos Vereadores. Tratam-se de limites impostos cujos objetivos são evitar os abusos e respeitar a capacidade financeira dos Municípios.

Como se infere da letra da Lei, o Município continua livre para estabelecer a sistemática de cálculo da remuneração de seus Vereadores. Só que agora esta liberdade encontra restrição, a primeira refere-se ao teto de remuneração que não poderá ultrapassar setenta e cinco por cento daquele estabelecido para os Deputados Estaduais; a segunda limita o total da despesa com a remuneração dos Edis em cinco por cento da receita do Municípios.

Disto se depreende que, respeitando estes dois princípios, acrescidos do princípio da anterioridade da fixação disposto no inciso V, do mesmo artigo, o Município poderá estabelecer seus próprios critérios de remuneração.

No tocante ao inciso VII, já transcrito, temos algumas considerações a fazer, diante do problema da vinculação da receita.

Como se sabe, já é princípio corrente e moente, abrigado inclusive pela Constituição Federal em seu artigo 167, IV, que a receita não pode sofrer vinculação. Esta é uma regra erigida em princípio orçamentário.

Note-se, entretanto, que no caso do inciso VII, artigo 29, acrescido pela Emenda à Carta de 88, não se trata de vinculação da receita Municipal. Trata-se, antes, de um limite imposto aos municípios, cujo único intuito é controlar os gastos com a remuneração dos Vereadores.

Ora, o que a Constituição quis foi, tão somente, estabelecer um teto para a remuneração dos Edis, de acordo com a capacidade financeira do Município. É certamente uma restrição e não vinculação.

Em momento algum o inciso em comento autoriza que se destine parcela da receita para o pagamento desta ou daquela despesa com Vereadores. Isto sim, seria vincular a receita municipal. A diferença é que a norma em apreço manda que se estabeleça como teto máximo para a despesa com a remuneração dos Vereadores o limite de cinco por cento da receita do Município. Neste caso, a Constituição está apenas balizando e impondo limites à remuneração dos Vereadores.

Fica resguardado, portanto, o princípio que veda a vinculação

orçamentária.

Face a aplicabilidade da Emenda Constitucional temos a ponderar que, como a mesma apenas acresceu e não alterou normas já estabelecidas, continuar a valer para esta legislatura o princípio contido no artigo 29, inciso V, da CF/88, que não sofreu qualquer modificação na Emenda constitucional.

Vale dizer que os princípios contidos na Emenda em apreço são auto aplicáveis e devem ser cuidadosamente observados pelos Municípios quando da fixação da remuneração dos edis, para a próxima legislatura.

Outrossim, informamos ao Consulente que o mesmo deverá buscar, dentro de sua realidade, a modalidade adequada de remuneração daqueles portadores de mandato eletivo, sem se descuidar das regras gerais elencadas na Lei Maior sobre a matéria.

É a informação S.M.J.

D.C.M., em 05 de maio de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria

Parecer nº 9.529/92

Atendendo ao despacho do Excelentíssimo Senhor Dr. Rafael Iatauro, Conselheiro Presidente desta Corte de Contas retornou a esta procuradoria os presentes autos para reexame tendo em vista a Emenda Constitucional nº 01, de 06 de abril de 1992.

A bem lançada informação nº 122/92-DCM, analisou com profundidade a matéria posta à sua apreciação.

Como se verifica, a Emenda em questão, objetivou:

- 1º) Dar nova redação ao §2º do art. 27 da Constituição — acrescentando, ao mesmo parágrafo, ... **“na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais”**. (grifamos)
- 2º) Acrescentando ao art. 29 da Constituição os incisos VI e VII, remunerando-se os demais:

Art. 29 —

- VI. a remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;
- VII. o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Como se vê do parágrafo e dos incisos acrescidos supramencionados, a remuneração dos agentes políticos municipais (Vereadores e Prefeitos) é regida pelo disposto no art. 29, inciso V, agora, acrescidos de mais dois parâmetros, constantes dos novos incisos VI e VII, onde está observado que a mesma deve

se ater ao disposto nos arts. 37XI, 150II, 153III e 153 §2º, I, sem colocar qualquer outra restrição, condição ou limite além dos acima mencionados.

Em aditamento ao Parecer nº 4.453/92, desta Procuradoria, reafirmamos que o dispositivo Constitucional é auto aplicável, mantendo o princípio da anterioridade de legislatura para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não sendo mais estabelecidos critérios para o estabelecimento dessas remunerações, devendo entretanto ajustarem ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo teto máximo é representado pela remuneração do Prefeito e, agora, a par do disposto na Emenda Constitucional nº 01, de 1992, deverão ser observados, ainda, o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais e que o total destas despesas com a remuneração dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de cinco por cento do erário Municipal dentro da realidade econômico-financeira do município.

A consulta poderá ser respondida nesses termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de junho de 1992.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92 — 2. LIMITES PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *14.700/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Santo Antônio do Paraíso*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 12.158/92-TC. (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Remuneração de vereadores. Emenda Constitucional nº 01/92 que determina que os subsídios dos edis não poderão ultrapassar os cinco por cento da receita municipal, entendendo-se por receita aquela orçamentariamente prevista. Ainda são limites para a fixação os valores percebidos pelo prefeito e pelos deputados estaduais.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta , nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que se reporta à Informação nº 265/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, que nos informe sobre a remuneração dos vereadores condicionada pela emenda constitucional nº 01/92, a qual estipula que o total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

A nossa dúvida é quanto à receita; se são englobadas todas as receitas, inclusive a receita Extra-orçamentária.

Sem outro particular, aguardamos urgente uma resposta deste Tribunal, bem como o envio do provimento nº 01/91, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

JOSÉ AMÂNCIO DE CARVALHO
Presidente

Voto do Relator ***Conselheiro Nestor Baptista***

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Senhor José Amâncio de Carvalho, consulta sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 01/92 que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, no que tange à receita do município a ser considerada para os cálculos.

A Diretoria de Contas Municipais D.C.M., após definir receitas,

orçamentária e extra-orçamentária, conclui que deverá servir como base de cálculo à limitação dos 5% mencionada na emenda Constitucional nº 01/92, é exclusivamente, a receita orçamentária. Informa, as limitações para a fixação da remuneração dos senhores edis, para maior orientação ao consulente.

É apropriada a exclusão das receitas extra-orçamentárias para os efeitos da remuneração dos vereadores. Ademais quanto à classificação contábil, nominada de receita extra-orçamentária, é necessário cautela na sua interpretação; na realidade sua escrituração, demonstra créditos de terceiros pelos quais a administração está passível da exigência de prestação de contas.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 265/92

O Exmo. Sr. José Amâncio de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, faz consulta a este Tribunal de Contas, a fim de esclarecer dúvidas a respeito da remuneração dos Vereadores.

Em síntese, o Consulente menciona a Emenda Constitucional nº 01/92, a qual estipula que o total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. A seguir externa dúvida quanto à receita; se são englobadas todas as receitas, inclusive a receita Extra-Orçamentária.

NO MÉRITO

Para se ter uma conclusão pacífica é necessário distinguir-se as receitas, orçamentária e extra-orçamentária.

A primeira, trata de recursos oriundos do orçamento, previstos antecipadamente e vinculados à manutenção de serviços já existentes, ou obras previamente programadas e próprias da Municipalidade.

A receita extra-orçamentária é aquela que acolhe, na qual, se classificam os recursos extra-orçamento, dos quais a Administração Pública é mera interveniente (depósitos, consignações, cauções, etc.) ou apenas os gerencia, o que é o caso dos convênios os quais poderão ser de **interesse direto de terceiros** e indireto da comunidade local (construção de próprios Estaduais).

Estabelecidas as características, havendo uma clara distinção entre recursos acima tratados, há que se concluir com certeza de não incorrer em erro, de que a receita que deverá servir como base de cálculo à limitação dos 5%, da supracitada emenda constitucional, é exclusivamente receita orçamentária.

Informa-se ainda, para maior segurança do Consulente, que a nova fixação

deverá se enquadrar dentro de três limitações, ou sejam:

- a) No máximo — setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais ...
- b) Limite máximo em relação ... aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (art. 37, XV, C.F.).
- c) Não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”.

É a informação.

D.C.M., em 22 de julho de 1992.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. FIXAÇÃO — 2. RESOLUÇÃO LIMITADA A UM EXERCÍCIO FINANCEIRO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *17.557/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Tibagi*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 12.213/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta . Resolução que fixava a remuneração dos edis para legislatura subsequente, porém dispondo que a citada norma só vigoraria para um exercício financeiro — Ato inócuo. Ilegalidade na fixação de nova resolução. Obrigatoriedade legal no cumprimento da resolução tempestivamente aprovada (CF/88 — art. 29, V).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão de acordo com a Informação nº 245/92, da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando-se o Relatório elaborado pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, exarado no protocolado nº 14.377/90, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 100, p. 204.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL , FRANCISCO BORSARI NETTO

e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

A Consulta

Este legislativo vem encontrando desde o início da atual Legislatura, uma série de dificuldades com relação a remuneração dos senhores Vereadores.

Estas dificuldades foram expostas na reunião que o Tribunal de Contas realizou na Cidade de Ponta Grossa no dia 26 de junho transato.

Fomos aconselhados então a procedermos a uma consulta por escrito e detalhada, com a finalidade de recebermos orientações que buscamos para os fatos que abaixo transcrevemos:

1. A Câmara que nos antecedeu, nos deixou a remuneração fixada somente para o ano de 1989 (Resolução nº 001/88).
 - a) Em 1989 na gestão do Vereador José Prestes Filho como Presidente, baixou uma outra resolução fixando a remuneração para 1990 à 1992, através da Resolução nº 003/89.
 - b) Na ocasião, 15% (quinze por cento) da remuneração dos Senhores Deputados extrapolava 4% (quatro por cento) da receita realizada e então ficamos com o menor índice, que seria de 4% (quatro por cento) da receita realizada. Isto de conformidade com a Lei Complementar nº 50 de 19.12.85.
2. No mês de dezembro, recebemos um xerox do Senhor Prefeito, com um Parecer do Tribunal de Contas à Câmara de Mariópolis, na qual a resposta **foi no sentido de se considerar a consulta prejudicada em razão da completa invalidade, por inconstitucional, do ato do legislativo que fixa a remuneração dos vereadores em percentual da receita do Município.** (grife-se).
 - a) Desta forma, por acatarmos esta decisão do Tribunal, em caso similar, tomamos a decisão de baixarmos uma outra Resolução, de nº 002/91 já na gestão do vereador Evaldo Alberti, como Presidente, seguindo orientação verbal de V.Exa., e desta forma indexou o pagamento da Remuneração dos senhores vereadores ao maior nível de salários pagos pelo Executivo, Classe M. Nível 11, duas vezes para o ano de 1992, visto que o Sr. Prefeito Municipal recebe 4 vezes o maior vencimento pago ao funcionário estatutário do Município. Neste caso, não ultrapassaríamos o seu vencimento e nem 5% (cinco por cento) da Receita.
3. Só que o Senhor Prefeito encaminhou a Câmara Municipal um projeto

de lei de isonomia de cargos e salários do funcionalismo e a tabela que servia de base para a Câmara foi anulada, criando-se uma nova tabela com 17 (dezesete) níveis, com equivalência a Pisos Municipais de Salários.

Neste caso, o nível 17, que será o maior nível pago pelo Executivo, duas vezes, consideramos abusivo e optamos em permanecer no Nível 11 duas (2) vezes.

Nossa consulta é a seguinte:

Como procedermos para regularizar tal questão e corrigirmos essa diferença na Resolução, porque sentimos que nestas buscas de acertos pecamos em inconstitucionalidades, uma vez que a remuneração deve ser fixada no início da legislatura para vigorar até o final do mandato.

Sendo o que tínhamos no momento, valemo-nos da oportunidade para renovarmos protestos de distinguida consideração e apreço, antecipando agradecimentos pela anuência que nos for dispensada.

Cordialmente,

Vereador SILVIO JOSÉ BITTENCOURT
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 245/92***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tibagi, na figura de seu Presidente, Silvio José Bittencourt, sobre remuneração de vereador.

Relata-se que durante a legislatura passada a remuneração dos vereadores foi fixada através da resolução nº 001/88, para o ano de 1989.

Em 1989 foi elaborada outra resolução, de nº 003/89, que fixou a remuneração para 1990 até 1992.

O consulente alega, ainda, que recebeu cópia de decisão desta Casa na qual se dizia inconstitucional o ato que fixa a remuneração dos vereadores em percentual da receita do Município, face a isto elaborou-se a Resolução de nº 002/91 que indexou a remuneração dos vereadores ao maior nível de salários pagos pelo Executivo.

Entretanto, foi aprovada nova tabela com majoração dos vencimentos dos servidores, sendo que a Câmara considerando tal aumento abusivo optou por não alterar a remuneração dos Vereadores.

O consulente indaga como proceder para regularizar a situação, tendo em vista que reconhece a prática de atos inconstitucionais.

NO MÉRITO

A Resolução nº 001, de 02 de dezembro de 1988 é, salvo prova em contrário, o ato que fixou a remuneração dos vereadores apto a produzir efeitos na atual legislatura.

Ocorre, entretanto, que o ato legislativo em apreço fixou o subsídio dos vereadores para o exercício de 1989 somente, segundo se depreende da leitura de texto legal.

Tal disposição deveria ter sido simplesmente desconsiderada por ferir o artigo 29, V, da Carta Federal. Em verdade, o citado dispositivo constitucional prevê que a remuneração dos vereadores é fixada para vigorar no período da legislatura seguinte. A fixação da remuneração deve perdurar, portanto, durante toda a legislatura; e não somente durante um determinado intervalo de tempo.

O erro praticado pela legislatura anterior não justifica a perpetração de uma ilegalidade. Se fosse possível fixar a remuneração dos Edis durante apenas um intervalo de tempo, se estaria deixando ao alvedrio dos atuais vereadores a fixação de sua remuneração para os períodos subsequentes, sendo exatamente esta prática que o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, visa coibir.

Melhor solução será sempre aquela que se atém aos limites constitucionais. Ou seja, uma vez fixada a remuneração dos Vereadores, não poderá a mesma sofrer alterações na atual legislatura.

Destarte, no caso apresentado, o consulente deverá se utilizar da Resolução nº 001/88, para fins de cálculo da remuneração dos vereadores, desprezando os demais atos legislativos que tratam da matéria, porque são reputados como inconstitucionais ao ofenderem o inciso V, do artigo 29 da Lei Maior.

No tocante a vinculação da receita, temos a informar que a mesma é vedada face ao que dispõe o artigo 167, IV, da Lei Maior. Entretanto, é possível a utilização da receita municipal como critério limitador. Trata-se de um parâmetro, definido em lei e utilizado como limite máximo para remuneração de vereador, a exemplo do que faz a Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992.

Examinando a documentação acostada, pudemos concluir que a Resolução nº001/88, não vincula a receita municipal, mas utiliza tal receita como teto máximo para remuneração dos vereadores. Não se trata de ato que contraria o inciso IV, do art.167 da Carta Federal.

Face ao exposto, informamos ao consulente que o mesmo deverá se ater aos exatos termos da resolução nº 001/88, para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores, porque tal ato se encontra dentro do objetivado pelo inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal. Fazendo-se, ainda, a ressalva de que a disposição de que tal ato, só vigora para o exercício de 1989, é inócua porque não tem amparo legal.

Salvo melhor juízo, é o que se tinha a informar.

D.C.M., em 15 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. RESOLUÇÃO FIXANDO SUBSÍDIOS - ATO INTEMPESTIVO — 2. VINCULAÇÃO - REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO Nº : 5.807/92-TC.

ORIGEM : Município da Lapa

INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 9.708/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade em baixar Resolução que altere a remuneração de vereadores — ato intempestivo. Obrigatoriedade em vigorar ato anterior a atual legislatura. Possibilidade da vinculação dos subsídios em 15% sobre aquela percebida pelos Deputados Estaduais.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, de acordo com a Informação nº 178/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 10.310/92, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que se reportam à Resolução nº 5.795/92-TC, protocolado sob o nº 5.546/92 referente à consulta formulada pelo Município de Santa Izabel do Oeste que adotou a Informação nº 66/92-DCM.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 178/92**

Consulta-nos a Câmara Municipal da Lapa, na figura de seu Presidente, Osvaldo Benedito Camargo, sobre remuneração de vereador.

O consulente informa que a remuneração dos Edis foi fixada através da Resolução, diante disto pergunta:

“Como se procede o pagamento nos meses em que os 15% dos subsídios dos Deputados Estaduais forem superiores aos 4% da arrecadação municipal?”

“Procedendo o pagamento através dos 4% da arrecadação não estariam a contrariar o disposto no artigo 167, IV da Constituição Federal?”

PRELIMINAR

Para que se pudesse obter uma visão de conjunto da matéria, objeto de questionamento, diligenciamos ao consulente a fim de obter a Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores.

O Legislativo Municipal remeteu a esta Corte vários dispositivos legais que tratam da matéria e que acostamos à inicial.

NO MÉRITO

Primeiramente, é necessário apontar o ato legislativo dentre os enviados para análise que rege a matéria relativa à remuneração de Vereador para esta Legislatura.

Do exame dos referidos atos depreende-se que a Resolução de nº 001/88 é a que deve vigorar na atual legislatura, acrescida das atualizações legais, em obediência ao disposto no artigo 29, inciso V, da Carta Federal.

Outrossim, para elidir as dúvidas do consulente reportamo-nos à Resolução de nº 5.795/92 exarada pelo Plenário desta Casa em resposta à Consulta formulada pelo Município de Santa Izabel do Oeste que trata de matéria similar e que anexamos ao presente com o intuito de esclarecer os questionamentos apresentados.

É a Informação S.M.J..

D.C.M., em 28 de maio de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Na Íntegra a Resolução nº 5.795/92-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

RESOLVE:

- I - Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, esclarecendo que o Ato Legislativo que trata de remuneração de Vereador que deve vigorar

na atual Legislatura é a Resolução nº 01/88, conforme anterior entendimento desta Casa, excluída a disposição que atrela a remuneração à receita Municipal;

- II - Informar, ainda, que a forma de cálculo é com base em 15% (quinze por cento), percentual este que é aplicado sobre a remuneração total dos Deputados Estaduais, de conformidade com a Informação nº 66/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 5.888/92, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL - TETO MÁXIMO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *13.772/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Antonina*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 9.665/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Remuneração dos vereadores inferior aos valores percebidos pelos servidores municipais — Ausência de impeditivo legal — ilegalidade encontra-se no fato de vereadores e/ou servidores perceberem verbas superiores ao do Prefeito (CF/88 — Art. 37, XI).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com a Informação nº 207/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 10.618/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, e os Auditores, IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A Legislatura que encerrou o mandato a 31 de dezembro de 1988, fixou a remuneração dos vereadores conforme documento que a este anexamos, assim sendo que os limites estabelecidos ultrapassam em muito a remuneração do Prefeito (subsídios e Verba de representação), ficou estabelecido que o limite seria aproximadamente a remuneração do prefeito, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Antonina em seus artigos 86 §2º e 87. Saliendo-se ainda que os vencimentos aprovados através da lei que altera o anexo III, da Tabela de Vencimentos, são mais elevados do que a remuneração de vereador (Cr\$ 357.187,16), o limite com a remuneração do Prefeito viria corrigir a situação.

Outrossim, devido ao ofício 209/92, do Chefe do Poder Executivo, que consulta o assessor jurídico de S. Paulo, decidimos oficializar a consulta, feita a este egrégio Tribunal através de telefone com o Sr. Elias, para o devido esclarecimento pelo órgão autorizado e assim dentro do estado, juntamos nesta oportunidade cópia do ofício em tela.

Atualmente o total da remuneração do Prefeito é: Cr\$ 363.642,00 — Subsídios e Cr\$ 242.429,00 — Verba de Representação = Cr\$ 606.071,00. Tendo a Câmara estabelecido Cr\$ 565.000,00 para cada Vereador.

Aguardamos pronunciamento, ao qual solicitamos o favor especial de que seja feito com a máxima brevidade para que possa ser efetuado o pagamento referente ao mês de maio de 1992.

Atenciosamente,

CELSO MARTINS VIEIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 207/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Antonina, na figura de seu Presidente, Celso Martins Vieira, sobre remuneração de Vereador e vencimentos do funcionalismo.

Depreende-se do exposto que o Consulente apresenta dúvidas no tocante

ao limite da remuneração dos Vereadores que, segundo a Lei Orgânica local é a remuneração percebida pelo Prefeito.

O consulente reporta-se ao fato de que com a Lei que altera os valores da tabela de vencimentos do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, tornam-se os vencimentos do funcionalismo mais elevados que a remuneração de Vereador.

O consulente aponta, ainda o fato que a remuneração do prefeito totaliza atualmente Cr\$ 606.071,00, enquanto que a dos vereadores é de Cr\$ 565.000,00.

NO MÉRITO

O consulente não se cingiu a determinados questionamentos, optando, tão-somente, por reportar determinada situação. À falta de especificidade da peça inicial, adentraremos o mérito de forma mais abrangente, procurando elucidar o que julgamos serem as dúvidas da Câmara, ora consulente.

Inicialmente, devemos apontar a existência do Decreto Legislativo de nº 05/88 que fixou a remuneração dos Vereadores para atual legislatura. Este Decreto, salvo outro juízo, é o documento legal hábil a produzir efeitos na atual legislatura, posto que elaborado em atenção ao artigo 29, V, da Constituição Federal. Por força deste mesmo dispositivo legal o Decreto Legislativo em apreço não poderá sofrer quaisquer alterações durante a atual legislatura.

Ainda, no tangente à remuneração dos vereadores, é de se salientar que a Lei Orgânica local traz disposição no sentido de que a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal (art. 87). A Lei Municipal repete dispositivo albergado pela Constituição Federal. Dentro do que foi exposto na peça inicial, a remuneração dos vereadores não ultrapassa a do Chefe do Executivo Municipal. Caso isto venha a acontecer, a remuneração dos Edis deverá sofrer redução, até os limites legais, ou seja: até o limite do valor percebido, a título de remuneração, pelo Prefeito.

O consulente alega, ainda, que os vencimentos dos servidores do Poder Executivo são mais elevados que a remuneração dos Vereadores e afirma que o limite com a remuneração do Prefeito corrigiria esta situação.

A disposição limitadora da remuneração dos servidores já se encontra abrigada pela Carta Federal, senão vejamos o que diz o inciso XI do artigo 37.

Art. 37, XI — “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título por membros do Congresso Nacional. Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, do Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

O artigo em epígrafe estabelece um teto para todo servidor público, de tal sorte que, nos municípios os servidores não podem perceber mais que o Prefeito.

Nada obsta que servidores do Poder Executivo percebam mais que os Vereadores pois a limitação constitucional é fixada no âmbito dos respectivos poderes. O que não pode acontecer é que vereadores — alçados a este teto por força do artigo 29, V — e servidores municipais percebam mais que o chefe do Executivo local.

Outrossim, alertamos ao Consulente que, por força do art. 29, V, da Carta Federal a remuneração dos portadores de mandato eletivo, a nível municipal, não poderá sofrer alteração na atual legislatura.

É a Informação.

D.C.M., em 19 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 10.618/92

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Antonina, a propósito da remuneração de Vereadores e do funcionalismo. O consulente alinha indagações sobre o limite dos vencimentos do prefeito e a tabela respectiva dos servidores do município, tendo em vista a sua própria remuneração.

Ora, é sabido que o limite da remuneração dos Vereadores é a remuneração do próprio prefeito, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município em causa.

Enfatiza com acerto a Informação nº 207/92 — DCM — que para a atual legislatura prevalece o Decreto-Legislativo nº 05/88, sem condições de alteração.

Outrossim, é inequívoca a afirmação, baseada na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, que o limite da remuneração dos Vereadores são os vencimentos do Prefeito, o mesmo devendo ocorrer com o funcionalismo, segundo a regra do art. 37, XI da Carta Magna, como bem define a DCM na sua substanciosa Informação.

Desse modo, opina a Procuradoria que a resposta à Consulta seja formulada nos termos da Informação nº 207/92 — DCM — por estar rigorosamente CORRETA.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de junho de 1992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — ALTERAÇÃO

1. DECRETO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE — 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

RELATOR : Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro
PROTOCOLO Nº : 5.573/92-TC.
ORIGEM : Município de Figueira
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 8.507/92-TC. (unânime)

EMENTA: "Consulta. Alteração na remuneração dos edis. Inconstitucionalidade de Decreto Legislativo. Exigência da fixação dos subsídios dos vereadores na legislatura anterior."

O Tribunal de Contas responde à Consulta, de conformidade com o Parecer nº 8.254/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Sirvo-me do presente para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre legalidade ou não do Decreto Legislativo nº 001/90, uma vez que o mesmo altera também a remuneração dos Vereadores conforme Resolução nº 003/91, ambos atos do Legislativo Municipal.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração, a par dos agradecimentos pela atenção dispensada.

Respeitosamente,

DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Procuradoria
Parecer nº 8.254/92

Estando em vigor a Emenda constitucional nº 01, de 1992, que dispõe sobre os novos critérios para estabelecer o *quantum* da remuneração dos Srs. Deputados Estaduais e Vereadores, como consequência, ficaram alterados o §2º do art. 27 da Constituição Federal e o seu art. 29 com o acréscimo de dois incisos, — remunerando-se os demais, — que passaram a ter as seguintes redações.

O §2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º — A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observando o que dispõem os arts. 150 II, 153 III e 153 §2º I, na razão de no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.
Art. 29

- VI — A remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvando-o que dispõe o art. 37, XII.
- VII — o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Esta emenda foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em 31 de março do corrente ano, e, publicada no D.O. da União, de 06 de abril, também deste ano.

Daqui para a frente, a matéria tem que ser tratada na forma do que estabelece a Emenda supra transcrita. Entretanto, mesmo sob a égide das redações anteriores, o Decreto Legislativo é inconstitucional, pois a exigência de que os subsídios dos Vereadores deviam ser fixados na legislatura anterior, para vigorarem na subsequente, já existia, e não foi obedecida. Desta forma, responde-se à Consulta, com a afirmação de que o Decreto Municipal é inoperante, portanto de nenhum efeito.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de maio de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — ATUALIZAÇÃO

1. VALOR REFERENCIAL EXTINTO — 2. PLANO ECONÔMICO — 3. ATO LEGISLATIVO ANTERIOR.

RELATOR : Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro
PROTOCOLO Nº : 9.274/92-TC.
ORIGEM : Município de Almirante Tamandaré
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.643/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Atualização de remuneração de vereadores. Valor referencial extinto. Inconstitucionalidade da fixação dos subsídios na mesma legislatura. Legalidade do ato legislativo anterior.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 211/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.214/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Temos a honra de dirigirmo-nos a Vossa Excelência, para endereçar consulta, sobre remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Conforme Resolução nº 02/89, com fotocópia anexa, os subsídios dos Senhores Vereadores foram fixados em MVR (Maior Valor de Referência).

Com as medidas do último Plano de Estabilização Econômica, todos os indexadores existentes (inclusive o MVR), foram extintos deixando um vazio quanto a essa matéria.

Em função disto, o valor do subsídio vem, mês a mês, perdendo sua expressão monetária, e a perdurar tal situação, atingirá níveis insustentáveis no

próximo período.

Ante o exposto, solicitamos o pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas, quanto à forma pela qual a Câmara Municipal poderá proceder, a *atualização da remuneração de seus Vereadores*.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CHEVÔNICA ANTONIACOMI
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 211/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, João Chevonica Antoniacomi sobre remuneração de Vereador.

Através da Resolução nº 11.819/91 o protocolado convertido em diligência interna à Diretoria Geral desta Casa a fim de que se solicitasse do consulente, cópia da Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores, formulada pela legislatura anterior.

O consulente enviou para análise a Resolução de nº 02, datada de 11 de maio de 1988 que fixou remuneração dos Vereadores.

A documentação acostada inclui Projeto de Decreto Legislativo, datado de 27 de setembro de 1991, que altera os subsídios do Prefeito Municipal, Projeto de Resolução nº 01, datado de 27 de setembro de 1991 que dispõe sobre a remuneração dos Vereadores e Resolução de nº 02, de 26 de janeiro de 1989 que, também dispõe sobre subsídios de Vereadores.

NO MÉRITO

Dos atos legislativos trazidos à colação interessa de perto a Resolução de nº 02, de 11 de maio de 1988 que, à falta de outro ato elaborado em legislatura anterior, é o que deve vigorar durante o atual mandato.

A citada Resolução encontra-se de acordo com o princípio estabelecido no artigo 29, V, da Carta Federal e por força da disposição ali elencada não pode sofrer alterações na atual legislatura.

De se notar que os atos posteriores ao ato legislativo já mencionado e trazidos para análise carecem de qualquer suporte constitucional.

A própria consulta formulada perdeu seu objeto porque a metodologia de cálculo de remuneração dos Vereadores está disciplinada na Resolução nº 02/88, cujo art. 1º assim prescreve:

“art. 1º — O percentual de 15% (quinze por cento) previsto na Resolução nº 0182 de 06 de dezembro de 1982 continuará a ser

calculado sobre o ganho integral do Deputado Estadual.”

Depreende-se do dispositivo em epígrafe que a remuneração dos Vereadores está atrelada à dos Deputados Estaduais. Logo, os Edis terão reajustes na mesma proporção e nas mesmas datas que os Deputados. Nem há que se falar, portanto, na Resolução nº 02/89 que atrela a remuneração dos Vereadores à índice extinto — MVR (Maior Valor de Referência).

A Resolução de nº 02/89 é inaplicável, posto que elaborada na atual legislatura, padece do vício da inconstitucionalidade ao ferir o inciso V do artigo 29 da Carta Federal.

A observação vale também para a fixação da remuneração do Prefeito que segue o critério do inciso V do já citado artigo 29. Ou seja, deve vigorar na atual legislatura o ato que foi obrado no mandato anterior. De se concluir que o Projeto de Decreto Legislativo nº 01 de 27 de setembro de 1991, que altera os subsídios do Prefeito Municipal e a Verba de Representação do Vice-Prefeito não têm respaldo legal face ao exposto.

É a Informação S.M.J.

D.C.M., em 23 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 11.214/92

Retorna o presente processo a esta Procuradoria, após haver sido cumprida a Resolução nº 11.819/91, desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 211/92, embasada na Constituição Federal, artigo 29, V, analisa de maneira clara e objetiva a matéria em questão, concluindo que a Resolução nº 02/88, editada por aquela Casa de Leis, é a que está em vigor, devendo o pagamento dos subsídios dos Srs. Vereadores obedecer o que está ali prescrito.

Assim sendo ao concordarmos com aquela Diretoria, retificamos nosso Parecer, opinando que a resposta seja de acordo com a citada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de junho de 1992.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — FIXAÇÃO

1. ÍNDICE PARA CORREÇÃO — 2. REMUNERAÇÃO - REAJUSTE.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

PROTOCOLO Nº : 12.657/92-TC.

ORIGEM : Município de Siqueira Campos

INTERESSADO : Presidente de Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 10.750/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Fixação de remuneração de Vereadores para legislatura subsequente. Índices para correção devem ser adequados à realidade econômico-financeira do Município”.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos da Informação nº 220/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 11.550/92, da d. Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 220/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Siqueira Campos através de seu Presidente, Dr. Muricy de Almeida Silva sobre remuneração de Vereador:

É o questionamento:

“Em virtude de nossa economia não oferecer estabilidade, torna-se impossível fixarmos as devidas remunerações para vigorarem e percebê-las em janeiro de 1993, para tanto, questionamos sobre a legalidade de ditarmos índices de reajustes ou atualização da remuneração fixada, desde a sua aprovação até seu recebimento, na proposição fixadora, como INPC, inflação ou outra fórmula?”

NO MÉRITO

O inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal deixou ao arbítrio dos Municípios a fixação de critérios para a remuneração dos portadores de mandato eletivo a nível municipal.

Em que pese tal liberdade, a própria Constituição, inclusive através da recente Emenda que acresceu dois incisos ao artigo em foco, estabelece limites à competência municipal para tratar da matéria.

Afora o chamado princípio da anterioridade, contido no inciso V, do artigo 29 e já, sobejante conhecido, os dois incisos da Emenda Constitucional estabelecem limites máximos para a remuneração dos Vereadores — setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida para os Deputados Estaduais e cinco por cento da receita do Município.

Ainda de se observar, que a remuneração percebida pelo Chefe do Executivo Local também se constitui em critério limitador. Como se depreende do texto legal, os limites estabelecidos à remuneração de Vereador se constituem em patamares, os quais não podem ser ultrapassados.

Ocorre que, até o limite legal, a Câmara possui liberdade para fixar a remuneração de seus Vereadores dentro dos critérios que entender adequados ao Município.

Neste passo, entendo que, assim como ocorre com a remuneração dos servidores, é sempre preferível a utilização de índices próprios, locais para a evolução dos ganhos dos Vereadores.

É de todo desaconselhável o atrelamento da remuneração dos Edis às variações de índices indexadores estranhos à órbita municipal, que se revelam, não raro, insustentáveis para o Município.

Pode ocorrer, também, como a história recente demonstra, a extinção de tais índices, cuja substituição gera problemática às vezes intransponível para o Município.

Face ao exposto informamos ao consulente que o mesmo deve evitar o recurso a índices indexadores alheios ao Município, para correção da remuneração dos Vereadores quando da fixação da mesma.

Deverá o consulente, a fim de evitar distorções procurar adequar as formas de correção da remuneração dos Vereadores à realidade econômico financeira do Município. Como exemplo de critério local, podemos citar os reajustes concedidos aos Servidores Municipais.

É a informação S.M.J.

D.C.M., em 25 de Junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

VEREADORES

1. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — 2. RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 15.924/92-TC.
ORIGEM : Município de Rio Bom
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 11.010/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. 1. Alteração da remuneração dos edis para próxima legislatura, atendendo as limitações constitucionais. 2. Receita extra-orçamentária é aquela em que o Município é mero interveniente e administrador de Recursos de terceiros.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 244/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 244/92***

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, Vereador José Braz Norbiato, através do ofício nº 059/92- G.P., de 22.06.92, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, nos termos que se seguem:

Após fazer menções a Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, faz as seguintes indagações:

01 - “Como atualizar a remuneração dos Vereadores, e se os convênios com Órgãos Federais e Estaduais, bem como a Receita Industrial e

Patrimonial entra nos cálculos? O que pode incluir-se e o que não se pode para efeito de cálculo?

02 - O que é receita-orçamentária que está excluída dos cálculos?

03 - No caso do Prefeito que usando de arbitrariedade se nega terminantemente a fornecer os números da receita para a Câmara e simplesmente a mais de 90 (noventa) dias não repassa verbas para o pagamento da remuneração dos Vereadores alegando apenas que não tem dinheiro, que medida deve-se tomar, como Presidente do Legislativo, já que os Vereadores, funcionários e credores cobram constantemente?"

NO MÉRITO

As considerações sobre as indagações supracitadas, serão efetuadas pela ordem em que foram apresentadas.

1 - A atualização da Remuneração dos Vereadores, poderá ser feita de conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução que estabeleceu a remuneração dos Vereadores, desse Município, para esta legislatura. Nova fixação só poderá ser feita para a outra legislatura, de acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92, em especial o art. 2º que acresceu os incisos abaixo transcritos à Constituição Federal.

Constituição Federal — art. 29

“VI – A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI;”

“VII – O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da Receita do Município”.

Depreende-se, ainda, do texto constitucional, art. 29, V, que a nova fixação de Remuneração dos Vereadores, também será fixada em cada legislatura, para a subsequente.

Poderá, a remuneração, ser fixada em espécie (moeda corrente), desde que atenda ao mesmo tempo a certas limitações constitucionais, ou sejam:

- a) no máximo — setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais.....
- b) limite máximo em relação aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (art. 37, XV, C.F.).
- c) Não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da Receita do Município.

Conclui-se, portanto, que a fixação da Remuneração para a nova legislatura deve cingir-se aos parâmetros acima elencados.

Com respeito à segunda parte do enunciado, item 1, servirá como base da

Remuneração, toda a Receita Orçamentária, estando aí incluídas, também, aquelas receitas questionadas na consulta, ou sejam: os convênios, a receita industrial e patrimonial.

Quanto aos convênios, deve-se apreciar que, em se tratando de interveniência do Município, para administrar obras ou serviços alheios as suas atribuições, deverão ser movimentados extra-orçamentariamente. Neste último caso, os convênios não entram na composição da base de cálculo, para efeito de Remuneração.

2 - A Receita extra-orçamentária, que deverá ser excluída dos cálculos, serão todas as receitas classificáveis neste título.

Conforme se discorreu no item 1, Receitas extra-orçamentárias, são aquelas em que o Município é mero interveniente e administrador de Recursos de terceiros, aplicáveis e destinados a obras e serviços alheios às atribuições do Município, muito embora, sejam de interesses locais.

Tem-se como exemplo, os encargos sociais referentes a parcela retida dos Servidores e posteriormente repassados ao INSS; as obras estaduais ou federais, conveniadas com o Município e sob a gerência deste; os seguros dos empregados, descontados e repassados às seguradoras; cauções e os depósitos, etc.

3 - Em resposta ao último item da consulta, evocamos o artigo 48, da Lei Orgânica dessa Municipalidade.

“Art.48 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições:

- XV – enviar à Câmara, até o último dia de cada mês, para conhecimento, balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;
- XXXVIII – colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária”.

Os números da Receita, é possível se verificar através dos balancetes, que a esse Poder Legislativo compete ao Prefeito enviar.

Quanto aos recursos para pagamento dos Vereadores, os senhores Edis, deverão fazer valer os preceitos da sua Lei Orgânica, acionando se necessário o Judiciário, através de ação civil de preceito cominatório (obrigação de fazer). É a informação.

D.C.M., em 13 de julho de 1992.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

VICE-PREFEITO

1. LICENÇA — 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 15.241/92-TC.
ORIGEM : *Município de Dois Vizinhos*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 12.098/92-TC. (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. 1. Lei 8.214/91 que disciplina as eleições municipais entrou em vigor a partir de 25 de julho de 1992, face ao disposto no artigo 16 da Constituição Federal. 2. Vice-prefeito só poderá perceber a verba de representação, quando licenciado, se o caso for enquadrável em hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de conformidade com a Informação nº 239/92, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.641/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 239/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Dois Vizinhos, na figura de seu Prefeito, José Ramuski Júnior que apresenta os questionamentos que se seguem, resumidamente.

1) Pergunta-se, após alguns comentários, sobre a Lei Federal nº 8.214

de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as eleições municipais e o prazo contido naquela lei, que suscitou dúvidas, a partir do qual o referido diploma legal passará a vigorar.

- 2) O segundo questionamento refere-se ao Vice-Prefeito que é, também, funcionário celetista do município. Pergunta-se sobre a possibilidade de o mesmo perceber sua remuneração, referente ao cargo de Vice-Prefeito, uma vez que se encontra licenciado para concorrer às eleições municipais.

PRELIMINAR

Trata-se de questionamento, cujo objeto apresenta caráter nitidamente eleitoral. Entretanto, face à repercussão da aplicação da legislação vigente nos atos cuja competência fiscalizatória pertence a esta Casa, optamos por adentrar ainda que excepcionalmente, o mérito.

NO MÉRITO

O primeiro questionamento proposto apresenta traços de similitude com consulta já formulada junto a esta Casa e que foi objeto da Resolução de nº 9.371/92-TC, que anexamos ao presente para maior esclarecimento do Consulente.

Convém salientar que a Lei nº 8.214 de 24.07.91 passa a vigorar a partir do dia 25 de julho do corrente. E que a Resolução a que o Consulente se refere na inicial é provavelmente, a Resolução de nº 18.087 do Tribunal Superior Eleitoral, que já foi objeto de comentários por ocasião da já citada decisão desta Casa.

Para análise do segundo questionamento será de rigor verificar as disposições da Lei complementar nº 64 de 18.05.90, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, senão vejamos o que determina o diploma legal em foco para os servidores candidatos a cargos eletivos.

“Art 1º —

São inelegíveis:

.....

.....

.....

- 1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Município e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se

afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Como no caso apresentado trata-se de servidor, depreende-se do texto legal que o mesmo deverá, necessariamente, afastar-se nos três meses anteriores ao pleito do exercício de suas funções, respeitando o prazo de desincompatibilização, com direito à percepção dos seus vencimentos.

Ressalte-se que o dispositivo em epígrafe aplica-se aos servidores independente do regime jurídico a que os mesmos se sujeitam. A observação calha porque o servidor, que é também Vice-Prefeito, é regido pelo regime da CLT.

Outro dispositivo do já citado diploma legal é aplicável ao caso em concreto. Trata-se do §2º do art. 1º que assim estabelece:

“§2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o seu titular.”

Inobstante a disposição legal que permite ao Vice-Prefeito conservar o seu mandato enquanto candidato a Cargo eletivo; optou o mesmo, conforme a peça inicial, por licenciar-se. Neste caso, portanto, resta observar o disposto na Lei Orgânica Local quando disciplina a Concessão de Licenças aos detentores de mandato.

O artigo 51 da Lei Orgânica do Município Consulente assim regulamenta a matéria:

“Art.51 – O prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídios, e a verba de representação, somente quando:

- I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do município;
- III – em gozo de trinta (30) dias de férias anuais, remuneradas, sem o acréscimo definido no Artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, sendo neste caso dispensada a autorização legislativa, em cujo período será substituído pelo Vice-Prefeito.”

À falta de dispositivo legal que estabeleça a concessão de licença para o Vice-Prefeito especificamente, o artigo em epígrafe aplica-se por extensão, ao mesmo.

Consoante este entendimento, o Vice-prefeito só fará jus à percepção da remuneração que lhe é destinada, se licenciado nos termos de um dos incisos do artigo em foco, o que, diante das explanações da peça inicial, não parece ser o caso.

Em resumo, diante do aqui aduzido, podemos afirmar que o Vice-Prefeito só poderá perceber sua remuneração, quando licenciado, se o caso for

enquadrável em uma das hipóteses previstas no artigo 51, da Lei Orgânica Local. Outrossim, tratando-se de servidor, o mesmo deverá respeitar o prazo de descompatibilização elencado na alínea "1" do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18.05.90.

É a que se tinha a informar S.M.J.

D.C.M., em 09 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 12.641/92

A matéria, em caso semelhante, (consulta formulada pelo Município de Campo Mourão), já foi estudada e decidida por esta Corte.

O Procurador que este subscreve, emitiu parecer no caso anterior, expendendo opiniões suas, juntando também fotocópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, respondendo C

onsulta do Sr. Senador Eduardo Suplicy, contendo Súmula e Ementa da mesma, e, adotando os termos da Instrução nº 183/92 da Diretoria de Contas Municipais.

Para melhor esclarecer o Consulente, seria interessante juntar aos autos, igualmente, a aludida decisão do TSE. Assim feito, parece que a Consulta na sua 1ª parte estará respondida e esclarecida. Convém lembrar que a Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, já está em vigor, face exatamente, ao que dispõe o Art. 16 da Constituição Federal.

A primeira parte da Consulta está definida.

Quanto a segunda, a Procuradoria observa que ao ser formulada a Consulta, o prazo de desincompatibilização do Vice-Prefeito, já havia esgotado, eis que a mesma é de 17 de junho deste ano. Resta esperar que em 03.06.92, o Sr. Vice-Prefeito tenha se desincompatibilizado (três meses antes das eleições deste ano), pois esta era a conduta correta e legal, face ao disposto na alínea "1" do Art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18.05.90.

No que diz respeito ao recebimento de vencimentos, estando em gozo de licença, o Vice-Prefeito só teria esse direito desde que estivesse beneficiado por um dos incisos do Art. 51 da Lei Orgânica do Município Consulente.

É a resposta que a Procuradoria considera compatível com o assunto veiculado, além das jurídicas considerações da Informação da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de julho de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

TABELAS DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Inspetoria Geral de Controle

TABELA DE LICITAÇÃO - REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86

Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86
 Decreto Lei nº 2.348, de 24.07.87
 Decreto Lei nº 2.360, de 16.09.87

Decreto Lei 2.300/86
 Art.16 = 970.000.000,00
 Art. 52 = 388.000.000,00
 Art. 64, inc.III = 73.000.000,00

Validade a partir de 15.04.92

Valores Revistos pela Portaria da SAF nº 1.590, de 10/04/92 - D.O.U. de 15/04/92			
MODALIDADES		LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
A R T.	DISPENSÁVEL	ATÉ Cr\$ 2.910.000,00	Até Cr\$ 19.000.000,00
	CONVITE	DE Cr\$ 2.910.000,01 a Cr\$ 73.000.000,00	DE Cr\$ 19.000.000,01 a Cr\$ 291.000.000,00
21 e	TOMADA DE PREÇOS	DE Cr\$ 73.000.000,01 a Cr\$ 1.940.000.000,00	DE Cr\$ 291.000.000,01 a Cr\$ 2.910.000.000,00
22	CONCORRÊNCIA	ACIMA DE Cr\$ 1.940.000.000,01	ACIMA DE Cr\$ 2.910.000.000,01

MODALIDADE		PRAZO PARA PUBLICIDADE	COMO CONVOCAR
A R T.	CONVITE	3 DIAS	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três)
	TOMADA DE PREÇOS	15 DIAS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.
19 e 32	CONCORRÊNCIA	30 DIAS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.

LIMITES DE COMPETÊNCIA

Secretário de Estado, Dir.Pres.COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 650.000.000,00
 Dirigente de Autarquia, DEAM: Cr\$ 49.000.000,00
 Dir. de Órgãos de Reg.Especial, DAF, DER, DARM, DIR.DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 6.500.000,00
 Cmte.Pol.Mil., Dir.Polícia Civil e Chefes Centros Regionais: Cr\$ 1.950.000,00

D.P.D., em 16/04/92

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Inspetoria Geral de Controle

TABELA DE LICITAÇÃO - REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86

Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86	Decreto Lei 2.300/86
Decreto Lei nº 2.348, de 24.07.87	Art. 16 = 1.697.500.000,00
Decreto Lei nº 2.360, de 16.09.87	Art. 52 = 679.000.000,00
	Art. 64 = 127.750.000,00

Validade a partir de 28/07/92

Valores Revistos pela Portaria Nº 3.192 de 27/07/92		
MODALIDADES	LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
A R T.	DISPENSÁVEL	Até Cr\$ 5.092.000,00
	CONVITE	DE Cr\$ 5.092.000,01 a Cr\$ 127.750.000,00
21 e 22	TOMADA DE PREÇOS	DE Cr\$ 127.750.000,01 a Cr\$ 3.395.000.000,00
	CONCORRÊNCIA	ACIMA DE Cr\$ 3.395.000.000,01

MODALIDADE	PRAZO PARA PUBLICIDADE	COMO CONVOCAR
A R T.	CONVITE	3 DIAS
	TOMADA DE PREÇOS	15 DIAS
19 e 32	CONCORRÊNCIA	30 DIAS

LIMITES DE COMPETÊNCIA (Res.nº 3.122, de 20.07.92)

Secretário de Estado, Dir.Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 970.000.000,00
 Dirigente de Autarquia e DEAM: Cr\$ 73.000.000,00
 Dir. de Órgãos de Reg.Especial, DAF, DER, DARM, DIR.DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 9.500.000,00
 Cmte.Pol.Mil., Dir.Polícia Civil e Chefes Centros Regionais DER: Cr\$ 2.910.000,00

IGC, em 29/07/92

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 2.640
Publicado no D.O.E. nº 3.743, de 14.04.92

Validade até 30/06/92

LIMITES	PARA COMPRAS E SERVIÇOS	PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL Art.29 II - I	ATÉ Cr\$ 1.950.000,00	ATÉ Cr\$ 13.000.000,00
CONVITE Art.28 II - I	DE Cr\$ 1.950.000,01 a Cr\$ 49.000.000,00	DE Cr\$ 13.000.000,01 a Cr\$ 195.000.000,00
TOMADA DE PREÇOS Art.28 II - I	DE Cr\$ 49.000.000,01 a Cr\$ 1.300.000.000,00	DE Cr\$ 195.000.000,01 a Cr\$ 1.950.000.000,00
DISPENSÁVEL Art.28 II - I	SUPERIOR a Cr\$ 1.300.000.000,00	SUPERIOR a Cr\$ 1.950.000.000,00

TIPO DE LICITAÇÃO	DECRETO Nº 700/91
CONVITE	Art. 24 - § 3º
TOMADA DE PREÇOS	Art. 24 - § 2º
CONCORRÊNCIA	Art. 24 - § 1º

DECRETO Nº 700/91	
Art. 23 - Parág. Único	Cr\$ 800.000.000,00
Art.62 - Inciso II	Cr\$ 260.000.000,00
Art.74 - Inciso III	Cr\$ 49.000.000,00

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Inspetoria Geral de Controle

TABELA DE LICITAÇÃO - REFERENTE AO DECRETO 700/91

Art.23, parágrafo único = Cr\$ 970.000.000,00

Art. 62, inc. II = Cr\$ 388.000.000,00

Art. 74, inc.III = Cr\$ 73.000.000,00

Validade até 30/09/92

Valores Atualizados pela Resolução nº 3.123		
MODALIDADES	LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL ART. 29	ATÉ Cr\$ 2.910.000,00	ATÉ Cr\$ 19.000.000,00
CONVITE ART. 28	DE Cr\$ 2.910.000,01 a Cr\$ 73.000.000,00	DE Cr\$ 19.000.000,01 a Cr\$ 291.000.000,00
TOMADA DE PREÇOS ART. 28	DE Cr\$ 73.000.000,01 a Cr\$ 1.940.000.000,00	DE Cr\$ 291.000.000,01 a Cr\$ 2.910.000.000,00
CONCORRÊNCIA ART.28	ACIMA DE Cr\$ 1.940.000.000,01	ACIMA DE Cr\$ 2.910.000.000,01

MODALIDADE	PRAZO PARA PUBLICIDADE	COMO CONVOCAR
CONVITE Art. 24 Parágrafo 3º	5 DIAS	Publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação, podendo ser suplementada por carta. A fixação da cópia do convite em local acessível no órgão licitante.
TOMADA DE PREÇOS Art. 24 Parágrafo 2º	15 DIAS	Publicação do edital resumido por três vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e uma em jornal de ampla circulação e afixado em local acessível aos licitantes, feita a comunicação às entidades de classe que os representam.
CONCORRÊNCIA Art. 24 Parágrafo 1º	30 DIAS	Publicação resumida do edital por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal de ampla circulação, indicando seu objeto e o local onde os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações necessárias. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se dos mais amplos meios de comunicação.

LIMITES DE COMPETÊNCIA (Res.nº 3.122, de 20.07.92)

Secretário de Estado, Dir.Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 970.000.000,00

Dirigente de Autarquia e DEAM: Cr\$ 73.000.000,00

Dir. de Órgãos de Reg.Especial, DAF, DER, DARM, DIR.DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 9.500.000,00

Crnte.Pol.Mil., Dir.Polícia Civil e Chefes Centros Regionais DER: Cr\$ 2.910.000,00

IGC, em 23/07/92

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ADIANTAMENTO	50
ADICIONAIS	
- Concessão	138
- Efeito Cascata	133
- Tempo de Serviço	140
ADMISSÃO DE PESSOAL	
- Concurso Público	144, 151, 276
- Prazo determinado	47, 147
- Professor	54, 57
APOSENTADORIA	264
- Complementação	261
- Regime previdenciário	244
ATO ADMINISTRATIVO	287
AUDITORIA	213
AUTORIZAÇÃO	61, 159
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	154, 210
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	241

B

BALANCETE	194
BEM IMÓVEL	62
- Negociação	155
BEM MÓVEL	155
- Aquisição	61
- Doação	154

C

CÂMARA MUNICIPAL	231
- Atribuição	287
- Contabilidade	157
- Documentos - análise	189

CARGO EM COMISSÃO	266
- Desconto previdenciário	268, 271
CARGOS	
- Acumulação	249
- Criação	159
CARTA CONVITE	177
COMISSÃO ESPECIAL	154, 189
COMPETÊNCIA	
- Limites	189
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	162
CONCURSO PÚBLICO	149, 151, 251, 268, 271
- Banco de Reserva	47
- Deficiente físico	144
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
- Art. 16	321
- Art. 17 - Disposições Transitórias	133
- Art. 19, I	162
- Art. 29, V	218, 231, 294, 301, 307, 313
- Art. 29, VI	231
- Art. 29, VII	231
- Art. 31, § 3º	165, 167
- Art. 33 - Disposições Transitórias	71
- Art. 37	127
- Art. 37, II	268, 271
- Art. 37, XI	218
- Art. 37, XIV	133
- Art. 100	71
- Art. 165	210
- Art. 165, § 8º	186
- Art. 166, § 2º	210
- Art. 167, II	194
- Art. 167, IV	238, 301
- Art. 201, § 4º	184
- Art. 208, VII	66
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	
- Art. 27, I	144
- Art. 27, II	144
- Art. 27, IX	57
- Art. 78, § 3º	79, 82

– Art. 179, IX	66
CONTAS MUNICIPAIS	165, 167
CONTRATO	62
– Reajuste	169, 177
– Rescisão	173, 276
CONTRATO ADMINISTRATIVO	169, 173, 177, 200
CONTRATO DE ARRENDAMENTO	186
CONTRATO DE LOCAÇÃO	94
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	76, 177
CONTRATO DE TRABALHO	54
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	184
CONVÊNIO	173
CORREÇÃO MONETÁRIA	71, 316
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	180, 210
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	196, 210
CRÉDITO INTERNACIONAL	78
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	79

D

DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ	
– 700/91	68, 203
• Art. 6º, XI, d	76
– 798/91	57
• Art. 5º, IV	76
DECOM	62
DECRETO	
– Ilegalidade	264
DECRETO LEGISLATIVO	
– Inconstitucionalidade	311
DEFICIENTE FÍSICO	
– Concurso Público	144
DEMISSÃO DE PESSOAL	283
DENÚNCIA	249
DEPTO. DE CONSTRUÇÃO, OBRAS E MANUTENÇÃO	ver DECOM
DESPESAS	
– Contabilização	186

DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ	
- 22.490/71	102
DECRETO-LEI	
- 2.300/86	200, 203
• Art. 55, II, d	169, 177
• Art. 85	155
DOCUMENTOS	
- Fiscalização	189
- Incineração	192
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	194

E

EDUCAÇÃO	54, 66
EFEITO RETROATIVO	257
ELEIÇÃO	54, 149, 151, 155
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92	231, 298, 318
EMISSORA	
- Rádio	68
- Televisão	68
EMPRESA PRIVADA	213
ESTAGIÁRIO	
- Contratação	50
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ	266
EXECUTIVO MUNICIPAL	
- Competência	157, 210
- Contas - aprovação	220
- Irregularidades	194, 213
EXÉRCITO NACIONAL	186
EXPLOSIVO	
- Aquisição	186

F

FAZENDA PÚBLICA	71
FGTS	268

FOLHA DE PAGAMENTO	241
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	ver FGTS

G

GRATIFICAÇÃO	102, 266
GREVE	102

H

HORA EXTRA	102, 261
----------------------	----------

I

ICMS	79
– Base de cálculo	82
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ver ICMS
IMPUGNAÇÃO	94
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	249, 266
INSPEÇÃO CONTÁBIL	213
INSS	
– Recolhimento Previdenciário	180, 184

J

JORNADA LABORAL	102, 261
---------------------------	----------

L

LEI DO ESTADO DO PARANÁ	
– 6.174/70	
• Art. 56	102
• Art. 178	102
• Art. 360	102
– 7.875/84	
• Art. 22	144
LEGISLATIVO MUNICIPAL	165, 167
LEILÃO	61
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	196
LEI MUNICIPAL	140, 192, 251
– Inconstitucionalidade	133, 238
LEI FEDERAL	
– 4.320/64	127, 184
• Art. 59	194
– 6.091/74	151
– 8.214/91	151, 321
• Art. 29	54, 149
LICITAÇÃO	203
– Carta Convite	177
– Concorrência	200
– Exigibilidade	68
– Leilão	61

M

MANDATO ELETIVO	206, 321
---------------------------	----------

O

OBRAS	169, 173
– Parcelamento	206

ORÇAMENTO	71, 194, 196
- Município	157, 165, 235
- Previsão	210

P

PAGAMENTO	257
- Antecipação	127
PLANO COLLOR II	313
PODER LEGISLATIVO	151
PODERES	
- Interferência	159, 213, 291
PRECATÓRIO JUDICIAL	71
PREFEITO	194, 206
- Remuneração - fixação	218, 307
PREFEITURA MUNICIPAL	186
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	165, 220
- Apreciação	167
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	76
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
- Recolhimento	180, 244
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	311, 313
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	127, 266
PROCESSO ADMINISTRATIVO	140, 251, 283, 287
PROFESSOR	47, 54, 264
PROJETO DE LEI	
- Legalidade	180
PROMOÇÃO PESSOAL	231
PROVENTOS	261
PROVIMENTO	
- Minuta	78
- Nº 01/89-TC	147
- Nº 02/89-TC	50
PUBLICIDADE	231

R

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	238, 298
RECURSO FISCAL	79, 82
RECURSO DE REVISTA	94
RECURSOS	203
- Repasse	173, 238, 241
RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	235, 318
REGIME JURÍDICO - CLT	138, 276
REGIME JURÍDICO ÚNICO	244
REMUNERAÇÃO	
- Alteração	316
- Vinculação - Deputados Estaduais	305
RESOLUÇÃO	
- Alteração	301
REVISÃO DE PROVENTOS	287

S

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS	50
SERVIDOR PÚBLICO	249
- Adicionais	133, 138
- Aposentadoria	244, 264
- Cargo em comissão	102, 266, 268, 271
- Celetista	283
- Estabilidade	251
- Estágio probatório	283
- Exoneração	276
- Hora Extra	102
- Inativo	287
- Mandato eletivo	321
- Reenquadramento	257
- Remuneração	218
- Vencimentos	307
SUBSÍDIOS	
- Alteração	311

T

TEMPLO RELIGIOSO	162
TEMPO DE SERVIÇO	
– Aposentadoria	264
TEORIA DA IMPREVISÃO	94, 169, 177
TERMO ADITIVO	169
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	78
– Incompetência	196
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	71

V

VEÍCULO	94
– Aquisição	127
VEREADOR	291
– Remuneração	298, 301, 305, 307
• Alteração	311, 318
• Fixação	231, 294, 313, 316
VICE-PREFEITO	
– Verba de representação	321

Índice Alfabético elaborado pela estagiária do Curso de Biblioteconomia
e Documentação da UFPR : Ana Lydia Soares Bulcão
Supervisão : Elena Autieri - CRB 9/246
Cabeçalhos de Assuntos : Adriana de Lourdes Simette, Gustavo Faria Rassi e
Julio Cesar Melo Lopes